

MAÍRA SILVA MARQUES DA FONSECA

**ELEMENTOS DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO:
REFLEXÕES SOBRE OS TEMPOS DE TRABALHO**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Doutor Ronaldo Lima dos Santos

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2017

MAÍRA SILVA MARQUES DA FONSECA

**ELEMENTOS DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO:
REFLEXÕES SOBRE OS TEMPOS DE TRABALHO**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Doutor Ronaldo Lima dos Santos.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2017**

Autorizo a reprodução e divulgação total e parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Digitalização
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

MARQUES DA FONSECA, Máira Silva.

Elementos da teoria crítica do direito do trabalho: reflexões sobre os tempos de trabalho. / Máira Silva Marques da Fonseca; orientador Ronaldo Lima dos Santos – São Paulo, 2017.

258f.

1. Direito do trabalho; 2. Capitalismo; 3. Marxismo; 4. Teoria crítica; 5. Tempos de trabalho.

Nome: MARQUES DA FONSECA, Maíra Silva

Título: ELEMENTOS DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO:
REFLEXÕES SOBRE OS TEMPOS DE TRABALHO

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Para Guilherme, companheiro no afeto e no combate.

AGRADECIMENTOS

O primeiro agradecimento vai ao meu querido marido Guilherme, que foi quem também primeiro me amparou ao longo dos três anos do Doutorado e de quase todos os anteriores que têm composto a minha formação acadêmica. Ele me disse em cada dia o quanto me amava e acreditava na importância do que eu estava fazendo durante todo o ano em que nós moramos separados, eu em São Paulo, para o cumprimento dos créditos, e ele em Curitiba, cuidando de nossa casa e de nosso escritório de advocacia. Isso contribui de maneira decisiva para que eu seguisse firme e entusiasmada em minha empreitada “uspiana”, apesar da indescritível saudade. E nos dois anos que se seguiram, com diversas viagens e com o meu tempo dividido entre tese, advocacia e docência, esse lindo homem seguiu aplaudindo cada pequena vitória minha (inclusive praticamente cada página de avanço neste texto!) e me puxando para cima com determinação a cada tombo. Recasamos algumas vezes ao longo desse processo, pois as transformações e renascimentos foram muitos. Devo a minha “enésima” lua de mel à sua disponibilidade constante para o diálogo e ao seu amor sem fim.

Agradeço vivamente à equipe de nosso escritório de advocacia, a “Equipe MF&P”, pelos olhinhos de admiração que me imputam uma baita responsabilidade, mas alimentam em mim a gana para persistir nessa marcha de conciliação entre a formação teórica da Pós-Graduação e prática da militância advocatícia. Guilherme Paludo, meu sócio, Ana Nemer, Laura Nunes e João Pires, brilhantes jovens advogados, Rafaella Padilha e Phelippe Garcia, futuros brilhantes advogados, e Ingrid Schwartz, gestora de nossas insanas rotinas, devo muito a vocês pelo infatigável apoio. Obrigada.

Agradeço aos meus pais, Suzana e Ricardo, pela afeição incondicional e pela formação que me oportunizaram. Escutei, desde os tempos em que morávamos no BNH de Pinheiros, que jamais mediriam os investimentos em minha educação. Estudei sempre em colégios construtivistas e inclusivos. Graças a essa escolha

pedagógica que assertiva e amorosamente fizeram, jamais decorei a tabuada ou as fórmulas de física, mas sempre mantive o espírito aberto para a convivência com as dúvidas do processo de conhecimento e para o amadurecimento teórico que vem da experiência. Acho que sem isso seria mais difícil viver o materialismo histórico-dialético! Agradeço aos companheiros da minha mãe, o Milton, e do meu pai, a Ana Maria, pelos estímulos que tão ternamente me devotam.

À minha irmã Iara, agradeço pela inusitada companhia que fez mais familiar a minha jornada em São Paulo. Jamais imaginaríamos que o destino nos faria, por razões diferentes, estar juntas naquela cidade ao longo do ano de 2014, dividindo novas vivências e o pequeno apartamento de quarto e sala, com muitas pizzas paulistanas e boas risadas.

Aos meus sogros, Cristiane e Márcio, agradeço pelo enérgico incentivo e pela carinhosa compreensão quanto ao fato de os primeiros netos terem vindo em forma de páginas. Brincadeiras à parte, são duas pessoas que representam para mim um verdadeiro porto seguro de afeto e um manancial de boas energias, o que me valeu especialmente nessa fase desafiadora do Doutorado.

Se sou materialista no cérebro, no coração sou toda onírica! Isso me permite dizer que fui tocada pela magia do “Castelo das Arcadas”. É quase possível sentir na pele a vibração de comunhão e aprendizagem que está espalhada pelo pátio, nas salas de aula e até no porão. Há entre os professores da FDUSP uma pulsação que não passa em branco e que me fez sentir na pele, junto com eles e em cada aula, consternação, entusiasmo, raiva, fé, medo, esperança, e, acima de tudo, muita paixão pela reflexão jurídica.

Ao meu orientador, professor Ronaldo Lima dos Santos, a minha gratidão pela esplêndida acolhida. Fez-me parte daquele que para mim era todo um novo ambiente ao confiar-me aulas sob sua segura supervisão e entregar-me muito de seu saber em generosas conversas no Departamento de Direito do Trabalho e nos restaurantes das redondezas do Largo de São Francisco. Devo ao seu atencioso (e psicanalítico) cuidado muito de meus avanços na dura peleja pelo equilíbrio entre o

Id, o Ego e o Superego, missão quase impossível nessa fase de intensiva e desafiadora reflexão científica.

Aos professores Marcus Orione, Jorge Luiz Souto Maior e Flavio Batista, a minha gratidão pelas aulas de “Direitos Sociais e Método”, que me levaram a um novo e inédito estado de envolvimento com o estudo do direito do trabalho e com a docência. Surpreendeu-me notar a humildade de cada um diante do desafio a que se propuseram – e que nos propuseram: a leitura coletiva e crítica do Volume I d’O Capital”. Aprendi lições essenciais de Marx com todos eles e esse é o tipo de coisa que vale como tesouro. Registro agradecimento especial ao Flávio, que com sua docência destacadamente vivaz, pôde captar em minhas muito verdes colocações a essência de uma intenção de pesquisa que nem eu mesma havia ainda identificado e me apresentou a obra do Bernard Edelman, que veio a ser importante marco teórico para esta pesquisa.

Aos professores Guilherme Guimarães Feliciano e Homero Batista, agradeço não apenas pelos ensinamentos de saúde meio ambiente do trabalho, com suas teses transformadoras e arrojadas, mas pelas efetivas aulas de magistério. Ensinaram-me sobre como lecionar com uma peculiar elegância, que se faz da mistura muito exata entre firmeza, gentileza e um gosto especial pelo saber.

Embora não seja aluna desde 2010 do outro grandioso “Castelo”, o das colunas, não posso deixar de reiterar a minha gratidão à Universidade Federal do Paraná e aos professores dessa que sempre considerarei como a minha casa. Lá os eternos mestres Wilson Ramos Filho (Xixo) e Aldacy Rachid Coutinho forjaram o meu espírito juslaboralista crítico e apresentaram o universo teórico pelo qual ainda hei de transitar por múltiplos anos.

A UFPR me rendeu também um precioso grupo de amigos que até hoje me acompanha em celebrações e lamentos, teóricos ou não.

Do Mestrado, agradeço aos amigos do glorioso GADA (Grupo de Apoio aos Dissertadores Anônimos – que de “anônimos” nada têm!), Daniel, Giovanna, Juliana, Danielle, Micheli, Júlia, Felipe, Diana, Heloisa e Oriana. Eles, de maneira lúdica e leve, me ajudaram de verdade a superar aquele desafio e este, pois seguem me

inspirando com suas belíssimas trajetórias acadêmicas e preciosas interlocuções. Faço especial destaque à Juliana Pondé Fonseca, processualista civil revolucionária, que lá atrás me falou, despretensiosamente, “acho que a teoria crítica pode te interessar, hein?”, e fez desencadear em mim todo o movimento de formação da ideia desta tese – muito obrigada, minha querida amiga. Além do muito que fez, a Juliana também revisou o meu *abstract* com o seu afiado inglês de *Yale Law School* – *thanks, my dear*.

Da Graduação (para a vida), agradeço ao Daniel Hachem pelos muitos anos de cumplicidade e pelo entusiasmo com que me motiva nos estudos e na docência. Agradeço a ele também pela cuidadosa revisão do *résumé*, que fez com a *allure* do seu belo francês de *Sorbonne* – *merci, mon frère*. Agradeço à amiga amada Jali Andriet por todo o abrigo emocional que de costume me avaliza com tanto carinho. Pela inabalável amizade que colore os dias mais difíceis, agradeço à Christine, ao Eduardo e à Eloina. À Indira Fazolo agradeço por ter garimpado bravamente em Paris importantes obras aqui referidas.

Entre os amigos de jornada acadêmica, há ainda aqueles que descobri na FDUSP e que passaram a compor um espaço pleno de gratidão em minha vida. Para a minha sorte não são poucos, mas todos estão seguramente bem representados por estes cinco: Noa Piatã (da UFPR para a USP), Olivia Pasqualetto, Janaina Vieira, Carol Kemmelmeier e Jouberto Cavalcante.

Agradeço às minhas amigas-irmãs Luísa e Nina Valentini pela companhia tão querida em São Paulo e por toda essa fraternidade que desde sempre me bendiz.

Agradeço, finalmente, à Priscila Frehse, minha analista, e à Marlise Bassfeld, minha revisora, pelo humano amparo.

Se sou materialista no cérebro e onírica no coração, na alma sou do axé e agradeço a Deus pelas bênçãos do caminho.

“Eis um problema! E cada sábio nele aplica

As suas lentes abismais.

Mas quem com isso ganha é o problema, que fica

Sempre com um x a mais...”.

- Mário Quintana

RESUMO

MARQUES DA FONSECA, Maíra Silva. **Elementos da teoria crítica do direito do trabalho**: reflexões sobre os tempos de trabalho. 258p. Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo/SP. 2017.

A presente pesquisa tem por propósito contribuir para o delineamento das bases epistemológicas da teoria crítica do direito do trabalho. Aponta-se, portanto, a imprescindibilidade do uso do método materialista histórico-dialético no empreendimento de estudos de matiz crítico, assim entendidos como aqueles que, ao inserirem o direito na totalidade social, levam em conta a interdisciplinaridade em suas análises e procuram desvendar as abstrações ocultadas na realidade social para apontar as possibilidades emancipatórias por ela viabilizadas, mas também por ela mesma obliteradas. Propõe-se, pois, que a teoria crítica do direito do trabalho procure lidar com a típica ambivalência desse ramo jurídico por via da interação dialética entre a crítica político-ideológica dirigida ao seu conteúdo normativo, assim como da crítica à própria forma jurídica. A primeira, político-ideológica, revela a natureza classista do delineamento normativo do direito, que se altera de acordo com a correlação de forças entre trabalhadores assalariados e capitalistas, assim como denuncia o papel ideológico de tais alterações, as quais se prestam a pacificar o conflito social e, assim, possibilitar a manutenção do capitalismo. A segunda, dirigida à forma jurídica, classifica o direito como uma forma social determinada pelo capitalismo, que deve ser superada ao lado da superação desse sistema produtivo. A partir disso e com fins didáticos e de demonstração, faz-se o estudo do instituto dos tempos de trabalho valendo-se da teoria crítica do direito do trabalho como escolha epistemológica.

Palavras-chave: 1. Direito do trabalho; 2. Capitalismo; 3. Marxismo; 4. Teoria crítica; 5. Tempos de trabalho.

ABSTRACT

MARQUES DA FONSECA, Maíra Silva. *Elements of the critical theory of labor law: reflections on working times*. 258p. Doctorate. Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo/SP. 2017.

This research intends to contribute to the epistemological basis of the critical theory of labor law. Therefore, it points to dialectical historical materialism as an indispensable method for critical studies, understood as those that, as they perceive the law as immersed in social totality, take interdisciplinarity into account in their analysis and seek to unveil the abstractions concealed in social reality to point out the emancipatory possibilities created and at the same time obliterated by this reality. It proposes that the critical theory of labor law should deal with the typical ambivalence of this legal branch through the dialectical interaction between political-ideological criticism directed at its normative content, as well as through the criticism of its own legal form. First, political-ideological criticism reveals the classist nature of the normative content, which changes according to the correlation of forces between wage-workers and capitalists, and also denounces the ideological role of such changes, which lend themselves to pacifying social conflict, hence enabling the maintenance of capitalism. Second, criticism of the legal form defines law as a social form determined by capitalism, which must be overcome along with the overcoming of this productive system. From this analysis, the research proceeds, for didactic and demonstrative purposes, to a study of the institute of “working times” employing the critical theory of labor law as an epistemological choice.

Keywords: 1. Labor law; 2. Capitalism; 3. Marxism; 4. Critical theory; 5. Working times.

RÉSUMÉ

MARQUES DA FONSECA, Máira Silva. *Elements de la théorie critique du droit du travail: réflexions sur le temps de travail*. 258p. Doctorat. Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo/SP. 2017.

Cette recherche a pour but de contribuer à la conception des fondements épistémologiques de la théorie critique du droit du travail. Il est démontré, par conséquent, la nécessité d'utiliser la méthode du matérialisme historique et dialectique dans le développement des études de nature critiques, aussi bien compris que ceux qui réinsérant le droit sur la totalité sociale. Ces études critiques tiennent compte de l'interdisciplinarité dans leur analyse et cherchent à découvrir les abstractions cachés dans la réalité sociale à souligner les possibilités d'émancipation qu'elle oblitere. Il est donc proposé que la théorie critique du droit du travail vise à faire face à l'ambivalence typique de cette branche juridique grâce à l'interaction dialectique entre la critique politique et idéologique dirigée à son contenu normatif, ainsi que la critique de la forme juridique. La critique politique et idéologique révèle la nature de classe de la conception législative du droit, qui change en fonction de l'équilibre du pouvoir entre les employés et les capitalistes. Cette ligne de la critique dénonce, par ailleurs, le rôle idéologique de ces changements réglementaires, qui se prêtent à pacifier le conflit social et faciliter ainsi le maintien du capitalisme. La critique de la forme juridique, à son tour, classe la loi comme une forme sociale déterminée par le capitalisme, qui doit être surmontée à côté du dépassement de ce système de production. Enfin, avec l'intention didactique et de démonstration, l'institut du temps de travail est étudié à partir du choix épistémologique de la théorie critique du droit du travail.

Mots-clés: 1. Droit du travail; 2. Capitalisme; 3. Marxisme; 4. Théorie critique; 5. Temps de travail.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1. ESTUDO DO DIREITO A PARTIR DE SUA INSERÇÃO NA TOTALIDADE SOCIAL: perspectivas metodológicas do positivismo e do materialismo histórico-dialético	19
1.1. O POSITIVISMO JURÍDICO COMO MÉTODO E A ANÁLISE DO DIREITO DE MANEIRA APARTADA DA TOTALIDADE SOCIAL.....	21
1.2. O IDEALISMO E A DIALÉTICA	32
1.3. MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO COMO MÉTODO	39
1.4. O MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO E O DIREITO.....	48
2. EXPRESSÕES DA CIÊNCIA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO	54
2.1. SUBSÍDIOS DA OBRA DE MARX PARA A CRÍTICA AO DIREITO	66
2.2. CRÍTICA POLÍTICO-IDEOLÓGICA AO CONTEÚDO NORMATIVO DO DIREITO DO TRABALHO.....	80
2.3. CRÍTICA À FORMA JURÍDICA: DETERMINAÇÃO CAPITALISTA DO DIREITO	113
3. ELEMENTOS DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO	142
3.1. APONTAMENTOS SOBRE A TEORIA CRÍTICA E SUAS INTERSECÇÕES COM O DIREITO	145
3.2. CONTRIBUIÇÃO À ORGANIZAÇÃO DAS BASES EPISTEMOLÓGICAS DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO.....	171
4. REFLEXÕES SOBRE OS TEMPOS DE TRABALHO À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO	193
CONCLUSÕES	234
REFERÊNCIAS	240

INTRODUÇÃO

O empreendimento da presente pesquisa motivou-se por uma profunda preocupação sobre como se lidar academicamente de maneira crítica com o direito do trabalho. Referida inquietação se deve, precipuamente, à constatação da ambivalência desse ramo do direito, que coloca o pesquisador que transita por essa seara diante de efetivos impasses teóricos.

A dita ambivalência do direito do trabalho é expressão da concomitância do caráter tutelar e do caráter conservador do *status quo* que esse ramo jurídico ostenta. Se por um lado, ele é indispensável à proteção da classe trabalhadora, a qual, hipossuficiente e contraposta ao poder patronal, demanda um cabedal específico de direitos a lhe assegurar acesso efetivo à dignidade humana e à cidadania; ele é, por outro lado e igualmente, indispensável à manutenção do capitalismo como modelo hegemônico de produção.

Pacífica, afinal, o conflito social estrutural desse sistema ao organizar uma batelada de justificações e contrapartidas aos trabalhadores assalariados, refreando a exploração desmedida e insustentável, o que acaba por legitimar o capitalismo. Além disso, o direito do trabalho “legaliza” o único contrato que tem por pressuposto a objetiva sobreposição de uma parte a outra pela via da subordinação.

A partir daí, tem-se que estudar o direito do trabalho com a intenção de defender a eficaz realização de seus princípios, contrapondo-se às investidas neoliberais de flexibilização e precarização, é ato que serve, do mesmo modo, ao fortalecimento do próprio sistema que institui a exploração da classe trabalhadora e imputa-lhe o trabalho alienado e a expropriação. Forma-se, assim, um ciclo perverso e perturbador.

À pesquisa juslaboralista progressista de inclinação crítica parece restar duas alternativas: primeira, a de “lidar” com a ambivalência denunciando a função

ideológica do direito do trabalho, comprometida com a manutenção do capitalismo, assim como indicando que ele se enquadra, essencialmente, nos interesses das classes politicamente mais mobilizadas; ou, segunda, a de abandonar o direito do trabalho como campo teórico fértil a qualquer sorte de elaboração contrária aos abusos impostos pelo capitalismo, pois é ele mesmo capitalista.

A primeira alternativa, designada como crítica político-ideológica, concentra suas atenções no processo de delineamento do conteúdo normativo do direito do trabalho, que se constitui e se altera legitimando o capitalismo, em um movimento essencialmente político de correlação de forças entre classes sociais. Reconhece, portanto, o caráter conservador desse ramo do direito, mas apresenta argumentos que se prestam a fortalecer a luta da classe trabalhadora na conquista de espaços e proteções em seu bojo legal.

A segunda, por sua vez, dirigida à própria forma jurídica, mais do que apreender a ambivalência do direito do trabalho, considera todo o direito, tal como o concebemos hoje, uma forma social determinada pelo e para o capitalismo, sem o qual tal sistema careceria de sustentação fundamental. Aduz, portanto, que independentemente de qualquer formato do conteúdo normativo, a transformação social em retirada do capitalismo não pode prescindir da superação da própria forma jurídica.

Tratando-se de correntes progressistas, tanto a crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho quanto a crítica à forma jurídica baseiam suas reflexões em preceitos fundamentais de igualdade e liberdade – substanciais, e não meramente formais –, de modo que são contrárias, em uníssono, às investidas neoliberais. Além disso, sendo críticas, ambas expressam preocupação emancipatória e dedicam-se ao desvendamento das abstrações ocultadas no e pelo direito do trabalho, denunciando o seu caráter classista e a sua imprescindibilidade ao funcionamento do capitalismo.

A despeito de tais alinhamentos basilares, a notória tendência é no sentido da divergência entre esses dois vieses científicos críticos.

A crítica à forma jurídica entende inviável o estudo de fins emancipatórios pela via do direito do trabalho, pois quaisquer formulações normativas, ainda que mais protetivas da classe trabalhadora, estariam sempre inseridas na lógica de manutenção do capital.

De outro lado, a crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho entende que afastar o debate crítico progressista de imediato do plano das alterações normativas acabaria por relegar tal espaço aos avanços neoliberais.

Ainda que o direito do trabalho seja determinado pelo capitalismo e que os avanços galgados pela classe trabalhadora por essa via não bastem à emancipação social, não se pode deixar de fazer a pesquisa crítica juslaboralista até que ocorra a superação desse sistema. Ou seja, mesmo que a forma jurídica e o próprio direito do trabalho devam ser sobrepujados para que se realize a emancipação social e a superação do capitalismo, enquanto esse sistema seguir vigente o conteúdo normativo do direito do trabalho permanecerá carente de atenção científica crítica.

O que se nota, assim, é que a crítica político-ideológica dirigida ao conteúdo normativo do direito do trabalho e a crítica à forma jurídica tratam de diferentes dimensões do problema jurídico, mas são igualmente relevantes à reflexão acadêmica que se proponha a pensar o direito do trabalho de maneira inserida na totalidade social.

Diante disso, propõe-se a contribuir com o delineamento das vias epistemológicas para o estudo crítico do direito do trabalho no momento presente e na totalidade presente, o que se faz sugerindo-se a aplicação dos elementos essenciais da teoria crítica de viés marxiano a esse ramo jurídico.

Alude-se, assim, à ideia de uma teoria crítica do direito do trabalho que se compõe pela interação entre duas linhas de reflexões já existentes, quais sejam, a crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho e a crítica à forma jurídica, ambas comprometidas com o desvendamento das abstrações que estão nele – e são por ele – ocultadas, bem como com a busca por caminhos para a emancipação social.

Para tanto, inicia-se a pesquisa por meio de uma delimitação metodológica fundamental, que confronta o positivismo jurídico com o materialismo histórico-dialético, a fim de demonstrar que sem a adoção deste último – ou seja, sem a inserção do direito na totalidade social –, não é possível empreender o intento teórico científico crítico a que ora se propõe. O materialismo histórico-dialético, afinal, leva a pesquisa ao questionamento da aparência das abstrações socialmente produzidas, revelando a essência oculta da realidade concreta.

Em seguida, disserta-se acerca dos meandros das duas linhas críticas acima apontadas, a político-ideológica voltada ao conteúdo normativo do direito do trabalho e a que se dirige à forma jurídica como tal, destacando-se como os elementos dados pela obra de Karl Marx para a crítica ao direito nelas se manifestam.

A partir daí, apresenta-se quais são os fundamentos epistemológicos essenciais da teoria crítica em geral e da teoria crítica do direito. Com tais elementos dispostos, propõe-se que ambas as linhas de crítica ao direito do trabalho, a político-ideológica e a que se dirige à forma jurídica, são componentes complementares e igualmente relevantes da teoria crítica do direito do trabalho.

Por fim, com interesses didáticos e de demonstração, realiza-se o estudo dos tempos de trabalho a partir da eleição epistemológica da teoria crítica do direito do trabalho, com a intenção de expressar como se pode operar a pesquisa científica crítica nesse campo jurídico. A escolha dos tempos de trabalho como instituto de análise se deve à centralidade e grande relevância que o tema ocupa tanto em sociedade quanto no próprio direito do trabalho.

No que diz respeito à questão metodológica, como já se antecipou, o presente trabalho se guiará pelo materialismo histórico-dialético, o que se deve à necessidade de contextualizar na totalidade social os seus objetos de estudo e de apreendê-los por uma perspectiva interdisciplinar. Fazem-se presentes, desse modo, além das ponderações jurídicas, algumas reflexões filosóficas, sociológicas e de ciências políticas. Quanto à técnica de pesquisa, destaca-se o exame bibliográfico de fontes doutrinárias atuais e históricas.

1. ESTUDO DO DIREITO A PARTIR DE SUA INSERÇÃO NA TOTALIDADE SOCIAL: perspectivas metodológicas do positivismo e do materialismo histórico-dialético

A reflexão sobre vias de emancipação social e as ponderações acerca de transformações que possam ocasionar a superação do modelo capitalista de produção, são intenções de pesquisa que podem justificar o destaque da importância do materialismo histórico-dialético como método de intersecção entre a ciência e a técnica do direito e, mais, especificamente, do direito do trabalho. O uso de referido método se trata, portanto, de um dos elementos componentes da teoria crítica do direito do trabalho.

O direito estrutura as relações sociais por meio da técnica jurídica que concede amparo à atividade capitalista, garantindo a propriedade, a produção, a circulação mercantil e a exploração. A forma jurídica também estabelece a dominação por via ideológica, uma vez que faz crer ser justa a ordem que estrutura, pois está simbolicamente assentada nas noções de liberdade e igualdade universais.

Opera, assim, em uma lógica de ocultação das injustiças estruturais com normas aparentemente justas, mas que servem à conservação e à reprodução da ordem social posta. Como assinala Alysson Leandro Mascaro, “na sua aparência imediata e na sua estrutura formal, o direito parece ser justo, igual, racional e livre. Na realidade, no entanto, ele estrutura e ampara uma sociedade injusta e desigual”¹.

A técnica jurídica, compreendida como expressão operacional das formas jurídicas que decorrem das relações sociais, presta-se a tornar viável a aplicação do direito, com claro caráter pragmático. Difere, assim, da denominada ciência do

¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 31.

direito, a qual, para se constituir como tal, há de considerar os fatos e fenômenos sociais que fundamentam as próprias técnicas em cada momento histórico.

Equivocada, portanto, a redução da ciência do direito à simples análise das normas jurídicas estatais, já que tal atividade configurar-se-ia, efetivamente, como mera técnica jurídica. É essencial notar que o núcleo fundamental do direito não se constitui de normas, mas de formas jurídicas, as quais são determinadas pelas relações sociais. De modo que “A forma jurídica revela a estrutura concreta das relações sociais. A técnica jurídica revela os contornos internos ou imediatos do afazer do direito”².

A técnica jurídica cuida do manejo das normas jurídicas, mas nisso não se basta a ciência do direito, que há de ser vista criticamente a fim de se vislumbrar os fundamentos e as razões que esteiam tal técnica, chegando-se à análise da própria sociedade como pano de fundo. O estudo das técnicas está abarcado pelo campo da teoria geral das técnicas do direito contemporâneo, que tem estatuto de tecnologia do direito.

Embora a tecnologia³ jurídica – composta por um conjunto sistemático de técnicas – seja também objeto da ciência do direito, referida ciência se faz de fato ciência quando se ocupa da apuração das estruturas que amparam essa forma tecnológica de expressão do direito, de maneira que se volte aos contextos sociais específicos nos quais opera a lógica jurídica de cada tempo.

Uma teoria crítica do direito do trabalho, nos termos propostos, tem como pressuposto que o direito e o direito do trabalho sejam interpretados cientificamente a partir da inserção na totalidade social, que foi abstraída pelo positivismo jurídico, fundado na análise do direito como objeto científico autônomo e neutro.

Não obstante, releva destacar que há, ainda hoje, uma efetiva disputa metodológica na seara jurídica. A eleição do positivismo como lente para a leitura do

² MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 41.

³ *Ibid.* p. 46.

direito é, por si mesma, ideológica e é insuficiente quando não for prescindível a concatenação do objeto sob exame com outros ramos das ciências humanas.

Desse modo, uma análise crítica do direito do trabalho há de descortinar essa questão, denunciando a falsa aparência de unanimidade da eleição do positivismo (e do pós-positivismo) jurídico como método soberano. Nessa linha, Marcus Orione Gonçalves Correia adverte:

Portanto, não há como se quedar inerte diante da acirrada disputa metodológica que vem sendo travada também no direito. Parece que esta aparenta não estar se dando, já que, por muito tempo, reinam nesta área do conhecimento humano os positivistas – é óbvio que nem mesmo os pós-positivistas não podem ser entendidos fora desta perspectiva. O positivismo, no entanto, é extremamente insuficiente para a leitura dos direitos humanos, por exemplo. Não há como se estudar esta temática sem um olhar para o intercâmbio entre as diversas ciências do conhecimento humano.⁴

Assinala-se, assim, a crítica ao positivismo jurídico a fim de se elucidar suas amplas divergências em relação ao materialismo histórico-dialético, demonstrando-se por que a adoção do segundo é pertinente para a investigação crítica do objeto científico de estudos, especialmente quando referido objeto for o direito.

1.1. O POSITIVISMO JURÍDICO COMO MÉTODO E A ANÁLISE DO DIREITO DE MANEIRA APARTADA DA TOTALIDADE SOCIAL

Em linhas gerais, Michael Löwy entende que o positivismo se funda nestas três grandes premissas: a) a existência de leis naturais que regem toda a sociedade,

⁴ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Por uma metodologia dos direitos humanos: uma análise na perspectiva dos direitos sociais. In: **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social**. São Paulo, v. 2, n. 4, jul./dez. 2007, p.122-123.

que dispõe de uma harmonia natural, independentemente da vontade ou da ação humanas; b) a apreensão da sociedade como algo natural, assimilada epistemologicamente à natureza e, portanto, podendo ser estudada pelos mesmos métodos; e c) a consideração das ciências, sociais ou naturais, com base na observação e na explicação causal dos fenômenos, o que se opera de maneira neutra, objetiva e alheia a julgamentos axiológicos ou ideológicos⁵.

Como método, portanto, o positivismo se caracteriza pela universalização de postulados, pela naturalização das configurações sociais, pela neutralidade científica e pela causalidade na explicação dos fenômenos; todos elementos essenciais à apartação entre o direito e a totalidade social, em um cenário marcado pela intenção de ocultação dos conflitos estruturais e, com isso, de estabilização e manutenção do *status quo*.

Não obstante, o positivismo surgido ao final do século XVIII, com Nicolas de Condorcet e Saint Simon, marcou-se muito particularmente pela utopia crítico-revolucionária⁶ de uma burguesia antiabsolutista, que almejava a transformação social e a emancipação do conhecimento em relação ao obscurantismo clerical, aos argumentos de autoridade, às doutrinas teológicas e aos privilégios e dogmas feudais. Nesse contexto, pregava-se que a ciência política poderia ser neutra e objetiva, apta a promover a superação do Antigo Regime francês e de suas contradições.

De todo modo, Augusto Comte, mais vastamente reconhecido como o fundador do positivismo, faz dele, antes uma mera utopia de caráter crítico-revolucionário, uma ideologia comprometida não com o rompimento de antigos grilhões, mas com a defesa da ordem vigente a partir da estruturação de um complexo e específico sistema conceitual e axiológico, o qual acabou por constituir

⁵ LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen**: marxismo e o positivismo na sociologia do conhecimento. Tradução de Juarez Guimarães e Suzanne Felicie Léwy. 5 ed. rev. São Paulo: Cortez, 1994, p. 17.

⁶ *Ibid.* p. 18-21.

novos grilhões sociais⁷. Isso em razão de tratar das manifestações do positivismo atreladas à estabilização que sucedeu o processo revolucionário da burguesia, que deixava de ser classe insurgente para acomodar-se no poder.

Pela ótica positivista, centrada nas premissas da universalização de postulados, da naturalização das configurações sociais, da neutralidade científica e da causalidade na explicação dos fenômenos, a própria história deveria ser apreendida não em sua totalidade, mas como uma sucessão de fatos em direção ao amadurecimento social, que haveria chegado ao seu ápice com a primazia da razão, em detrimento do misticismo religioso. O elemento dogmático, assim, preponderaria sobre o histórico⁸.

O afastamento da totalidade histórica e a supervalorização da dogmática são essenciais à ideologia conservadora da burguesia, que buscava se perpetuar no poder pela via da naturalização do processo de acumulação do capital.

Qualquer menção histórica, nessa linha de construção científica, tende a esvaziar os conflitos e as contradições de cada período, a despeito de serem indispensáveis à compreensão dos processos de formação do pensamento, estabelecendo, assim, um simplório nexos causal entre os eventos, como se estivessem concatenados em um movimento automático de progresso da humanidade.⁹

⁷ Importante aludir à distinção de Michael Löwy entre os conceitos de ideologia e utopia. Nas palavras do autor: “[...] *ideologia* designa, nesta acepção, os sistemas de representação que se orientam na direção da estabilização e da reprodução da ordem vigente – em oposição ao conceito de *utopia*, que define as representações, aspirações e imagens-de-desejo (*Wunschbilder*) que se orientam na direção da ruptura da ordem estabelecida e que exercem uma *função subversiva* (*unwältzende Funktion*)”. LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e o positivismo na sociologia do conhecimento**. Tradução de Juarez Guimarães e Suzanne Felicie Léwy. 5 ed. rev. São Paulo: Cortez, 1994, p. 10-11,

⁸ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Dogmática jurídica: um olhar marxista**. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 178 e 179.

⁹ PÊPE, Albano Marcos Bastos; WARAT, Luís Alberto. **Filosofia do direito: uma introdução crítica**. In: WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino jurídico: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 56.

Ao negar o condicionamento histórico-social do conhecimento e pregar a neutralidade valorativa das ciências sociais, Michael Löwy considera que o positivismo se faz associável à lenda do Barão de Münchhausen, que haveria conseguido escapar de um pântano no qual estivera atolado, salvando também o seu cavalo, puxando-se a si mesmo para fora pelos próprios cabelos¹⁰. Fica clara, com isso, a falibilidade do método.

No que diz respeito à incidência dessa corrente filosófica no direito, mesmo que o próprio positivismo jurídico se manifeste em diferentes nuances¹¹, a sua maior referência está na expressão legalista, que teve Hans Kelsen como grande sistematizador. Sua proposta era criar uma ciência pura do direito. O estudo do direito deveria se reduzir à análise da norma jurídica positivada, sem interferências de questões axiológicas ou fáticas externas a tais fronteiras. Nas palavras do autor:

Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação – menos evidente – de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou – por outras palavras – na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas.¹²

¹⁰ LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen**: marxismo e o positivismo na sociologia do conhecimento. Tradução de Juarez Guimarães e Suzanne Felicie Léwy. 5 ed. rev. São Paulo: Cortez, 1994, p. 91.

¹¹ Juary Chagas bem sintetiza e critica as demais manifestações nos seguintes termos: “Por fim, a escola psicológica pretende formular um conceito de direito considerando-o como resultado dos fenômenos que se desenvolvem no terreno psíquico dos indivíduos, na esfera dos estados subjetivos da consciência humana. A escola sociológica, por sua vez, avança para tentar explicar o direito a partir do ‘espírito popular’ enquanto força criadora, ou seja, o resultado dos conflitos de interesse sociais é o que determina o direito vivo. Ocorre que embora possuam o mérito de tentar aproximar o direito dos fenômenos reais, ambas as escolas não enxergam que suas duas categorias de trabalho (a psique humana e o comportamento dos grupos sociais) decorrem, mediante o desenvolvimento da produção da existência humana ao longo da história, de toda uma estrutura de relações sociais que preexistem e que explicam o comportamento social, para além da esfera dos indivíduos”. CHAGAS, Juary. **Sociedade de classe, direito de classe**: uma perspectiva marxista e atual. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2011, p. 36.

¹² KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 79.

Na linha geral da primazia da dogmática sobre a história, atribui-se a Kelsen a estruturação metodológica da dogmática jurídica, o que fez pela identificação de categorias básicas que permitissem compreender de modo sistemático qualquer norma jurídica científica, sempre com independência em relação a categorias ético-transcendentais, a valorações políticas e a elementos de outras disciplinas.¹³

As normas jurídicas, nesse contexto, teriam caráter meramente prático, supostamente sem qualquer relação com as especificidades das relações de produção travadas em cada momento histórico. Nessa conjuntura, o principal método de estudo do direito seria o analítico, que se expressa em divisões e classificações da técnica jurídica, sem preocupações críticas.

A atitude positivista no direito define-se, destarte, pela noção de que “[...] o estudo científico do direito é o estudo do direito experimentalmente constatável: o direito positivo, dito por outras palavras, as regras de direito fixadas pelos homens. O estudo do direito deve ser relativo a todas as regras, mas deve limitar-se a elas”¹⁴, nos termos do que resumiu Michel Mialle.

O juspositivismo se marca, assim, como uma filosofia do direito centrada nas normas jurídicas e, por isso, comprometida com uma apreensão tecnicista do direito, que se realiza pela via analítica “para dentro do direito”, restrita a uma “reprodução sem fim de seus próprios institutos”¹⁵.

A dissociação das normas da estrutura social na qual se inserem acaba por ignorar a determinação social do direito e por incorrer no equívoco do voluntarismo jurídico, para o qual haveria uma sobreposição da norma à própria relação sociojurídica, como se a norma fosse o próprio fundamento do direito. Por essa perspectiva, não seria a relação sociojurídica que motivaria a criação da norma, mas,

¹³ PÊPE, Albano Marcos Bastos; WARAT, Luís Alberto. Filosofia do direito: uma introdução crítica. In: WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino jurídico**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 70.

¹⁴ MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Estampa, 2005, p. 43.

¹⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 518.

o contrário, a norma que qualificaria a vontade jurídica¹⁶. Tal modo de reflexão, evitado do reducionismo, aparta a ciência das manifestações sociais e as associa a estruturas normativas já previamente estabelecidas e, portanto, idealizadas.

Ao reduzir o direito tão somente à sua expressão legal, o positivismo jurídico o associa essencialmente ao Estado, como centro de criação de todas as normas. Tal método opera como um discurso legitimador do próprio Estado, pois torna universal e atemporal a sua configuração burguesa, que é, em realidade, histórica e específica. Cria a aparência de que a voz do Estado é a voz de todos, pois vem do Estado, a partir da racionalidade legalista, a manutenção da ordem e da paz, sem o que não seria possível, em tese, a estabilização da ordem pública. Como esclarece Clèmerson Merlin Clève:

Esse positivismo formalista sustenta-se em um discurso lógico, perfeitamente articulado, tido como científico e construído a partir da reivindicação de um direito como objeto (a norma, apenas) e método (lógico-dedutivo) próprios. É um discurso legitimador do Estado moderno. Onde o 'racional-legal' (razão igual a ordem e paz) aparece como indispensável para a manutenção da organização pública. O discurso sistematiza o direito. Faz o ponto de vista particular do Estado tornar-se impessoal, abstrato, universal, dotado de pretensão de falar em nome de todos, da seguinte forma: construindo uma representação (imaginário) que 'coincide' com o real. É o 'aparecer social' que opera como se fosse o próprio social. A isso chamamos ideologia.¹⁷

Com o positivismo, portanto, essa norma voluntariosa, que se apresenta com ares de neutralidade, imparcialidade e universalidade, vem a ocultar as contradições sociais. O Estado, grande órgão jurisdicional, é oficialmente posto como pacificador social, tanto pela pregação da ideia de igualdade normativa, quanto, se necessário,

¹⁶ ALVES, Alaôr Caffé. Determinação social e vontade jurídica. In: In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 11.

¹⁷ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Para uma dogmática constitucional emancipatória**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 56.

pelo uso da força. Parece, assim, representar a todos, maquiando os antagonismos de classes comuns ao capitalismo.¹⁸

O positivismo jurídico, dessa forma, intenta controlar a produção de conhecimentos científicos e, de acordo com Michel Mialle, acaba por impedir a própria cientificidade do conhecimento, de forma a operar como efetivo “obstáculo epistemológico”, expressão empregada por esse autor para criticar a “falsa transparência” do direito, o idealismo nas explicações jurídicas e, por fim, a “compartimentação” estanque do conhecimento que é pregada por essa filosofia.¹⁹

Neste diapasão, Michel Mialle denuncia, no que diz respeito ao obstáculo da “falsa transparência”, a superficialidade “desconcertante” das obras de “Introdução ao direito” afinadas com o ideário positivista, as quais pouco se preocupam com a definição mais cautelosa do objeto de estudos, bastando-se na análise das instituições jurídicas postas. Apontam o direito, em regra, como organizador da conduta humana em sociedade, independentemente das peculiaridades sociais de cada momento histórico. Há, com isso, uma falsa impressão de cientificidade, que baseia o conhecimento do direito tão somente na experiência empírica que dele se tem.²⁰

Nota-se, assim, que a mera explicação de enunciados e institutos jurídicos não basta ao efetivo conhecimento do direito, que depende de uma reflexão “para além” da norma positivada, comprometida com a busca pelos fundamentos da própria existência do direito. A simples aparência normativa, na realidade uma “falsa transparência” do direito, não exaure o “complexo real” que não se apreende pela observação superficial.²¹

¹⁸ ALVES, Alaôr Caffé. Determinação social e vontade jurídica. In: In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 15.

¹⁹ MIALLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 37.

²⁰ *Ibid*, p. 39.

²¹ *Ibid*. p. 46.

O idealismo jurídico, por sua vez, liga-se à noção de que o direito é apreendido fora do contexto social no qual se insere. O idealista não necessariamente ignora a relevância das estruturas sociais, mas “[...] subordina-as ao seu sistema de pensamento”²². O idealismo posta as ideias como fundamentos da realidade, perdendo de vista, em consequência, a apreensão de fenômenos evidentes.

O idealismo se apoia em abstrações que não visam efetivamente a explicar seus objetos, mas apenas representá-los, de modo que a ciência jurídica idealista se apresenta apenas como uma “imagem do mundo do direito” e não como uma explicação dele. Funda-se em “noções” baseadas na imagem das instituições tocadas pelo direito, comprometidas meramente com a reprodução de certos modelos de funcionamento social. A partir disso, uma “noção” se fundamenta em outra “noção”, ficando claro o obstáculo epistemológico que se agiganta nessas condições.²³

Consoante Michel Mialle, o idealismo jurídico dispõe de duas características essenciais: o universalismo a-histórico e o pluralismo de explicações. O direito, quando calcado em abstrações, apresenta-se como um instituto válido e indiferenciado para qualquer sociedade e em qualquer momento. Abarca, ainda, diversos pontos de vista, todos igualmente válidos, não havendo um que se sobreponha a outro, o que se torna possível em razão de as explicações jurídicas estarem todas abstraídas de seus contextos reais, tidas como ideias puras e, portanto, facilmente intercambiáveis.²⁴

Vem dessa conjuntura, inclusive, a ampla resistência ao conhecimento da teoria marxiana do direito entre os doutrinadores em geral. A epistemologia de Marx não se apresenta como “[...] uma ‘ideia’ no leque das possíveis”²⁵, pois evoca,

²² MIALLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005. p. 47.

²³ *Ibid.* p. 48-53.

²⁴ *Ibid.* p. 53-57.

²⁵ *Ibid.* p. 57.

necessariamente, a contextualização social e histórica da reflexão científica, com o afastamento das suposições ideológicas alienadas da realidade.

Quanto, finalmente, à “compartimentação” do conhecimento, que está ligada à concepção de independência da ciência jurídica, Michel Mialle insiste na revisão das estruturas universitárias, a fim de que se institua uma transdisciplinaridade, ultrapassando-se as fronteiras entre as disciplinas lecionadas. Em seu entendimento, o direito, a economia, a política e a sociologia “[...] pertencem a um mesmo ‘continente’, estão dependentes da mesma teoria, a da história”²⁶. O mito da divisão do saber está, portanto, ligado a esse último obstáculo epistemológico identificado pelo autor.

Uma disciplina social, como o direito, apenas poderá ser apreendida cientificamente se não for reduzida à sua “utilidade” prática, pois a própria utilidade se determina somente de modo histórico, de acordo com os processos de reprodução da sociedade. Pensar essa disciplina de estudos de maneira apartada da totalidade social significa, tão somente, atuar em prol da ordem social vigente. Por isso, ao questionar as correntes neopositivistas, em resposta à pergunta: “existe o direito puro?”, Tarso Genro, em sua “Introdução à crítica do direito do trabalho”, assim responde:

É evidente que não! Não existe nem como ciência e nem mesmo como realidade jurídica, porque esta nunca é ‘pura’, ou seja, nunca se acaba na parte visual do seu corpo. Ao contrário, ela é ‘impura’ em todas as dimensões da palavra. Ela é **complexa, múltipla e una**, em que pese em cada setor do conhecimento humano existirem conexões, com aspectos do real que são mais ou menos salientes, em função da espécie de conhecimento que o momento histórico exige.²⁷ (destaques originais).

²⁶ MIALLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005. p. 62.

²⁷ GENRO, Tarso. **Introdução à crítica do direito do trabalho**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1979, p. 100.

Quanto ao direito do trabalho, o autor alerta que fundar o seu estudo no método (neo)positivista significa negar a sua própria cientificidade, a qual “[...] só pode ser alcançada pela dinâmica do conhecimento histórico, cuja base são as relações materiais que as classes e os homens são obrigados a travarem entre si para poderem produzir”²⁸.

Isolar, portanto, o direito da totalidade humana é manobra anticientífica, comprometida, isto sim, com um projeto político de reprodução das ideologias de dominação e com a estabilização das relações sociais vigentes, que depende da obnubilação de qualquer caminho crítico.

Flávio Roberto Batista leciona, diante de semelhante reflexão, que a crítica da tecnologia dos direitos sociais é o que deve constituir, à luz do materialismo histórico-dialético, a própria ciência dos direitos sociais.²⁹

Trata-se de assumir a dogmática jurídica como objeto de uma ciência que a apreende em suas relações com a totalidade social, tomando como referência os elementos já dados materialmente pelo contexto posto em cada momento histórico. Vai nessa linha, por exemplo, o “Curso crítico de direito do trabalho” de Guilherme Guimarães Feliciano, por meio do qual propõe, em obra dedicada à teoria geral do direito do trabalho, a apresentar o direito do trabalho ao leitor a partir de “[...] um ferramental teórico suficientemente adquirido em diversos campos propedêuticos das humanidades [...] para a seguir aprofundar, no marco dos grandes temas do direito do trabalho [...], o respectivo debate filosófico – [...] – e também o dogmático”³⁰.

Assim como não é possível projetar-se para fora de um pântano puxando-se a si mesmo pelos próprios cabelos – o que poderia de fato funcionar somente em uma lenda tal qual a do Barão de Münchhausen –, tampouco é possível pensar criticamente um sistema social ou jurídico analisando-os apenas a partir de seus

²⁸ GENRO, Tarso. **Introdução à crítica do direito do trabalho**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1979, p. 106.

²⁹ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

³⁰ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 22.

elementos e postulados internos. A análise científica e crítica do direito não pode prescindir do confronto com a realidade de cada tempo e com as constatações de outros ramos da ciência.

Contra o legado positivista de neutralização da ciência a partir do afastamento de juízos de valor e da adoção de explicações causais, Luís Alberto Warat prega o estudo crítico e reflexivo do direito pela via de uma racionalidade prático-moral situada no “mundo da vida”, que leve em conta as experiências cotidianas dos atores sociais e reaproxime-o do território da política³¹. Vai nesse sentido o alerta de Michel Mialle, que sugere que se toque em retirada do positivismo procurando-se “noutro lado” os fundamentos existenciais do direito, tratando-se esse “outro lado” o modo de produção vigente:

Este texto abre com uma afirmação absolutamente fundamental: as relações jurídicas, portanto, o sistema das regras de direito, não podem explicar-se nem por si mesmas nem por apelo ao espírito. Esta afirmação é a condição *sine qua non*, que nos permite escapar ao positivismo jurídico (o direito é o direito) e ao idealismo (o direito é a expressão da justiça). A única via fecunda que permite explicar realmente o direito consiste, pois, em procurar “noutro lado” as razões da existência e do desenvolvimento do direito. Este “outro lado”, contrariamente ao que uma leitura superficial poderia fazer crer, não é por certo a economia: é a existência de um modo de produção, o que, veremos, é uma coisa completamente diferente. O modo de produção permite, com efeito, compreender ao mesmo tempo a organização social no seu conjunto e um dos seus “elementos”, o sistema jurídico.³²

Nessa linha, é interessante pontuar, como fez Daniel Bensaïd, que Marx não se entendia como propositor de uma afirmação positiva em relação a uma nova doutrina, mas, ao contrário, como fomentador de um “saber negativo”, dedicado à crítica dos alicerces da economia política. Nas palavras do autor, “Dos manuscritos

³¹ PÊPE, Albano Marcos Bastos; WARAT, Luís Alberto. Filosofia do direito: uma introdução crítica. In: WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino jurídico**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 54.

³² MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 70.

parisienses de 1844 a *O Capital*, esse saber continua ‘crítico’ de um extremo a outro. Mesmo que o uso do termo evolua, persiste a ‘crítica impiedosa de tudo que existe’ [...]”³³.

1.2. O IDEALISMO E A DIALÉTICA

A filosofia moderna trouxe a razão ao centro de suas preocupações, substituindo a primazia da fé que marcou a filosofia medieval. No delineamento de seus parâmetros teóricos, ocupou-se com reflexões acerca do método afeto ao processo de conhecimento.³⁴

Ao compreender não se tratarem de correntes estanques, pode-se apontar em linhas gerais que, se o racionalismo³⁵ aplicou a ideia de que qualquer conhecimento seria considerado válido apenas se fosse devidamente demonstrado pela razão, por sua vez, o método dedutivo – o empirismo³⁶ – preconizou que todo conhecimento derivaria da experiência sensorial – e não da razão –, utilizando-se do método indutivo para a leitura da realidade, que se faria, portanto, pela reiteração de experiências, ou seja, reiterações observadas na realidade.

³³ BENSÂID, Daniel. **Marx, manual de instruções**. Ilustração de Charb, Tradução de Nair Fonseca. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 154.

³⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 141.

³⁵ O racionalismo tem como principais referenciais teóricos as obras de René Descartes e Blaise Pascal. Funda-se, em linhas gerais, na necessidade de demonstrar de modo racional todo conhecimento. Observe-se que o critério universal de demonstração, para Descartes, seria a matemática; para Pascal seria a geometria que operaria nas regiões do real passíveis de demonstração. Fundamenta o método dedutivo, segundo o qual as premissas, tidas por verdadeiras, desdobram-se em conclusões posteriores a partir de operações lógicas.

³⁶ Os nomes de referência do empirismo são os de John Locke e David Hume. Sustenta-se na ideia de *tabula rasa*, segundo a qual a consciência humana seria um espaço vazio, progressivamente recheado pela experiência.

Para os racionalistas haveria uma verdade eterna, estável e universal, apurável por via de métodos e postulados racionais, previamente idealizados. Já para os empiristas, a reflexão filosófica estaria centrada na própria percepção da realidade vivenciada pelos sujeitos, pelo que o conhecimento estaria fundado em experiências reais, não na ideia inata que poderia ter sido concebido previamente acerca de tais experiências.³⁷

Tanto o racionalismo quanto o empirismo tiveram larga relevância à laicização do direito que decorreu da Renascença. Se antes as regras jurídicas decorriam da vontade divina, com larga subordinação à teologia e, portanto, sem autonomia científica; a partir dali prevalecem a razão e a natureza. O conhecimento passa a ser determinado pela razão ou pelas experiências empíricas, a depender das correntes em questão. A preocupação fundamental voltada ao direito era de lhe atribuir autonomia e pureza científicas.

Ainda que divergissem quanto ao método, do ponto de vista do direito, ambas as correntes da filosofia do conhecimento concluíam pela existência de uma justiça universal, fosse ela galgada pela experiência empírica ou pela razão. Tal circunstância atendia aos postulados da burguesia ascendente, que buscava universalizar e naturalizar os seus interesses a partir da eleição de um método também universal que fosse apto a cancelar a razão. Deveria haver, portanto, apenas uma concepção de justiça racional, a da burguesia. À luz de uma razão universal, os direitos naturais seriam declarados independentemente de momentos históricos específicos.³⁸

No século XVIII, Immanuel Kant vem a operar a confluência entre o racionalismo e o empirismo. Considerando que as experiências empíricas são diferentes para cada pessoa e a fim de, a despeito disso, viabilizar a aceção de universalidade do conhecimento, Kant aponta duas estruturas de pensamento que seriam universais. Tais estruturas são a sensibilidade, pela qual se daria a

³⁷ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 144.

³⁸ *Ibid.* p. 145.

apreensão sensorial e empírica das coisas, e o entendimento, que organizaria o conteúdo apreendido pelos sentidos.³⁹

Para Kant não é possível se conhecer nada sem que os sentidos façam a devida entrega dos dados experimentais, mas é igualmente certo que referidos dados são recebidos e se configuram no processo de conhecimento de acordo com a organização da forma de conhecer de cada um. O conhecimento, destarte, seria a mistura entre o que os sentidos fornecem e aquilo que a estrutura cognitiva oferece, de modo que não se pode saber das coisas em si, mas apenas de como as coisas se apresentam, ou seja, do fenômeno que as coisas manifestam aos sujeitos do conhecimento.⁴⁰

O conhecimento, assim, teria origem e delimitação pela experiência sensorial, o alimento da razão que, por isso, não pode ser tida como pura. À razão – consciência –, nessa linha, dá-se o papel de organizar o aleatório material absorvido por via dos sentidos, ou seja, pelo ser, o que faz se valendo de categorias apriorísticas e também universais, independentes da experiência, que o convertem em conhecimento. Tais categorias apriorísticas seriam, por exemplo, as referências de quantidade, causalidade e necessidade.⁴¹

Kant estava imbuído dos mesmos propósitos iluministas e racionalistas de perpetuação de proposições universais, que serviam aos interesses burgueses. Tanto era assim, que o processo de conhecimento e a própria moral, para ele, dependeriam, como se disse, de categorias apriorísticas e, conseqüentemente, a-históricas.

A moralidade em Kant teria como núcleo o “imperativo categórico”⁴². Diferentemente do imperativo hipotético ou condicional, o imperativo categórico seria a orientação moral que busca o cumprimento de um dever pelo simples ato de se

³⁹ KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 67.

⁴⁰ SAVATER, Fernando. **A aventura do pensamento: um passeio pela história da filosofia e pelos grandes nomes do pensamento ocidental**. Tradução de Célia Regina Rodrigues de Lima. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 128.

⁴¹ KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

⁴² KANT, Immanuel. **Fundamentação metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 59.

cumprir esse dever, e não com a finalidade de se alcançar algo mais. Já que não busca um fim específico alheio ao próprio cumprimento do dever, o imperativo categórico é também alheio a condicionantes concretas, e, conseqüentemente, é universal.

O imperativo universal, que se aplica a todos igualmente, sem flexibilidade, é considerado justo. Tal constatação era de vasto interesse à burguesia, que necessitava de um direito igualmente universal, que não abrisse exceções para o atendimento das demandas de classes não burguesas e exploradas, mas que garantisse, subjetiva e invariavelmente, a propriedade privada, a igualdade formal e a liberdade. Como assevera Alysson Leandro Mascaro, o pensamento kantiano foi relevante para universalizar a concepção de justiça burguesa:

Com Kant, a razão burguesa consegue, enfim, escrever a página de seu idealismo que, encastelado no seu próprio interesse, pretende-se válido para todos os tempos. O tempo do justo burguês apaga o passado absolutista e impedirá o futuro de justiça histórica e social.⁴³

O direito, assim, teria um papel muito próximo ao da moral, pois ambos, direito e moral, estariam ligados à noção de cumprimento dos deveres. Nas palavras de Celso Naoto Kashiura Jr., acerca da distinção entre direito e moral para Kant, “[...] a legalidade da ação, uma vez que não considera a dimensão interior da vontade, pode ser obtida externamente, [...]. A moralidade, ao contrário, não pode ser exigida ‘de fora’, uma vez que a vontade só pode ser determinada internamente, [...]”⁴⁴. Ao passo em que no campo da moral o cumprimento do dever deva ser acompanhado da vontade de cumprimento do tal dever, o que faz a moral algo interior ao dever; no campo do direito, a vontade ou as razões que levam o sujeito a cumprir o dever são irrelevantes, desde que o dever reste cumprido, de modo que o direito seria exterior ao dever.

⁴³ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 222.

⁴⁴ KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 41.

Em consequência, o direito seria considerado justo tão somente pela apreensão de sua forma, bastando, para tanto, ser universal e presuntivo da igualdade e da liberdade de todos, pelo que “[...] um conceito aceitável de direito estaria apoiado na ideia de que é através de sua forma, e não de seus conteúdos concretos, que se pode encontrar seu sentido”⁴⁵. Irrelevantes, portanto, são as necessidades distintas de seus diferentes destinatários, assim como as injustiças concretas das relações que regula.

Para além das questões atinentes à moral e ao direito, Kant esbarra em experiências contraditórias, que seriam impassíveis de organização pela razão, as quais se denominam como aporias incognoscíveis. Referidas aporias estariam excluídas do campo do conhecimento, já que a razão é lógica e não pode organizar as contradições, que permanecem, portanto, externas à consciência.⁴⁶

No que diz respeito à teoria do conhecimento, Kant mantém separados o ser e a consciência, ou seja, o objeto do conhecimento (real) e o sujeito do conhecimento (racional), dotando de primazia o sujeito, já que seria a partir das categorias apriorísticas componentes de sua razão que o conhecimento se universalizaria – e não pela eventual universalidade do próprio objeto.

Por sua vez, Georg Wilhelm Friedrich Hegel é quem coloca, finalmente, em dialética o ser e a consciência⁴⁷. Para o autor, a dialética seria um processo dedicado ao entendimento racional do mundo, e, ao mesmo tempo, ao próprio desenvolvimento histórico da realidade. Trata-se de um processo muito associado, portanto, à noção de transformação, o que rompe com a preocupação kantiana de delineamento de categorias universais e eternas comprometidas com a estabilização e manutenção do *status quo*.

⁴⁵ PÊPE, Albano Marcos Bastos; WARAT, Luís Alberto. Filosofia do direito: uma introdução crítica. In: WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino jurídico**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 61.

⁴⁶ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 75. .

⁴⁷ O autor é quem formula, rompendo com a tradição kantiana e pré-kantiana, a interligação entre o plano das ideias e o plano da realidade (consciência e ser, sujeito e objeto, racional e real): “o que é racional é real e o que é real é racional”. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. XXXVI.

A lógica dialética hegeliana deve ser fundamentada a partir dela mesma, sem pressupostos que lhe sejam externos. Ou seja, “a verdade, em filosofia, não é passível de verificação estática de conformidade e sequer permite a contraposição externa de um sistema filosófico a outro”⁴⁸. Ou seja, as condições materiais de cada tempo são determinantes ao processo de conhecimento que ali se desenvolve.

Disso emana a ideia de crítica imanente, que é aquela que se faz com base nos próprios postulados do sistema que se analisa e se critica. Nessa linha, um determinado sistema filosófico, que se estrutura a partir das condições materiais de seu tempo, não poderá ser apreendido e criticado pelas bases de sistema filosófico que lhe seja distinto, fundado em pressupostos outros e externos à sua realidade. Tampouco poderá ser apreendido como universal e atemporal. Para Hegel, “no que se refere aos indivíduos, cada um é filho do seu tempo; assim também para a filosofia que, no pensamento, pensa o seu tempo”⁴⁹.

Em contraposição ao problema das aporias kantianas, a razão dialética hegeliana não exclui as contradições do campo do conhecimento, e adota, com especificidade, a ideia de contradição determinada para conectar os elementos que se relacionam em unidade dialética. A contradição determinada, nessa conjuntura de pensamento, é bem ilustrada por Flávio Roberto Batista pela oposição entre vivo e morto⁵⁰. Hegel assume, portanto, as contradições como essenciais à realidade e ao conhecimento, o que leva a compreensão tanto da verdade como um processo, quanto da unidade dialética que associa a realidade e a consciência, as quais, em contradição determinada, compõem-se e definem uma à outra.

Em Hegel, a dialética deixa de se identificar tão essencialmente com um mero processo argumentativo, que a havia caracterizado desde a filosofia grega, e

⁴⁸ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 70.

⁴⁹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. XXXVII.

⁵⁰ “O vivo somente pode ser definido conjuntamente com o morto, sua contradição determinada. O vivo, como não morto, e o morto, como não vivo, são distintos, mas somente podem ser definidos um pelo outro, o que os coloca em unidade dialética”. BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 75.

se aproxima muito mais da realidade. Nesse diapasão, o conflito, conforme sua compreensão, não contrapõe meros aparentes opostos que se conciliam numa síntese de elucidação e ajustamento de argumentos; mais que isso, a síntese dos efetivos opostos estaria na superação real do conflito anteriormente havido entre eles, ou seja, em algo historicamente novo. A dialética hegeliana é tanto um processo de entendimento, quanto de desenvolvimento histórico do mundo.⁵¹

Na esfera jurídica, para a filosofia hegeliana, o justo e o racional estariam consubstanciados no Estado, e não no indivíduo ou na sociedade civil, que lhe seriam inferiores. Para ele, o Estado era tido como a síntese maior e superior entre a totalidade e os indivíduos, ou seja, entre o social e o individual. O autor procurou superar tanto a filosofia antiga, que considerava os indivíduos irrelevantes e indiferentes em relação ao todo, quanto a filosofia moderna, que, com o capitalismo, buscou assentar a dignidade do indivíduo, mas exacerbou em demasia o individualismo em detrimento do todo.⁵²

Embora Hegel supere a apartação estanque entre razão e mundo, consciência e ser, que marcou o pensamento de Kant e da filosofia pré-kantiana, vale-se da mesma base ontológica de Kant: a realidade somente é tida como tal se for racional, ou seja, ideal (primazia do racional sobre o real)⁵³. Alysson Leandro Mascaro reafirma o caráter idealista e racionalista da dialética hegeliana:

[...] o entendimento dialético é processo da racionalidade humana, mas, mais que isso. O idealismo hegeliano quer dizer que a alteração e a transformação do mundo – do processo, da história – se fazem por meio da racionalidade.⁵⁴

⁵¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 244-46.

⁵² *Ibid.* p. 248 e 249.

⁵³ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 77.

⁵⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 246-247.

As conquistas hegelianas atinentes à lógica dialética e à eliminação da separação radical entre sujeito e objeto do conhecimento (ser e consciência) são mantidas por Karl Marx, que, contudo, formulará uma epistemologia que demanda a superação do idealismo e da primazia do racional sobre o real.

1.3. MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO COMO MÉTODO

Karl Marx faz fundamental avanço na superação da primazia do racional sobre o real ao diferenciar os processos de produção e reprodução da realidade dos processos de aquisição do conhecimento sobre a realidade por meio da razão. Pontua que o concreto real se constrói autonomamente, de maneira independente da razão, mas em movimento dialético com ela, afastando-se, assim, do idealismo hegeliano.

Acerca de questões políticas e jurídicas, Marx faz importantes revisões do pensamento hegeliano na obra “Crítica da filosofia do direito de Hegel”, especialmente na introdução, escrita depois da redação do texto central. Denuncia o idealismo de Hegel e aponta que a filosofia está fundamentalmente atrelada à radicalidade da vida social. Questiona a universalidade do Estado e destaca a existência de classes como um núcleo teórico fundamental⁵⁵. É, aliás, nessa crítica que Marx vale-se pela primeira vez do termo “proletariado”, bem como aponta o papel do proletariado no processo de transformação radical da sociedade e acentua a sua preocupação com a questão da emancipação social, marca da teoria crítica:

Onde se encontra, então, a possibilidade *positiva* de emancipação alemã? Eis a nossa resposta: na formação de uma classe com *grilhões radicais*, de uma classe da sociedade civil que não seja uma

⁵⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 270.

classe da sociedade civil, de uma estamento que seja a dissolução de todos os estamentos, de uma esfera que possua um caráter universal mediante seus sofrimentos universais e que não reivindique nenhum *direito particular*, porque contra ela não se comete uma *injustiça particular*, mas a *injustiça por excelência*, que já não possa exigir um título *histórico*, mas apenas o título *humano*, que não se encontre numa oposição unilateral às consequências, mas numa oposição abrangente aos pressupostos do sistema político alemão; uma esfera, por fim, que não pode se emancipar sem se emancipar de todas as outras esferas da sociedade e, com isso, sem emancipar todas essas esferas – uma esfera que é, numa palavra, a *perda total* da humanidade e que, portanto, só pode ganhar a si mesma por um *reganho total* do homem. Tal dissolução da sociedade, como um estamento particular, é o *proletariado*.⁵⁶

Embora na obra em comento Marx tivesse dado passo fundamental em direção à formulação da filosofia crítica, voltada para a prática, ainda adotou categorias teóricas abstratas, como é o caso das noções de que os filósofos seriam o “espírito” da revolução, enquanto o proletariado, o “coração”, efetiva base material para a emancipação social.

A partir disso, os filósofos teriam papel ativo na revolução, ao passo que o proletariado seria o elemento passivo desse movimento. Nesse cenário, de acordo com Michael Löwy, Marx ainda entendia que “[...] a revolução nasce na cabeça do filósofo antes de ‘apoderar-se’, numa segunda etapa, das massas operárias”⁵⁷. Ocorre que tal visão acabou por ignorar a concatenação dialética que necessariamente há entre a teoria revolucionária e as condições sociais materiais nas quais está inserida a classe revolucionária.

A efetiva ruptura filosófica de Marx com Hegel e com o idealismo alemão se fez, portanto, mais adiante e se demonstrou, incisivamente, em “A ideologia alemã”, obra escrita em conjunto com Engels e comprometida com o destacamento do caráter material e histórico do processo dialético. É ali que o autor se opõe, mais

⁵⁶ MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 162.

⁵⁷ LÖWY, Michael. **A teoria da revolução no jovem Marx**. Tradução de Anderson Gonçalves. 1. ed., ampl. e atual. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 92.

claramente, ao materialismo do século XVIII, que não levava em conta as atividades específicas historicamente desempenhadas.

Marx esclareceu em “A ideologia alemã”, que o homem é apreendido a partir das interações sociais que empreende no sistema produtivo em que está inserido, donde se erigem as ideias, as formas de consciência e as instâncias política e jurídica. Marx vem a enaltecer os processos da “vida real” como a base material do conhecimento e do próprio desenvolvimento do pensamento:

A produção de ideias, de representações, da consciência, está, em princípio, imediatamente entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material dos homens, com a linguagem da vida real. [...] Totalmente ao contrário da filosofia alemã, que desce do céu à terra, aqui se eleva da terra ao céu, quer dizer, não se parte daquilo que os homens dizem, imaginam ou representam, tampouco dos homens pensados, imaginados e representados para, a partir daí, chegar aos homens de carne e osso; parte-se dos homens realmente ativos e, a partir de seu processo de vida real, expõe-se também o desenvolvimento dos reflexos ideológicos e dos ecos desse processo de vida. Também as formações nebulosas na cabeça dos homens são sublimações necessárias de seu processo de vida material, processo empiricamente contestável e ligado a pressupostos materiais.⁵⁸

Marx elabora uma crítica à separação estanque entre o processo de transformação dos homens e o processo de transformação das coisas. São, nessa senda, os movimentos das relações materiais de produção e de intercâmbio, ou seja, os movimentos da realidade, que acabam por delinear tanto o pensamento quanto os produtos do pensamento. É a vida real que determina a consciência, e não o contrário.

⁵⁸ MARX, Karl; ENGELS, Fridrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B Bauer e Stiner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. 1. ed. rev. 3. reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 93 e 94.

É nessa obra, portanto, que Marx faz a inversão fundamental em relação ao pensamento filosófico que o antecedeu, pois passa a destacar, com minúcia, a primazia do real sobre o racional nos movimentos de formação do conhecimento:

A moral, a religião, a metafísica e qualquer outra ideologia, bem como as formas de consciência a elas correspondentes, são privadas, aqui, da aparência de autonomia que até então possuíam. Não têm história, nem desenvolvimento; mas os homens, ao desenvolverem sua produção e seu intercâmbio materiais, transformam também, com esta sua realidade, seu pensar e os produtos de seu pensar. Não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência. No primeiro modo de considerar as coisas, parte-se da consciência como indivíduo vivo; no segundo, que corresponde à vida real, parte-se dos próprios indivíduos reais, vivos, e se considera a consciência apenas como *sua* consciência.⁵⁹

Para Marx não bastava apenas a apreensão material do indivíduo, assim entendida como a verificação de que, por natureza, está em interação com outros indivíduos e, com isso, constitui-se e se transforma a si mesmo.

Seria, necessário, além disso, constatar que referidas interações, mais do que naturais e constitutivas, são históricas e se correlacionam com a atividade humana desempenhada em cada momento. A teoria do conhecimento marxiana é dialética, materialista e histórica. É isso que lhe imprime o caráter crítico, pois viabiliza o questionamento acerca das condições de vida de cada momento histórico.⁶⁰

A dialética marxiana, portanto, se baseia na realidade material histórica, ou seja, na práxis, que é o próprio critério de sua teoria. A esse respeito, assinala György Lukács:

⁵⁹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B Bauer e Stiner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. 1. ed. rev. 3. reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 94.

⁶⁰ *Ibid.* p. 32.

Dessa maneira, como sempre enfatizou o marxismo, a práxis, especialmente o metabolismo da sociedade com a natureza, se revela como o critério da teoria. Todavia, para aplicar sempre corretamente essa concepção, correta no sentido histórico, nunca se pode ignorar o elemento da relatividade histórica.⁶¹

Marx subverte a estrutura da dialética hegeliana, pois segue atrelando a realidade à razão, mas não mais como um movimento racional, e sim como um movimento da realidade social humana, ou seja, do substrato em que se perfaz a história. Já mais adiante, no posfácio da segunda edição alemã d'“O Capital”, a divergência marxiana em relação à dialética hegeliana é explanada pelo próprio autor, que assevera haver elaborado um método oposto ao de Hegel, justamente na medida em que passa o real à frente do ideal no processo de pensamento:

Meu método dialético, em seus fundamentos, não é apenas diferente do método hegeliano, mas exatamente seu oposto. Para Hegel, o processo de pensamento, que ele, sob o nome de Ideia, chega mesmo a transformar num sujeito autônomo, é o demiurgo do processo efetivo, o qual constitui apenas a manifestação externa do primeiro. Para mim, ao contrário, o ideal não é mais do que o material, transportado e traduzido na cabeça do homem.⁶²

Ainda assim, Marx se declarou publicamente discípulo de Hegel e reconheceu a relevância do pioneirismo do pensamento hegeliano, que, apesar de haver mistificado a dialética, apresentou pela primeira vez, com a devida propriedade, as suas formas gerais de manifestação. Cuidou de ressaltar que “Nele, ela [a dialética] se encontra de cabeça para baixo. É preciso desvirá-la, a fim de descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico”⁶³.

⁶¹ LUKÁCS, György. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível. Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 46.

⁶² MARX, Karl. Posfácio da segunda edição. In: **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 90.

⁶³ *Ibid.* p. 91.

Alysson Leandro Mascaro distingue com clareza a dialética hegeliana da dialética marxiana ao apontar que “[...] enquanto para Hegel a dialética era o processo histórico de contradição na consciência, de plano *ideal*, para Marx a dialética será o processo histórico de contradição da realidade, das próprias relações produtivas e práticas do homem”⁶⁴.

A constatação do papel do trabalho na constituição do ser social é expressão importante do materialismo histórico-dialético, pois apreende a primazia das relações de produção no processo de formação tanto da sociedade quanto dos modos de vida e dos próprios indivíduos.

Já em “A ideologia alemã”, Marx e Engels haviam desatacado a relevância do trabalho como traço distintivo dos homens em relação aos animais, asseverando que “O que os indivíduos são, portanto, depende das condições materiais de sua produção”. E complementam:

Pode-se distinguir os homens dos animais pela consciência, pela religião ou pelo que se queira. Mas eles mesmos começam a se distinguir dos animais tão logo começam a *produzir* seus meios de vida, passo que é condicionado por sua organização corporal. Ao produzir seus meios de vida, os homens produzem, indiretamente, sua própria vida material. O modo pelo qual os homens produzem seus meios de vida depende, antes de tudo, da própria constituição dos meios de vida já encontrados e que eles têm de reproduzir. Esse modo de produção não deve ser considerado meramente sob o aspecto de ser a reprodução da existência física dos indivíduos. Ele é, muito mais, uma forma determinada de sua atividade, uma forma determinada de exteriorizar sua vida, um determinado *modo de vida* desses indivíduos. Tal como os indivíduos exteriorizam sua vida, assim são eles. O que eles são coincide, pois, com sua produção, tanto com o que produzem como também com o *modo como* produzem. O que os indivíduos são, portanto, depende das condições materiais de sua produção.⁶⁵

⁶⁴ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 278.

⁶⁵ MARX, Karl; ENGELS, Fridrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B Bauer e Stiner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. 1. ed. rev. 3. reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 87.

Seria pelo trabalho – entendido como fator de transformação da relação do ser com a natureza – que se daria a constatação própria da vida humana como tal. Por via do trabalho o ser social se modifica e se constitui. Conforme Karl Marx, mais uma vez ressaltando a primazia do ser sobre a consciência e do movimento dialético que há entre eles, o papel ativo do trabalho na transformação reiterada da natureza determina a própria existência humana:

O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como uma potência natural [*Naturmacht*]. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza.⁶⁶

A fim de exemplificar seu ponto, Marx equipara as intervenções de uma aranha àquelas produzidas por um tecelão e as das abelhas às dos arquitetos, pontuando que o que distingue os seres humanos dos animais é a competência para criar mentalmente o objeto desejado antes de fazê-lo real, de forma que, “no final do processo de trabalho, chega-se a um resultado que já estava presente na representação do trabalhador no início do processo, portanto, um resultado que já existia idealmente”⁶⁷.

A distinção feita por Marx entre “*pessoas ou indivíduos*, chamados ora de *pensamento*, ora de *cérebro*, e o sujeito, ou sujeito real, textualmente identificado com a sociedade”⁶⁸, é relevante para verificar a existência de um sujeito real no método materialista histórico-dialético, que é a sociedade, a qual subsiste

⁶⁶ MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital.** Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 255.

⁶⁷ *Ibid.* p. 256.

⁶⁸ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais.** São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 107.

externamente ao indivíduo – tido como cérebro ou como pensamento – e opera de maneira dialética como “sujeito e objeto de sua própria produção de conhecimento [...]”⁶⁹. Nesse processo dialético de conhecimento, ao cérebro cabe apreender as categorias abstratas produzidas pela reiteração de práticas da sociedade, a exemplo do valor de troca, e desenvolvê-las a fim de reproduzir a realidade.

Nessa linha, György Lukács, em sua ontologia do ser social, indica que o motivo determinante que distingue o ser social, que é histórico e específico, do ser natural orgânico, que é eterno e “sempre-já dado”⁷⁰, é o trabalho. O trabalho, tido como a intercessão entre homem e natureza na conjuntura de reprodução de sua vida material, mediante uma ideação prévia daquilo que se pretende alcançar como resultado, é, portanto, o traço distintivo de toda a prática social.

O trabalho, com isso, funda o ser social como tal, diferenciando-o do ser natural, ou seja, dos demais seres vivos. É a capacidade de prévia ideação do ser social, em outros termos, de elaboração de pores teleológicos que, a partir do trabalho, faz ser possível associar a teleologia e a causalidade nos processos de transformação da realidade.

Antes do trabalho humano, a realidade se transformava apenas com base na causalidade, sem que os resultados finais de referidas transformações tivessem sido antes idealizados na consciência dos viventes. O autor ilustra que “O modelo do pôr teleológico modificador da realidade torna-se, assim, fundamento ontológico de toda

⁶⁹ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 108.

⁷⁰ Tem-se, aí, profundo ponto de divergência com Louis Althusser, que sustentava as ideias de eternidade da ideologia, de *sempre-já sujeito* e de *sempre-já dado*, nos seguintes termos: “Portanto, a ideologia interpela os indivíduos como sujeitos. Já que a ideologia é eterna, devemos agora eliminar a forma temporal em que expusemos seu funcionamento e dizer: a ideologia sempre já interpelou os indivíduos como sujeitos, o que equivale a deixar claro que os indivíduos são sempre já interpelados pela ideologia como sujeitos, o que nos leva, necessariamente, a uma última proposição: os indivíduos são sempre já sujeitos. Daí os indivíduos serem ‘abstratos’ em relação aos sujeitos que eles sempre já são” ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado (notas para uma investigação). In: ZIZEK, Slavoj (Org.). **Um mapa da ideologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 134. Acerca da dissensão teórica entre Lukács e Althusser, esclarece Alysson Leandro Mascaro: “no que tange às formulações teóricas da filosofia do direito de fundo epistemológico, o marxismo apresenta dois grandes métodos: os de Lukács e Althusser” MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 317.

práxis social, isto é, humana. Na natureza, em contrapartida, só existem conexões, processos etc. causais, nenhum de tipo teleológico”⁷¹.

A prévia ideação, traço distintivo do ser social, consiste na capacidade de primeiro criar em pensamento o que se pretende objetivar em ações, objetivação essa que se faz, finalmente, pelo trabalho. De acordo com Sérgio Lessa e Ivo Tonet, é “[...] essa capacidade de idear, (isto é, de criar ideias) antes de objetivar (isto é, de construir objetiva ou materialmente) que funda, para Marx, a diferença do homem em relação à natureza, a evolução humana”⁷².

É a prévia ideação do resultado associada à ação de transformação da natureza por meio do trabalho, com a finalidade de se constituir o objeto imaginado, que fazem do trabalho o artefato constituinte da base material sobre a qual a sociedade se erige⁷³. Extrai-se daí a dimensão social do trabalho e sua função de fundamento do ser social.

Reconhecer que o desenvolvimento humano se dá com base na produção e, portanto, no trabalho, significa afastar-se, finalmente, da concepção anterior, de uma “genérica ‘essência’ humana ou valores ideais fundamentais”⁷⁴.

Compreender a sociedade significa, assim, compreender o trabalho, ou seja, compreender que o ser social se determina historicamente, não se tratando de uma categoria natural e a-histórica.

A tarefa de se pensar a sociedade, o próprio direito à luz de sua materialidade e historicidade, demanda um método de análise que tenha a empiria – verificação empírica que não se confunde com o movimento filosófico do empirismo inglês – como base da epistemologia, assim como suscita a adoção do materialismo histórico-dialético como o método mais adequado à investigação da realidade, vez

⁷¹ LUKÁCS, György. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível. Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 45.

⁷² LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. **Introdução à filosofia de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 18.

⁷³ *Ibid.* p. 17.

⁷⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 285.

que, como se apontou ao longo do presente capítulo, tal método se opera pelo confronto de seus objetos de estudo com a totalidade social⁷⁵.

O ser humano é assim constituído a partir do processo material de produção e reprodução de sua vida, ocasião em que operam os pores teleológicos que se expressam pelas prévias ideações dos resultados almejados na prática.

É importante frisar, entretanto, que abstrações socialmente produzidas estão presentes tanto no momento da ideação prévia do resultado, quanto das inter-relações sociais nas quais os seres se fazem úteis. Referidas abstrações passam a ser assumidas como eternas e até mesmo naturais, orientando as relações sociais tanto na produção (como é o caso do trabalho socialmente necessário), quanto na circulação de mercadorias produzidas (como é o caso do valor de troca), ou até no sistema de correção da conduta desviante do funcionamento normal das relações de produção (como é o caso do direito subjetivo, da obrigação jurídica e do sujeito de direito).

1.4. O MATERIALISMO HISTÓRICO-DIALÉTICO E O DIREITO

O materialismo histórico-dialético, tratando-se de um método que se determina pela constituição ontológica do ser social, impõe ao cientista que se aproprie das abstrações produzidas socialmente a fim de criticar suas aparências e reproduzir, com isso, a essência da concretude social nublada por referidas abstrações. O conhecimento passado de volta à sociedade comporá o conhecimento social e “estará à disposição dos pores teleológicos subsequentes”, de modo que

⁷⁵ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 132.

possa “vir a influenciar a determinação da contradição fundamental entre forças produtivas e relações de produção”⁷⁶.

Se, em “A ideologia alemã”, Marx supera o idealismo ainda presente na “Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução”, segundo o qual a revolução nasceria na cabeça do filósofo, e passa a apontar que a consciência emancipatória tem origem no próprio proletariado em razão do processo prático e concreto da luta de classes; é igualmente certo que o autor não exclui a possibilidade de atuação revolucionária por parte de indivíduos de outras classes, que percebam a situação do proletariado⁷⁷. Tais indivíduos seriam “representantes teóricos”⁷⁸ do proletariado, incumbidos de reforçar a consciência questionadora do sistema posto.

Como explana Michael Löwy, em Marx “[...] a revolução torna-se ‘científica’ e a ciência, ‘revolucionária’”⁷⁹. Há uma interação fundamental entre a teoria e a prática revolucionária. Ao funcionar como efetivo instrumento de tomada de consciência e de organização da ação revolucionária, a teoria ganha efetivo caráter prático. Além disso, cada ação prescrita pela teoria é considerada a partir da realidade concreta, de modo que a ação revolucionária será condicionada a cada momento histórico e será apurada, portanto, com profundo rigor científico.

Ao conceder à filosofia o papel revolucionário, Marx marca mais um traço de sua ruptura com a tradição filosófica alemã que o antecedeu. Uma frase sua muito associada a esse posicionamento está consagrada em suas “Teses sobre Feuerbach”, especificamente na de número XI, em que diz: “Os filósofos têm apenas *interpretado* o mundo de maneiras diferentes; a questão, porém, é *transformá-lo*”⁸⁰.

⁷⁶ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 147.

⁷⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B Bauer e Stiner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. 1. ed. rev. 3. reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 41 e 42.

⁷⁸ LÖWY, Michael. **A teoria da revolução no jovem Marx**. Tradução de Anderson Gonçalves. 1. ed., ampl. e atual. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 158.

⁷⁹ *Ibid.* p. 42.

⁸⁰ MARX, Karl. **Teses sobre Feuerbach, de 1845**. Arquivo Marxista na Internet. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1845/tesfeuer.htm>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016

O autor sabia, de todo modo, que para transformar a realidade era necessário também compreendê-la. A teoria do conhecimento, assim, deixa de se basear no subjetivismo comum ao pensamento moderno, haja vista o abandono da ideia de existência de uma essência humana abstrata e universal. Passa-se a considerar que o indivíduo se constituiu a partir das relações sociais que trava, ou seja, as relações de trabalho empreendidas no processo de produção da vida material.

Acerca da relevância da adoção do método materialista histórico-dialético, em específico, para compreender a crítica do direito, Marx explica que as relações contraídas pelos homens não necessariamente decorrem de suas vontades, mas, antes, dos arranjos da produção.

As relações de produção são componentes, portanto, de uma estrutura social econômica, base do que o autor chama de superestrutura jurídica e política. A respeito das concatenações econômicas que afeiçoam o direito, consta em “A ideologia alemã” que:

Sempre que, por meio do desenvolvimento da indústria e do comércio, surgiram novas formas de [in]tercâmbio, [por] exemplo companhias de seguros etc., o direito foi, a cada vez, obrigado a admiti-las ente os modos de adquirir propriedade.⁸¹

O direito, portanto, se determinará e amoldará de acordo com as relações de produção de cada momento histórico, pois referidas relações de produção constituem a estrutura econômica que funcionará como fundação da superestrutura jurídica e política.

Para Marx, tanto as relações jurídicas quanto as formas do Estado não podem ser explicadas pelo positivismo, pois devem ser apreendidas a partir de suas

⁸¹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B Bauer e Stiner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. 1. ed. rev. 3. reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 77.

condições materiais de existência, inseridas, assim, nas totalidades em que se localizam.

Tanto uma quanto a outra – relações jurídicas e formas de Estado – se definem e delineiam vastamente de acordo com os modos de produção da economia que são empreendidos no processo histórico:

Minhas investigações me conduziram ao seguinte resultado: as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e dos franceses do século 18, compreendia sob o nome de "sociedade civil". Cheguei também à conclusão de que a anatomia da sociedade burguesa deve ser procurada na Economia Política. [...] A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual.⁸²

A inovação viabilizada por Marx à reflexão jurídica não está, portanto, na constatação da origem social do direito, que já era, desde antes, amplamente reconhecida entre os juristas, inclusive com chancela do jargão *ubi societas, ibi jus*. A novidade de sua teoria está na proposição de que os movimentos sociais delineiam muito incisivamente os contornos e conteúdos do direito, e vice-versa.

Não há, portanto, um direito para qualquer sociedade, como queria fazer crer o positivismo universalista e a-histórico. Há, isso sim, um direito específico que corresponde aos modos de produção da sociedade em que se localiza, e que é determinado por eles. Como esclarece Michel Mialle:

⁸² MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47.

O que Marx traz de novo é que em vez de deixar esta ideia de produção social inerte, sem consequências, integra todos os acontecimentos produzidos pela sociedade numa teoria da 'produção da vida social'. Então, cada um dos fenómenos produzidos e a própria lógica dessa produção se tornam inteligíveis. Não basta contentarmo-nos com a habilidade de que o direito está sempre ligado à existência da sociedade: uma reflexão científica tem de ir mais longe e dizer-nos que tipo de direito produz tal tipo de sociedade e porque é que esse direito corresponde a essa sociedade.⁸³

A lógica jurídica está fielmente ligada à práxis e às relações de produção materialmente travadas em sociedade. O direito não é, portanto, transcendental, universal e a-histórico, tampouco se fundamenta em uma noção apriorística de justiça ou, menos ainda, na bondade humana.

Pensar o direito, aliás, de forma dissociada da realidade social na qual se insere, implica considerá-lo, em sua mera aparência e em sua técnica, como racional e justo, efetivo instrumento de consagração da igualdade e da liberdade, assim como já pregava Kant.

Por outro lado, analisá-lo à luz da totalidade na qual está inserido, significa compreender tanto que sua técnica serve à estruturação das relações sociais essenciais à perpetuação do modelo capitalista de produção, quanto que a justiça do direito é ideológica e se presta à conservação do *status quo*.

É necessário, portanto, e como alerta Alaôr Caffé Alves, desconfiar da relação entre a essência e a aparência do direito, senão, em suas palavras, se “morre na ilusão”⁸⁴.

Ainda no que toca nomeadamente a uma análise marxiana do direito, que se faz pela via do método materialista histórico-dialético, é e só pode ser essencialmente crítica, confrontando a forma jurídica e o conteúdo normativo com as manifestações específicas do capitalismo. É o que pontua Alysson Leandro Mascaro:

⁸³ MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 68.

⁸⁴ ALVES, Alaôr Caffé. Determinação social e vontade jurídica. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 17.

O marxismo é a plena filosofia do direito *crítica*. Em termos de pensamento jurídico, o marxismo encaminha-se para a compreensão da específica situação do direito no todo histórico social de nosso tempo, o capitalismo. Ao invés de tratar o direito pelo ângulo de sua legitimação, como o faz o juspositivismo, o marxismo busca compreender sua real e concreta manifestação histórica.⁸⁵

Como se procurou delinear ao longo do presente capítulo, qualquer apreensão crítica do direito deve passar ao largo do positivismo jurídico e não pode prescindir do materialismo histórico-dialético.

Somente é possível pensar o direito de modo crítico, portanto, ao inseri-lo na totalidade social, compreende-se que ele se constitui e se transforma de acordo com o processo dialético que se trava em cada momento histórico entre ser e consciência, realidade e razão, processo esse que se guia à luz das relações materiais de produção empreendidas em sociedade.

O materialismo histórico-dialético é tomado na presente pesquisa tanto como o método eleito às reflexões que ora se desenvolvem, quanto como objeto de estudos, haja vista tratar-se de um dos elementos da teoria crítica do direito do trabalho, a qual pode manifestar-se tanto em crítica de caráter político-ideológico ao conteúdo normativo do direito quanto em crítica à própria forma jurídica, que é determinada pelo capitalismo. É o que será exposto no capítulo seguinte.

⁸⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 316.

2. EXPRESSÕES DA CIÊNCIA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO

Superado o paradigma positivista de neutralidade da ciência, resta claro que tampouco é neutro o estudo científico do direito do trabalho, que se apresenta com diferentes vieses, a depender da inclinação ideológica à qual se afina.

A reflexão juslaboralista de inclinação neoliberal busca, em regra, demonstrar a incompatibilidade do “rigor” desse ramo especializado do direito com o bom desenvolvimento econômico, atribuindo-lhe parcela de culpa em eventuais crises econômicas. Diante disso, o objetivo central dessa linha de abordagem é a flexibilização⁸⁶ do direito do trabalho.

Em uma perspectiva dogmática, alinhada ao positivismo jurídico, alega-se, por essa via, que os direitos trabalhistas seriam demasiadamente onerosos e inclusive responsáveis pelo incremento da informalidade no mercado de trabalho ou pelo próprio desemprego, já que economicamente insustentáveis. Guilherme Guimarães Feliciano assim resume tal ponto de vista:

Na visão liberal, o mercado de trabalho define o ambiente econômico em que empresas e indivíduos – individual ou coletivamente (sindicatos e associação) – buscam maximizar seu bem-estar, de modo que as funções da oferta e demanda de emprego dependem do nível de salário. Nesses termos, o mercado de trabalho funcionaria tal como os demais mercados: a empresa tende a contratar trabalhadores enquanto seu custo marginal é inferior à produtividade

⁸⁶ Para que fique claro: “De maneira geral, na língua portuguesa, o termo flexibilidade tem uma conotação positiva, associada à possibilidade de adaptação à mudança, à aptidão para variadas atividades, à destreza e agilidade. Não por acaso as mudanças nos processos de trabalho e na legislação trabalhista são feitas sob o signo da flexibilização; o termo faz parte do jogo ideológico necessário para obter dos trabalhadores a colaboração necessária ao bom andamento dos processos produtivos e das relações de trabalho e emprego “flexibilizados”. Isto quer dizer: denominar todos esses processos como flexíveis é esconder seu caráter de classe, de exploração do trabalho; é deixar de dizer a quem serve as mudanças em curso nas relações de trabalho e, principalmente, nas relações formais de emprego”. MARCELINO, Paula. As palavras e as coisas: uma nota sobre a terminológica dos estudos contemporâneos de trabalho. **Mediações**, Londrina, v. 16, n.1, p. 55-70, jan./jun., 2011, p. 57.

marginal do trabalho. Noutras palavras, e nem todos os trabalhadores encontram trabalho, a explicação primeira está no elevado custo dos salários e dos demais direitos trabalhistas (entre nós, popularizou-se designar essa variável com a expressão “custo Brasil”, pretendendo referir a uma carga social e tributária supostamente desproporcional).⁸⁷

O estudo de matiz neoliberal, pois, prega a análise do arcabouço normativo do direito do trabalho sem interdisciplinaridade que passe além do economicismo, de modo que desconsidera as implicações sociopolíticas de suas proposições⁸⁸. Ao sugerir medidas derogatórias em prejuízo da classe trabalhadora, referida linha de abordagem contraria o fundamento mais essencial do direito do trabalho, que é o de tutela à parcela da população que labora no regime de assalariamento, sujeita ao poder patronal e ao regime de extração de mais-valor.

Por outro lado, as reflexões que não se limitam à análise econômica do direito e que reconhecem o caráter tutelar do direito do trabalho⁸⁹ como elemento constitutivo fundamental desse ramo jurídico, apresentam suas ponderações em dois

⁸⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

⁸⁸ Acerca da produção teórica neoliberal no direito do trabalho, ver crítica da “consolidação do pensamento neoliberal trabalhista na academia” estruturada em MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **A ideologia do contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

⁸⁹ Afinal e “Consequentemente, a função de imperativo de tutela dos direitos humanos fundamentais havia de implicar desdobramentos concretos no plexo de direitos e deveres que acedem aos contratos de trabalho, sobretudo em razão dos graus de pessoalidade e subordinação que passaram a informar a relação-padrão de trabalho no modo capitalista de produção. Isso porque, ainda no escólio de CANARIS, além de se aplicarem, por princípio, a toda autovinculação por contrato, aquelas funções determinam, em assertiva bem direta, que *existem limites para a autodisposição voluntária da pessoa humana*. Noutras palavras – e em uma premissa geral mais teórica –, os efeitos do *pacta sunt servanda* encontram limites no núcleo irredutível dos direitos fundamentais da pessoa humana (a cláusula geral de “garantia de conteúdo essencial”, expressão vertida do alemão *Wesengehaltgarantie*) e também nos próprios juízos concretos de proporcionalidade, quando estão em jogo liberdades e direitos individuais ou sociais de matriz constitucional”. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 70. Além disso, no que diz respeito caráter tutelar do direito do trabalho e sua expressão no princípio protetivo, Aldacy Rachid Coutinho elucida que a própria razão de ser do Direito do Trabalho está no reconhecimento de que onde há poder, deve haver regulação e fiscalização que o limitem ao exercício democrático. Já que o direito distingue um espaço de poder ao empregador, deve, de outra banda, proteger o empregado em face desse poder, de modo que “[...] deve ser protetivo na medida em que não é”. COUTINHO, Aldacy Rachid. Propostas para uma ressignificação do princípio da proteção. In: Ferrareze Filho, Paulo; Matzenbacher, Alexandre. (Org.). **Proteção do trabalhador**: perspectivas pós-constitucionais. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 56.

fluxos: um comprometido com proposições mais pragmáticas e de viés social acerca da tecnologia do direito do trabalho, e o outro afinado à reflexão científica crítica a respeito de seus fundamentos e essência à luz das dinâmicas do modelo capitalista de produção.

As meditações dedicadas ao estudo pragmático de viés social do direito do trabalho são empenhadas na defesa da regulamentação das relações de trabalho. Focam em diagnósticos das condições de vida dos trabalhadores e em argumentos constitucionais e principiológicos em prol de medidas que garantam a proteção desse grupo hipossuficiente e submetido do poder patronal. Diante disso, além da preocupação dogmática, também apresentam suas análises com relevante ênfase zetética⁹⁰, pois não refletem apenas sobre o arcabouço normativo do direito do trabalho, mas também sobre seu conteúdo social, filosófico, antropológico e político, com preocupações morais e valorativas.

Tal linha de pensamento, também designada como dogmática-crítica, exerce papel fundamental na luta cotidiana contrária à flexibilização neoliberal do direito do trabalho e à precarização que dela decorre. Opera, assim, com os elementos dados pelo sistema posto, buscando galgar melhores condições de vida à classe trabalhadora dentro do capitalismo. Nela se localiza, por exemplo, o louvável combate à ampliação dos limites da terceirização e à própria terceirização nos moldes em que já se apresenta, assim como à prevalência do negociado sobre o legislado e ao afrouxamento de medidas de saúde e segurança no trabalho.

A pesquisa crítica, por fim, tal qual apreendida neste estudo, carrega relevância primordialmente teórica. De inspiração marxiana, vale-se do método materialista histórico-dialético, com preocupação desmitificadora, de modo que se dedica ao desvendamento das abstrações sociais ocultadas no (e pelo) direito do trabalho a fim de apontar caminhos para a emancipação social em retirada do capitalismo.

⁹⁰ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 21.

A análise crítica do direito do trabalho se depara com o dilema da ambivalência, sobre o qual se falará mais adiante, e dá ênfase à reflexão quanto ao papel desse ramo jurídico no processo de transformação social comprometido com a superação das dinâmicas de opressão da classe trabalhadora. Procura, pois, apontar como esse ramo do direito reflete os movimentos e os antagonismos de classes, como ele opera de maneira ideológica na legitimação do capitalismo, e, finalmente, de que modo o direito e o próprio direito do trabalho são essencialmente determinados por esse modelo produtivo.

Guilherme Guimarães Feliciano ensina que a construção legislativa e hermenêutica do direito do trabalho parte de dois pontos, os quais são orientados por duas distintas concepções de mundo. Pela concepção liberal prega-se um direito do trabalho contido, privilegiando-se a autorregulação do mercado. De outro lado, pela concepção crítica, fica enaltecido um direito do trabalho transformador da realidade.⁹¹

O que se propõe aqui é que a apreensão teórica que se faz com o feito crítico aludido por Feliciano manifesta-se pela dogmática-crítica, que, com ênfase zetética, orienta transformações sociais “dentro” do modelo capitalista de produção, e pela crítica de viés marxiano, que propõe transformações para a superação desse sistema hegemônico.

De acordo com Luis Fernando Coelho, relevante marco teórico no Brasil no que diz respeito à teoria crítica do direito, o que diferencia o estudo de ênfase zetética do estudo crítico é justamente a circunstância de que o segundo se concentra na construção de propostas para a transformação social em retirada do capitalismo. Em suas palavras:

É que o conhecimento que corresponde à dimensão crítica identifica-se com a participação do sujeito na criação de seu objeto. Já se pode vislumbrar que tal criação pode ser transformadora da ordem social concreta, de que a ordem jurídica é uma ordem conceitual. E justamente ingressamos no plano crítico do saber jurídico na medida

⁹¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 28.

em que essa dialética é um processo consciente, pressupondo um projeto político de transformação da sociedade.⁹²

A pesquisa crítica de viés marxiano adota como parâmetros, para tanto, a revelação dos obscuros padrões de exploração que se travam inclusive pela via do direito no capitalismo, procurando revelar como (e se) o arcabouço jurídico pode ter instrumentalidade no processo de superação desse sistema. Reconhecer.

A pesquisa dogmática-crítica, de ênfase zetética, a seu turno, manifesta contundente preocupação social em proposições que se constroem e se realizam dentro do próprio sistema vigente, baseadas nas ferramentas institucionais dadas por ele, tais quais os direitos humanos e a Constituição Federal.

São duas perspectivas igualmente relevantes do ponto de vista de preservação da autodeterminação da classe trabalhadora, mas que produzem conhecimento em distintas instâncias e com diferentes postulados. O texto que ora se desenvolve foca suas atenções, por questão de delimitação temática, na reflexão acerca das bases epistemológicas da pesquisa do direito do trabalho pela crítica de orientação marxiana.

Acerca da ambivalência do direito do trabalho, passou a ser ventilada, ainda sem menção ao termo específico, em meados do século XX, por Gérard Lyon-Caen. Já em 1950, veio a criticar as concepções doutrinárias acerca do direito do trabalho que ignoravam o papel constitutivo da luta de classes, e que, pelo contrário, pregavam, com base vastamente fixada no “cristianismo social”, a ideia de colaboração entre classes dentro das empresas e do Estado.

Para ele, uma compreensão científica do direito do trabalho deveria levar em conta as especificidades do trabalho assalariado, que é livre, porém alienado, e se expressa pela exploração da força de trabalho humana pelo capital. Além disso, seria necessário notar a existência de organização e resistência dos trabalhadores contra

⁹² COELHO, Luis Fernando. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 189.

essa exploração. O direito do trabalho, diante disso, ao mesmo tempo em que regula a exploração do trabalho humano no capitalismo, rege os instrumentos legais de resistência da classe trabalhadora e consagra as suas conquistas. Em suas palavras:

O Direito do trabalho expressa-se, sob seu primeiro aspecto, como o *corpo de regras que regem a exploração do trabalho humano no regime capitalista*; ele é o reflexo, portanto, dessa exploração. [...] Mas o Direito do trabalho não se enquadra inteiramente dentro dessa fórmula. *A história demonstra que a classe trabalhadora organizada reage contra esse regime de exploração do trabalho humano*. Ela reage contra o capital e contra o Estado. [...] *O Direito do trabalho é então também o direito que rege os instrumentos legais de luta da classe trabalhadora e as vantagens conquistadas com a ajuda desses instrumentos*. Sua estrutura é *dialética*: ao mesmo tempo o Direito do trabalho exprime, simultaneamente, o regime de exploração do homem e os meios de limitar o rigor dessa exploração, de lutar contra ela. E é isso que tem podido confundir a sua real natureza.⁹³

Gérard Lyon-Caen referia-se à ideia de que o direito do trabalho é “reversível”, pois possuiu uma dupla finalidade sempre presente. Em suas palavras, “O Direito do trabalho é constituído por regras e instituições providas de duplo sentido e todas reversíveis, que podem coincidir com os interesses das empresas ou dos assalariados, conforme sejam apresentadas por uma de suas faces ou pela outra”⁹⁴. Suas reflexões foram absorvidas desde a década de 1970, na França, por

⁹³ Tradução livre de: “Le Droit du travail apparaît alors sous ce premier aspect comme *le corps de règles qui régit l’exploitation du travail humain en régime capitaliste*; ul est le reflet, donc la légalisation, de cette exploitation. [...] Cependant tout le Droit du travail n’est pas dans cette formule. *L’histoire démontre que la classe ouvrière organisée réagit contre ce régime d’exploitation du travail humain*. Elle réagit contre le capital et contre l’Etat. (...) *Le Droit du travail est donc aussi le droit qui régit les instruments légaux de lutte de la classe ouvrière et les avantages acquis à l’aide de ces instruments*. Sa structure est dialectique: à un moment donné, le Droit du travail exprime simultanément le régime d’exploitation de l’homme et les moyen d’en limiter la rigueur, de lutter contre lui. Et c’est ce qui a pu tromper sur sa véritable nature”. LYON-CAEN, Gérard. **Les fondements historiques et rationnels du Droit du Travail**, dezembro de 1950. *Revue Droit Ouvrier*, fev./2004. Disponível em: <<http://www.cnt-tas.org/wp-content/uploads/fondements-historiques-rationnels-droit-travail-g%C3%A9ard-lyon-caen.pdf>>. Acesso em: 25 de outubro de 2016.

⁹⁴ Tradução livre de: “Le Droit du travail est donc constitué de règles et d’institutions à double sens et toutes **réversibles**, qui peuvent coïncider avec les intérêts des entreprises ou des salariés selon qu’on les présente sous une face ou une autre”. LYON-CAEN, Gérard. **Le droit du travail: une technique réversible**. Paris: Dalloz, 1995. Disponível em: <http://droitsocialupx.free.fr/Files/22_g_lyon_caen.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2016, p. 6.

um conjunto de teóricos de inclinação marxista, que constituiu o movimento “*Critique du Droit*” e publicou a obra coletiva intitulada “O direito capitalista do trabalho”⁹⁵.

Manuel-Carlos Palomeque López vai além e menciona a ideia de ambivalência ao pontuar ser contraditório o papel integrador desempenhado pelo direito do trabalho, que agrada desagrada – ao mesmo tempo – empregadores e empregados. Ao passo em que legaliza o trabalho assalariado por conta alheia mediante subordinação, o direito do trabalho limita a exploração da força de trabalho e assegura importantes espaços de atuação social aos trabalhadores. Em suas palavras:

Ao mesmo tempo em que é um instrumento protetor das relações sociais que legaliza através do sistema do contrato de trabalho, também limita a exploração da força de trabalho e garante importantes meios de ação para os trabalhadores. Não se deixa de reconhecer, sem dúvida, a natureza ambivalente ou contraditória do próprio papel integrador do ordenamento laboral. O empresário, ao mesmo tempo que o necessita, considera-no como um obstáculo às adaptações exigidas pelo mercado. Os trabalhadores, por outro lado, apesar de sentirem-no como um muro de contenção às transformações sociais qualitativas, tampouco renunciam às medidas de defesa colectiva que a sua versão democrática garante.⁹⁶

Ambivalência, portanto, é expressão do fato de que o direito do trabalho é entendido como fundamental à manutenção da dignidade e da cidadania da classe trabalhadora dentro do atual modelo social, mas é ele mesmo que, como já se disse, pacifica o conflito social e legitima a manutenção do capitalismo. Defende-se o

⁹⁵ Tradução livre de “*Le droit capitaliste du travail*”. COLLIN, Francis *et al.* ***Le droit capitaliste du travail***. Grenoble: PUG, 1980.

⁹⁶ Tradução livre de: “*Al propio tiempo que instrumento protector de las relaciones sociales que legaliza a través del contrato, el ordenamiento laboral limita ciertamente la explotación de la fuerza de trabajo y garantiza importantes medios de acción a los trabajadores. Sin dejar de reconocer, sin embargo, el carácter ambivalente o contradictorio del propio papel integrador del ordenamiento laboral, en la medida en que el empresario, al propio tiempo que lo necesita, lo considera como obstáculo a las adaptaciones del mercado, en tanto que los trabajadores lo sienten como un muro de contención de las transformaciones sociales cualitativas, sin renunciar ni mucho menos a las medidas de defensa colectiva que en su versión democrática garantiza*”. In: PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos. ***Derecho del trabajo e ideología: medio siglo de formación ideológica del Derecho del Trabajo en España***. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2002, p. 33.

caráter tutelar do direito do trabalho a fim de se instituir proteção à parte hipossuficiente e subordinada do contrato de trabalho, mas referida proteção somente se faz necessária em razão da maneira como se concatenam as relações sociais no sistema capitalista, que institui, por via do próprio direito do trabalho, o único contrato autorizador da sobreposição de uma parte à outra e, mais do que isso, da exploração do empregado pelo empregador pela extração do mais-valor.

A partir da constatação da ambivalência, tem-se que o direito do trabalho é tutelar tanto no sentido de *a)* garantir direitos aos trabalhadores, assegurando-lhes, como resposta aos seus movimentos contestatórios, proteções e contrapartidas diante da exploração pelo capital; quanto de *b)* afirmar também direitos ao patronato, como é o caso do direito diretivo que decorre da relação de emprego. Diante do exposto, chega-se mesmo a dizer que “[...] o Direito do Trabalho é tuitivo porque *tutela a própria relação de emprego* no interesse da manutenção do sistema capitalista, estabilizando-o”⁹⁷. Nessa linha, Aldacy Rachid Coutinho trata da função “bipolar” do direito do trabalho, pois institui limites à exploração capitalista, mas garante que ela persista:

O Direito do Trabalho está arquitetado para arranjar as relações entre Capital e Trabalho. É direito “capitalista” do trabalho na medida em que se situa como expressão normativa de um específico sistema econômico, permitindo com efeitos jurídicos a realização das condições materiais de produção pela incorporação do elemento humano (força de trabalho, fator de produção) na estrutura organizacional empresarial, legitimando (e ocultando) a extração da mais-valia.⁹⁸

⁹⁷ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012, p. 96.

⁹⁸ COUTINHO, Aldacy Rachid. Propostas para uma ressignificação do princípio da proteção. In: Ferrareze Filho, Paulo; Matzenbacher, Alexandre. (Org.). **Proteção do trabalhador**: perspectivas pós-constitucionais. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 5. A mesma autora também assevera “[...]é preciso, então, afastar o mito do “bom direito”, como se toda regra do jogo do Direito do Trabalho estivesse voltada exclusivamente à proteção do trabalhador e não também ao capital e, como se os princípios reitores do Direito do Trabalho fossem tão-só os princípios de proteção ao trabalho (indisponibilidade de direitos, primazia da realidade, continuidade)⁷ e não estivessem ainda presentes os princípios do capital (livre iniciativa, propriedade privada dos meios de produção e organização econômica capitalista). Têm-se regras jurídicas laborais em detrimento dos interesses do trabalho, apenas para salvaguardar os interesses do capital, pois tal fato é inerente ao próprio Direito do

A ambivalência descortina, portanto, o caráter conservador e pacificador do direito do trabalho, pois contribui com a conservação do capitalismo ao garantir contrapartidas à classe trabalhadora que acabam por justificar esse modelo produtivo. Associa-se à ambivalência do direito do trabalho a imagem do cão que corre atrás do próprio rabo, dotado de dentes, mas incapaz de arrancar de suas costas a sombra que sempre se sobrepõe à sua própria cabeça, haja vista que tanto os dentes quanto o rabo fazem parte de um mesmo sistema corpóreo.

No que diz respeito ao termo ora adotado, qual seja, “ambivalência”, releva destacar que a doutrina também se remete a essa característica do direito do trabalho por expressão tal como “ambiguidade”⁹⁹.

A “ambiguidade” é aqui preterida por parecer denotar propriedade de unidades linguísticas que podem significar mais de uma coisa e demandam processo interpretativo sintático a fim de se verificar e eleger, entre os significados possíveis, qual deles é o *verdadeiro*, eliminando-se, assim, o outro (equivocado).

O mesmo não se verifica com a “ambivalência”, que remete à ideia de duas potencialidades igualmente reais e válidas em um mesmo elemento, as quais não se excluem entre si. O direito do trabalho, portanto, não é ambíguo no sentido de dar a entender uma coisa, mas ser outra; o direito do trabalho é, de fato, ambivalente, pois ao mesmo tempo em que garante espaços de proteção ao trabalhador assalariado, legitima a sua exploração pelo capital.

Antoine Jeammaud, membro do movimento francês “*Critique du Droit*”, retomou a discussão acerca da ambivalência do direito do trabalho a partir das bases oferecidas por Gérard Lyon-Caen, em um texto mais recente, de 2005. Ali resume a

Trabalho instituído no mundo capitalista”. COUTINHO, Aldacy Rachid. Efetividade do direito do trabalho: uma mirada no “homem sem gravidade”. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 93-105, jan./jun. 2007, p. 95.

⁹⁹ Com inspiração nas proposições de Alaôr Caffé Leite, Tarso de Melo propõe que a função política do direito é ambígua, pois serve à legitimação do capital, mas também pode operar em favor da conquista de espaços pelos grupos oprimidos. MELO, Tarso de. Direito e lutas sociais: a crítica jurídica marxista entre ambiguidade e resistência. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 769.

ambivalência ao fato de que o direito do trabalho se apresenta como um conjunto de regras que regem, por um lado, a exploração do trabalho no regime capitalista, e, por outro lado, os instrumentos da luta obreira contra essa exploração, assim como os resultados dessa luta, sempre associados às constantes alterações dos métodos de produção. Indica que a ambivalência é intrínseca à relação que há entre o direito e a economia, algo que segue a linha dos conceitos de estrutura e superestrutura de Marx¹⁰⁰, e que pode ser apreendida somente a partir da inserção do direito na totalidade social, à luz das proposições do materialismo histórico-dialético.

Jeammaud reitera a relevância do tema e destaca, não obstante, que essa tese não teve grande aderência entre os juslaboralistas em geral. De acordo com ele, essa constatação não conformista do direito inspirou apenas correntes críticas de orientação marxiana, as quais, na França, se dividiram em dois grupos. Um deles, composto por juristas como aqueles do próprio grupo “Critique du Droit”, continuou dedicado ao desvendamento da ambivalência do direito e do direito do trabalho, buscando elucidar suas funções, legitimações e formas de reprodução. O outro, bem representado por Bernard Edelman, afinou-se à ideia de que o direito do trabalho não é nada mais do que o direito da burguesia aplicado às relações de trabalho, de onde os trabalhadores não têm nada de profícuo a extrair.¹⁰¹

Constatada a dita ambivalência do direito do trabalho, quando se chega a tanto, tende a doutrina a ignorar suas implicações científicas e metodológicas para seguir em defesa do fortalecimento do direito do trabalho como se tal bastasse à emancipação da classe trabalhadora – em louváveis lutas, é certo. Quando não é

¹⁰⁰ À luz da teoria marxiana, ainda que Antoine Jeammaud e os teóricos do movimento “*Critique du Droit*” reconheçam que o direito se situa no campo da superestrutura, ao lado da moral, da religião e de outros elementos componentes da ideologia que deturpa a compreensão dos reais movimentos da estrutura, os quais determinam a sociedade como um todo, também ressalvam que “Uma parte da ordem jurídica positiva participa da configuração das relações sociais de produção, não tratando simplesmente de sua reprodução ou proteção: o direito não é exterior (‘posterior’) à economia [...]”. Ou seja, há um movimento dialético entre estrutura e superestrutura, de modo que o funcionamento do mercado econômico e das relações de produção também depende e se aperfeiçoa a partir de figuras oriundas do direito, como o sujeito de direito, a liberdade contratual, as regras de concorrência etc. JEAMMAUD, Antoine. *Le droit du travail dans le capitalisme, questions de fonctions et de fonctionnement*. In: JEAMMAUD, Antoine (dir.). **Le droit du travail confronte à l'économie**. Paris: Dalloz, 2005, p. 22 e 23.

¹⁰¹ *Ibid.* p. 20.

descartada no prosseguimento da pesquisa, por outro lado, a ambivalência acaba por fortalecer o frontal ataque ao direito do trabalho em nome da efetiva emancipação em face do capitalismo, como se fosse possível prescindir de sua proteção de pronto, já no processo cotidiano de correlação de forças entre trabalhadores e empregadores, ou seja, no *front* da luta de classes.

Referido contexto gera na área acadêmica, em âmbito teórico, a hesitação acerca de sobre como se lidar, científica e metodologicamente, com o estudo crítico do direito do trabalho, instituindo-se, em geral, o contraponto entre uma perspectiva reformista (melhor tê-lo) e uma perspectiva revolucionária (a emancipação social não pode prescindir de sua superação/destruição).

Fica obnubilado, portanto, o lugar do direito e, pontualmente, do direito do trabalho no processo de transformação em direção à emancipação social. Resta a comum pergunta: “o direito do trabalho tem função instrumental na superação do capitalismo?”, ou, ainda, “é válida, do ponto de vista crítico, a defesa do direito do trabalho como ferramenta disponível aos trabalhadores na luta de classes?”.

A presente pesquisa se apresenta, assim, com a intenção de colaborar com o delineamento das possibilidades de produção científica crítica acerca do direito do trabalho. O que se pretende não é solucionar o impasse da ambivalência no campo científico, tampouco seu impacto na tecnologia dos direitos sociais, mas trazer subsídios à epistemologia da ciência crítica do direito do trabalho, propondo-se haver duas aberturas teóricas que lidam com tal impasse e que compõem a teoria crítica do direito do trabalho.

Apesar da similitude de intenções no que diz respeito ao desvendamento de abstrações afetas ao direito e à busca por aberturas emancipatórias, a pesquisa crítica de viés marxiano divide-se em duas linhas: a que faz uma crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho, e a que critica a própria forma jurídica.

A crítica político-ideológica denuncia ser o direito do trabalho ligado de modo singular ao conflito social estrutural do capitalismo, travado entre empregados e empregadores, que dispõem de interesses essencialmente antagônicos no que diz

respeito à regulamentação das relações de trabalho. Afasta, com isso, os debates juslaboralistas do campo da neutralidade e da falsa noção de comunhão e harmonia entre classes sociais.

O seu viés político está no fato de compreender que o direito do trabalho tem natureza essencialmente ligada à mobilização e à luta da classe trabalhadora por melhores condições de vida, dispondo de conteúdo normativo mais ou menos protetivo, de acordo com a correlação de forças entre classes sociais. Busca derrubar, com isso, o mito da outorga¹⁰², por meio do qual o direito do trabalho seria mero fruto da benevolência de Estados intervencionistas, assim como busca indicar a insuficiência de análises econômicas que pregam a sua flexibilização em prol da diminuição de custos e da criação de empregos.

O viés ideológico, a seu turno, está no reconhecimento de que as conquistas obreiras materializadas pelo direito do trabalho, ainda que decorrentes da luta de classes, acabam por pacificar o conflito social, justificando e legitimando a manutenção do próprio capitalismo como modelo de produção hegemônico. Aí se localiza a associação do direito do trabalho ao famoso jargão de que o patronato “cede os anéis para não ceder os dedos”.

A corrente de crítica político-ideológica exerce importante papel no descerramento dos mecanismos de formação histórica do direito do trabalho e das alterações que são operadas em seu conteúdo normativo em diferentes conjunturas socioeconômicas, que dependem da movimentação política travada em sociedade e das distintas necessidades de legitimação do capitalismo em cada momento histórico. É relevante, ainda, para destacar a proeminência da mobilização obreira na conquista da regulamentação de seus direitos, e, não obstante, a função pacificadora exercida por referidas conquistas.

¹⁰² O “mito da outorga” dos direitos trabalhistas serve à tentativa de desmobilização da luta obreira, ocultando o seu papel na conquista de proteções legais diante das relações de trabalho, como se fossem uma concessão naturalizada do Estado em um cenário neutro. Adalberto Paranhos acrescenta que o mito, nesse caso, desempenha o “[...] papel de retirar das coisas a sua qualidade histórica, provocando a perda da memória de sua produção, condenando-as a significar uma ‘insignificância humana’”. PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala**: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999, p. 30.

A crítica à forma jurídica, na sequência, também comprometida com o desvendamento de abstrações, constata a natureza evidentemente capitalista do Estado moderno e do próprio direito enquanto forma social, à parte de seu conteúdo normativo. Ainda que protetivo da classe trabalhadora e rigorosamente comprometido com a regulamentação das relações de trabalho, o direito do trabalho, assim como o direito em geral, é determinado pelo capitalismo e serve de maneira exclusiva à manutenção do *status quo*.

Por essa vertente, não há que se cogitar o direito como campo para qualquer luta que se pretenda emancipatória, pois a superação do capitalismo imporia, como consequência irreversível, a superação da própria forma jurídica.

A despeito do aparente antagonismo entre a crítica político-ideológica do conteúdo normativo do direito do trabalho e a crítica à forma jurídica, entende-se que ambas são expressões da crítica marxiana ao direito e componentes complementares da teoria crítica do direito do trabalho.

2.1. SUBSÍDIOS DA OBRA DE MARX PARA A CRÍTICA AO DIREITO

Ainda que, como alertou Engels, os estudos do terreno jurídico tenham ocupado “[...] posição muito secundária nas pesquisas teóricas de Marx”¹⁰³, a sua produção é essencial à compreensão crítica do direito e do direito do trabalho, não apenas em razão do método materialista histórico-dialético, mas também em decorrência de formulações acerca do próprio direito, ainda que esparsas. A despeito de o autor não haver feito uma sistematização de seu entendimento quanto ao tema, há diversas reflexões no conjunto de sua obra que deram substrato a formulações posteriores acerca de uma crítica marxiana ao direito.

¹⁰³ ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 34.

Márcio Bilharinho Naves aponta um racionalismo liberal de Marx que se expressou em textos publicados na “Gazeta Renana” com reivindicações políticas democrático-radicais contrárias ao Estado prussiano. Essas produções teóricas atribuíam ao Estado a finalidade de realização da liberdade, assim como indicavam, em pungente inclinação jusnaturalista, que uma lei verdadeira seria apenas aquela que observasse os princípios de liberdade e igualdade, tidos como normas naturais anteriores à norma formal. Acrescenta o autor que, “para Marx, uma lei só pode ser admitida como lei se ela for o reconhecimento da lei natural que a precede e da qual ela deve ser expressão necessária”¹⁰⁴.

Em um segundo momento, Marx supera o jusnaturalismo e o liberalismo da fase anterior, mas reforça, ainda, uma ideologia jurídica. É o que se dá em “Sobre a questão judaica”, obra datada de 1843, quando o autor já critica a “[...] representação do Estado como esfera separada da sociedade civil e na qual os interesses gerais da coletividade estariam assegurados”¹⁰⁵.

Faz uma reflexão acerca da insuficiência da emancipação política, que não se confundiria, em absoluto, com a efetiva emancipação humana. A emancipação política, para ele, seria tão somente “[...] a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente, e, por outro, a cidadão, a pessoa moral”, ao passo em que a emancipação humana estaria plenamente realizada “[...] quando o homem tiver reconhecido e organizado suas ‘*forces propres*’ [forças próprias] como forças *sociais*”¹⁰⁶.

Marx examina, nessa linha, as declarações dos direitos do homem e do cidadão oriundas da Revolução Francesa para constatar tratarem do “homem egoísta”, apreendido em sua individualidade, e não como parte de uma comunidade. Sob essa perspectiva, a expressão prática do direito à liberdade se confundia com outro direito humano, qual seja, o da propriedade privada. Diante disso, os direitos

¹⁰⁴ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 18-19.

¹⁰⁵ *Ibid.* p. 19.

¹⁰⁶ MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Daniel Bensaïd e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 54.

humanos nada mais seriam do que “[...] os direitos do *membro da sociedade burguesa*, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade”¹⁰⁷. Acerca do individualismo burguês, marcante na declaração em análise, o autor asseverou:

Portanto, nenhum dos assim chamados direitos humanos transcende o homem egoísta, o homem como membro da sociedade burguesa, a saber, como indivíduo recolhido ao seu interesse privado e ao seu capricho privado e separado da comunidade. Muito longe de conceberem o homem como um ente genérico, esses direitos deixam transparecer a vida do gênero, a sociedade, antes como uma moldura exterior ao indivíduo, como limitação de sua autonomia original. O único laço que os une é a necessidade natural, a carência e o interesse privado, a conservação de sua propriedade e de sua pessoa egoísta.¹⁰⁸

Apesar de já identificar as formas aparentes da sociabilidade burguesa, ainda não firma, nesse ponto, os seus vínculos com a produção e com a circulação de mercadorias.¹⁰⁹

Como se aclarou no primeiro capítulo desta pesquisa, Hegel, no século XIX, em um contexto no qual a burguesia acabara de passar ao poder, associava a razão ao Estado. Contrariava, com isso, o pensamento de bases kantianas do século anterior, de acordo com o qual toda razão emanaria do sujeito e não do Estado absolutista, contra o qual a burguesia então insurgente se opunha.

Alysson Leandro Mascaro destaca, portanto, a relevância da “Crítica à filosofia do direito de Hegel”, também de 1843, e, de modo mais pontual, da “Introdução” a essa obra, atipicamente escrita mais tarde, em 1844, na formulação das bases para uma crítica marxiana ao direito, já que é ali que Marx associa o Estado à razão burguesa, em específico, e constata a existência de classes sociais,

¹⁰⁷ MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Daniel Bensaïd e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 48.

¹⁰⁸ *Ibid.* p. 50.

¹⁰⁹ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 20.

conceito até os dias atuais rechaçado pelo formalismo jurídico, para o qual todos os indivíduos são iguais¹¹⁰.

Nesse texto, Marx associa a pobreza do proletariado ao modo de produção vigente, atribuindo a essa classe a possibilidade positiva de emancipação da sociedade alemã. Com isso, ilustra não apenas a divisão da sociedade em classes, mas o poder político do proletariado na transformação social, o que revela os movimentos da política e, conforme Mascaro, “[...] que a política não é um acaso, mas suas mudanças se explicam a partir e através das classes, que revelam o capitalismo”¹¹¹. Transcreve-se trecho relevante da obra de Marx a esse respeito:

O proletariado começa a se formar na Alemanha como resultado do emergente movimento *industrial*, pois o que constitui o proletariado não é a pobreza *naturalmente existente*, mas a pobreza *produzida artificialmente*, na massa humana mecanicamente oprimida pelo peso da sociedade, mas a massa que provém da *dissolução aguda* da sociedade e, acima de tudo, da dissolução da classe média, embora seja evidente que a pobreza natural e a servidão cristão-germânica também engrossaram as fileiras do proletariado.¹¹²

Foi, de todo modo, a partir de “A ideologia alemã” que Karl Marx passou a constituir não apenas um palco teórico inédito, mas um campo para a prática revolucionária aos trabalhadores assalariados¹¹³. Na obra em tela, Marx critica a concepção abstrata e universalista do direito, o que faz ao procurar nas reais condições de vida, afetas às relações de produção, o fundamento jurídico. Marx

¹¹⁰ MASCARO, Alysson Leandro. A crítica do Estado e do direito: a forma política e a forma jurídica. In: NETTO, José Paulo (org.). **Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora**. 1 ed. São Paulo, Boitempo, Carta Maior, 2015, p. 17.

¹¹¹ *Id.*

¹¹² MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 162.

¹¹³ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 21.

declara, com isso, que o direito “não tem uma história própria”, pois é determinado pelas condições materiais de produção¹¹⁴.

Ganha vez, assim, a crítica às “ilusões jurídicas”, o que se prestou à compreensão da determinação histórica do direito pelo capitalismo e, com isso, ao seu papel na reprodução das relações sociais burguesas e na neutralização da luta operária contra o capital. Entre tais ilusões, Marx destaca aquela de que o direito, em sua expressão normativa, seria baseado em uma vontade livre, dissociada da realidade: “Daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [*realen*], na vontade *livre*”¹¹⁵.

Ao apontar a “determinação material do fenômeno jurídico”, Marx libera teoricamente o movimento da classe trabalhadora da dominação da ideologia jurídica burguesa. O direito deixa de ser tomado como causa e fundamento das relações sociais, para ser apreendido como efetiva expressão de referidas relações. Fundam-se, assim, novas bases para a compreensão dos trabalhadores assalariados quanto a seus objetivos na luta de classes.¹¹⁶

Alysson Leandro Mascaro aponta, ainda, as contribuições presentes em “O 18 de brumário de Luís Bonaparte”, livro publicado em 1852, como de grande relevância para a compreensão do pensamento marxiano acerca do Estado, da política e do direito¹¹⁷. Trata-se de obra na qual Marx explica o golpe aplicado por Luís Bonaparte em 1851, como efeito de um processo de desgaste enfrentado pela burguesia, que havia se apropriado diretamente do Estado na República Parlamentar do período anterior.

¹¹⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stiner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. 1. ed. rev. 3. reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 76.

¹¹⁵ *Id.*

¹¹⁶ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 22.

¹¹⁷ MASCARO, Alysson Leandro. A crítica do Estado e do direito: a forma política e a forma jurídica. In: NETTO, José Paulo (org.). **Curso livre Marx-Engels**: a criação destruidora. 1. ed. São Paulo, Boitempo, Carta Maior, 2015, p. 18.

Com o “18 de brumário”¹¹⁸ de Luís Bonaparte, que se autoproclamou imperador da França, fechou-se a Assembleia Nacional, extinguiu-se a divisão entre Legislativo e Executivo e o Estado assumiu a aparência de um organismo uno e autônomo, posto acima da sociedade civil e das classes sociais, objetivando cumprir supostos interesses gerais. Com a tomada direta e aberta do Estado pela burguesia durante a República Parlamentar, acentuaram-se os antagonismos sociais e acirram-se os ânimos das massas, o que enfraqueceu a sua autoridade no plano das relações materiais de produção. Diante disso, o golpe de Napoleão III apareceu muito apropriado à hegemonia da burguesia no plano econômico. A burguesia, assim, abdicou de seu poder político direto para exercer seu poder social. Nas palavras de Marx:

Assim sendo, ao tachar de heresia “*socialista*” aquilo que antes enaltecera como “*liberal*”, a burguesia confessa que o seu próprio interesse demanda que ela seja afastada do perigo de *governar a si própria*; que, para estabelecer a tranquilidade no país, sobretudo o seu Parlamento de burgueses devia ser silenciado; que, para preservar o seu poder social intacto, o seu poder político devia ser desmantelado; que os burgueses privados só poderiam continuar a explorar as demais classes e desfrutar sem percalços a propriedade, a família, a religião e a ordem de a sua classe fosse condenada à mesma nulidade política que todas as demais classes; que, para salvar a sua bolsa, a coroa deveria ser arrancada da sua cabeça e a espada destinada a protegê-la deveria ser pendurada sobre a sua própria cabeça com espada de Dâmocles.¹¹⁹

Retirando-se a burguesia do comando político da nação, assumido por um indivíduo supostamente alheio aos antagonismos de classes, aplacam-se os ânimos do proletariado, abrindo-se caminho ao desenvolvimento mais tranquilo do capitalismo, o que veio bem a calhar aos proprietários dos meios de produção. O

¹¹⁸ 18 de Brumário era a data que, segundo o calendário instituído pela Revolução Francesa, Napoleão Bonaparte deu seu golpe na França. Marx usa a mesma expressão, com evidente ironia, para designar o golpe dado mais tarde, por Luis Bonaparte, que se autointitulava Napoleão III, e que seria sobrinho do primeiro.

¹¹⁹ MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luis Bonaparte**. Tradução e notas de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 81 e 82.

imperialismo, portanto, apareceu como única saída à República Parlamentar, pois a burguesia não tinha mais condições de governar e o proletariado ainda não tinha força ou tampouco organização suficiente para tanto. Marx dissertou a esse respeito mais tarde, em 1871, na obra “A guerra civil na França”:

O fruto natural da república do «partido-da-ordem» foi o segundo Império. [...] Na realidade, era a única forma de governo possível num tempo em que a burguesia já tinha perdido a faculdade de governar a nação e a classe operária ainda a não tinha adquirido. Foi aclamado através do mundo como o salvador da sociedade. Sob o seu domínio, a sociedade burguesa, liberta de cuidados políticos, atingiu um desenvolvimento inesperado, até para ela própria. [...] O poder de Estado, aparentemente voando alto acima da sociedade, era ele próprio, ao mesmo tempo, o maior escândalo desta sociedade e o alfobre mesmo de todas as suas corrupções.¹²⁰

Verdadeiro Estado burguês, o bonapartismo se demonstra como uma “[...] forma superior de apropriação do Estado pela burguesia [...]”, que garante a conciliação entre a manutenção da ordem fundamental ao bom funcionamento do capitalismo e o conseqüente favorecimento econômico direto das classes dominantes¹²¹.

A obra em referência foi essencial para a constatação de que, independentemente de quem o administra, o Estado não tem o poder de transformar a sociedade quando resta mantida a mesma ordem social. O Estado, portanto, não é criador, mas resultante do próprio capitalismo, que dita os contornos dessa forma política que lhe é necessária. Diante disso, “[...] a transformação da sociedade não

¹²⁰ MARX, Karl. **A guerra civil na França, de 1871**. Arquivo Marxista na Internet. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1871/guerra_civil/cap03.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

¹²¹ SADER, Emir. **Estado e política em Marx**: para uma crítica da filosofia política. São Paulo: Cortez, 1993, p. 105/106.

se faz somente mediante a tomada de poder do Estado, pois isso não muda a ordem social”¹²².

No que diz respeito ao impacto dessas constatações na compreensão do direito, Márcio Bilharinho Naves assinala que em “O 18 de brumário de Luís Bonaparte”, Marx indica a autonomia relativa do Estado, que, mesmo não diretamente dominado pela burguesia, seguirá sendo burguês. A mesma lógica pode ser aplicada ao direito, que, assim como o Estado, não é uma instância neutra.¹²³

Michel Miaille, a seu turno, assevera que em “Contribuição à crítica da economia política”, de 1859, Marx expôs afirmações fundamentais à percepção do direito como uma instância de um todo complexo¹²⁴. Para além do que já se dissertou no capítulo primeiro desta pesquisa, acerca da necessidade de inserção do direito na totalidade social, para que se possam revelar os seus fundamentos mais essenciais, têm-se os importantes conceitos de estrutura econômica e de superestrutura jurídica e política que são apresentados na obra em comento.

As relações de produção travadas na vida material constituem, consoante Marx, a estrutura econômica da sociedade, que é a sua base real. Referidas relações independem da vontade dos homens e correspondem às forças produtivas de cada momento histórico. Sobre a estrutura econômica se apoia uma superestrutura jurídica e política, assim como correspondem algumas formas de consciência, que são as ideologias. Nas palavras de Marx:

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de guia para meus estudos, pode ser formulado, resumidamente, assim: na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado

¹²² MASCARO, Alysson Leandro. A crítica do Estado e do direito: a forma política e a forma jurídica. In: NETTO, José Paulo (org.). **Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora**. 1 ed. São Paulo, Boitempo, Carta Maior, 2015, p. 20.

¹²³ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 33 e 34.

¹²⁴ MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 70 e 71.

de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual.¹²⁵

Como explica Mialle, o conjunto das relações de produção forma a realidade, de modo que é preciso alertar que, embora Marx denomine tal conjunto de “estrutura econômica”, a realidade não se resume tão somente ao seu aspecto econômico.

Os modos de produção da vida social, que abrangem as relações de produção e as forças produtivas, compõem o todo da sociedade. O que diz Marx, portanto, é que a sociedade é um todo estruturado, composto por uma base e por uma superestrutura, as quais se dividem, a seu turno, em três instâncias: a econômica, a jurídica e política e a ideológica. Embora referidas instâncias formem o todo social, elas não atuam da mesma maneira e possuem autonomia no que diz respeito às suas lógicas de funcionamento. Apesar de autônomas, entretanto, as instâncias não são independentes umas em relação às outras e “[...] têm uma unidade que um determinismo complexo realiza [...]”¹²⁶.

Diante disso, seria equivocado assumir que todos os elementos da sociedade teriam como causa absoluta e exclusiva a economia. De acordo com esse equivocado pensamento economicista, a superestrutura seria reduzida “[...] ao papel fantasmagórico de ‘reflexo’”, o que acaba por suprimir a realidade da luta de classes da formação do sistema jurídico. Não são acertadas, do mesmo modo, as considerações voluntaristas, que resumem o direito à expressão dos interesses das

¹²⁵ MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47.

¹²⁶ MIALLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 75.

classes dominantes, pois supervalorizam as superestruturas e acabam por ignorar os impactos da estrutura econômica.¹²⁷

Esclarece Mialle que ao se compreender a sociedade a partir do conceito de modo de produção, tem-se que ela se trata de uma “unidade complexa de instâncias autônomas” e que referida unidade se amolda de acordo com determinações de todas essas instâncias, mas guarda causalidade “em última análise” com a instância econômica. Isso em razão de a instância econômica estar associada ao delineamento do próprio modo de produção da vida social:

Esta afirmação sugere por outro lado que nas diferentes instâncias existem determinismos particulares e complexos, mas que estes determinismos estão, em última instância, sob a autoridade da produção material da vida social. Esta elaborada explicação, que, no entanto, voluntariamente simplificamos, dá afinal o devido lugar à autonomia da inteligibilidade do sistema social submetido a uma determinação precisa.¹²⁸

O direito, portanto, compreendido como instância jurídica, é parte de um todo, ou seja, de uma estrutura social global referente a um modo de produção específico, e, destarte, “[...] não tem valor ou não é compreensível senão em função deste todo”. Isso implica o abandono da ideia de que possa haver um direito que “[...] atravessaria as épocas e as sociedades, sempre igual a si próprio”¹²⁹.

É a partir d’*O Capital*”, de todo modo, que Marx compreende que são as relações de produção que determinam o desenvolvimento das forças produtivas¹³⁰. Deu-se, com isso, passo fundamental à compreensão materialista da forma jurídica,

¹²⁷ MIALLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 77.

¹²⁸ *Ibid.* p. 82.

¹²⁹ *Ibid.* p. 84.

¹³⁰ A esse respeito, atenção especial ao Capítulo V do Livro I d’*O Capital*, que, ao tratar do “processo de trabalho”, constata que na transição do feudalismo ao capitalismo se alteram primeiro as relações de produção, restando mantidas, em um período de transição considerável, as forças produtivas comuns ao feudalismo. MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

“devido a íntima relação entre os elementos do processo de trabalho e a circulação mercantil com a propriedade e o contrato”¹³¹.

As relações de produção constituintes do capitalismo são inéditas na história, pois, a partir da vinculação entre o proprietário dos meios de produção e o detentor da força de trabalho, faz-se viável a valorização do processo de trabalho.

Nesse sistema há abstrações que dominam os indivíduos, em especial a abstração da forma valor, que decorre da transformação da força de trabalho em mercadoria, transformação essa que só se faz possível em razão da abstração do trabalho humano. A esse respeito, explana Alysson Leandro Mascaro que é quando há a subsunção real do trabalho ao capital que as relações da mercadoria se tornam gerais e abstratas:

Apenas se verifica o trabalho como plena mercadoria quando o trabalhador é despossuído não só dos meios de produção, mas também das disposições e dos saberes específicos para a realização do próprio trabalho. Trata-se aqui, então, da subsunção real do trabalho ao capital, que opera para além da mera subsunção formal de um a outro.¹³²

Se, por muito tempo, as dominações de classe puderam se basear em vínculos de subordinação pessoal, prescindindo do reconhecimento da liberdade e da igualdade, tal entendimento não se sustenta por ocasião do capitalismo, quando se faz premente a constituição do indivíduo como sujeito de direito. Apenas assim é possível, por via do livre consentimento, a compra e a venda de mercadorias, e, mais especificamente, da mercadoria força de trabalho, por um processo de troca de equivalentes. Ao garantir a figura do sujeito de direito, o direito passaria a existir “como condição subjetiva – gerada pelo movimento de circulação (‘a relação jurídica

¹³¹ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 39.

¹³² MASCARO, Alysson Leandro. Direito, capitalismo e Estado: da leitura marxista do direito. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 47.

é reflexo da relação econômica') –, para que se efetive um circuito de trocas"¹³³. Nas palavras de Karl Marx:

Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica.¹³⁴

Para Marx, a circulação precede ao direito, de forma que o jurídico se desenvolve a partir do econômico¹³⁵. Consoante o pensamento marxiano, a liberdade e a igualdade fundamentais ao processo de troca de equivalente no capitalismo não têm paralelo em sociedades pré-capitalistas. A liberdade e a igualdade antigas eram atribuídas apenas aos proprietários das riquezas e não se relacionam com a abstração do valor de troca, afastando-se, assim, do contexto das relações de produção capitalistas, que se fundam, necessariamente, no trabalho livre e assalariado¹³⁶.

O direito burguês, diante disso, se apresenta como instrumento de medida, pois deve regular a troca de equivalentes e, por isso, deve ser igual para todos. Nas palavras de Miaille, “[...] a explicação profunda do direito reside na ideia de *troca por equivalente* que não pode ser realizada senão através do uso de *uma medida*

¹³³ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 51.

¹³⁴ MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 159.

¹³⁵ MARX, Karl. *Randglossen zu Adolph Wagners 'Lehrbuch der politischen Ökonomie*. In: MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **Werke**. v. 19. Berlim: Dietz, 1962, p. 377, *apud* NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 53.

¹³⁶ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 52.

comum”¹³⁷. Tal constatação se baseia nas explicações apontadas por Marx em “Crítica do programa de Gotha”, de 1875:

Por isso, aqui, o *igual direito* é ainda, de acordo com seu princípio, o *direito burguês*, embora princípio e prática deixem de se engalfinhar, enquanto na troca de mercadorias a troca de equivalentes existe apenas *em média*, não para o caso individual. Apesar desse progresso, esse *igual direito* continua marcado por uma limitação burguesa. O direito dos produtores é *proporcional* a seus fornecimentos de trabalho; a igualdade consiste, aqui, em medir de acordo com um *padrão igual de medida: o trabalho*.¹³⁸

O direito integra o complexo sistema de abstrações criado pela reiteração da prática social, de modo a viabilizar, especificamente, a boa consecução das relações de produção hegemônicas no modelo capitalista de produção. É o direito, entendido como uma abstração jurídica, que garantirá a fixação das relações de produção tal como devem se apresentar no processo de circulação de mercadorias.¹³⁹

Seja pela sanção coercitiva ou pela sujeição ideológica que inspira a voluntariedade de seus destinatários, a forma jurídica viabiliza a conservação dos ritmos normais das relações de produção e, com isso, garante a circulação de mercadorias e a própria reprodução das relações de produção.

Como adverte António Manuel Hespanha, a crítica marxiana provê elementos para se denunciar que o direito tem relação direta com o domínio de classe, uma vez que impõe normas de conduta favoráveis aos interesses dominantes em contraposição aos dominados, mas também funciona como “ideologia de cobertura”, pois cria imagens falseadas das relações de poder, de modo a ocultar, sob as ilusões da liberdade e da igualdade jurídica, as desigualdades sociais reais.

¹³⁷ MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 92.

¹³⁸ MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Seleção, tradução e notas Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 30.

¹³⁹ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 150.

Conforme Hespanha, “A crítica marxista dirige-se, assim, tanto contra o *conteúdo* do direito burguês como contra sua *forma*”¹⁴⁰.

Fica constatada, com isso, a razão instrumental do direito, que, embora se exiba com ares teóricos, trata-se de instituto fundamentalmente tecnicista, haja vista atender às necessidades específicas do modelo capitalista de produção. O juspositivismo é a filosofia por excelência dessa manifestação tecnicista do direito, pois a mera verificação analítica se afina com o automatismo dedicado à reprodução reiterada de seus próprios institutos.¹⁴¹

Faz-se clara a adequação do método do materialismo histórico-dialético para o intento de se estudar o direito de maneira crítica, como se procurou demonstrar já no capítulo anterior, abandonando-se, finalmente, o positivismo jurídico. Em suma, trata-se de:

[...] tomar como objeto uma prática social teórica de caráter técnico, o que lhe atribui sua materialidade, e produzir sobre ela conhecimento científico a partir de sua localização precisa no contexto do modo de produção que integra, principalmente por meio de uma crítica da autocompreensão (pseudo) científica ostentada pelos próprios agentes de tal prática.¹⁴²

A análise efetivamente científica e crítica do direito se estabelece a partir da verificação da importância de sua tecnicidade em face das relações de produção por ele viabilizadas e legitimadas, de modo que imprescindível, para tal finalidade, o seu estudo à luz da conjuntura de reprodução das relações sociais.

¹⁴⁰ HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 446.

¹⁴¹ A respeito da razão instrumental do direito, cita-se Alysson Leandro Mascaro, quando aduz que “a reflexão sobre a razão instrumental atinge em cheio o mundo jurídico. O direito é uma das manifestações por excelência da forma de pensa técnica, sem alcance crítico. Num processo correspondente e similar ao da própria reprodução capitalista, o direito se instaura como automatismo que esconde suas razões estruturais” MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 518.

¹⁴² BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 155.

2.2. CRÍTICA POLÍTICO-IDEOLÓGICA AO CONTEÚDO NORMATIVO DO DIREITO DO TRABALHO

Do ponto de vista meramente formal e descritivo, o direito do trabalho pode ser entendido como “o ordenamento jurídico do trabalho assalariado ou por conta alheia”, tendo por objeto “a regulação do intercâmbio de trabalho assalariado por salário”¹⁴³. Ocorre, todavia, que a compreensão da essência e da razão de ser desse ramo do direito depende da reflexão acerca de seus fundamentos e do conflito social que está em sua base.

Afastando-se da análise a-histórica e já empreendendo apreciação crítica, tem-se que o direito do trabalho é uma categoria social e cultural associada ao modelo capitalista de produção, de modo que não se apresenta como resposta normativa ao conflito social ou laboral em geral, mas pontualmente ao conflito entre capital e trabalho assalariado. É, afinal, com o capitalismo que se institui, como pressuposto social generalizado, o trabalho livre, assalariado e prestado por conta alheia com subordinação.

Referido modelo de produção, baseado no trabalho assalariado, faz o sistema capitalista se assentar naquilo que Manuel-Carlos Palomeque López denomina de “conflito social de caráter estrutural”, que se expressa no seio das relações de trabalho pela “contraposição de interesses entre aqueles que dominam os meios de produção e aqueles que portam exclusivamente o trabalho dependente”¹⁴⁴.

À luz desse postulado, tem-se que a plena satisfação dos interesses de uma das partes da relação de trabalho impede a realização absoluta dos da outra, ou

¹⁴³ PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos. *Derecho del trabajo e ideología: medio siglo de formación ideológica del Derecho del Trabajo en España*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2002, p. 19

¹⁴⁴ Tradução livre de: “[...] la contraposición de intereses entre quienes dominan los medios de producción y quienes aportan exclusivamente trabajo dependiente”. PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos. *Derecho del trabajo e ideología: medio siglo de formación ideológica del Derecho del Trabajo en España*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2002, p. 21.

seja, por um panorama mais amplo, a satisfação plena de interesses dos capitalistas é incompatível com a também pela satisfação dos interesses da classe trabalhadora.

Trabalhadores e capitalistas se relacionam entre si de maneira aparentemente harmoniosa – haja vista a tutela contratual –, mas com interesses essencialmente antagônicos e conflituosos. Nesse intercâmbio entre força de trabalho e salário, a satisfação operacional de uma das partes se realiza em detrimento dos interesses da outra. Não por outra razão, Karl Marx inicia seus “Manuscritos econômico-filosóficos” a asseverar que “o *salário* é determinado mediante o confronto hostil entre capitalista e trabalhador”¹⁴⁵.

Não apenas o salário, mas também a delimitação dos tempos de trabalho ocupa posição destacada no aspecto conflituofo, essencial ao capitalismo. Ao trabalhador, que vende força de trabalho – significa dizer, aliena excertos de vida –, interessa a retração das jornadas laborais e o aumento da quantia que recebe pelo tempo vendido, ou seja, da valorização de horas de trabalho e, portanto, do excerto de vida alienado. O capitalista, em mão contrária, busca a redução dos custos da produção a fim de ampliar a possibilidade de acumulação de capital, o que intenta pelo ilimitado desígnio de extensão, ou intensificação, dos tempos de trabalho contratados, pagando por eles a menor quantia possível; isto é, apenas o indispensável à sobrevivência e reprodução do empregado em cada momento histórico.

Evaristo de Moraes sintetizava esse conflito de interesses, desde o início do século XX, “em duas palavras: por toda parte, o industrialismo moderno paga, pelo menor preço possível, a maior quantidade de trabalho que pode obter de uma criatura humana. Esforço máximo – mínima remuneração!”¹⁴⁶. É de fato à luz dessa conflituosidade essencial que Marx destaca o papel da mobilização da classe trabalhadora na conquista de espaços regidos pelo direito:

¹⁴⁵ MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução, apresentação e notas Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 23.

¹⁴⁶ MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 11.

Tem-se aqui, portanto, uma antinomia, um direito contra outro direito, ambos igualmente apoiados na lei da troca de mercadorias. Entre direitos iguais, quem decide é a força. E assim a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o conjunto dos capitalistas, i.e., a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, i.e., a classe trabalhadora.¹⁴⁷

Aprofundando-se na contradição que há entre capital e trabalho, David Harvey acrescenta que no capitalismo a força de trabalho passa a ser negociada como mercadoria, o que pressupõe a liberdade do trabalhador para dispor dessa força, inclusive vendendo-a ao capitalista. A força de trabalho, todavia, é a única mercadoria apta a produzir um mais-valor em relação ao seu custo, ou seja, aquilo que o trabalhador precisa receber para sobreviver. É na aptidão da força de trabalho de produzir mais-valor que se localiza a possibilidade de acumulação ilimitada pelo capitalista, base da reprodução do capitalismo. Ou seja, “Em suma, para que o capital seja criado e reproduzido, os trabalhadores devem criar mais valor do que recebem”¹⁴⁸.

Não bastasse, portanto, o antagonismo de interesses entre trabalhadores e capitalistas quanto aos montantes de transferência do salário e dos tempos de trabalho, o sistema produtivo em tela padece, ainda, de mais uma contradição fundamental, que é a “[...] a contradição entre a *produção socializada* e a *apropriação privada*”¹⁴⁹. A riqueza é socialmente produzida, mas apropriada e acumulada de maneira privada. Apesar, portanto, da sempre crescente socialização da produção, a propriedade privada dos meios de produção deixa intocado o caráter também privado da apropriação do excedente.

Essa contradição entre a produção socializada e a apropriação privada dos resultados da produção aguça o atrito entre as relações sociais de produção e o

¹⁴⁷ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. **Livro 1**: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 394.

¹⁴⁸ HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. Tradução de Rogério Bettoni. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 68.

¹⁴⁹ NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012, p.177.

desenvolvimento das forças produtivas¹⁵⁰, o que se constitui em um conflito sociopolítico e histórico, expressão do processo de luta de classes. É exatamente o que Engels já alertava quando assinalou que “A contradição entre a produção social e a apropriação capitalista reveste a forma de antagonismo entre o proletariado e a burguesia”¹⁵¹. A esse respeito, esclarece Oswaldo Akamine Jr., que

[...] de um modo geral, a polarização existe porque a fruição do produto social não está assentada em uma relação ‘imediate’ entre o emprego do trabalho e o acesso ao consumo; ou, para colocar a questão de outra forma, porque a mediação entre o trabalho e o consumo implica a existência de uma construção política específica, que atende a um grupo enquanto subjuga outros.¹⁵²

Como se vê, portanto, toda a contraposição fundamental de interesses entre classes sociais não se há de resolver pela via consensual. O delineamento do conteúdo normativo do direito do trabalho, que é justamente o ramo jurídico que regula a relação travada entre empregados e empregadores, não se faz de maneira automática e espontânea, tampouco decorre da benevolência do Estado ou do patronato. Pelo contrário, está subjugado às interações de poder travadas no contexto das relações de produção.

¹⁵⁰ Nas palavras de Marx, “Na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais”, In: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47. A partir daí, tem-se que as forças produtivas são os meios e objetos do trabalho, mas, principalmente, a força de trabalho dos trabalhadores. As relações de produção, a seu turno, são as relações de caráter técnico e social nas quais se inserem as forças produtivas. A interação entre as forças produtivas e as relações de produção é o que resulta no modo de produção vigente a cada momento histórico, o qual se encontra na estrutura econômica da sociedade, sobre a qual se erige a superestrutura jurídico-política e ideológica. NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012, p. 70-73.

¹⁵¹ ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1880/socialismo/cap03.htm>>. Acesso em: 14 de outubro de 2016.

¹⁵² AKAMINE JR., Oswaldo. Luta de classes e forma jurídica: apontamentos. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 204.

Alysson Leandro Mascaro confirma o caráter classista e conflituoso do processo de formação da legalidade no capitalismo. Semelhante constatação faz cair por terra as falsas impressões de dócil colaboração entre classes nos movimentos de concessões e abdições que se operam no campo do direito:

A especificidade da legalidade jurídica no capitalismo se erige numa sociedade de classes e grupos, concorrencial, contraditória e conflituosa. Não há, portanto, uma legalidade como afazer social automático ou indiferente ou como desdobrar normativo imediato, dado que a sociabilidade é hierárquica e perpassada pelo poder. Por isso, também não se pode vislumbrar uma legalidade ideal, da qual a realidade seria uma deturpação. A juridicidade se instaura no plano das relações sociais de exploração, poder, dominação e interesse. A legalidade parte de uma determinação social de estratégias de antagonismo em vista da acumulação, e não a partir de uma presumida concórdia ou ordem ou paz social. Além disso, por se tratar da conformação de formas sociais insígnias e derivadas da forma mercadoria, há ao mesmo tempo, o conflito inexorável entre as subjetividades jurídicas em relação e, ainda interferindo nesse processo, variadas dinâmicas políticas.¹⁵³

Tratando-se a crítica político-ideológica de uma linha teórica que se concentra na verificação da formação e das transformações do conteúdo normativo do direito, é relevante pontuar que a norma jurídica é apenas uma forma pela qual o direito se expressa, mas o direito é amplamente compreendido como uma (e reduzido à) forma normativa em razão de os estados capitalistas operarem normativamente. Diante disso, é importante observar que as normas jurídicas são elaboradas a partir de estruturas sociais que lhes dão contexto e conteúdo. Ou seja, “a partir de formas sociais já dadas e estruturadas é que as normas jurídicas operam”¹⁵⁴.

¹⁵³ AKAMINE JR., Oswaldo. Luta de classes e forma jurídica: apontamentos. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 60.

¹⁵⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 68.

Alaôr Caffé Alves¹⁵⁵ adverte que, por pressupor o exercício da vontade, o direito demanda referências ao mundo político para que possa ser compreendido, especialmente em sociedades compostas em classes sociais, nas quais haja a assimetria do poder.

Ao se afastar, portanto, a “pureza” e a neutralidade a-histórica pregadas pelo positivismo jurídico e se fazer a reflexão acerca do direito à luz de sua inserção na totalidade social, fica patente o seu caráter político, posto que, como assevera Tarso Genro, “[...] a história da sociedade e de todas as suas relações é fundamentalmente resultado da luta de classes e de sua representação político-jurídica em sentido amplo”¹⁵⁶.

A norma de direito existe em função das relações sociais jurídicas concretas que representa. Tendo em vista que as tais relações sociais se apresentam sempre em duas faces contrárias, a normatividade vem a “[...] entorpecer arditosamente a visão subterrânea e crítica do próprio direito, em sua substância originária”¹⁵⁷. Tanto é assim que, especificamente no positivismo jurídico, a norma se presta a encobrir, especialmente em sua manifestação técnica, os vieses social e estrutural do direito, assentados nas relações sociais contraditórias que marcam a sua expressão classista. Nesse contexto, as normas vêm acompanhadas da ilusão de que se bastam em sua validade, independentemente de suas bases e determinações socioeconômicas.

Tomando-se em conta as conflituosidades essenciais do capitalismo, fica possível notar que a norma não é uma mera ilusão ideológica. Ela possui caráter instrumental e é utilizada com intenções específicas, a depender da interação de forças entre os agentes que a criam e operam na vida concreta. Já que não tem suas

¹⁵⁵ ALVES, Alaôr Caffé. Determinação social e vontade jurídica. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 14.

¹⁵⁶ GENRO, Tarso. **Introdução à crítica do direito do trabalho**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1979, p. 98.

¹⁵⁷ ALVES, Alaôr Caffé. Determinação social e vontade jurídica. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 14.

próprias pernas, o direito se movimenta de acordo com os interesses que transitam por entre os conflitos sociais comuns à sociedade civil. Ainda que o direito esteja, portanto, afinado com os poderes hegemônicos, é possível que inclua em seu bojo normativo os interesses dos grupos dominados, a depender do movimento das forças sociais. Afinal, “É o ser humano que move e manipula o direito e não o contrário”¹⁵⁸.

A depender das classes que venham a compor, os agentes sociais podem ser progressistas ou conservadores em relação ao sistema normativo preponderante. Diante disso, a critério das relações de força travadas entre tais agentes, o arcabouço normativo do direito pode servir mais à camuflagem dos antagonismos que existem entre eles, ou mais à cristalização de reivindicações sociais, como a dignidade humana, por exemplo. A esse respeito, nos dizeres de Karl Marx, “o capital não tem, por isso, a mínima consideração pela saúde e duração da vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração”¹⁵⁹. Nas palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia, ainda:

[...] o único valor que pode ser alcançado pelo trabalho, na estrutura capitalista (socialdemocrata ou neoliberal), é alcançado em momentos em que o trabalho é acompanhado de mobilização e agregação de interesses comuns por parte de seus agentes (a classe-que-vive-do-trabalho). Em momentos de desmobilização, como o vivido presentemente, a tendência é a subvalorização, pelo capital, do trabalho.¹⁶⁰

Já que “as diversas realidades objetivas devem ser compreendidas como construções sociais que se objetivaram, sendo, ao mesmo tempo, exteriores aos

¹⁵⁸ ALVES, Alaôr Caffé. Determinação social e vontade jurídica. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 15.

¹⁵⁹ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. **Livro 1**: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 342.

¹⁶⁰ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Por uma metodologia dos direitos humanos: uma análise na perspectiva dos direitos sociais. In: **Revista do Departamento de direito do trabalho e da Seguridade Social**. São Paulo, volume 2, n. 4, jul./dez. 2007, p.128.

atores sociais e fruto de suas práticas”¹⁶¹, é fácil concluir que o direito do trabalho será tanto mais tutelar dos interesses proletários quanto maior for o ânimo político da classe que vive do trabalho, e vice versa.

As regulamentações que incidem sobre as relações de trabalho se expressam, assim, de “como materializações históricas e concretas de relações que se estabelecem em cada sociedade, entre o empresariado e a classe trabalhadora”¹⁶². Manuel-Carlos Palomeque López, na mesma linha, qualifica o conflito de interesses como uma “realidade social pré-normativa”, que se plasma no direito de acordo com as revelações políticas instauradas entre os grupos sociais¹⁶³.

O conteúdo normativo tem sua morfologia alterada de acordo com as lutas que se travam em sociedade a partir da combatividade dos trabalhadores, que pode ser mais ou menos intensa ou consciente em diferentes momentos históricos do capitalismo. O direito, portanto, serve à manutenção do desequilíbrio de classes sobre o qual se sustenta esse modelo produtivo, mas também não pode prescindir de compatibilizá-lo formalmente com concessões que resultem da contestação dos grupos dominados.¹⁶⁴

Um dos traços distintivos da crítica político-ideológica está, portanto, justamente na denúncia de que o processo de delineamento do conteúdo normativo do direito do trabalho é essencialmente político, pois depende da correlação de forças entre classes sociais. Vai nessa linha a colocação de Wilson Ramos Filho quando se contrapõe à doutrina juslaboralista que costuma omitir o papel da classe trabalhadora na conquista de espaços normativos de proteção:

¹⁶¹ DAL ROSSO, Sadi. **A Jornada de trabalho na sociedade**: o castigo de prometeu. São Paulo: LTr, 1996, p. 29.

¹⁶² RAMOS FILHO, Wilson. Desemprego, crise econômica e duração do trabalho no Brasil. In: **Revista trabalhista**: direito e processo, v. 8, n. 30, p. 72-84, abr./jun., 2009, p. 79.

¹⁶³ PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos. **Derecho del trabajo e ideología**: medio siglo de formación ideológica del Derecho del Trabajo en España. 6.ª edición. Madrid: Tecnos, 2002, p. 20.

¹⁶⁴ MELO, Tarso de. Direito e lutas sociais: a crítica jurídica marxista entre ambiguidade e resistência. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 779.

Parte da doutrina juslaboralista ignora o papel da classe trabalhadora na construção do Direito Capitalista do Trabalho, preferindo omitir o processo de luta, pelo qual o Estado se viu forçado a consagrar em leis as reivindicações dos trabalhadores, como condição para o desenvolvimento do próprio capitalismo. Mas mesmo na parcela da doutrina juslaboralista que, de passagem, menciona as “péssimas condições de trabalho” e as “reivindicações operárias” como “fontes materiais” do Direito do Trabalho, as narrativas a respeito da autonomização deste ramo do Direito acaba omitindo seu caráter relacional, para apresentá-lo como dádiva do poder (reforçando o mito da outorga) ou como mero fruto das ideias intervencionistas em voga à época (reforçando o mito da evolução civilizatória, desde formas mais arcaicas até formas mais complexas de regulação social).¹⁶⁵

Afastando-se de uma definição meramente formalista do direito do trabalho, comprometida apenas com a sua localização na ordem jurídica, a partir do critério de proteção aos trabalhadores assalariados, tem-se possível uma verificação substancialista da natureza mais profunda desse direito. Para Antoine Jeammaud, à luz do que propôs antes Gérard Lyon-Caen, o nascimento do direito do trabalho está associado ao modelo capitalista de produção e tem, portanto, a sua formação e o seu desenvolvimento ligados ao movimento obreiro, ou seja, à luta política travada em sociedade. Nas palavras de Jeammaud:

Se o nascimento do direito do trabalho pressupôs uma prática ampla do trabalho assalariado que decorreu do capitalismo, a sua formação e o seu desenvolvimento se devem fundamentalmente à ação do movimento obreiro, ou seja, da classe trabalhadora organizada na luta contrária à exploração capitalista e na tentativa de alteração de sua posição social. O seu conteúdo é fruto dessa luta manejada contra o patronato e o Estado garantidor da ordem burguesa, ou seja, das lutas políticas e sociais que experimentaram sucessos e reveses no delineamento da “legislação do trabalho”, em fluxos e refluxos, e que contribuíram com o melhoramento das condições da classe trabalhadora “sem jamais garantir a sua transformação absoluta”.¹⁶⁶

¹⁶⁵ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012, p. 48.

¹⁶⁶ Tradução livre de: “*Si la naissance d’un droit du travail salarié supposait une assez ample pratique de ce genre de travail appelé par l’avènement du capitalisme, sa formation puis son développement*”.

A constatação do caráter classista e político da formação normativa do direito do trabalho é essencial à derrubada do mito da outorga e do ideário corporativista, que pregam um programa de legitimação do capitalismo baseado na promessa de conciliação entre as partes por via do sistema jurídico. Acerca do papel legitimador dessa lógica mitificada, Palomeque López é assertivo quando coloca que “a noção de harmonia e de equilíbrio social é, verdadeiramente, um ingrediente substancial da filosofia reformista.”¹⁶⁷

É relevante destacar, destarte, que, a despeito da conflituosidade inerente ao capitalismo, ou, em outros termos, de seu “conflito social de caráter estrutural”¹⁶⁸, referido modelo de produção pode ser definido pela ideia de acumulação ilimitada de capital por vias formalmente pacíficas¹⁶⁹.

O plano social se faz estável, portanto, a partir da manutenção da aparência ideológica de naturalidade e de harmonia entre os grupos que o compõem, de modo que os conflitos permaneçam ocultos e os seus antagonismos não se revelem. Embora os sofrimentos estejam presentes, a impressão é de que tudo está a funcionar normalmente e de que a sociedade civil, tal como posta, não comporta alternativas. De acordo com Alaôr Caffé Alves:

*doivent fondamentalement à l'action Du mouvement ouvrier, c'est-à-dire de la classe ouvrière organisée pour lutter contre l'exploitation capitaliste et tenter de modifier son sort dans la société; as teneur est le fruit de cette lutte de classe menée contre le patronat et l'État garant de l'ordre bourgeois, c'est-à-dire d'une lutte politique et d'une lutte sociale qui ont connu dès succès et dès revers imprimant au développement de la 'législation ouvrière' des mouvements de flux et de reflux, tels que cette dernière a contribué à améliorer la condition de cette classe 'sans jamais parvenir à la transformer absolument'". JEAMMAUD, Antoine. *Le droit du travail dans le capitalisme, questions de fonctions et de fonctionnement*. In: JEAMMAUD, Antoine (dir.). **Le droit du travail confronté à l'économie**. Paris: Dalloz, 2005, p. 18 e 19.*

¹⁶⁷ PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos. *Derecho del trabajo e ideología: medio siglo de formación ideológica del Derecho del Trabajo en España*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2002, p. 133.

¹⁶⁸ *Ibid.* p. 21.

¹⁶⁹ BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fonseca, 2009, p. 35.

No plano social atual, infelizmente, as explicações aparentes acabam por se impor, em grande escala, sob a forma de ideologias e fetiches, por beneficiarem os interesses hegemônicos da sociedade profundamente dividida em classes antagônicas. Procura-se, consciente ou inconscientemente, a manutenção interessada das aparências. A sociedade civil é profundamente dividida em classes sociais opostas e antagônicas, muitas vezes em aberto conflito. Esse fato, entretanto, permanece oculto e os antagonismos sociais não se revelam como tais à maioria de seus membros. A sociedade parece “naturalmente” harmônica e espontânea. Apesar das oposições e dos sofrimentos tudo parece estar em seu lugar. A maioria das pessoas não se percebe como membro de uma classe. A função ideológica da aparência exterior da sociedade civil, que se apresenta superficialmente como unidade pacificada, manifesta-se como o real, como efetivamente verdadeiro, como algo natural que não comporta alternativa.¹⁷⁰

O direito desempenha papel crucial nesse processo, tanto em razão de sua força coercitiva quanto, mais notadamente, ao consagrar a figura do sujeito de direito, dotado de liberdade e igualdade para constituir direitos e obrigações perante outros e sobre si mesmo – com a venda de sua energia vital sob a forma da mercadoria força de trabalho –, o que dá viabilidade ao processo de troca de equivalentes, aspecto que será aprofundado no item seguinte.

Não obstante a consagração da figura do sujeito de direito, tratando-se de um modelo de produção que opera de maneiras efetivamente absurdas¹⁷¹, por protagonistas – trabalhadores e capitalistas – que se relacionam em contraposição frontal, o capitalismo não prescinde de um arcabouço de justificações dedicado a garantir sua aderência e sua legitimidade. Nessa Linha Manoel Carlos Toledo Filho destaca que, ao garantir uma mínima proteção à classe trabalhadora, o direito do

¹⁷⁰ ALVES, Alaôr Caffé. Determinação social e vontade jurídica. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 25-26.

¹⁷¹ .“O capitalismo, sob muitos aspectos, é um sistema absurdo”, pois, com ele, os trabalhadores assalariados perdem a propriedade sobre os resultados de seu trabalho, assim como perdem a possibilidade de viver ativamente fora do contexto da subordinação; e, por outro lado, os capitalistas ficam presos a um processo infundável e insaciável de acumulação de capital, que é alheio às suas efetivas necessidades de consumo. Daí se concluir que “Para esses dois tipos de protagonistas, a inserção no processo capitalista carece de justificações”. BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fonseca, 2009, p. 38.

trabalho exerceu papel narcotizante sobre ela, de maneira a anestesiá-la seu potencial revolucionário:

Eis aí, essencialmente, a genuína natureza histórica do direito do trabalho: uma eficiente e inteligente *anestesia institucional*. O sistema capitalista, através dele, abandonou alguns poucos anéis e, com isto, preservou todos os demais e, principalmente, não perdeu nenhum dedo.¹⁷²

A fim de ilustrar as noções de contrapartidas legitimadoras e ideológicas como elementos que servem à confirmação da aderência ao capitalismo, evoca-se a ideia weberiana de “espírito do capitalismo”. O autor denunciou uma nova ética, baseada no objetivo de se “[...] ganhar mais e mais dinheiro, combinado com o afastamento estrito de todo prazer espontâneo de viver [...]”¹⁷³.

Tal projeto seria efetivado somente se acompanhado pela instituição de um modo de vida inédito, que veio à lume com os postulados do protestantismo, para os quais o indivíduo deveria cumprir, por vocação, as obrigações que lhe eram impostas em razão de seu lugar no mundo. Não se quer, com isso, dizer que o capitalismo tenha decorrido exclusivamente da Reforma, mas destaca-se que as forças religiosas tiveram importante papel na expansão desse espírito pelo mundo.

Luc Boltanski e Ève Chiapello esclarecem que a expressão weberiana “espírito do capitalismo” remete-se ao cabedal de crenças que se prestam a viabilizar a adesão ao modo de vida adequado ao capitalismo, ainda que referida adesão demande o exercício de tarefas consideradas penosas. Para eles, portanto, o “espírito do capitalismo” é, fundamentalmente, “[...] a *ideologia que justifica o engajamento no capitalismo*”¹⁷⁴. Nas palavras dos autores:

¹⁷² TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Direito do capital**. No prelo. A versão em português está no prelo, mas cumpre indicar que há versão publicada no México, em espanhol. TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Derecho del capital**. La Barra, México, p. 07 - 08, 31 out. 2006.

¹⁷³ WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução de Pietro Nassetti. 4. ed. São Paulo: Martins Claret, 2009, p. 51.

¹⁷⁴ BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fonseca, 2009, p. 39.

O espírito do capitalismo é justamente o conjunto de crenças associadas à ordem capitalista que contribuem para justificar e sustentar essa ordem, legitimando os modos de ação e as disposições coerentes com ela. Essas justificações, sejam elas gerais ou práticas, locais ou globais, expressas em termos de virtude ou em termos de justiça, dão respaldo ao cumprimento de tarefas mais ou menos penosas, e, de modo geral, à adesão a um estilo de vida, em sentido favorável à ordem capitalista¹⁷⁵.

De acordo com os autores acima referidos, o “espírito do capitalismo” apresenta diferentes características em cada momento histórico desse modelo de produção, as quais acompanham “[...] modificações profundas das condições de vida e trabalho, bem como das expectativas dos trabalhadores – para si ou para seus filhos [...]”¹⁷⁶.

Para manter o seu poder de mobilização, o capitalismo necessita buscar apoio em distintas crenças, as quais, em diferentes tempos históricos, terão maior poder de persuasão. O “espírito do capitalismo” transforma-se, portanto, a fim de justificar o comprometimento das pessoas com os novos formatos do processo de acumulação capitalista, especialmente enquanto os seus valores e representações ainda estão associados a modelos anteriores de acumulação¹⁷⁷.

Fica claro, pela definição de “espírito do capitalismo” acima transcrita, que essa entidade se constitui de crenças de diversas naturezas e amplitudes, inclusive

¹⁷⁵ BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fonseca, 2009, p. 42.

¹⁷⁶ O primeiro “espírito do capitalismo”, comum aos fins do século XIX, se associa à figura do burguês empreendedor e é comum às modalidades de capitalismo familiar, em que os tomadores eram pessoalmente distinguidos por seus empregados e o destino do negócio estava incisivamente associado aos próprios funcionários. O “segundo espírito do capitalismo”, que se estende ao longo das décadas centrais do século XX, baseia-se em grandes empresas, inclusive multinacionais, dirigidas por executivos empregados e comprometidas com a ideia de crença no progresso, tanto no progresso individual da carreira, quanto no progresso social, a partir das noções de solidariedade institucional e colaboração entre grande empresa e Estado em busca da justiça social. O terceiro “espírito do capitalismo”, finalmente, seria associado ao capitalismo “mundializado”, e demarcado pela revolução tecnológica do final do século XX. *Ibid.* p. 51.

¹⁷⁷ *Ibid.* p. 54.

aquelas associadas ao conceito de justiça. O conceito de justiça encontra amparo no direito e nele se plasman distintas forças em diferentes contextos históricos.

O tal sistema de justificação tem, como se vê, o direito do trabalho em seu âmago, a desempenhar relevantes papéis, haja vista não apenas oferecer os institutos jurídicos para a operacionalização da compra e venda da força de trabalho, mas também obrar incisivamente no campo da legitimação da hegemonia do capitalismo ao avalizar contrapartidas que pacificam a conflituosidade acima referida, garantindo a pacificação social que assegura manutenção do próprio sistema. Wilson Ramos Filho ilustra tais constatações nas seguintes palavras:

A consagração em lei de direitos à classe trabalhadora deve ser compreendida tendo em vista duas necessidades capitalistas: por um lado, a de melhorar as condições de trabalho dos empregados, a fim de aprimorar a exploração de sua força de trabalho, elevando a extração da mais-valia; por outro, a de diminuir as tensões e os conflitos decorrentes das condições históricas concretas mediante compensações, no sentido de se obter um ambiente propício à produção e à manutenção de uma determinada maneira de organização da sociedade, que embasará um “modo de vida”, uma maneira de existir.¹⁷⁸

Diante disso, chega-se mesmo a asseverar que a razão de ser histórica do direito do trabalho é a de servir ao processo de jurisdicionalização dos conflitos entre trabalhadores assalariados e capitalistas, de modo a integrá-los ao Estado e institucionalizá-los.

Fica, assim, demarcado o viés ideológico da crítica político-ideológica. Importa destacar a complexidade da questão, haja vista a vasta dissensão teórica quanto ao próprio conceito de ideologia¹⁷⁹, sendo certo que não se resume apenas a um arcabouço de ideias dedicadas a frustrar uma clara apreensão da realidade¹⁸⁰. É

¹⁷⁸ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012, p. 94.

¹⁷⁹ EAGLETON, Terry. **Ideologia**: uma introdução. São Paulo: Boitempo e Unesp, 1997, p. 15.

¹⁸⁰ A esse título, remete-se ao texto introdutório de Slavoj Zizek à obra por ele organizada, “Um mapa da ideologia”, no qual conceitua o espectro da ideologia com base na análise hegeliana a propósito da

fácil concluir, de todo modo, que, ao ceder à pressão da classe trabalhadora, o Estado de Direito acaba por operar no referido arcabouço de justificações e legitimações do capitalismo, de modo a apaziguar o conflito social e, com isso, promover a pacificação social necessária à manutenção do *status quo*.

Justamente por ter êxito na contenção das massas sem o recurso da força, o direito é um hábil instrumento de dominação manejado na sociedade capitalista. No âmbito dos direitos sociais, há uma perversão notadamente mais radical, pois ali parece ser prioridade a contraposição de interesses de classes, garantindo-se proteções às classes dominadas. Na realidade, o objetivo primeiro é o de reprodução do capital¹⁸¹.

Além de o conteúdo normativo do direito do trabalho se modificar de acordo com a interação política de forças entre classes sociais, ele também segue a sorte das distintas necessidades de legitimação do capitalismo no percurso de seu desenvolvimento, de modo a desempenhar contundente papel ideológico. É o que aponta Tarso Genro quando assevera que:

religião: “A propósito da religião (que, para Marx, era a ideologia por essência), Hegel distinguiu três momentos: *doutrina*, *crença*, e *ritual*; assim, fica-se tentado a distribuir em torno de três eixos a multiplicidade de ideias associadas ao termo ‘ideologia’: a ideologia como um complexo de ideias (teorias, convicções, crenças, métodos de argumentação); a ideologia em seu aspecto externo, ou seja, a materialidade da ideologia, os Aparelhos Ideológicos de Estado; e, por fim, o campo mais fugidio, a ideologia ‘espontânea’, que atua no cerne da própria realidade social [...]”. A partir dessa formulação, o autor remete-se as noções de ideologia “em-si”, como conjunto de ideias, doutrina, crenças etc., que pretendam convencer acerca da veracidade daquilo sobre o trata, mas servindo a algum específico e inconfesso interesse associado ao poder; de ideologia “para-si”, como a ideologia em sua existência material e prática, bem plasmada na noção althusseriana de Aparelhos Ideológicos do Estado (AIE); e de ideologia “refletida em si mesma”, que se expressa na autodispersão de sua noção, ou seja, como “a rede elusiva de pressupostos e atitudes implícitos, quase-‘espontâneos’, que formam um momento irreduzível da reprodução de práticas ‘não-ideológicas’ (econômicas, legais, políticas sexuais etc.)”, como é o exemplo da concepção marxista de “fetichismo da mercadoria”, que não designa uma “teoria” burguesa da economia política, mas todo um conjunto de postulados que operacionalizam a prática econômica “real” das trocas mercantis. ZIZEK, Slavoj. Introdução: um espectro da ideologia. In: _____ (Org.). **Um mapa da ideologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 15-20.

¹⁸¹ MELO, Tarso de. Direito e lutas sociais: a crítica jurídica marxista entre ambiguidade e resistência. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 778.

Quando se define o salário como justa contraprestação ao trabalho e o próprio direito do Trabalho como direito que tem em vista a dignidade da pessoa trabalhadora, ou mesmo se lhe analisa **apenas como conquista** da classe trabalhadora, está se fragmentando uma realidade histórica, em função de necessidades de afirmação da dominação no plano da ideologia.¹⁸²

Há teóricos, como é caso de Héctor-Hugo Barbagelata, que procuram contrapor-se ao caráter ideológico do direito do trabalho ao argumento de que, diferente do direito em geral – e mais especificamente do direito civil –, esse ramo especializado estaria, de certo modo, à margem do capitalismo, pelo que seria “válido e vigente em si mesmo”¹⁸³.

O fundamento para tal compreensão estaria na noção de que, em razão de ser resultado das demandas obreiras, o direito do trabalho haveria se consolidado como instrumento de justiça social, galgado para colocar limites às liberdades e aos poderes garantidos aos empregadores pelo ordenamento civil preexistente, de forma que não operaria em favor do capitalismo. O autor em questão afirma que o direito do trabalho disporia de particularismos¹⁸⁴ radicais e teria vocação para ser diferente:

Foi possível advertir em estudos anteriores que a primeira nota distintiva do Direito do Trabalho, que em alguma medida explica todas as outras, está dada pela circunstância de tratar-se de um

¹⁸² GENRO, Tarso. **Introdução à crítica do direito do trabalho**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1979, p. 99.

¹⁸³ BABAGELATA, Héctor-Hugo. *El derecho del trabajo y el capitalismo*. In: **Derecho Laboral: revista de doctrina, jurisprudência e informaciones sociales**. Montevideo, tomo LVI, n. 250, abril/jun. 2013, p. 263-274.

¹⁸⁴ Entre os particularismos do direito do trabalho, Barbagelata indica a natureza permanente do conflito que esse ramo jurídico busca regulamentar, que é precisamente o conflito laboral (também chamado de conflito industrial), o qual pode se expressar em diferentes intensidades em cada momento, mas está sempre presente entre os trabalhadores e os tomadores de seus serviços. Aponta, ainda, a dimensão coletiva das relações laborais, o relevante papel das negociações e, conseqüentemente, as particularidades das fontes normativas. Pontua, enfim, entre tais particularismos, tanto a significação do tempo social, já que o direito do trabalho sofre vastos impactos em decorrência das frequentes e sem mais aceleradas transformações operadas no mundo do trabalho, quanto a peculiar existência de um maior número de operadores dessa seara jurídica, que vai além dos tradicionais operadores jurídicos, atingindo diretores, gerentes, dirigentes sindicais etc. BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **Curso sobre la evolución del pensamiento juslaboralista**. Montevideo: FCU, 2009, p. 203-219.

direito que nasceu para resolver problemas sociais que o direito tradicional havia se mostrado incapaz até mesmo de compreender. Portanto, o Direito do Trabalho teve, desde as suas origens, a vocação de ser diferente.¹⁸⁵

De fato, o direito do trabalho é reflexo das demandas pela imposição de limites à exploração do capital; entretanto, torna-se fácil concluir que, sem tais limites, o próprio modelo capitalista de produção seria inviável em pouco tempo, pois esgotaria demasiadamente cedo a força produtiva da classe trabalhadora, assim como se mostraria sem justificações para esse grupo, que teria ainda mais gana na reflexão e movimentação em retirada desse sistema. Como explicam Luc Boltanski e Ève Chiapello, o direito impõe “[...] coerções sobre o modo de usar recursos próprios a um mundo, para limitar as condutas excessivamente predatórias que poriam em risco a lógica na qual se baseia esse mundo. Ao mesmo tempo, contribui para garantir sua legitimidade”¹⁸⁶.

As proteções garantidas, nessa senda, servem fundamentalmente a conter os essenciais exageros dos capitalistas a fim de que possam prosperar no poder, o que depende do “bom” andamento de suas relações com os grupos dominados. É o que aclara Alaôr Caffé Alves, ao apontar o que denuncia como “ambiguidade” do processo normativo laboral:

Isso ocorre, por exemplo, com a legislação de proteção ao trabalhador assalariado nos Estados capitalistas, a qual exprime a ambiguidade daquele processo, pois também é a condição para limitar e resguardar os capitalistas dos exageros de sua própria força

¹⁸⁵ Tradução livre de: *“Ha podido advertirse a través de los desarrollos precedentes que la primera nota distintiva del Derecho del Trabajo, que en alguna medida explica todas las otras, está dada por la circunstancia de tratarse de un derecho que nació para resolver problemas sociales que el derecho tradicional se había demostrado incapaz siquiera de entender. Por lo tanto, el Derecho del Trabajo tuvo, desde sus orígenes, la vocación de ser diferente”*. BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *Curso sobre la evolución del pensamiento juslaboralista*. Montevideo: FCU, 2009, p. 203.

¹⁸⁶ BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fonseca, 2009, p. 415.

econômica, comprometedores das relações sociais que os constituem como classe orgânica e vitalmente vinculada à dos trabalhadores.¹⁸⁷

Fica destacada, assim e mais uma vez, a ambivalência do direito do trabalho. Denominando-a como “aporia do direito do trabalho”, Luiz Fernando Coelho explica que, ainda que as leis trabalhistas tenham representando, especialmente ao longo do século XIX, “[...] a afirmação da consciência operária e uma indiscutível conquista, não sem lutas e mártires, no sentido de garantir um mínimo de condições de vida, dignidade e felicidade”, referidas leis, inseridas no sistema jurídico maior, embora não retirem do direito do trabalho a sua gênese decorrente de luta de classes, caracterizam-no como “[...] o instrumento mais eficaz de legitimação da realidade social subjacente”¹⁸⁸.

Antoine Jeammaud, na linha das proposições do grupo francês “Critique du Droit”, assevera que o direito do trabalho contribui para legitimar outros dispositivos jurídicos, como é o caso da propriedade privada, da liberdade individual e das técnicas contratuais, o que faz na medida em que os salvaguarda ao limitar a exploração da força de trabalho. Ao seu modo de ver, portanto, o direito do trabalho é ambivalente em sua relação com o sistema capitalista de produção, pois o equaliza “[...] ao assegurar uma protecção efetiva aos titulares da força de trabalho que deve ser vendida (ou alugada, pouco importa)”¹⁸⁹, ou, como já havia asservado décadas mais cedo em obra escrita em conjunto com Antoine Lyon-Caen¹⁹⁰, o direito do

¹⁸⁷ ALVES, Alaôr Caffé. **Estado e ideologia**: aparência e realidade. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 278.

¹⁸⁸ COELHO, Luiz Fernando. **Introdução à crítica do direito**. Curitiba: HDV, 1983, p. 66.

¹⁸⁹ Trecho original: “*Il est ambivalent dans sa relation avec le système capitaliste, en ce sens qu’il l’amende en assurant une réelle protection aux porteurs de cette force de travail qui doivent la vendre (ou la louer, peu importe)*”. JEAMMAUD, Antoine. *Le droit du travail dans le capitalisme, questions de fonctions et de fonctionnement*. In: JEAMMAUD, Antoine (dir.). **Le droit du travail confronte à l’économie**. Paris: Dalloz, 2005, p. 22.

¹⁹⁰ Caudatário do grupo **Critique du Droit** e filho de Gérard Lyon-Caen.

trabalho é ambivalente porque “[...] entrelaça subjugação e proteção”, estabelecendo, com isso, um equilíbrio essencial para a perenização da ordem social¹⁹¹.

Evidencia-se, assim, que a base de sustentação ideológica da legislação obreira é essencialmente reformista. A política reformista aparece como resposta às ameaças revolucionárias das organizações de trabalhadores. A partir daí, Palomeque López indica que a aparição histórica do direito do trabalho se originou na concepção de uma solução defensiva e pacificadora para a luta sociopolítica travada entre a burguesia e o proletariado, mantendo-se em funcionamento o sistema produtivo que se pretendia conservar¹⁹².

Ainda que não se negue a natureza classista do processo de transformação do conteúdo normativo do direito do trabalho, há que se notar que ele sempre desempenhará o papel ideológico de legitimação do modelo capitalista de produção:

Sendo assim, em cada um dos Poderes do Estado, da resultante da correlação de forças que se estabelecer a partir da desestabilização da paz social dependerá o novo conteúdo do Direito do Trabalho, que, ainda que se metamorfoseie para passar a proteger menos os empregadores e mais a classe trabalhadora, seguirá sendo *ambivalente, conservador, pacificador e tutelar* das relações de trabalho para manter a classe trabalhadora no “seu devido lugar”, ou seja, no lugar de classe subordinada ao poder do empregador e ao modo de vida propugnado pelo modo de produção.¹⁹³

O processo de pacificação conta, ainda, com o caráter ideológico do próprio contrato de trabalho. É imperioso notar que, pela via do contrato de trabalho, o direito do trabalho opera na mediação entre a aparência das relações de trabalho e a essência nelas ocultada.

¹⁹¹ JEAMMAUD, Antoine; LYON-CAEN, Antoine. Introduction. In: JEAMMAUD, Antoine; LYON-CAEN, Antoine (Org). *Droit du travail, démocratie et crise: en europe occidentale et en amerique*. Paris: Actes Sud, 1986, p. 9 e 10.

¹⁹² PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos. *Derecho del trabajo e ideología: medio siglo de formación ideológica del Derecho del Trabajo en España*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2002, p. 131.

¹⁹³ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012, p. 466.

É pelo contrato de trabalho, afinal, que trabalhador e capitalista, detentores de interesses diametralmente antagônicos, se relacionam com aparência de consenso e voluntariedade, pois tidos formalmente como sujeitos iguais e livres, e não como componentes de classes distintas, díspares econômica e socialmente. Márcio Bilharinho Naves é bastante elucidativo quanto ao tema:

Essa condição é especialmente sensível quando se trata da celebração do contrato de trabalho, na qual a igualdade aparece como a garantia de que a venda da capacidade de trabalho de uma jornada ocorra em conformidade com a lei do valor, assegurando, assim, não somente que o homem permaneça submetido a outro sem perder os seus atributos da liberdade e da igualdade, mas também que essa operação negocial seja experimentada imaginariamente por ele como a realização desses atributos. Assim, a constituição do sujeito de direito está vinculada ao processo de abstração próprio da sociedade do capital, de tal modo que podemos dizer que ao trabalho abstrato vai corresponder à abstração do sujeito, ou seja, o processo de equivalência mercantil derivado do caráter abstrato que toma o trabalho em certas condições sociais determina o processo de equivalência entre os sujeitos, que só é possível se as pessoas perderem qualquer qualidade social que possa diferenciá-las.¹⁹⁴

É possível desvendar, assim, o que Wilson Ramos Filho denomina de “magia do contrato”, responsável pela ocultação do conflito, da desigualdade e da injustiça comuns à relação laboral, que, sob os véus da pactuação, ganha ares de comutatividade. O caráter sinalagmático que o contrato de trabalho erige cria a aparência de equivalência entre os montantes de salário e de força de trabalho que são intercambiados, pacificando, assim, a tensão inerente à vinculação que há entre trabalhador e empregador no modelo capitalista de produção.¹⁹⁵

Nessa linha, Luiz Fernando Coelho se vale do conceito de obstáculos epistemológicos utilizado por Michel Miaille, explanado no capítulo, para apontar o que denomina de obstáculos epistemológicos específicos do direito do trabalho,

¹⁹⁴ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 55-56.

¹⁹⁵ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012, p. 24.

entre os quais está, pontualmente, o “mito do caráter sinalagmático do contrato de trabalho”. Denuncia inexistir qualquer definição acerca do que seja “justa retribuição”, limitando-se a doutrina acrítica a tratar apenas de “justo salário”, que seria tão somente aquele apto a garantir a manutenção da subexistência do trabalhador, sem que se gere qualquer sorte de prejuízo aos lucros da empresa. Tal mito, como obstáculo epistemológico do direito do trabalho, é responsável por omitir a realidade, na qual “[...] o operário é uma simples peça na formidável engrenagem da produção, uma peça que é preparada desde o nascimento, nos aparelhos ideológicos do Estado, para participar do complexo de mão de obra do sistema de produção”¹⁹⁶.

Adiante se apresentam, em linhas gerais, as transformações operadas no bojo normativo do direito do trabalho, ou seja, no conteúdo da noção de justiça afeta às relações laborais, a fim de se indicar como o seu conteúdo normativo se amolda às diferentes necessidades de legitimação ideológica relativas às configurações sociais de cada “espírito do capitalismo”, seguindo a sorte dos movimentos políticos da correlação de forças entre classes sociais.

A consagração do liberalismo econômico, marcada pelo advento da Revolução Francesa, erigiu os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, tão caros ao modelo capitalista de produção. O individualismo comum ao período e o afastamento do Estado deram às relações de trabalho a marca da plena autonomia contratual¹⁹⁷, à moda dos liberais (*laissez faire, laissez aller, laissez passer* [deixe que faça, deixe que vá, deixe que aconteça]). A hegemonização do novo sistema produtivo se acompanhou pela instauração de uma racionalidade monetarista, fundamental ao convencimento dos trabalhadores quanto às vantagens da possibilidade de acúmulo de riquezas, como já houvera desvendado Max Weber.

Deflagram-se, como resultado, os mais incisivos abusos da classe patronal em face dos trabalhadores. As tão ambicionadas liberdade e igualdade foram postas

¹⁹⁶ COELHO, Luiz Fernando. **Introdução à crítica do direito**. Curitiba: HDV, 1983, p. 82.

¹⁹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 24.

materialmente nulas¹⁹⁸. A opressão econômica fez inviável a dignidade humana à maioria economicamente desvalida¹⁹⁹. Nas palavras de Palomeque López, “Se havia chegado, em suma, à exploração sistemática do proletariado industrial, que via realmente ameaçada a sua própria subsistência histórica como grupo social diferenciado”²⁰⁰. Ganhou destaque, com isso, o que se denominou “questão social”, expressão das alarmantes e deploráveis condições de vida da classe trabalhadora.

Já assinalando a insustentabilidade da situação, geradora de desequilíbrios ao próprio funcionamento social do sistema hegemônico de produção, Robert Castel pontuou que “A ‘questão social’ pode ser caracterizada por uma inquietação quanto à capacidade de manter a coesão de uma sociedade. A ameaça de ruptura é apresentada por grupos cuja existência abala a coesão do conjunto”²⁰¹.

Tal cenário, associado ao processo histórico de formação da consciência de classe daqueles que então recentemente haviam passado a viver da venda de sua própria força de trabalho, mobilizou os trabalhadores por melhores condições de trabalho e de vida. Nas palavras de Alexandre Agra Belmonte, “a insatisfação generalizada com a precariedade das condições de trabalho levou a sucessivas revoltas e reivindicações operárias em torno da redução da jornada de trabalho e por melhores salários”²⁰².

¹⁹⁸ “Na organização liberal do mercado de trabalho, que será analisada ainda nesta primeira parte do capítulo introdutório, referida liberdade para trabalhar *não* existia. Primeiro porque, diante da desigualdade de fundo entre os contratantes, o trabalhador só era ‘livre’ para trabalhar nas estritas condições impostas por quem lhe comprava a força de trabalho; depois, porque nem todos os que queriam trabalhar conseguiam um posto de trabalho, em face da existência de grande número de desempregados, verdadeiro *ejército industrial de reserva* que funcionava como moderador salarial e como indutor de subserviência, pois, obviamente, a existência de outros trabalhadores dispostos a trabalhar pelo mesmo salário desestimulava reivindicações obreiras, razão pela qual – como mencionado – o desemprego é necessário para o capitalismo” RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012, p. 24.

¹⁹⁹ VIANNA, Segadas. Antecedentes históricos. In: SUSSEKIND, Arnaldo *et. al.* **Instituições do direito do trabalho**. 22. ed. atual. São Paulo: LTr, 2005, p. 36.

²⁰⁰ PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos. **Derecho del trabajo e ideología: medio siglo de formación ideológica del Derecho del Trabajo en España**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2002, p. 26.

²⁰¹ CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 41.

²⁰² BELMONTE, Alexandre Agra. Redução da jornada de trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 68, n. 02, p. 165-172, jan. 2004, p. 165.

Apesar do contexto político e econômico de liberalismo estatal, o movimento dos trabalhadores, contrário ao modelo então recém-instaurado, fez indispensável à pacificação social a concessão de direitos destinados a regulamentação das relações de trabalho²⁰³. Não por benevolência patronal ou estatal, que fique claro, mas como resposta dialética destinada a garantir ao menos um mínimo de contrapartidas aptas a legitimar a manutenção do sistema posto. Referidos direitos passam a compor a fase de formação incipiente daquele que hoje se conhece por direito do trabalho.

Puxado o gatilho inicial, a mobilização obreira se intensifica em âmbito mundial, não apenas por melhores condições de trabalho e de vida, mas igualmente em nome da formulação de alternativas ao capitalismo, o que tem como marco central a publicação de “O manifesto comunista”²⁰⁴, por Karl Marx e Friedrich Engels, em 1848. Inaugura-se, em resposta, uma fase de gradativo intervencionismo estatal, enquadrando-se o movimento operário em formas jurídicas – direitos à associação sindical, greve etc. – e organizando-se um sistema complexo de concessões pacificadoras e legitimadoras do *status quo*: o direito do trabalho.

Tarso Genro indica o relevante impacto da mobilização obreira concentrada na Comuna de Paris, de 1871. Revela, ainda, que as conquistas dali decorrentes serviram profundamente à pacificação do conflito social e à manutenção “reformista” das estruturas do capitalismo. Em suas palavras:

Como se vê, as pretensões da Comuna não se articulam para a supressão do capitalismo, mas tendem a organizá-lo de forma que o trabalhador tenha um estatuto jurídico que sustente a sua dignidade de homem e reflita sua importância como verdadeiro produtor. As pretensões articuladas são “reformistas” e foram plenamente assimiladas pelas legislações posteriores dos países industrializados.²⁰⁵

²⁰³ Destaque aos ingleses *Health and Morals of Apprentices Act*, de 1802, e *Factory Act*, de 1833, que limitaram e reduziram jornadas para crianças e adolescentes, bem como instituíram a inspeção do trabalho.

²⁰⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Tradução de Maria Lúcia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

²⁰⁵ GENRO, Tarso. **Introdução à crítica do direito do trabalho**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1979, p. 41.

O modo de produção capitalista, por conseguinte, aprimora seu sistema de legitimação, haja vista não mais bastar apenas se sustentar na propaganda de modo de vida mais atraente e moralmente mais adequado, como já havia ventilado Max Weber. No início do século XX, assim, os direitos sociais se constitucionalizam (México e Alemanha) e instituem-se *standards* mínimos à regulamentação das relações de trabalho em todo o mundo por via da formação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A esse respeito:

Na tentativa de legitimar o modo de produção capitalista, - para além das iniciativas já em curso no sentido de se apresentar como “modo de vida” mais interessante que as alternativas a ele contrapostas – no contexto do Tratado de Versalhes, os países centrais conceberam a criação de uma instituição internacional que, velando pela estandardização crescente dos direitos a serem assegurados à classe trabalhadora, pudesse minorar os efeitos que uma eventual disparidade no preço da mão de obra pudesse ter nos mercados capitalistas em reestruturação.²⁰⁶

É certo que a constitucionalização dos direitos sociais serviu ao atendimento da “questão social” já destacada, inclusive, pela encíclica *Rerum Novarum*, visando a promover os direitos humanos e, com isso, assegurar dignidade e cidadania aos trabalhadores subordinados²⁰⁷. É fácil constatar o importante papel do movimento obreiro que, em um processo histórico de correlação de forças com a classe patronal, galgou a consolidação de seus direitos. Ocorre, todavia, que essa é apenas uma face da moeda.

²⁰⁶ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012, p. 69.

²⁰⁷ Inviável negar que o direito do trabalho compôs a reflexão acerca da discussão política e filosófica atinente à efetivação do princípio da igualdade material. Segundo Antonio Baylos, referido ramo do direito se confirma com a finalidade de “corrigir e remediar a real desigualdade socioeconômica e jurídica” BAYLOS, Antonio. *direito do trabalho*: um modelo para armar. Tradução de Flávio Benites e Cristina Schultz. São Paulo: LTr, 1999, p. 68. Nas palavras de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, com ele se assegura aos trabalhadores o “patrimônio jurídico que os equipara, socialmente, aos que detêm o patrimônio econômico” MARQUES DA FONSECA, Ricardo Tadeu. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos**: o direito do trabalho, uma ação afirmativa. São Paulo: LTr, 2006, p. 19.

Mas é igualmente constatável que a legislação trabalhista que veio a lume e teve o seu conteúdo normativo desenhado como uma efetiva solução defensiva do Estado Burguês, que, atendendo às demandas sociais, incutiu de legalidade a proteção aos trabalhadores. Visou, com isso, a promover a integração do conflito social de maneira adequada à manutenção da viabilidade do sistema vigente. Mantém-se assegurada, dessa forma, a dominação capitalista das relações de produção. É nesse sentido a conclusão de Manoel-Carlos Palomeque López:

A legislação obreira, expressão adiantada do Direito do Trabalho, responde historicamente a uma solução defensiva do Estado liberal para, mediante a promulgação de normas protetoras dos trabalhadores, atender à integração e institucionalização do conflito entre o trabalho assalariado e o capital em termos compatíveis com a estabilidade do sistema econômico estabelecido.²⁰⁸

Não se há, portanto, de fazer vistas grossas ao papel contrarrevolucionário desse artifício de constitucionalização dos direitos sociais que operou como contraponto à efetiva ameaça oferecida pelo comunismo como projeto alternativo ao capitalismo²⁰⁹. A consolidação constitucional dos direitos trabalhistas foi, assim, expressão da cessão dos anéis capitalistas a fim de que os “dedos”, que retêm as moedas do mais-valor, restassem preservados. Daí dizer:

Devido às contradições necessárias das relações de produção capitalistas, exploratórias, concorrenciais e antagônicas, as dinâmicas de alteração dos direitos são também bastante altas. A partir dessa deriva, os novos direitos são, fundamentalmente, ou direitos da expansão da mercadoria ou dos arranjos surgidos da conflituosa sociabilidade do capital.²¹⁰

²⁰⁸ PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos. *Derecho del trabajo e ideología: medio siglo de formación ideológica del Derecho del Trabajo en España*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2002, p. 32.

²⁰⁹ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012, p. 71.

²¹⁰ MASCARO, Alysson Leandro. Direito, capitalismo e Estado: da leitura marxista do direito. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 55.

O conteúdo normativo dessa fase de consagração do direito do trabalho passa a ser marcado por uma série de contraprestações aos trabalhadores. O direito do trabalho, com isso, torna-se uma das formas de manifestação do intervencionismo estatal, “[...] regulando a relação entre classes sociais em permanente antagonismo, visando pacificar a relação entre elas para preservar o modo de produção”²¹¹.

O novo “espírito do capitalismo” nesse contexto, classificado por Luc Boltanski e Ève Chiapello como segundo – posterior ao original weberiano –, está associado a dispositivos que viabilizem a construção de carreiras dentro das empresas, assim como a diversas outras vantagens incorporadas juridicamente aos contratos de trabalho. Nas palavras dos autores, “Sem esses dispositivos, ninguém poderia acreditar realmente nas promessas do segundo espírito”²¹².

A relação essencialmente conflitiva entre as classes é assumida, portanto, como demandante de constantes pactuações, as quais se expressam em larga medida pelos chamados compromissos fordistas, de caris associado à política keynesiana, que ofereciam “[...] a ilusão de que o sistema de metabolismo social do capital pudesse ser *efetiva, duradoura e definitivamente* controlado, regulado e fundado num compromisso entre capital e trabalho mediado pelo Estado”²¹³.

Harry Braverman assinala ser patente que o capitalismo institui, em razão da lógica de acumulação ilimitada de capital, uma tendência à degradação das forças de trabalho. Ainda que os processos de trabalho se alterem, a lógica produtiva segue a mesma. Especificamente quanto à associação dos métodos taylorista e fordista, o autor aponta que, além do controle científico e parcelar do tempo, a inserção da esteira na linha de montagem deixa ainda mais patente a intenção de dissociar os momentos da concepção e da execução do trabalho. Essa circunstância faz ver que

²¹¹ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012, p. 91.

²¹² BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fonseca, 2009, p. 59.

²¹³ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. reimpr. ver. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 40.

“a distribuição generalizada do conhecimento do processo produtivo entre todos os participantes torna-se desse ponto em diante, não meramente ‘desnecessária’, mas uma barreira concreta ao funcionamento do modo de produção”²¹⁴.

Apesar do exposto, muito mais do que a linha de produção, materialização das orientações tayloristas de organização científica da produção, com o fordismo se pregou o aumento dos salários e a redução das jornadas, de modo que também foi garantida uma impressão de maior bem-estar laboral, tudo com a finalidade de sugerir que o progresso científico estaria a beneficiar a todos, ocultando-se, com isso, a sempre privada apropriação dos ganhos de produtividade. Acerca das técnicas fordistas de ampliação de produtividade, de socialização e de normalização, assevera Wilson Ramos Filho:

Estas técnicas, apresentadas como Doutrina, em maiúscula, buscam construir o imaginário segundo o qual os interesses individuais dos empregados coincidiriam com o interesse coletivo, ou seja, que a organização científica, melhorando o rendimento da empresa, teria por consequência elevar os rendimentos de cada empregado, sem que para isso se fizesse necessário ultrapassar os limites naturais de seus esforços. Este conjunto ideológico pretende, enfim, consolidar nas sociedades capitalistas a “certeza” de que o progresso científico, dentro do qual se inseriria a organização *racional* do trabalho, traria vantagens para “todos”.²¹⁵

A consagração do direito do trabalho pela regulamentação dos compromissos fordistas do segundo “espírito do capitalismo” coopta o interesse dos trabalhadores pela instauração da gestão por objetivos, pela perspectiva de incremento progressivo das condições de trabalho, e, ainda, pela expectativa de construção de uma carreira nas empresas. O esforço individual é enfatizado como via à ascensão social.

²¹⁴ BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981, p. 79.

²¹⁵ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012, p. 105.

Além disso, a forma de sociabilidade fundada nos compromissos fordistas era baseada em uma espécie de ideia de que a implementação de ganhos sociais aos trabalhadores pressuporia a postergação quase infinita da temática do socialismo. Com isso, notou-se um efetivo processo de “integração” do movimento operário ao sistema, de maneira que passou a se manifestar como um tipo de “engrenagem” do poder capitalista²¹⁶. Se por um lado, portanto, a instituição dos compromissos fordistas veio em resposta à mais vasta mobilização da classe trabalhadora, por outro lado, acabou por torná-la muito mais dócil.

Não obstante, o modelo taylorista-fordista, que organizava os trabalhadores no universo concentrado do espaço de produção, deu vez, já ao início dos anos de 1970, à figura do operário-massa. Tal conjuntura serviu ao fortalecimento da consciência de classe contrária a esse modelo produtivo no qual o trabalhador em nada participava na organização do processo de trabalho, executando apenas atividades repetitivas e sem sentido. Trata-se de circunstância que mobilizou as ideias de controle social dos meios materiais do processo produtivo pelos trabalhadores, os quais, contudo, esbarraram nas estruturas organizacionais sociais-democratas cristalizadas nas décadas anteriores e não conseguiram instituir um modelo hegemônico alternativo, que pudesse se contrapor ao capitalismo. Perderam forças, portanto.²¹⁷

Prova do papel legitimador associado à consagração do direito do trabalho ao longo do século XX é, todavia, o rompimento unilateralmente operado pelo patronato com os compromissos fordistas em suas últimas décadas, o que se deveu à queda dos “ameaçadores” Estados comunistas, que arrefeceu a demanda por justificação das “conveniências” da economia capitalista, bem como à necessidade de reorganização e reestruturação do cabedal de legitimações após o advento dos movimentos operários do final dos anos de 1960 e início de 1970. A revolução tecnológica foi essencial a esse processo.

²¹⁶ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. reimpr. ver. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 41.

²¹⁷ *Ibid.* p. 42-47.

O Estado de Bem-Estar Social dá vez a um modelo de defesa subliminar do Estado de bem-estar das empresas²¹⁸, no qual os capitalistas operam pela recuperação dos anéis cedidos no momento anterior. Nas palavras de Tarso de Melo, “As décadas neoliberais têm sido, de fato, essa época de vingança – em parte *tentada*, em grande parte *consumada* – do capital contra os trabalhadores”²¹⁹.

O terceiro “espírito do capitalismo”, nessa senda, abandona o modelo taylorista-fordista, abalizado na estratificação de tarefas, na especialização dos trabalhadores e na hierarquização vertical em atividades repetitivas e sincronizadas. Vem a lume o modelo de reestruturação produtiva japonês, usualmente intitulado toyotismo²²⁰.

A grande empresa se dilui em nichos e se ampara em novas tecnologias que viabilizam a prestação de serviços mesmo à distância. Desestrutura progressivamente o espaço produtivo²²¹. A automação ocasiona um aumento sem precedentes da produtividade e reduz a demanda por mão de obra, o que aumenta os índices de desocupação. Os trabalhadores são fracionados, desincorporados e diversificados.

O labor em pequenas equipes desverticaliza a hierarquia da produção, criando maior sensação de igualdade aos empregados diante dos tomadores de seus serviços. Se, por um lado, amainam-se possíveis atritos entre trabalhadores e

²¹⁸ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012, p. 380.

²¹⁹ MELO, Tarso de. Direito e lutas sociais: a crítica jurídica marxista entre ambiguidade e resistência. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 791.

²²⁰ Dois novos métodos de gestão do trabalho se destacam: o da qualidade total, que fundamenta os pagamentos por produtividade ou resultados, e o da avaliação individualizada das performances agregado ao controle de qualidade, que permite a substituição de profissionais experientes por jovens mais facilmente controláveis. A nova ordem organizativa da produção substitui a antiga lógica do *just-in-case* (por precaução) e passa a se lastrear na noção de *just-in-time*, responsável pelo esvaziamento dos estoques e pela manutenção empresarial de apenas pequenos núcleos estratégicos de trabalhadores considerados essenciais, permitindo que diversas atividades sejam elaboradas por indivíduos subcontratados, terceirizando-se grande parcela das tarefas

²²¹ DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: UNB, 1999, p. 174.

gerência²²², por outra banda se acirra a competitividade entre os próprios trabalhadores, que passam a se fiscalizar entre si a fim resguardar o cumprimento de metas coletivas.

Aldacy Rachid Coutinho assevera que essa pré-fabricada impressão de colaboração acaba por dissimular os conflitos inerentes ao atual modo produtivo, desestimulando o fortalecimento da consciência de classe²²³. Giovanni Alves constata, à luz desse novo cenário, o surgimento de um “novo [e precário] mundo do trabalho”, caracterizado pela fragmentação de classe²²⁴.

Como consequência da fragmentação de classe, as relações de trabalho passam a ser marcadas como nunca “pelos estigmas da insegurança, da incerteza, da instabilidade”²²⁵.

A partir daqui, o capitalismo estaria liberto da necessidade de legitimação, de modo que Francis Fukuyama chegou a anunciar “o fim da história”²²⁶, pelo que esse modelo produtivo poderia passar a se desenvolver sem mais constrangimentos.

As medidas flexibilizadoras do período fazem o conteúdo normativo do direito do trabalho mais tutelar dos interesses patronais, pelo que “mais vale a manutenção da empresa, geradora de empregos, que a vontade e a pessoa do empregado”²²⁷.

²²² RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos**: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995, p. 105.

²²³ COUTINHO, Aldacy Rachid. Efetividade do direito do trabalho: uma mirada no “homem sem gravidade”. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte**, v. 45, n. 75, p. 93-105, jan./jun. 2007, p. 100.

²²⁴ ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho**: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. 1. reimpr. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 65.

²²⁵ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002, p. 170.

²²⁶ Esse momento histórico foi cunhado pelas teorias do fim da história, de Francis Fukuyama, e do fim da centralidade do trabalho (FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Ed. Rocco 1992). O fim da história se deveria à suposta vitória definitiva dos preceitos liberais da economia de mercado, num momento em que o capitalismo já não mais temia a “perda dos dedos”. Assim como as teorias do fim da centralidade do trabalho, a do fim da história parece haver colaborado com o desarmamento da mobilização dos trabalhadores no enfrentamento do capital, o que deu margem a um processo de manipulação da subjetividade e abatimento.

²²⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Contrato individual de trabalho**: uma visão estrutural. São Paulo: LTr, 1998, p. 55.

Chega a ficar preterido, com isso, até mesmo o princípio protetivo afeto à parte hipossuficiente e subordinada na relação de trabalho. Ruy Braga assim resume tal cenário:

Conseqüentemente, o estatuto do trabalho foi modificado: as novas práticas verificadas no mercado de trabalho encontram-se na origem da emergência de um estatuto fragmentado do trabalho, devido em grande parte à procura por flexibilidade pelas empresas. As duas principais características desse estatuto renovado são: contratos com duração determinada e emprego por conta própria. Assim, os principais objetivos da reestruturação capitalista na década de 190, isto é, a adaptabilidade à demanda e a racionalização dos processos produtivos por meio da mobilização permanente da força de trabalho, foram alcançados à custa do desmanche das formas tradicionais de solidariedade fordista e da crise do militantismo sindical de base.²²⁸

Como se vê e à luz do que asseveram Luc Boltanski e Ève Chiapello, o arcabouço de legitimações e justificações do capitalismo se altera historicamente de acordo com “[...] as exigências de justiça e as relações de forças”, que lhe imputam críticas de grande amplitude desde suas origens. Os objetos e o grau de virulência da crítica contra ele lançada dependem do ambiente político no qual se opera a correlação de forças entre as classes sociais. Paralelamente a isso, as alterações nos sistemas de produção podem desarmar temporariamente a crítica, instituindo novos referenciais para o envolvimento dos assalariados e implantando novos critérios de justiça. O processo de transformações segue adiante, pois as alterações das “regras do jogo” pelo capitalismo provocam a degradação de vantagens anteriormente obtidas, de modo que, ainda que em médio prazo, renasce a crítica.²²⁹

O processo dialético de transformações do conteúdo normativo direito do trabalho se pauta, como se demonstrou, de acordo com as maiores ou menores necessidades de legitimação do modelo capitalista de produção e, portanto, à luz da correlação de forças entre classes sociais.

²²⁸ BRAGA, Ruy. **A política do precariado**: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 187.

²²⁹ BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fonseca, 2009, p. 64-65 e 71.

Por tudo isso é que Alaôr Caffé Alves reconhece que na sociedade capitalista as normas jurídicas são mais densamente utilizadas para estabilizar e manter o poder dominante. Ressalva, todavia, haver uma perspectiva contingente, ainda que mínima, de que as normas sirvam de espaço de resistência ao sistema. Ainda que qualquer concessão de espaços possa ser mais uma forma perversa de legitimar os poderes hegemônicos, não se pode negar, conforme seu entendimento, que o direito possa servir à conquista, ainda que dentro de alguns limites, “[...] de um lugar de resistência para oxigenar o vigor das lutas sociais em prol da emancipação humana”²³⁰.

O autor esclarece que as teorias críticas costumam se dividir no que diz respeito à possibilidade de conquistas de espaços normativos de resistência pelos grupos dominados. Por um lado, argumenta-se que qualquer concessão normativa aceita pelos poderes hegemônicos é marcada por dissimulação e hipocrisia, pois serve apenas para obter maior adesão e, portanto, ao processo ideológico de legitimação do sistema posto. Por outro lado, diz-se que qualquer espaço de resistência é conquistado a custo de lutas sociais, contra as quais não podem resistir os poderes dominantes, que são obrigados a transigir a fim de manterem suas posições hegemônicas. Essa última perspectiva está afinada com a ideia de que o direito, apesar de jamais poder ser o caminho de transformação social de ruptura radical, pode ter efetivo caráter instrumental no processo de conscientização indispensável à luta emancipatória.²³¹

Seja por que perspectiva for, o direito será sempre um instrumento eminentemente político, associado à vontade e ao poder. Diante disso, é estratégico o estado de mobilização e de resistência que decorre da interação das forças sociais antagônicas. A norma jurídica poderá ter conteúdo mais ou menos atrelado e servil aos interesses hegemônicos ou aos interesses subalternos. Conclui-se que “[...] o fato de haver interesses dominantes não exclui – ao contrário – os interesses

²³⁰ ALVES, Alaôr Caffé. Determinação social e vontade jurídica. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 16.

²³¹ *Id.*

dominados como pontos de influxo ou de emergência circunstancial de poder, nos planos da sociedade civil e do Estado”²³².

Tarso de Melo concorda que o pensamento de esquerda atinente às potencialidades transformadoras do direito se divide em duas linhas. Uma que nega qualquer possibilidade de uso emancipatório do direito, já que ele é parte do sistema hegemônico de opressão, pelo que mesmo as suas aparentes concessões servem à manutenção do capital. E outra que, a seu turno, não vislumbra incompatibilidades entre o uso “alternativo” do direito e o seu caráter profundamente conservador.²³³

De todo modo, pela perspectiva da crítica político-ideológica é sempre relevante denunciar que o conteúdo normativo do direito do trabalho se transforma tanto de acordo com as necessidades de legitimação do modelo capitalista de produção em cada momento de seu desenvolvimento, quanto à luz da correlação de forças entre classes sociais, em um processo efetivamente político.

É possível notar que referida corrente teórica se faz crítica na medida em que estuda o direito do trabalho, ainda que focando em seu conteúdo normativo e não precisamente em sua forma social, a partir de sua inserção na totalidade social. A partir disso, reconhece a divisão da sociedade em classes antagônicas e que o movimento que se trava entre elas é determinante para o desenho da normatividade laboral, que se transforma à luz das reais condições de vida. A expressão normativa fica evidenciada como um reflexo da realidade.

A crítica político-ideológica delata, igualmente, que as concessões políticas do Estado em favor da classe trabalhadora se prestam à manutenção do poder social e à obnubilação dos conflitos estruturais do capitalismo.

Ainda que haja divergências dentro dessa mesma corrente de pensamento quanto aos possíveis usos do direito no movimento de transformação social e

²³² ALVES, Alaôr Caffé. Determinação social e vontade jurídica. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 17.

²³³ MELO, Tarso de. Direito e lutas sociais: a crítica jurídica marxista entre ambiguidade e resistência. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 769.

emancipação da classe trabalhadora, há que se pontuar que, a partir de referida linha crítica, seria possível vislumbrar um direito operário em uma sociedade na qual os trabalhadores tomassem o poder. Tal circunstância pode dar vez à compreensão do direito como uma figura eterna, dissociável do modelo capitalista de produção.

É precisamente nesse ponto que a crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho, embora se sustente também nos elementos providos por Marx para a crítica do direito, afasta-se da crítica que se dirige à forma jurídica, a qual será estudada a seguir.

2.3. CRÍTICA À FORMA JURÍDICA: DETERMINAÇÃO CAPITALISTA DO DIREITO

Ao passo em que a corrente de crítica político-ideológica tende a concentrar suas reflexões no processo de formação e de transformação do conteúdo normativo do direito e do direito do trabalho, a crítica que se faz à forma jurídica, por sua vez, passa ao largo dos debates voltados à expressão normativa do direito.

Referida vertente foca em denunciar que o direito, como forma social, é determinado pelo capitalismo e existe, tal como se apresenta, somente nesse modo de produção. Diante disso, seria irrelevante pensar acerca dos movimentos sociais que delineiam a normatividade, pois qualquer emancipação da classe trabalhadora dependeria da absoluta superação da própria forma jurídica.

Falar em forma jurídica, desse modo, significa tratar não de normatividade, mas da essencial subjetividade jurídica²³⁴. Apreender de maneira crítica a forma

²³⁴ Como bem elucida Alysson Leandro Mascaro, “A forma jurídica, assim, não é normativa, dado que sujeitos em troca existem antes de haver a universalização da categoria técnica do sujeito de direito ou, mesmo, uma teorização jurídica sistemática a respeito, que viesse a extrair direitos subjetivos e deveres de normas jurídicas estatais”. MASCARO, Alysson Leandro. Direito, capitalismo e Estado: da leitura marxista do direito. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de

jurídica é fundamental a qualquer processo científico crítico e comprometido com a emancipação social. Como já se viu, ao contrário do que propõe o positivismo jurídico, a questão jurídica passa ao largo da neutralidade e “[...] não paira, sobranceira ou imaculada, por sobre a exploração do capital”²³⁵, haja vista se tratar de efetiva forma social, que reflete e decorre de relações sociais materiais e históricas.

A oposição teórica travada entre Petr Stucka e Eugeny Pachukanis, assim como os avanços produzidos nesse particular por Bernard Edelman são das maiores contribuições de marxistas à crítica do direito no século XX que se faz sob a perspectiva de crítica à forma jurídica.

Embora Marx tenha dado elementos fundamentais para a crítica ao direito em sua obra, o fez de maneira esparsa. A sistematização de seus postulados teve início já no começo do século XX, no contexto da Revolução Russa, a partir dos debates entre os juristas soviéticos Stucka e Pachukanis.

Essa oposição teórica entre Stucka e Pachukanis se dá dentro de uma compreensão de direito marxista, revolucionária e comunista, partilhada por ambos, que concordam, inclusive, sobre o horizonte teórico da proscrição do direito simultaneamente à abolição das classes e à instauração da sociedade comunista, ainda que posteriormente a um período de transição.

Trata-se de entendimento afinado ao posicionamento que Marx expõe sobre o tema especificamente na obra “Crítica do programa de Gotha”, produzida já ao final de sua vida, quando aponta que a sociedade emancipada do capitalismo viabilizará a plena superação do “estreito horizonte jurídico burguês”:

(orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 51.

²³⁵ “. MASCARO, Alysson Leandro. Direito, capitalismo e Estado: da leitura marxista do direito. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 45.

Numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e trabalho manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, justamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em suas bandeiras: “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!”²³⁶

Já que concordam nos aspectos acima, há que se partir, agora, ao seu ponto de divergência. Fazer o estudo científico do direito por via do materialismo histórico-dialético importa apurá-lo dentro do contexto de produção no qual opera, seguindo-se a perspectiva da totalidade. Há, todavia, mais de uma forma de empreender tal feito.

Stucka, Comissário do Povo para a Justiça na URSS, ofereceu a definição de direito que acabou por ser oficialmente adotada naquela oportunidade, em 1919, classificando-o como “sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada dessa classe”²³⁷. Ele inova ao renunciar à visão puramente formal, assumindo que o direito muda, tal como um fenômeno social que espelha a luta de classes.

A sua construção teórica está, destarte, assentada em uma concepção classista do direito, que foi deveras importante na superação de uma crítica ainda muito superficial, de viés psicologistas, que considerava a condição burguesa uma decorrência do fato de os próprios juristas serem, em regra, oriundos de classes da nobreza ou da burguesia.²³⁸

²³⁶ MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Seleção, tradução e notas Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 31-32.

²³⁷ STUTCHKA, Piotr Ivanovich. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**. Coimbra: Centelha, 1976, p. 34-35.

²³⁸ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2014, p. 467.

Stucka entendia que cada classe revolucionária teria o seu direito, de modo que, assim como a burguesia instituiu o direito burguês, a classe trabalhadora revolucionária também poderia instituir um direito socialista no curso da transição paradigmática que se operava naquele momento histórico.

O próprio autor comenta sua conceituação de direito em artigo publicado mais tarde, no ano de 1921. Nessa oportunidade, enaltece as suas conclusões teóricas e assevera que são revolucionárias, assim como válidas para qualquer sistema jurídico:

Quando nos vimos forçados, em 1919, a formular, no *Comissariado da Justiça*, nossa concepção de Direito, lapidamos a seguinte sentença, que adquiriu, além disso, caráter oficial, tendo sido acolhida, em russo, nos preceitos fundamentais do *Direito Criminal* (vide *Compilação das Leis de 1919*, Nr. 66, art. 590): “O Direito é um sistema (ou uma ordem) de relações sociais, que corresponde aos interesses da classe dominante e que, por isso, é assegurado pelo seu poder organizado (o Estado).” Eu me estenderia demasiadamente, caso pretendesse tratar aqui, de maneira detalhada, da questão referente à correção de nossa definição conceitual. Ela possui a grande vantagem de ser não apenas revolucionária, senão ainda de ser válida para qualquer outro sistema de Direito, não apenas para o proletário, mas também para toda a ordem jurídica em geral. Trata-se, portanto, do primeiro conceito de Direito objetivamente científico.²³⁹

Pachukanis, Vice-Comissário de Stucka, publicou, em 1924, a importante obra intitulada “A teoria geral do direito e o marxismo”, na qual apresenta postulados que colocam em questão as conclusões de seu colega.

O problema, como aponta Pachukanis, é que Stucka associa o direito ao cerne do modo de produção hegemônico, mas sem vinculá-lo especificamente ao capitalismo. A seu ver, está correto atrelar o direito às relações sociais e destacar a relevância da luta de classes em seu âmago, mas, para uma definição efetivamente

²³⁹ STUTCHKA, Piotr Ivanovich. O problema do direito de classe e da justiça de classe. In: _____. **Direito de classe e revolução socialista**. 2. ed. Instituto José Luís e Rosa Sundermann: São Paulo, 2001, p. 73.

marxista do direito, seria preciso dedicar atenção à especialidade histórica das tais relações sociais. Em suas palavras:

Para nós, o camarada Stucka equacionou correctamente o problema jurídico, ao considerá-lo como um problema das relações sociais. Porém, em vez de se pôr a investigar a objectividade social específica destas relações, regressou à definição formal habitual, ainda que a circunscreva através de características de classe. Na fórmula geral dada por Stucka, o direito já não figura como relação social específica, *mas como o conjunto das relações em geral, como um sistema de relações que corresponde aos interesses das classes dominantes e salvaguarda estes interesses através da violência organizada.*²⁴⁰

Apesar de haver inovado ao propor uma compreensão ontológica do direito²⁴¹, que passou a reconhecer em sua essência a dialética da luta de classes, teria Stucka apresentado uma definição válida para qualquer sistema jurídico, como houvera festejado o próprio autor, universalmente aplicável e que considera a forma jurídica atemporal e inesgotável, o que, no final das contas, em pouco se afasta da concepção positivista e normativista burguesa (que apenas ignora a transformação do direito pela luta de classes, à luz do interesse da classe dominante). A partir da concepção de Stucka, deflagrada a revolução do proletariado, haveria a formação de um direito proletário, que duraria pelo período de transição, até a abolição das classes e do Estado e, conseqüentemente, do próprio direito.

Por sua vez, Flavio Roberto Batista esclarece que a construção teórica de Stucka acaba por se apresentar como uma crítica “politicista”, que dá destaque demasiado à luta de classes na formação do direito “[...] em detrimento do fundamento estrutural econômico”, focando muito mais no conteúdo normativo como

²⁴⁰ PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Centelha: Coimba, 1977, p. 92.

²⁴¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2014, p. 468.

expressão dos interesses da classe dominante, do que na determinação capitalista da forma jurídica como um todo.²⁴²

Tais formulações encontram barreira no próprio entendimento de Marx quanto ao Estado, bem destacado no “18 de brumário de Luís Bonaparte”. De acordo com essa obra, como já se procurou aclarar na presente pesquisa, a burguesia não precisa comandar o Estado para se consagrar como classe dominante, pois o Estado é burguês em sua forma, independentemente do conteúdo do direito ou da classe que efetivamente esteja comandando o poder. Além disso, as formulações de Stucka pressupõem a existência de um legado jurídico de formações históricas pré-capitalistas, o que é muito questionável.

Pachukanis vem a responder a tais perplexidades pontuando que a análise marxista do direito deve pressupor uma crítica à forma jurídica em si, nos moldes em que se desenvolveu a crítica de Marx à economia política.

Com a intenção de cumprir o fim a que se propõe, qual seja, o de elaborar uma teoria geral do direito a partir do marxismo, Pachukanis apresenta, em um primeiro momento, os critérios metodológicos que observará nesse intento.

Ilustra que uma única observação pode gerar conclusões de diversas naturezas científicas. Exemplifica tal constatação dizendo que a observação de um corpo celeste passando pelo meridiano ocasiona conclusões de naturezas psicológicas e astrológicas, assim como a atividade de arrendamento da terra pode ser objeto de investigações jurídicas e também de economia política. O que diferencia as múltiplas ciências é, em suma, o método de abordagem da realidade, de maneira que, segundo sua exposição, toda ciência reproduz, a seu modo, a realidade concreta. Pachukanis, então, se volta à análise das particularidades metodológicas das ciências sociais.²⁴³

²⁴² BATISTA, Flávio Roberto. Teoria do valor trabalho e ciências sociais aplicadas: a contribuição teórica da crítica da economia política à crítica dos direitos sociais. **Anais do II Encontro Internacional Teoria do Valor Trabalho e Ciências Sociais**. Brasília: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília, 2014, p. 356.

²⁴³ PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Centelha: Coimbra, 1977, p. 65.

A fim de demonstrar que se ateuve às lições de Marx na formulação do método que orienta a sua abordagem da teoria geral do direito, assevera que ao contrário do que se fez na economia política ao longo do século XVII, Marx indica que a compreensão da totalidade concreta depende de uma investigação que se inicie pelas categorias mais simples (preço, valor e mercadoria).²⁴⁴

Partindo das categorias mais simples, é possível a reprodução de uma totalidade concreta mais coesa e rica em determinações. Marx propôs, portanto, que o método da economia política se funde no caminhar do simples ao complexo, e do abstrato (conceitos das determinações mais simples) ao concreto (totalidade concreta). Há explanação de Marx acerca do método da economia política em “Grundrisse”, onde consta:

O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade. Por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, não obstante seja o ponto de partida efetivo e, em consequência, também o ponto de partida da intuição e da representação.²⁴⁵

Pachukanis emenda que o mesmo deve ser feito em relação à teoria geral do direito. Explica que, quando não se pode decompor a realidade em seus elementos (determinações) mais simples para compreendê-la, é necessário valer-se de abstrações conceituais, o que é particularmente importante nas ciências sociais, pelo que chega a afirmar que “a maturidade das ciências sociais é determinada pelo grau de perfeição das referidas abstrações”²⁴⁶.

²⁴⁴ PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Centelha: Coimba, 1977, p. 66.

²⁴⁵ MARX, Karl. *Grundrisse: Manuscritos econômicos de 1857-1858 – esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 77. Disponível em: <[https://nupese.fe.ufg.br/up/208/o/Karl_Marx_-_Grundrisse_\(boitempo\)_completo.pdf](https://nupese.fe.ufg.br/up/208/o/Karl_Marx_-_Grundrisse_(boitempo)_completo.pdf)>. Acesso em 30 de outubro de 2016.

²⁴⁶ PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Centelha: Coimba, 1977, p. 66.

As abstrações conceituais das ciências sociais têm, todavia, uma particularidade. Ao lado da história conceitual (teoria), há a história real da forma. E é a história real que, progressivamente, dá realidade ao conceito. Os conceitos abstratos são, portanto, transformados e formados de acordo com as relações sociais concretas. É a história real dessas formas, que, progressivamente, desenvolve os seus respectivos conceitos e, assim, confere realidade a esses conceitos. Nas palavras do autor:

Se quisermos aplicar as citadas reflexões metodológicas à teoria do direito, teremos de começar pela análise da forma jurídica na sua configuração mais abstracta e mais pura, para depois irmos por complexidade progressiva até o concreto histórico. [...] Apenas deste modo conseguiremos captar o direito não como um atributo da sociedade humana abstracta, mas como uma categoria histórica que corresponde a um regime social determinado, edificado sobre a oposição de interesses privados.²⁴⁷

Aplicando, portanto, o método marxiano para a formulação da teoria geral do direito, Pachukanis toma como objetivo a explicação dos conceitos jurídicos mais fundamentais e abstratos, os quais têm seus significados preservados independentemente dos conteúdos normativos²⁴⁸. Pachukanis identifica a abstração basilar da técnica jurídica, sem a qual não funciona o direito burguês, apontando-a na figura do sujeito: “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, seu elemento mais simples, indecomponível”²⁴⁹.

É apenas por ocasião do capitalismo, afinal, que “[...] os indivíduos adquirem o estatuto universal de sujeitos”. Passa-se, então, a falar em direitos subjetivos à liberdade e à igualdade, os quais são indispensáveis ao processo de trocas mercantis, que também não prescinde dos direitos à propriedade privada e à

²⁴⁷ PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Centelha: Coimbra, 1977, p. 74 e 75.

²⁴⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 39.

²⁴⁹ PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Centelha: Coimbra, 1977, p. 131.

autonomia da vontade. O sujeito de direito deve, portanto, ser livre, autônomo e igual para trocar as mercadorias das quais é ou será proprietário.²⁵⁰

O tratamento que Pachukanis dá ao sujeito, como abstração fundamental do direito, é imensamente similar ao que Marx dá à mercadoria no âmbito da economia política. A partir da definição de Marx acerca do fetichismo da mercadoria, viabilizam-se as constatações de que a crítica que se faz à mercadoria é uma crítica de forma, bem como de que “a forma mercadoria é fetichizada porque esconde em uma coisa relações sociais entre homens”²⁵¹.

O direito, a seu turno, acaba por obliterar a relação social humana que subjaz a forma mercadoria, fetichizando-a a partir da consagração da figura do sujeito de direito, que garante aos seres sociais as características da própria mercadoria como se fossem constituintes do próprio gênero humano. A forma jurídica, para tanto, busca garantir aos sujeitos liberdade e igualdade, indispensáveis ao processo de troca de mercadorias. A atribuição dessas características, como se fossem naturais e essenciais aos seres humanos, viabiliza a sensação de voluntariedade na constituição de direitos e obrigações recíprocos.

A forma jurídica se presta a operacionalizar a extração de trabalho alheio, o que faz por via do contrato de trabalho, apenas por ocasião do modelo capitalista de produção. Por isso releva apontar que o direito deflagrado por ocasião do atual modelo produtivo não encontra paralelos na história pré-capitalista.

Márcio Bilharinho Naves fala, em específico, da impossibilidade de consagrar uma forma jurídica com eficácia plena em Roma, afinal, a despeito do incremento relacionado ao comércio, aquela sociedade não tinha suas relações de produção baseadas no valor de troca. Em razão da manutenção do modelo escravagista, a força de trabalho não adquiriu caráter mercantil e, com isso, o desenvolvimento das relações de equivalência restou muito limitado. O autor complementa:

²⁵⁰ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 65.

²⁵¹ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 167.

[...] a *insuficiência da abstração* do direito em Roma, decorrência, como vimos, de uma sociedade na qual não impera o princípio do valor de troca, configuraria um obstáculo inafastável para o surgimento de uma *forma jurídica com eficácia plena*, isto é, para que surgisse o direito como forma social totalmente separada e autônoma em relação a outras formas sociais e que contivesse em si todas as suas determinações. Ou seja, o elemento jurídico nessa sociedade não seria completamente determinado pelo processo mercantil, exigindo uma determinação suplementar para a sua existência, configurando o que poderíamos, neste caso, chamar, seguindo Althusser, de uma subdeterminação. Seria por isso que a política (e a religião) nunca cessariam de operar no terreno do 'jurídico'.²⁵²

Flávio Roberto Batista, na mesma linha, ensina que há nada mais do que uma semelhança muito remota entre as atuais categorias do direito e aquelas do direito provado romano. Em Roma, as trocas se davam de maneira muito restrita, apenas entre os patrícios, e não de maneira generalizada e universalizada, tampouco tomando a força de trabalho como uma das mercadorias negociáveis. Não havia que se falar, portanto, em direitos subjetivos de todas das pessoas, pois a liberdade e a igualdade jurídicas não eram indispensáveis como são no contexto do modelo capitalista de produção. Em seus termos:

No intervalo entre o fim do Império Romano e o século XVIII, a humanidade vivenciou transformações muito drásticas. As categorias hoje tratadas como do direito privado romano, que parecem muito antigas, foram, em verdade, transplantadas do direito contemporâneo para Roma, em busca de uma semelhança que é muito remota. Esta remota semelhança deriva da articulação entre dois fatos: em primeiro lugar o fato de que o direito privado romano foi edificado sobre as trocas mercantis entre os patrícios; segundo, de que na sociedade contemporânea a relação de troca torna-se a base da sociabilidade, com sua universalização representada pela inclusão de virtualmente todas as pessoas num mercado de força de trabalho. Este último fenômeno torna necessário que todos sejam sujeitos de direito livres e iguais em direito e obrigações, com uma vontade livre para criar obrigações a si mesmos como contrapartida a direitos subjetivos de terceiros que são reflexos de suas obrigações. Em

²⁵² NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 64.

outras palavras, ficam universalizadas todas as categorias básicas da teoria geral do direito.²⁵³

Quanto à Idade Média, Pachukanis indica inexistir, então, um conceito abstrato de sujeito de direito, aplicado indiferenciadamente a todos os indivíduos, o qual não se confunde com a normatividade objetiva dirigida a um círculo específico, ainda que de sujeitos indeterminados. Complementa esclarecendo que o direito se reveste de caráter abstrato apenas quando se desenvolvem as relações burguesas, quando ganham premência as relações de troca:

No desenvolvimento das categorias jurídicas, a capacidade de realizar actos de troca é apenas uma das diversas manifestações concretas da característica geral da capacidade jurídica e da capacidade de agir. Todavia, historicamente, o acto de troca fez justamente amadurecer a ideia de sujeito, como portador de todas as possíveis pretensões jurídicas. É somente na economia mercantil que nasce a forma jurídica abstracta, por outras palavras, que a capacidade geral de ser titular de direitos se separa das pretensões jurídicas concretas.²⁵⁴

O direito comum às estruturas sociais anteriores ao capitalismo estava, portanto, muito associado a uma forma de dominação direta, exercida pela força ou pela posse da terra. Tanto no mundo antigo quanto no mundo medieval não estavam presentes as atuais figuras do Estado, da circulação de mercadorias e da exploração do trabalho assalariado, comuns ao direito moderno.

O novo modelo de exploração não é fundado na coerção física, mas nas ideias de deliberação pessoal e de liberdade para contratar. Pelo que “Ao contrário das dominações pré-capitalistas, a dominação capitalista é feita sempre por um

²⁵³ BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 617.

²⁵⁴ PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Centelha: Coimbra, 1977, p. 144.

intermediário, o *direito*²⁵⁵. Ainda nas palavras de Alysson Leandro Mascaro, a esse respeito:

O capitalismo demanda que a apropriação da riqueza gerada pelo trabalho seja feita não a partir da coerção com violência contra o trabalhador. Pelo contrário, o trabalhador é constituído como sujeito de direito, livre, apto a ter direitos subjetivos e deveres, e por meio dessa nova condição política, cada trabalhador pode vender seu trabalho aos capitalistas de maneira 'livre', isto é, por meio de vínculos que obrigam tendo por fundamento uma relação *jurídica*, e não a mera força.²⁵⁶

As atividades burguesas de compra e de venda demandaram a estruturação do Estado moderno, incumbido de unificar territórios e regulamentar as relações sociais, cobrando o cumprimento dos contratos firmados entre particulares por via de regras teoricamente universais, conhecido como Estado de Direito.

Pachukanis procura, em sua obra, “[...] demonstrar, através das definições fundamentais do direito, que este representa a forma, envolvida de brumas místicas, de uma relação social *específica*”.²⁵⁷

A forma jurídica específica da sociedade capitalista liga-se fundamentalmente à generalização da troca mercantil, que passa a guiar as mediações econômicas das relações sociais humanas, assim como se liga à noção de que “as relações sociais de *produção* são mediadas por categorias pertencentes à *circulação*”²⁵⁸. Ainda nas palavras de Flávio Roberto Batista acerca da crítica da Pachukanis ao direito:

²⁵⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 22.

²⁵⁶ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2014, p. 289.

²⁵⁷ PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Centelha: Coimba, 1977, p. 85.

²⁵⁸ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 175.

Sua crítica, portanto, não se dirige à normatividade jurídica, que pode ser encontrada em qualquer sociedade com dominação de classe, mas à própria forma jurídica, inerente ao modo de produção capitalista, em que se apresenta a especificidade histórica da universalização da forma mercadoria, ao ponto em que a própria força de trabalho passa a constituir uma mercadoria trocável no mercado. [...] O ser humano, pelo direito, assume a liberdade e igualdade, na forma de equivalência, que caracterizam as mercadorias, e isso é constitutivo da ideia de direito e, igualmente, da forma jurídica.²⁵⁹

Livre para participar de operações de compra e venda de mercadorias, assim como destituído da propriedade dos meios de produção, no capitalismo o trabalhador passa a negociar a única mercadoria da qual dispõe: sua força de trabalho – generaliza-se, assim, a troca mercantil.

A extração da força de trabalho de uma classe por outra se dá por via do contrato, diferente do que foi com o escravismo (violência e coação) e com a servidão feudal (vínculos pessoais e religiosos). No capitalismo, portanto, diferente do que se dava no escravagismo ou no sistema servil, a opressão ocorre de maneira disfarçada, escondida sob a ficção jurídica do contrato, que acaba por prender o trabalhador com “fios invisíveis”²⁶⁰. Mario Tronti acrescenta, a esse respeito, a necessária conexão entre comercialização da forma de trabalho e a ilusão da liberdade formal:

A presença da força de trabalho no mercado pressupõe a existência do vendedor da mercadoria força de trabalho. O vendedor pressupõe o proprietário. E o proprietário que vende pressupõe a livre propriedade da mercadoria. Liberdade de vender *uma única* mercadoria, impossibilidade de não a vender – uma coação livremente aceita, liberdade em que se funda, precisamente, o capital.²⁶¹

²⁵⁹ BATISTA, Flávio Roberto. Teoria do valor trabalho e ciências sociais aplicadas: a contribuição teórica da crítica da economia política à crítica dos direitos sociais. **Anais do II Encontro Internacional Teoria do Valor Trabalho e Ciências Sociais**. Brasília: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília, 2014, p. 357.

²⁶⁰ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 648.

²⁶¹ TRONTI, Mario. **Operários e Capital**. Tradução de Carlos Aboim de Brito e Manuel Villaverde Cabral. São Paulo: Afrontamento, 1976, p. 179.

É relevante destacar, ainda, que as mercadorias postas em circulação no capitalismo possuem valor de uso e valor de troca. O valor de uso diz respeito às propriedades inerentes à mercadoria e se determina historicamente, de acordo com a utilidade culturalmente atribuída a ela e com a sua potencialidade de atendimento às necessidades humanas. O valor de troca da mercadoria diz respeito, fundamentalmente, à quantidade de trabalho que foi necessária para a sua produção. Referida quantidade se mede pelo tempo de trabalho social nela investido, ou seja, pelo montante de trabalho abstrato, alijado de particularidades ou de qualquer apreciação qualitativa. A partir da fixação de seus valores de troca, as mercadorias são intercambiadas no mercado por outras que lhe sejam equivalentes.

A grande peculiaridade do capitalismo em relação aos sistemas produtivos anteriores está na transformação da força de trabalho em mercadoria, a qual possui a especificidade de ser a única capaz de valorizar o valor, assim como a sua expropriação pelos detentores dos meios de produção. Ao vendê-la ao capitalista, o trabalhador recebe a contraprestação do salário, que, com base na lógica do valor de troca, paga-lhe não o equivalente a toda a riqueza que gera, mas tão somente o necessário à produção da mercadoria força de trabalho, ou seja, à manutenção da vida e à reprodução do trabalhador.

Assim, portanto, como as demais mercadorias, a força de trabalho é posta em circulação com base em seu valor de troca, estimado pela quantidade de trabalho abstrato socialmente necessário para a sua produção, ou seja, para a subsistência dos trabalhadores e para a sua reprodução. O valor da força de trabalho é o valor, portanto, dos meios de subsistência do empregado. É nesse ponto que se expressa o mais-valor, pois o empregador não pagará como salário o valor de todas as horas de trabalho abstrato acrescentadas pelo empregado à mercadoria, mas tão somente o equivalente ao valor da subsistência do trabalhador como tal (valor de troca da mercadoria força de trabalho).

Nos termos do que adverte Oswaldo Akamine Jr, é justamente a teoria do valor que vai viabilizar o funcionamento do capitalismo, o que se deve ao fato de

possibilitar a ilusão de que interação entre capital e trabalho se faz na forma de troca de equivalentes:

A teoria do valor-trabalho vai oferecer a chave para a inteligência da maneira como a dominação capitalista acontece. É a partir dela que se torna mais claro o mecanismo pelo qual, sob aparência de uma troca justa de mercadorias, a propriedade privada determina a distribuição desequilibrada da riqueza. Com a universalização do trabalho assalariado – ou seja, com a completa expropriação do trabalhador, que daí em diante se encontra transformado em proprietário de sua força de trabalho –, o modo de produção propriamente capitalista se constitui efetivamente: sua engrenagem mestra consiste na exploração do trabalho vivo por meio do trabalho morto. O operário vira apêndice da máquina; o capital comanda a produção. A sociedade está mobilizada em torno de uma dinâmica de reprodução que gera miséria para a maioria ao cria riqueza para uma minoria.²⁶²

Sob a forma de mercadoria, as coisas e as pessoas (força de trabalho) passam a estar igualmente submetidas à lei do valor, e, embora ontologicamente distintas (detentoras de diferentes valores de uso), tornam-se intercambiáveis, efetivamente trocáveis, pois equivalidas entre si. Como se constata, a força de trabalho somente poderá ser vendida como mercadoria “[...] e, assim, penetrar na esfera da circulação, transfigurada em elemento jurídico, isto é, *sob a forma do direito*, por meio das categorias jurídicas – sujeito de direito, contrato etc. -, enfim, *sob a forma de uma subjetividade jurídica*”²⁶³.

A esse respeito, Celso Naoto Kashiura Júnior esclarece que a forma sujeito de direito tem razão de ser apenas no contexto da forma mercadoria. A ideia de equivalência jurídica dos indivíduos é uma noção que surge associada à noção de equivalência mercantil. Em suas palavras:

²⁶² AKAMINE JR., Oswaldo. Luta de classes e forma jurídica: apontamentos. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 204.

²⁶³ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 68-69.

É porque as mercadorias se equivalem que os homens portadores de mercadorias devem igualar-se: a igualdade jurídica é, a princípio, nada mais do que consequência da “igualdade” das mercadorias. Aqueles que trocam devem reconhecer, um no outro, seres da mesma qualidade, ou seja, cada um deve reconhecer no outro um igual, no exato sentido em que uma mercadoria reconhece na outra uma igual.²⁶⁴

Nota-se, com isso, o papel da constituição da figura do sujeito de direito, livre e igual, assim como da abstração do trabalho, apta a inserir a força de trabalho no rol de mercadorias sujeitas ao processo de troca de equivalentes.

Marcio Bilharinho Naves indica que a análise marxiana do direito denuncia o papel da forma jurídica na viabilização da circulação do próprio homem como mercadoria, o qual, apesar de ter a sua força de trabalho espoliada, segue livre e pleno de autonomia da vontade. O autor indica, ainda, que essa “comercialização do homem” somente é possível em razão da abstração do trabalho, que se torna uma medida de valor indiferenciada e possibilita, com isso, a troca de equivalentes que movimenta o sistema capitalista de produção. Em suas palavras:

Para que o homem possa ser objeto de troca, para que possa ocorrer essa “comercialização do homem”, é preciso que sejam respeitadas as determinações do valor de troca, como em qualquer outra transação comercial. Se, como também já observamos, e esse ponto é decisivo para a nossa demonstração, com a instauração do modo de produção especificamente capitalista – como resultado da subsunção real do trabalho ao capital -, o trabalho se torna realmente abstrato, simples dispêndio de energia laborativa indiferenciada, ele se torna completamente homogêneo, perdendo qualquer resquício de qualidade. Assim, totalmente quantificável, ele pode ser comparado a qualquer outro trabalho, e o homem adquire essa condição extraordinária de equivalência viva, isto é, de mais absoluta igualdade. A sua vontade não é mais um atributo para a fabricação da mercadoria, mas tão somente o modo subjetivo de operar os mecanismos do sistema de máquinas no processo de trabalho capitalista.²⁶⁵

²⁶⁴ KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 210.

²⁶⁵ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 86-87.

Vê-se, portanto, que a exploração se opera no campo da produção e que acaba por ser livremente consentida pela via do contrato, uma vez que se expressa em termos de circulação, ou seja, de troca de mercadorias supostamente equivalentes. A ideia de troca de equivalentes que se opera no campo da circulação oculta, assim, a espoliação que se dá no âmbito das relações de produção.

A operação de troca de equivalentes, que se realiza apenas por via do contrato e havendo, portanto, liberdade e igualdade jurídicas, é precisamente o que barra à classe trabalhadora o acesso à integralidade da riqueza produzida com seu trabalho. Apesar de a “equivalência”, nesse cenário, ser de fato o que garante a exploração do trabalhador assalariado pelo capitalista, ela estampa no processo de circulação a falsa aparência de equilíbrio na permuta que se faz entre força de trabalho e salário.

Diante disso, Flávio Roberto Batista conclui que essa generalização da troca mercantil, que parece reger as próprias relações de produção, faz, no capitalismo, a exploração da mão de obra ser, efetivamente, “uma exploração jurídica”. É o que aduz o autor:

Eis o âmago da dialética da produção e da circulação: a expressão da produção em termos de circulação, ocultando a exploração sob a aparência da troca de equivalentes. Eis a razão da especificidade histórica da forma jurídica no modo de produção capitalista: a generalização da troca mercantil como categoria é tão profunda que a própria produção passa a ser expressa em seus termos, o que faz da exploração de mão de obra no capitalismo uma exploração jurídica.²⁶⁶

A crítica pachukaniana ao direito, como se nota, baseando-se no método de Marx para a crítica da economia política, discorda da possibilidade de uso dos institutos jurídicos como instrumentos da classe trabalhadora. É contrária, assim, ao enaltecimento do conteúdo normativo em detrimento da ideia de superação da forma

²⁶⁶ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 177-178.

jurídica no que diz respeito aos processos de transformação social. Para o autor, não há como se conceber um direito proletário ou socialista²⁶⁷. A questão do direito diz respeito a um problema de forma, e não de conteúdo, pois “[...] a vinculação entre o direito e o modo de produção capitalista não está limitada à prevalência dos interesses da classe dominante nos comandos jurídicos, [...] mas se liga ao próprio fenômeno jurídico enquanto tal”²⁶⁸.

Esse é, precisamente, o grande ponto de divergência entre Pachukanis e Stucka. Enquanto Stucka entendia o direito como instrumento capitalista, mas o reconhecia como uma possível arma de combate socialista, Pachukanis lhe nega qualquer neutralidade e o associa, necessariamente, à forma de circulação mercantil.²⁶⁹

Releva destacar, a esse respeito, que Engels e Kautsky já haviam criticado a ideia de reelaboração do socialismo a partir de um viés jurídico, proposta por Anton Menger. Na obra “O socialismo jurídico”, foram assertivos ao apontar que a ascensão da burguesia inaugurou a “concepção jurídica de mundo”, com a substituição do dogma e do direito divino pelo Estado. Em suas palavras:

Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos de créditos – engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo Estado –, imaginou-se que tais normas não proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do Estado. Além disso, uma vez que a concorrência, forma fundamental das relações entre livres produtores de mercadorias, é a grande niveladora, a igualdade jurídica tornou-se o principal brado de guerra da burguesia. Contribuiu para consolidar a concepção jurídica de mundo o fato de que a luta da nova classe em ascensão contra os senhores feudais e a monarquia absoluta, aliada destes, era uma luta política, a exemplo

²⁶⁷ NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 20.

²⁶⁸ BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. **Revista Verinotio**, n. 19 – Dossiê Pachukanis, Belo Horizonte: UFMG, maio de 2015, p. 92.

²⁶⁹ MASCARO, Alysso Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2014, p. 475.

de toda luta de classes, luta pela posse do Estado, que deveria ser conduzida por meio de *reivindicações jurídicas*.²⁷⁰

Na obra em referência, os autores cuidaram de relacionar a forma direito com a forma mercadoria, indicando que a generalização das trocas mercantis demandou a consagração da subjetividade jurídica e dos princípios de igualdade e liberdade que a ela estão associados.

Justamente por haver apontado que a forma jurídica não é eterna e a-histórica, pois ligada à generalização da troca mercantil, Pachukanis foi acusado de “circulacionista”²⁷¹, como se houvesse enaltecido em demasia a relevância dos movimentos da circulação em detrimento das manifestações do campo da produção. Ocorre, todavia, que a troca mercantil é, de fato, marca fundamental do modelo capitalista de produção, que inaugura, inclusive, a mercantilização da força de trabalho.

Bernard Edelman vai além em “O direito captado pela fotografia”, de 1973, obra na qual se dedicou, à luz do materialismo histórico-dialético, a entender em que termos os elementos jurídicos que garantem a circulação acabam por viabilizar a produção. Aprofunda a verificação de temas tratados por Pachukanis e revela a trama indissolúvel entre a forma jurídica e a circulação mercantil. Concentra-se, pois, em demonstrar como o direito interpela ideologicamente os indivíduos para constituir na prática a figura do sujeito de direito, o que é fundamental para a manutenção das relações capitalistas.

Explica que o capital forneceu à circulação mais uma mercadoria, que é justamente força de trabalho. A circulação, a seu turno, seguiu operando com base na relação que se trava entre um comprador e um vendedor proprietário, o que depende dos direitos subjetivos de liberdade, igualdade e propriedade privada.

²⁷⁰ ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 18 e 19.

²⁷¹ Segundo Nicos Poulantzas, a especificidade capitalista do direito se explicaria pela divisão social do trabalho e pelas relações de produção, e não pela esfera da circulação do capital e das trocas mercantis. POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder e o socialismo**. 4. ed. Tradução de Rita Lima. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 84.

Ainda que o trabalhador seja tão somente proprietário de sua própria força de trabalho e que não tenha escolha senão vendê-la, ele segue sendo proprietário, livre e igual para fins de circulação de mercadorias. O sujeito de direito, nesse contexto, realiza-se em sua forma mais desenvolvida, pois proprietário de si mesmo e vendedor de si mesmo. Edelman conclui pela relevância da forma jurídica em sua determinação mais abstracta, que é a forma sujeito de direito, para a circulação e, conseqüentemente, para dar viabilidade mesmo ao modelo específico de produção do capitalismo, que opera com base em sujeitos que se colocam a si mesmos em circulação. Em seus termos:

Voltei ao meu ponto de partida: a Forma sujeito de direito, mas é um regresso que se enriqueceu. Esta categoria, a mais abstracta do direito, pode presentemente revelar a sua verdade: o pôr em circulação o homem. Isto quer dizer, para nós marxistas, o pôr em circulação da força de trabalho. E este pôr em circulação fez-se em nome da propriedade e das suas determinações, a liberdade e a igualdade. O contrato vai permitir a exploração do homem pelo homem em nome destas determinações. O contrato, isto é, o meio de ser do direito, esta razão pela qual ele existe.²⁷²

O autor indica que a liberdade e a igualdade que se manifestam no campo da circulação correspondem à exploração e à espoliação executadas na produção, e que a ideologia burguesa se ocupa justamente de ocultar essas contradições imanentes. Aponta, diante disso, o papel fundamental desempenhado pelo direito nesse cenário, que viabiliza a circulação e garante, sob ares de normalidade, todo o abuso que ela oblitera na produção:

E que o Direito ao fixar circulação mais não faz do que promulgar os decretos dos direitos do homem e do cidadão; que ele escreve sobre o frontispício do valor de troca os sinais da propriedade, da liberdade e da igualdade, mas que estes sinais, no secreto “em qualquer parte”,

²⁷² EDELMAN, Bernad. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976, p. 149.

se leem como exploração, escravatura, desigualdade, egoísmo sagrado.²⁷³

Está aí a interação essencial entre a ideologia burguesa e a ideologia jurídica. Conforme elabora Nicole-Edith Thévenin, as mistificações viabilizadas pelas figuras do sujeito de direito, da igualdade, da liberdade e da propriedade tornam viável a reprodução do capitalismo:

Essa função mistificadora da ideologia jurídica é necessária para a reprodução do modo de produção capitalista: ela mantém os indivíduos em uma representação isolada, escamoteando o processo de conjunto do capital. Reportando-se ao sujeito, ela escamoteia a classe; falando de propriedade, liberdade, igualdade, ela escamoteia a exploração e a desigualdade.²⁷⁴

Em *“La légalisation de la classe ouvrière”*²⁷⁵, de 1978, Edelman traz suas reflexões especificamente ao campo do direito do trabalho. Nessa obra pôde verificar que, embora os trabalhadores organizados em classe conquistem algum poder legal – espaços jurídicos –, como é o caso da regulamentação do direito de greve, deve-se perguntar qual é natureza desse poder a partir do momento em que ele se legaliza.

De acordo com o entendimento do autor, se o direito burguês concede poder à classe trabalhadora – ainda que, naturalmente, como resultado de suas lutas –, esse poder só pode ser igualmente burguês, ou seja, comprometido com os interesses da burguesia e, portanto, com uma estrutura social que seja compatível com o modelo capitalista de produção. Em suas palavras “devemos convir que o direito burguês não possa oferecer nada além de ‘poder burguês’, ou seja, uma

²⁷³ EDELMAN, Bernad. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976, p. 131.

²⁷⁴ THÉVENIN, Nicole-Edith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). Tradução de Márcio Bilharinho Naves. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas: IFCH-Unicamp, 2010, p.68.

²⁷⁵ Tradução livre: “A legalização da classe operária”.

forma específica de organização e de representação, estruturada pelo direito, precisamente, e que o reproduz”²⁷⁶.

Assinala que no capitalismo a pessoa é, ao mesmo tempo, sujeito de direito e objeto de direito. É tratada como sujeito de direito na medida em que livre e igual aos demais, de modo a poder constituir obrigações e direitos subjetivos, inclusive sobre si mesma, quando opera como objeto de direito, ou seja, como um tipo específico da forma mercadoria. Como esclarece Flávio Roberto Batista, “Cada pessoa é, ao mesmo tempo, sujeito e objeto do direito de propriedade sobre si própria, seja em sua imagem, seja em sua força de trabalho”²⁷⁷.

O contrato de trabalho, destarte, se imiscui com o direito de propriedade, de forma que um reproduz o outro. Enquanto para o trabalhador o capital se manifesta na forma do contrato de trabalho, como uma relação de troca de trabalho por salário; para o empregador o capital diz respeito ao direito de propriedade, pois compra a força de trabalho que passa a integrar as demais forças produtivas que possui.

Na troca entre trabalho e salário, fica obnubilada a possibilidade de perceber que o pagamento se dedica tão somente a viabilizar a reprodução da força de trabalho, de modo que o excedente da produção se converta em mais-valia ao capitalista, sem qualquer efetiva equivalência – ao contrário do que possa parecer. O direito, portanto, fixa a relação de trabalho como uma relação de troca de trabalho por salário entre homens, ignorando as figuras da força de trabalho e do mais-valor, assim como a condição específica do trabalhador:

Mas o direito, que é a expressão organizada das ‘aparências’ (do mercado), faz funcionar precisamente todas as categorias da

²⁷⁶ Tradução livre de: “[...] car on conviendra aisément que le droit bourgeois ne peut rien Donner d’autre que du ‘pouvoir bourgeois’, c’est-à-dire une forme spécifique d’organisation et de représentation, structurée par Le droit, précisément, et qui le reproduit”. EDELMAN, Bernard. **La légalisation de La classe ouvrière. Tome 1: l’entreprise**. Christian Bourgois Editeur: Paris, 1978, p. 12.

²⁷⁷ BATISTA, Flávio Roberto. Teoria do valor trabalho e ciências sociais aplicadas: a contribuição teórica da crítica da economia política à crítica dos direitos sociais. **Anais do II Encontro Internacional Teoria do Valor Trabalho e Ciências Sociais**. Brasília: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília, 2014, p. 358.

circulação: ele não reconhece mais que o trabalho – expressão jurídica da força de trabalho -; ele não reconhece mais o preço do trabalho – expressão jurídica de extorsão de mais valia; ele não reconhece, enfim, mais que o homem – expressão jurídica do trabalhador.²⁷⁸

Por isso, sempre que os trabalhadores se organizam enquanto classe (na greve, por exemplo), ou o seu movimento será relegado ao âmbito extrajurídico, tratado como fato ilícito, ou será absorvido pelo direito burguês, de modo que se dissolva o seu caráter de classe, apreendendo-se o trabalhador como indivíduo. Essa apreensão dos movimentos da classe trabalhadora pelo direito lhes retira o poder transformador, pois, como aponta Flávio Roberto Batista, ao se submeter à organização classista ao direito, “[...] ela inescapavelmente reproduzirá a forma jurídica e, por consequência, a forma mercadoria e toda a estrutura de reprodução do capital”²⁷⁹.

Nessa linha, ainda que a greve em si, como fato, desafie a ordem burguesa, a fixação de um direito de greve coaduna com os interesses da burguesia, pois a forma jurídica é fundamentalmente capitalista, ou seja, “[...] a greve somente atinge o status da legalidade sob certas condições, e essas condições são as mesmas que permitem a reprodução do Capital”²⁸⁰.

A greve será lícita, portanto, se não se mostrar política ou abusiva, cumprindo todos os requisitos fixados em lei, tais como o prévio aviso ao empregador e a preservação do patrimônio patronal, todos elementos que a tornam previsível e palatável sob critérios capitalistas. Diante disso, alerta que “[...] para o

²⁷⁸ Tradução livre de: “Or le droit, qui est l’expression organisée des ‘apparences’ (du marché), fait fonctionner précisément toutes les catégories de la circulation: il ne connaît que le travail – expression juridique de la force de travail -; il ne connaît que le prix du travail – expression juridique de l’extorsion de plus-value; il ne connaît enfin que l’homme – expression juridique du travailleur”. EDELMAN, Bernard. **La légalisation de la classe ouvrière**. Tome 1: l’entreprise. Christian Bourgois Editeur: Paris, 1978, p. 27.

²⁷⁹ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 188-189.

²⁸⁰ Tradução livre de: “[...] la grève n’accède à la légalité qu’à certaines conditions, et que ces conditions sont celles-là mêmes qui permettent la reproduction du Capital”. EDELMAN, Bernard. **La légalisation de la classe ouvrière**. Tome 1: l’entreprise. Christian Bourgois Editeur: Paris, 1978, p. 53.

direito, as lutas obreiras são ‘fatos’ que devem, a qualquer custo, ser transformadas em ‘direito’”²⁸¹.

Diante disso, a legalização da greve, que a transforma de fato social em fato jurídico, opera uma adaptação da classe trabalhadora ao capitalismo, pois viabiliza controle e repressão às manifestações que excedam os limites do aceitável nesse sistema. Domestica-se, assim, a insurgência obreira. O autor aclara que a classe trabalhadora é um fenômeno político, que não pode ser representado pela forma jurídica, a qual acaba por quebrar a sua essência.

A burguesia, a fim de evitar o confronto incontido, oferece à classe trabalhadora a maçã envenenada que é o direito, por meio do qual se acolhem e se engessam as manifestações insurgentes, aprisionadas em uma linguagem jurídica ideológica que serve à manutenção dos interesses hegemônicos do capital. A linguagem jurídica é, pois, expressão de uma gramática da burguesia que captura politicamente a classe trabalhadora.²⁸²

Ainda que se reconheça que a classe trabalhadora tenha conquistado diversos direitos a custa de violentas lutas, pouco se tem refletido acerca do efeitos dos preços pagos por tais conquistas. Para Edelman, as vitórias obreiras podem ter garantido saúde, em sentido genérico, aos trabalhadores assalariados, mas essas mesmas vitórias também podem ter “desviado” a classe trabalhadora na medida em que se prestaram a integrá-la cada vez mais ao capital. Isso em razão de as próprias lutas de classe estarem aprisionadas dentro dos “Aparelhos Ideológicos do Estado” descritos por Louis Althusser.²⁸³

Edelman refere-se, assim, à “ilusão tenaz de um direito obreiro” e assume que não há um direito do trabalho que se contraponha ao direito do capital, mas tão

²⁸¹ Tradução livre de: “[...] pour le droit, les luttes ouvrières sont du ‘fait’ qu’il s’agit à toutes forces de transformer en ‘droit’”. EDELMAN, Bernard. **La légalisation de la classe ouvrière**. Tome 1: *l’entreprise*. Christian Bourgois Editeur: Paris, 1978, p. 17

²⁸² CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A legalização da classe operária, de Bernard Edelman, 22 de março de 2016. **TV Boitempo**. Disponível em <<http://www.boitempoeditorial.com.br/v3/Titulos/visualizar/a-legalizacao-da-classe-operaria>>. Acessado em: 20 de outubro de 2016.

²⁸³ EDELMAN, Bernard. **La légalisation de la classe ouvrière**. Tome 1: *l’entreprise*. Christian Bourgois Editeur: Paris, 1978. p. 10 e 11.

somente um “[...] direito burguês que se ajusta ao trabalho”²⁸⁴. É categórico quanto à associação intrínseca que há entre o direito do trabalho e o direito de propriedade:

Mas, todavia, se você não se esqueceu de minhas demonstrações anteriores, você há de lembrar, sem dúvida, que o direito do trabalho é um “direito burguês”; que ele atua a serviço do direito de propriedade; que ele não é e nem pode ser qualitativamente diferente do direito em geral; ou seja, que ele não é e nem pode ser de outra natureza.²⁸⁵

Desse modo, qualquer caráter emancipatório atribuível ao direito do trabalho seria ingênuo, simplista e ilusório. O autor desafia os seus leitores a vislumbrarem a superação da ideia de revolução no, ou por via do, direito.

Diante dos efeitos da apropriação das demandas da classe trabalhadora pelo direito, que as legaliza e conforma ao modelo de funcionamento do capitalismo, Edelman é duro ao concluir pela perda de duas centrais ilusões. Em primeiro lugar, indica que “A classe operária jamais ‘existiu’, jamais”, salvo em momentos muito pontuais, como o Outubro de 1917, na União Soviética, ou o Maio de 1968, na França. A segunda ilusão perdida, tão tenaz quanto a primeira, é a jurídica, que “[...] insiste nessa crença obstinada de que a liberdade se transforma em direitos”.²⁸⁶

Como alertam os tradutores da obra em sua versão brasileira, publicada em 2016, Marcus Orione, Jorge Luiz Souto Maior, Flávio Roberto Batista e Pablo Biondi, as considerações de Edelman tornam inviável se vislumbrar que o direito do trabalho possa amparar, de qualquer forma, a classe trabalhadora em movimentos questionadores do modelo capitalista de produção. Tal constatação põe em cheque

²⁸⁴ Tradução livre de: “Il n’y a pas de ‘droit du travail’; Il y a du droit bourgeois qui s’ajuste au travail, un point c’est tout”. EDELMAN, Bernard. **La légalisation de la classe ouvrière**. Tome 1: l’entreprise. Christian Bourgois Editeur: Paris, 1978, p. 12.

²⁸⁵ Tradução livre de: “Mais pourtant, si vous n’avez pas trop oublié mes démonstrations antérieures, vous vous souviendrez sans doute que le droit du travail est un ‘droit bourgeois’; qu’il fonctionne au droit de propriété; qu’il n’est pas, et ne peut pas être qualitativement différent du droit en general; bref, qu’il n’est pas et ne peut pas être d’une autre nature”. *Ibid*, p. 86.

²⁸⁶ Traduções livre de: “La classe ouvrière n’a jamais ‘existé’, jamais”, e “Elle tient dans cette croyance obstinée que la liberté se tranforme em droits”. *Ibid*. p. 191 e 195.

as expectativas dos juristas de inclinação progressista e contraria toda uma construção teórica no sentido de que o direito do trabalho seria um direito de resistência. E seus termos:

Logo, não é possível imaginar que a classe operária possa se amparar no direito para questionar o modo de produção capitalista. Tampouco é possível que ela construa no interior da forma jurídica qualquer estratégia de poder, pois o poder, nessa sociedade, só pode ser aquele que corresponde à sua estruturação capitalista. Para o direito do trabalho, as consequências desse raciocínio são tremendas. Visto como uma espécie de direito de resistência pelos juristas progressistas, ou mesmo como o embrião para um novo direito, como uma possibilidade de renovação geral da ordem jurídica e do seu liberalismo tradicional, o direito do trabalho se revela, graças à inquirição implacável de Edelman, como mais um espaço de consagração do domínio burguês.²⁸⁷

Em seu prefácio à dita edição brasileira, Edelman esclarece que redigiu a obra em um contexto duro para o movimento operário da época e que, diante disso, já havia perdido as esperanças, desacreditado de qualquer luta ideológica operada contra a burguesia dentro da própria lógica burguesa. Envidou seus esforços, pois, em demonstrar que as “conquistas” jurídicas da classe trabalhadora eram, em verdade, efetivas “derrotas”. Ainda que tenham gerado melhores condições de vida aos trabalhadores assalariados, solaparam qualquer ambição revolucionária e renovaram a aliança capital/trabalho. O autor reitera o seu pensamento, que condensa ao colocar que “Ao se ‘legalizar’ a ‘classe’ operária, ela era capturada, neutralizada, amordaçada”.²⁸⁸

Com o capitalismo, portanto, que faz do mundo um grande mercado, a legalidade se torna plena. Trata-se de um contexto de autorreprodução da lógica

²⁸⁷ ORIONE, Marcus Gonçalves; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, PABLO. A atualidade da “legalização da classe operária”: a obra de Bernard Edelman como porta de entrada para a crítica marxista do direito. **Blog da Boitempo**. 23/03/2016. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2016/03/23/a-atualidade-da-legalizacao-da-classe-operaria/>>. Acessado em 10 de maio de 2016.

²⁸⁸ EDELMAN, Bernard. Prefácio. In: **A legalização da classe operária**. Coord. Tradução de Marcus Orione. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 8.

econômica, viabilizando que um governo de leis se sobreponha a um governo de homens e um mecanicismo institucional se sobreponha à vontade do soberano.

O fim da injustiça formal a partir da consagração da plena legalidade vem a maquiar a exploração social, que se disfarça sob as vestes da autonomia da vontade e da liberdade de contratar. A impressão de equivalência social oblitera a constatação da injustiça real, da coerção econômica, e da ampla desigualdade que se mantém e agrava. A esse respeito, importa destacar: “a igualdade jurídica não é a igualdade real, a legalidade não é a justiça”²⁸⁹.

A relação burguesa de circulação de mercadoria presume a igualdade formal entre vendedor e comprador e precisa, por conseguinte, da consolidação de um Estado que venha a instituir uma forma de relação social que esteja aparentemente baseada na noção de equivalência entre as partes.

O positivismo jurídico estabiliza em leis a igualdade e a liberdade de negócio, que deixam de ser privilégios e concessões, passando a se estruturar de maneira a viabilizar a manutenção das relações sociais e a legitimar a própria exploração do mais-valor.

A impessoalidade vem a marcar a legalidade para de viabilizar a generalização da troca mercantil, na qual são todos equivalentes e iguais para fins de negociação, restando escondido o domínio econômico e a desigualdade existencial, bem como o caráter capitalista do próprio direito contemporâneo.

O direito, portanto, é imprescindível à interação entre capital e trabalho, operando basicamente no modelo do salariado, em que há a separação entre os proprietários dos meios de produção e os trabalhadores, há a apropriação e há, finalmente, o modelo de vinculação obrigacional essencial à circulação de mercadorias. Ou seja, “A forma jurídica opera para constituir as relações de

²⁸⁹ MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 08.

produção capitalistas²⁹⁰, de modo que o direito não teria o condão de viabilizar, por si só, a superação do modelo produtivo vigente.

A crítica marxiana ao direito, ao reconhecer a determinação capitalista da forma jurídica, tende a excluir, absolutamente, a sua instrumentalidade na transformação social emancipatória em relação ao modelo capitalista de produção. Tarso de Melo é incisivo ao concluir da mesma:

Aqui, em especial, é esta questão que se põe: o debate sobre direito e ideologia mais importante de nossa época não é tanto a crítica das perspectivas conservadoras nem mesmo uma contenda interna à já citada corrente crítica, com toda a sua heterogeneidade. É, antes de tudo, um debate relevante para a crítica marxista ao direito (seja ela feita por juristas ou por pesquisadores de outras áreas), em cujos limites tem-se consolidado uma posição de recusa a qualquer potencial transformador do direito. Esta posição é direta: ao constatar a especificidade histórica do direito burguês (que aqui não é negada), julga irrelevantes – ou até traidores – quaisquer esforços jurídicos ou políticos de aproveitamento do direito (e do Estado) para as lutas sociais.²⁹¹

Delineou-se, assim, um viés da análise marxista ao direito, que se funda na noção de crítica à própria forma jurídica diante de sua determinação capitalista. A análise crítica do direito não se esgota, todavia, por aí, haja vista a sua hipótese de desdobramento em uma vertente que baseia seus caminhos na ideia de ação política organizada dos trabalhadores em direção à transformação social dentro do próprio contexto da luta de classes, muito cara ao debate crítico que se faz dentro da doutrina juslaboralista.

²⁹⁰ MASCARO, Alysson Leandro. Direito, capitalismo e Estado: da leitura marxista do direito. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 47.

²⁹¹ MELO, Tarso de. Direito e lutas sociais: a crítica jurídica marxista entre ambiguidade e resistência. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 775.

A vertente alternativa em questão, ora classificada como de crítica político-ideológica e analisada no item anterior, dedica-se a demonstrar que, diante dos antagonismos de interesses entre classes sociais e, mais especificamente, entre trabalhadores subordinados e capitalistas, qualquer transformação do direito do trabalho dependerá de uma correlação política de forças entre os dois grupos em questão, de modo que será tanto mais tutelar quanto maior for a mobilização dos próprios trabalhadores.

Resta ponderar, pois, se as duas expressões da crítica marxiana ao direito são incompatíveis entre si ou se podem operar de forma dialética e complementar nas reflexões científicas preocupadas com a transformação e a emancipação social.

3. ELEMENTOS DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO

A presente pesquisa dedica-se à reflexão acerca das bases epistemológicas para o estudo crítico do direito do trabalho, de modo que é oportuno reiterar, por precaução, que não se contrapõe aos fundamentos do caráter tutelar do direito do trabalho. Basta apreender a exploração travada em face da parte hipossuficiente e subordinada do contrato de trabalho para que se reconheça a fundamental relevância da regulamentação estatal das relações de trabalho, que operam, inclusive, como parte de um processo de efetivação dos próprios direitos humanos.

Como é cediço, ainda à guisa de esclarecimentos, o direito do trabalho tem o papel de resguardar a dignidade humana do trabalhador no âmbito do funcionamento do modelo capitalista de produção, recompondo-lhe a igualdade desfeita, assegurando-lhe um mínimo existencial que lhe permita determinar-se de modo livre e independente da benevolência de seus pares.²⁹²

Ocorre, todavia, que os próprios direitos humanos – de dignidade, de igualdade e de liberdade – são institutos que ostentam ares de humanização dos vínculos sociais, mas dispõem de essências ocultas determinadas sobretudo pelo próprio capitalismo. O que se critica, portanto, é o capitalismo e suas implicações, que tornam necessária a instituição de um direito essencialmente burguês, tal qual o direito do trabalho, que faz funcionar suas engrenagens de produção e circulação.

Não se pretende, por conseguinte, abrir espaço ou, muito menos, dar guarida a qualquer prática flexibilizante do direito do trabalho, pois não se pensa ser por via da precarização das condições de trabalho que se possa alcançar qualquer sorte de emancipação social. Afina-se, nesse particular, com Marcus Orione Correia, quando adverte que “é claro que é melhor [...] regras de proteção, do que não tê-las. Peço,

²⁹² BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 203.

pois, aos mal-intencionados de plantão que não usem de forma destacada esta parte do trabalho”²⁹³.

A intenção ora manifestada, portanto, é de contribuir, ao menos do ponto de vista da construção teórica juslaboralista, com a emancipação do pensamento a partir do desvendamento crítico de abstrações relativas ao direito do trabalho, o que é essencial ao processo dialético de transformação da realidade. O que se propõe encontra amparo na tanto no método materialista histórico-dialético, quanto na epistemologia baseada na teoria crítica.

Como se procurou apontar, aliás, com Marx “a revolução torna-se ‘científica’ e a ciência, ‘revolucionária’”²⁹⁴. A ciência, assim, vem a operar, de maneira inédita, relevante papel na construção da prática emancipatória, pois viabiliza a conscientização acerca dos obstáculos, mas também das possibilidades transformadoras ofertadas pela realidade concreta em cada momento histórico.

Nessa conjuntura, o processo de conhecimento ganha um caráter dialético, pois à ciência – cérebro – é dada a função de perceber e descrever as categorias abstratas oriundas da reiteração das práticas sociais, percepção essa que volta à sociedade nos movimentos de reprodução da realidade. Esses movimentos de reprodução passam, assim, a operar eivados de maior consciência sobre as abstrações da realidade, produzindo outras abstrações que, por sua vez, serão apreendidas pela ciência e mais uma vez devolvidas, em um contínuo processo de transformação social. É esse conhecimento passado de volta à sociedade que comporá o conhecimento social vital à construção dos pores teleológicos futuros.

A função revolucionária empregada à ciência instituiu a apreensão do sujeito necessariamente a partir das relações sociais nas quais se envolve, afastando-se da ideia de uma essência humana abstrata e universal. O estudo das relações de trabalho e do tratamento formal que a elas se aplica na sociedade contemporânea,

²⁹³ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Por uma metodologia dos direitos humanos: uma análise na perspectiva dos direitos sociais. In: *Revista do Departamento de direito do trabalho e da Seguridade Social*. São Paulo, v. 2, n. 4, jul./dez. 2007, p.130.

²⁹⁴ LÖWY, Michael. **A teoria da revolução no jovem Marx**. Tradução de Anderson Gonçalves. 1. ed., ampl. e atual. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 42.

em especial pela via do direito do trabalho, é de grande relevância para elaborar uma ciência crítica emancipatória, como propõem os postulados epistemológicos da teoria crítica.

A construção científica atinente ao direito do trabalho a partir da teoria crítica do direito traz à baila a preocupação com questionamentos não apenas limitados aos arcabouços normativos, mas de dimensões ética, política e social²⁹⁵, seja quanto aos conteúdos normativos, seja quanto à própria forma jurídica. Somente se a realiza, portanto, pela via do método materialista histórico-dialético e com a preocupação de busca pela essência real obnubilada pelas abstrações afetas ao campo do direito.

Cumprе esclarecer, para fins de delimitação teórica, que não se pretende fazer uma crítica ao direito do trabalho a partir dos autores da “Escola de Frankfurt”, conhecidamente associados aos postulados críticos propostos na obra marxiana, mas sim valer-se, assim como eles, da “teoria crítica” como escolha epistemológica.

Entende-se, pois, que a teorização crítica do direito não pode prescindir de uma reflexão epistemológica quanto às possibilidades e caminhos a serem seguidos. Afastando-se da tradição jurídica positivista, procura-se pensar o direito do trabalho não apenas como conjunto neutro de regras e princípios, mas como um saber específico dotado de orientação crítica, dedicado também a buscar transcender a simples aparência dos institutos sob sua análise, desvendando suas determinações sociais e históricas.

Faz-se, portanto, primeiro um estudo acerca dos postulados essenciais da teoria crítica e de suas interseções com o direito, para, em seguida, propor-se que já existe, com unidade metodológica e epistemológica, uma teoria crítica do direito do trabalho, a qual se manifesta tanto pela crítica político-ideológica ao conteúdo normativo quanto pela crítica forma jurídica, ambas linhas críticas que foram mais largamente pensadas ao longo do capítulo anterior.

²⁹⁵ PÊPE, Albano Marcos Bastos; WARAT, Luís Alberto. Filosofia do direito: uma introdução crítica. In: WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino jurídico**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 56.

3.1. APONTAMENTOS SOBRE A TEORIA CRÍTICA E SUAS INTERSECÇÕES COM O DIREITO

Naquilo que possa interessar à pesquisa científica, a palavra “teoria” se refere às noções a) de “parte especulativa de uma ciência – em oposição à prática –”, de “conjunto de conhecimentos que explicam certa ordem de fatos”, b) de “conjunto de princípios fundamentais de uma arte ou ciência” e c) de “noções gerais, generalidades”²⁹⁶. Em síntese, diz respeito ao conjunto de informações que permite compreender determinados fenômenos e as conexões que possa haver entre eles. Para Marcos Nobre, sendo a teoria “científica”, ela deve também ser capaz de oferecer prognósticos acerca do objeto sobre o qual se deita.²⁹⁷

O mesmo autor destaca, ainda, a habitual contraposição entre a teoria e a “prática”, que se manifesta em dois sentidos. O primeiro é o de que a teoria explica a prática, e de que a distância entre ambas deve ser minimizada ou até mesmo superada, de forma que se possa “colocar a teoria em prática”. O segundo, a seu turno, remete a uma distinção qualitativa entre o “agir” e o “conhecer”, ou seja, entre o “como as coisas são” teórico e o “como as coisas deveriam ser” prático, que não se aproximam e nem se poderiam confundir, sob pena de eliminar as essências da teoria e da prática, pelo que “[...] estabelece-se um fosso entre a teoria e a prática que não pode ser transposto senão ao preço de eliminar o horizonte da reflexão lógica própria de uma das duas dimensões fundamentais da vida humana [...]”²⁹⁸.

Nessa conjuntura, a “teoria crítica” é aquela que se dedica a questionar tanto as manifestações da teoria quanto da prática, assim como as distinções entre elas. Não sobrepõe uma à outra, tampouco as estanca apartadas entre si, haja vista não ser “[...] possível mostrar ‘como as coisas são’ *senão* a partir da perspectiva de

²⁹⁶ **Dicionário Aurélio**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/teoria>>. Acessado em 30 de outubro de 2016.

²⁹⁷ NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 7

²⁹⁸ *Ibid.* p. 8 e 9.

‘como deveriam ser’²⁹⁹. Ou seja, trata da tarefa de formar o cabedal explicativo sobre determinados fenômenos e suas conexões, a partir dos elementos oferecidos pela própria realidade material desses mesmos fenômenos e conexões.

A teoria crítica de que ora se ocupa não se confunde com as manifestações críticas que a antecederam, como é o caso da crítica burguesa ao absolutismo. Distinta da crítica de bases marxianas, que tem preocupação efetivamente emancipatória, a crítica burguesa se caracterizou pela intenção reformista, de conservar o poder então insurgente. Terry Eagleton elucida que está aí a ironia da crítica burguesa operada no Iluminismo, que, apesar de pretender uma determinada emancipação histórica, era tipicamente conservadora:

É esta, de fato, a ironia da crítica iluminista: enquanto seu apelo aos padrões da razão universal significa uma resistência ao absolutismo, o gesto crítico em si é tipicamente conservador e corretivo, revendo e ajustando fenômenos específicos a seu implacável modelo de discurso. A crítica é um mecanismo reformativo, punindo os desvios e reprimindo a transgressão; contudo, essa tecnologia jurídica é aplicada em nome de certa emancipação.³⁰⁰

A expressão “teoria crítica” foi pela primeira vez assim empregada em um texto intitulado “Teoria tradicional e teoria crítica”³⁰¹, publicado por Max Horkheimer em 1937, na “Revista de Pesquisa Social” do “Instituto de Pesquisa Social”³⁰² de Frankfurt, que, naquele momento, estava operando nos Estados Unidos, em exílio. Como elucida Barbara Freitag, esse texto de Horkheimer lançou os fundamentos da

²⁹⁹ NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 9.

³⁰⁰ EAGLETON, Terry. **A função da crítica**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 6.

³⁰¹ HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. Revista de Pesquisa Social, 1937. *Apud* BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W.; HABERMAS, Jürgen. **Textos escolhidos**. Tradução de José Lino Grünnewald *et al.* São Paulo: Abril Cultural, 1980.

³⁰² Entre os envolvidos com o “Instituto de Pesquisa Social”, além de Horkheimer, estavam pesquisadores como Friedrich Pollock, no campo da economia; Franz Neumann, no campo da ciência política e do direito; Theodor W. Adorno, na crítica à cultura; e, mais tarde, Walter Benjamin e Herbert Marcuse, em filosofia; assim como Erich Fromm, em psicanálise.

teoria crítica da “Escola de Frankfurt”, o que se deveu muito ao “[...] impacto provocado sobre os intelectuais europeus pela cultura americana, expressão máxima do capitalismo moderno e da democracia de massa”³⁰³.

Referido Instituto foi criado em 1923, com a intenção primeira de documentar e teorizar o movimento operário europeu, passando, adiante, a performar pesquisas interdisciplinares acerca das ciências humanas com o viés de crítica ao capitalismo³⁰⁴, todas unidas pela referência comum aos postulados da obra de Karl Marx, o que já coloca o marxismo e o método do materialismo histórico-dialético nas origens da teoria crítica.

Apesar de o “Instituto de Pesquisa Social” ser mais vastamente designado como “Escola de Frankfurt”, há largas críticas a essa referência. A expressão “escola” sugere que todos os seus membros partilhavam de uma doutrina comum, com conclusões voltadas ao mesmo sentido, mas o simples fato de tomarem a obra de Marx como referência não os fez partilhar, necessariamente, de opiniões e diagnósticos idênticos³⁰⁵. Nessa linha, Barbara Freitag alerta que se deve evitar a “falsa homogeneização” dos teóricos daquele Instituto, pois divergiam entre si, esclarecendo que o que marcava a sua atuação conjunta era a “[...] capacidade intelectual e crítica, sua reflexão dialética, sua competência dialógica [...]”³⁰⁶.

Além das divergências entre os membros do Instituto, são notáveis as variações de sua localização, que o projetaram para fora de Frankfurt. Houve um longo período, que se estendeu de 1933 até 1950, durante o qual suas instalações foram fixadas, em exílio, primeiro em Genebra e depois em Nova Iorque, com escritórios também em Londres e Paris, onde passou a ser editada a revista. O título

³⁰³ FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 17 e 18.

³⁰⁴ Acerca da transformação nas finalidades do Instituto entre a primeira diretoria, desempenhada por Carl Grünberg de 1923 até 1930, e a segunda, liderada por Max Horkheimer de 1930 em diante, Barbara Freitag resume que “O interesse documentário de *como* a classe operária enfrentava as crises específicas do capitalismo do início do século XX transformou-se no interesse teórico do *porquê* de a classe operária não ter assumido o seu destino histórico de revolucionar a ordem estabelecida”. *Ibid.*, p. 11.

³⁰⁵ NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 16-21.

³⁰⁶ FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 33.

de “Escola de Frankfurt” ganhou força, assim, apenas após a reinstalação do Instituto naquela cidade, em 1950, a partir de quando passou a exercer importante papel de intervenção político-intelectual no pós-guerra alemão, debatendo temas relevantes ao rearranjo social.

Faz-se possível compreender, portanto, que a “Escola de Frankfurt” se refere, de forma retroativa, a um determinado grupo de teóricos dedicado, de maneira pioneira, à produção de teoria crítica. A produção de teoria crítica não se limita tal conjunto de pesquisadores, mas é relevante destacar que veio dali o seu marco fundamental, qual seja, a reflexão científica a partir da obra de Marx.

Como resume Luís Fernando Coelho, “As repercussões sociais do modo como a ciência é concebida e manipulada na sociedade capitalista contemporânea são o tema central do grupo”, que empreende seus estudos “[...] dentro do espírito de revalorização do pensamento marxista [...]”. Para o autor, a “Escola de Frankfurt” dispunha de objetivos e posições filosóficas bem claros e de vasta abrangência política, voltados ao alcance de uma sociedade emancipada e livre de qualquer forma de alienação lançada pelo capitalismo, assim como quis Marx.³⁰⁷

Já que Marx se dedicou fundamentalmente a demonstrar que o capitalismo é uma forma histórica marcada pela universalização da troca mercantil, a teoria crítica tem por referência a tarefa de refletir sobre as dinâmicas da sociedade que se estrutura de acordo com o mercado capitalista. Considera, assim, os elementos das relações de produção e da circulação mercantil, tais como a mercantilização da força de trabalho, a divisão social do trabalho, classes sociais, valor de uso e valor de troca, entre outros. Leva em conta, ainda, as abstrações produzidas por esses elementos, assim como aquelas fundadas nas ideias de liberdade, igualdade jurídicas, equivalência nas trocas mercantis, e neutralidade do Estado e do mercado. Tem como norte e, conseqüentemente, por fim, a emancipação do proletariado em

³⁰⁷ COELHO, Luis Fernando. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 108.

relação ao capitalismo, assim como o apontamento dos obstáculos concretos para as ações que se guiam nesse sentido.³⁰⁸

Já que as mercadorias são trocadas por outras a ela equivalentes no que diz respeito à quantidade de trabalho nelas plasmado, surge a relevante questão acerca de onde vem o lucro do capitalista. Assenta-se aí, pois, a grande novidade do capitalismo, que se expressa pela distinção entre trabalho e força de trabalho, a qual é transformada em mercadoria detentora de valor de troca, como qualquer outra. A força de trabalho, todavia, é a única mercadoria capaz de produzir mais valor do que o seu próprio valor de troca, e está exatamente nessa diferença ao mais-valor apropriado pelo capitalista, que é a sua fonte de lucro. Com isso, Marx demonstrou a especificidade histórica do capitalismo e desse então novo modo de produção, baseado, como já se disse, na generalização da troca mercantil.

A teoria crítica da sociedade, tal qual ilustrada por Marx, portanto, põe em questão tanto o pensamento utópico, bem demarcado pelo socialismo utópico, quanto o positivismo que busca imprimir neutralidade e objetividade às ciências, assim como pretendeu a economia política clássica.

De acordo com a reflexão crítica de bases marxianas, o socialismo não seria apenas uma ideia, mas o resultado dos processos sociais concretos, de modo que a função da teoria seria precisamente analisar o funcionamento do próprio capitalismo a fim de verificar as possibilidades de resistência e emancipação que nele estão presentes, as quais podem conduzir à transformação social. A partir disso, o socialismo decorreria do desenvolvimento pleno do capitalismo, assim como o capitalismo germinou no seio da sociedade feudal. A perspectiva de emancipação, assim, não se confunde com um “ideal” de emancipação, pois é uma “[...] *possibilidade real*, inscrita na própria lógica social do capitalismo”³⁰⁹.

Quanto à economia política clássica, preocupada tão somente em compreender o funcionamento do capitalismo, sem situá-lo historicamente, acabou

³⁰⁸ NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 25-30.

³⁰⁹ NOBRE Marcos. Introdução: modelos de teoria crítica. In: NOBRE Marcos (Org.). **Curso livre de Teoria Crítica**. Campinas: Papirus, 2008, p. 12.

por contribuir com a perpetuação desse sistema e, portanto, com as falsas impressões de igualdade e liberdade que com ele caminham. Incumbiu à crítica marxiana à economia política, assim, uma análise mais atenta das especificidades da troca mercantil que se opera nesse sistema, a qual baseia os valores de troca na quantidade de trabalho social e abstrato plasmada nas mercadorias.³¹⁰

Diante disso, Moishe Postone adota o conceito de crítica imanente para esclarecer que a teoria crítica de bases marxianas não critica o “ser” a partir de um “dever ser” transcendente, mas, pelo contrário, ocupa-se de localizar o “dever-ser” “[...] como uma dimensão de seu próprio contexto, como uma possibilidade imanente à sociedade existente”. Acrescenta que referida teoria crítica se baseia no desenvolvimento histórico, mas não deve hipostasiar a história no sentido de supor uma tendência automática e natural ao desenvolvimento de novas dinâmicas e categorias superiores àquelas que as antecederam. Conclui, assim, que a teoria crítica se assenta, essencialmente, nas contradições da sociedade moderna, pois tais contradições, também imanentes, fazem que a crítica possa brotar das próprias entranhas sociais, ou seja, caracterize-se também pela imanência.³¹¹

Mais, portanto, do que apenas analisar as contradições entre a realidade da sociedade e os seus ideais, e, com isso, desmascarar as ideologias burguesas e denunciar as realidades por elas ocultadas, a crítica imanente se dedica ao estudo das contradições da própria realidade, indo além do nível superficial das aparências. A partir de tal constatação, Postone afirma que teoria crítica se concentra em apreender a realidade superficial e a oculta nas ponderações voltadas à superação histórica do contexto posto, “[...] o que significa, em outro nível, que pretende explicar a realidade e os ideais da sociedade capitalista, indicando o caráter historicamente determinado de ambos”³¹².

³¹⁰ NOBRE Marcos. Introdução: modelos de teoria crítica. In: NOBRE Marcos (Org.). **Curso livre de Teoria Crítica**. Campinas: Papirus, 2008, p. 14.

³¹¹ POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis e Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 109.

³¹² *Ibid.* p. 111.

A teoria crítica, de tal modo, mira “[...] dizer o que é em vista do que *ainda* não é mas *pode ser*”³¹³. Revelam-se suas duas principais funções: a de explicar as perspectivas emancipatórias do porvir que ainda não existe, mas que já se manifesta, ainda que de forma incipiente, no todo já existente; e a de revelar os obstáculos do todo existente para a realização das tais perspectivas emancipatórias do porvir.

Busca produzir, portanto, um diagnóstico da realidade e o prognóstico do desenvolvimento dessa realidade, indicando os entraves para tanto e as ações que possam superá-los. O prognóstico se confirma, todavia, na própria prática dos embates travados no campo das relações sociais, o que faz da prática não uma aplicação da teoria, mas um efetivo momento da teoria, de modo que “[...] os resultados das ações empreendidas a partir dos prognósticos teóricos tornam-se, por sua vez, um novo material a ser elaborado pela teoria, que é, assim, também um momento necessário da prática”³¹⁴.

A respeito do momento prático da teoria crítica, há passagem na “Introdução” da “Crítica da filosofia do direito de Hegel”, na qual Marx pontua que “A arma crítica não pode, é claro, substituir a crítica da arma, o poder material tem de ser derrubado pelo poder material, mas a teoria também se torna força material quando se apodera das massas”, o que se dá quando a teoria se faz efetivamente radical, ou seja, imanente, pois, para Marx, “Ser radical é agarrar a coisa pela raiz. Mas a raiz, para o homem, é o próprio homem”.³¹⁵

Moishe Postone também dá atenção ao viés prático da teoria crítica de viés marxiano ao indicar o seu papel nas dinâmicas de transformação social e política, pois referida forma de pensamento se dedica a revelar as potencialidades de liberdade social inscritas na própria realidade e, assim, orienta a ação libertária:

³¹³ POSTONE, Moişhe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis e Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 9 e 10.

³¹⁴ *Ibid.* p. p. 12.

³¹⁵ MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 157.

A crítica social imanente também tem um momento prático: ela é capaz de se compreender como contribuição à transformação social e política. A crítica imanente rejeita posições que afirmam a ordem dada, o “ser”, bem como as críticas utópicas dessa ordem. Dado que o ponto de vista da crítica não é alheio ao seu objeto, mas, pelo contrário, é uma possibilidade imanente a ele, o caráter da crítica não é nem teórica nem praticamente exortativo. As consequências reais das ações políticas e sociais são sempre codeterminadas pelo contexto em que têm lugar não importando as justificativas e objetivos dessas ações. Na medida em que a crítica imanente, ao analisar o seu contexto, revela suas possibilidades imanentes, ela contribui para a realização destas. Revelar o potencial que existe no real ajuda a ação a ser socialmente transformadora de uma forma consciente.³¹⁶

O pensamento crítico marxiano legou à teoria crítica, assim, a noção de que mais importante do que a teoria é o resultado humano que dela possa decorrer. Os estudos sociais não se limitam ao simples enquadramento da realidade a dogmas morais, religiosos, filosóficos ou jurídicos pré-estabelecidos, estendendo-se em direção ao desvendamento daquilo que tais dogmas ocultam e apresentando proposições para a transformação social. Além disso, fez ver que a sociedade é um todo complexo, que se apreende cientificamente apenas pela transdisciplinaridade.³¹⁷

É importante pontuar, ainda, que a teoria crítica de Marx não pretendeu ser mais abrangente do que as não-críticas no que diz respeito ao funcionamento do capitalismo, de modo que não concorre com elas. O que fez foi, de fato, valer-se do material produzido por elas para, então, criticá-las com base em uma intenção de emancipação ao mesmo tempo viabilizada e bloqueada pelas relações sociais hegemônicas. A perspectiva da emancipação, afinal, se presta ao rompimento das ilusões comuns à lógica de operação do capital.

³¹⁶ POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis e Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 111.

³¹⁷ COELHO, Luis Fernando. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 104.

A partir de tais considerações, Marcos Nobre indica os dois princípios fundamentais da teoria crítica extraídos da obra de Marx. O primeiro é a “orientação para a emancipação”, entendendo-se a emancipação como uma possibilidade real (não ideal) inscrita nas tendências estruturais do próprio capitalismo, pelo que à teoria crítica cabe tanto o diagnóstico do presente, quanto o prognóstico que guiará as ações práticas de transformação social. Diante disso, a teoria crítica não há de se limitar a descrever como as coisas funcionam, pois se dedica à análise do “[...] funcionamento concreto delas à luz de uma *emancipação* ao mesmo tempo *concretamente possível* e *bloqueada* pelas relações sociais vigentes”. O segundo princípio da teoria crítica, na sequência, é o “comportamento crítico” em relação ao conhecimento, que deve ser produzido levando-se em conta as condições sociais impostas pelo capitalismo³¹⁸.

Os dois princípios ora ventilados, de “orientação para a emancipação” e de “comportamento crítico” se afinam à ideia de busca das potencialidades emancipatórias reais germinadas pela própria sociedade concreta, tal qual opera, pelo que cabe à teoria crítica a identificação dessas potencialidades e a análise dos obstáculos para a sua efetivação.

No texto “Teoria tradicional e teoria crítica”, Max Horkheimer leva em conta tais princípios da teoria crítica e indica que a teoria tradicional é aquela que os ignora, limitando-se a descrever os fenômenos a partir de uma conexão de causalidade entre eles e com base em leis e princípios gerais, sem levar em conta a sua inserção em contextos sociais específicos³¹⁹. Transpõe, portanto, o método das ciências naturais para as ciências humanas, pelo que ao cientista se impõe a neutralidade, de modo que não lhe é dado valorar os objetos de estudos, tampouco projetar ações que possam transformá-lo. Horkheimer critica o caráter a-histórico da teoria tradicional:

³¹⁸ NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 32-34.

³¹⁹ *Ibid.* p. 35-38.

A totalidade do mundo perceptível, tal como existe para o membro da sociedade burguesa e tal como é interpretado em sua reciprocidade com ela, dentro da concepção tradicional de mundo, é para seu sujeito uma sinopse de faticidades; esse mundo existe e deve ser aceito. O pensamento organizador concernente a cada indivíduo pertence às reações sociais que tendem a se ajustar às necessidades de modo o mais adequado possível. Porém, entre indivíduo e sociedade, existe uma diferença essencial. [...]. Os homens não são apenas um resultado da história em sua indumentária e apresentação, em sua figura e seu modo de sentir, mas também a maneira como veem e ouvem é inseparável do processo de vida social, tal como este se desenvolveu através dos séculos.³²⁰

A teoria crítica, de outra banda, afasta-se da teoria tradicional ao compreender que “[...] o conhecimento da realidade social é um momento da ação social – assim como esta é um momento daquele”³²¹. Revela, com isso, a parcialidade da teoria tradicional, que, ao limitar-se ao campo das aparências, serve à perpetuação da lógica ilusória do capital. Considera, portanto, a determinação histórica dos fenômenos sociais e do conhecimento que se produz sobre eles, buscando ir além da mera aparência para, a partir de uma perspectiva emancipatória, orientar a realização efetiva da igualdade e da liberdade bloqueadas pelo capitalismo. Acerca da função transformadora da teoria crítica, Horkheimer assim pontua:

A construção de uma sociedade sob a imagem de uma transformação radical que ainda não passou pela prova de sua possibilidade real carece do mérito de ser comum a muitos sujeitos. O desejo de um mundo sem exploração nem opressão, no qual existiria um sujeito agindo de fato, isto é, uma humanidade autoconsciente, e no qual surgiriam as condições de uma elaboração teórica unitária bem como a efetivação de um pensamento que transcende os indivíduos, não representa por si só a efetivação desse mundo. A transmissão mais exata possível da teoria crítica é condição para o êxito histórico. Mas essa transmissão não ocorre sobre a base firme de uma *práxis* esmerada e de modos de comportamentos fixados, mas sim medida pelo seu interesse na transformação. Esse interesse, que é

³²⁰ HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. Revista de Pesquisa Social, 1937. *Apud* BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W.; HABERMAS, Jürgen. **Textos escolhidos**. Tradução de José Lino Grünnewald *et al.* São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 125.

³²¹ NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 38.

reproduzido necessariamente pela injustiça dominante, deve ser enformado [sic] e dirigido pela própria teoria, ao mesmo tempo em que exerce uma ação sobre ela.³²²

Para Horkheimer, portanto, a teoria e a filosofia não poderiam estar separadas das reflexões acerca da liberdade e da autonomia. O autor revela o conflito que há entre o positivismo e a dialética, contrapondo a teoria tradicional cartesiana, que seria sistêmica e conservadora, à teoria crítica marxiana, humanística e emancipatória. A teoria tradicional, ainda, procuraria “[...] formar sentenças que definem conceitos universais”, condenando as contradições e afastando as determinações históricas dos fatos. A teoria crítica, de outra banda, afina-se à busca da dimensão histórica dos fatos, assim como dos indivíduos e da sociedade.³²³

Ainda que a própria teoria crítica tenha sofrido revisões pelos membros da “Escola de Frankfurt”, inclusive por Horkheimer³²⁴ mais adiante, Barbara Freitag esclarece que os seus postulados centrais seguem os mesmos e fundamentalmente contrapostos àqueles da teoria tradicional:

Enquanto para a teoria tradicional a *necessidade* do trabalho teórico significa o respeito às regras gerais da lógica formal, ao princípio da identidade e da não-contradição, ao procedimento dedutivo ou indutivo, à restrição do trabalho teórico a um campo claramente delimitado, a noção de *necessidade* para a teoria crítica continua presa a um juízo existencial: libertar a humanidade do jugo da repressão, da ignorância e inconsciência. Esse juízo preserva, em sua essência, o ideal iluminista: usar a razão como instrumento de

³²² HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. Revista de Pesquisa Social, 1937. *Apud* BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W.; HABERMAS, Jürgen. **Textos escolhidos**. Tradução de José Lino Grünnewald *et al.* São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 153.

³²³ FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 37-39.

³²⁴ Sem se afastar da intenção crítica, Max Horkheimer, veio a rever alguns dos postulados marxianos sobre os quais se apoiava anteriormente, indicando que o movimento proletário foi desarticulado e cooptado ao longo do desenvolvimento do capitalismo, ao contrário do que propunha Marx, assim como que o capitalismo deu conta de criar mecanismos para a superação de suas crises, cada vez mais burocratizado, regulamentado e, portanto, legitimado. *Ibid.*

libertação para realizar a autonomia, a autodeterminação do homem.³²⁵

É importante observar, sem embargo, que há diversos “modelos críticos”, ou seja, há teoria crítica produzida em distintos campos do conhecimento, de maneira interdisciplinar, mais ou menos aproximada às formulações originais de Horkheimer, mas sempre com o comprometimento afinado à intenção marxiana de se “[...] produzir um diagnóstico do tempo capaz de fornecer uma compreensão acurada e complexa do momento histórico e de suas potencialidades emancipatórias”³²⁶. Conforme António Manuel Hespanha, a produção de teoria crítica pela “Escola de Frankfurt” se marcou, em linhas gerais, por insistir que “[...] por detrás de valores tidos como universais, racionais ou cientificamente indiscutíveis, estavam preconceitos próprios de certa cultura, preconceitos esses que uma razão universal não podia validar”³²⁷.

Já que a teoria crítica se ancora no real e no momento histórico presente, é natural que ela mesma se renove, assim como a própria realidade se transforma. Diante disso, a teoria crítica é composta por teses distintas, de diferentes autores e épocas, sem conteúdos fixos, mas que são manejadas em um campo teórico comum. Ou, mais uma vez nas palavras de Barbara Freitag, a teoria crítica se faz atual “[...] não pela sua capacidade de preservar uma ‘escola do pensamento’, mas ao contrário, por sua capacidade de renovação, reformulação e autocrítica. Mantendo unicamente o seu compromisso com a crítica”³²⁸.

Um relevante exemplo contemporâneo de proposta de reformulação da teoria crítica está na obra de Moishe Postone, já citado acima, que propõe uma reinterpretação da teoria crítica do capitalismo de Marx, o que faz com a intenção de

³²⁵ FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 41.

³²⁶ NOBRE Marcos. **Introdução: modelos de teoria crítica**. In: NOBRE Marcos (Org.). *Curso livre de Teoria Crítica*. Campinas: Papyrus, 2008, p. 19.

³²⁷ HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 289.

³²⁸ FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 105.

apresentar as bases para uma análise crítica da formação social capitalista mais afinada às especificidades que passou a apresentar ao final do século XX.

O autor, com isso, empreende uma releitura da centralidade do trabalho para a vida social em Marx, reafirmando-a, mas pontuando que, diferente do que se costuma considerar, o trabalho seria uma categoria historicamente específica, e não trans-histórica³²⁹. Contrapõe-se, assim, à crítica capitalista que se faz “do ponto de vista do” trabalho, para defender uma crítica “do” trabalho no capitalismo. Em suas palavras:

Embora a análise marxiana do capitalismo não imponha uma crítica da exploração e do modo burguês de distribuição (o mercado, a propriedade privada), ela não é desenvolvida do ponto de vista do trabalho, de acordo com a minha reinterpretação; pelo contrário, ela se baseia numa crítica do trabalho no capitalismo. A teoria crítica de Marx tenta demonstrar que o trabalho no capitalismo desempenha um papel historicamente único na mediação das relações sociais, e elucidar as consequências dessa forma de mediação. Seu interesse no trabalho no capitalismo não quer dizer que o processo material de produção seja mais importante que outras esferas da vida social. Pelo contrário, sua análise da especificidade do trabalho indica que a produção no capitalismo não é um processo puramente técnico; está indissociavelmente relacionada às relações sociais básicas da sociedade e é por elas modelada.³³⁰

O que faz Postone, de todo modo, é uma crítica ao que chama de “marxismo tradicional”. Propõe um novo ponto de vista para a compreensão crítica do próprio capitalismo. Não reformula, portanto, as bases essenciais da teoria crítica em si, enquanto modelo de estudo crítico da realidade, mas repensa os seus caminhos no que diz respeito ao entendimento do que seja a sociedade.

³²⁹ “Longe de considerar que o trabalho seja o princípio da constituição social e a fonte de riqueza em todas as sociedades, a teoria de Marx propõe que o traço distintivo que caracteriza o capitalismo é precisamente o fato de suas relações sociais básicas serem constituídas pelo trabalho, e, portanto, serem de uma espécie fundamentalmente diferente das que caracterizam as sociedades não capitalistas”. POSTONE, Moïshe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis e Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 20.

³³⁰ *Ibid.* p. 31.

Da mesma maneira, mas por seus próprios critérios, Boaventura de Sousa Santos propõe a superação da teoria crítica moderna em direção a uma teoria crítica pós-moderna, em um movimento que acompanhe a “transição paradigmática” entre a modernidade e a pós-modernidade vivida na passagem do século XX para o século XXI. Baseia a sua análise na crítica de uma razão “indolente”, preguiçosa, que, por se considerar única, desconsidera e desperdiça as múltiplas manifestações da experiência.³³¹

Diante das transformações oriundas da citada transição paradigmática, o autor discorda da concepção de Marx e Horkheimer acerca de totalidade, assim como de suas propostas de “alternativa total à sociedade que existe”³³² – concentradas na expectativa de um futuro único socialista –, que ignoram o multiculturalismo de cada tempo e local. Propõe haver futuros alternativos, inclusive dissociados do desenvolvimentismo industrial, assim como múltiplos agentes históricos e múltiplas formas de dominação, que se distinguem daquela presente na relação capital/trabalho, citando, como exemplo, as dominações racista e sexista.

A teoria crítica pós-moderna, portanto, deve fundar-se em um conhecimento que leve em conta o multiculturalismo³³³ e, assim, o diálogo entre distintas culturas. Além disso, deve ser cada vez mais objetiva, porém menos neutra, de modo que possa instigar ações rebeldes em contraposição às ações conformistas.³³⁴

Além disso, a teoria crítica moderna, a seu ver, desempenhou papel central na denúncia do caráter repressivo e mistificador do consenso social sobre o qual se

³³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. V.1. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 16.

³³² *Id.*

³³³ Em oposição às monoculturas que marcam o conhecimento moderno, o autor propõe o conceito de “ecologias”, as quais se manifestam de circo formas, todas baseadas na constatação de multiplicidades: a ecologia dos saberes, a ecologia das temporalidades, a ecologia do reconhecimento, a ecologia da “transescala” (cruzamento de projetos locais, nacionais e globais) e a ecologia das produtividades. As ecologias são justamente aquilo que viabiliza a dilatação do presente com múltiplas experiências, ou seja, a valorização da experiência. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução de Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 32-36.

³³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. v.1. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 30-34.

assentava a hegemonia das classes dominantes no capitalismo. O paradigma atual, todavia, é marcado por uma hegemonia que já não se baseia em consenso, mas em simples resignação, pois, diante da suposta ausência de alternativas às ideias das classes dominantes, “[...] O que existe não tem de ser aceite por ser bom. Bom ou mau, é inevitável, e é nessa base que tem de se aceitar”³³⁵. A teoria crítica renovada deve, em consequência, perceber-se desprovida do sentimento de esperança que marcou a modernidade, assumindo uma posição utópica. Referida utopia, não obstante, há de ser crítica, baseada na intenção de reinventar as possibilidades emancipatórias³³⁶.

Apesar fazer a distinção entre o que entende como teoria crítica moderna e a sua proposta de teoria crítica pós-moderna, renovada, Boaventura não questiona os postulados mais essenciais da teoria crítica, independentemente do paradigma sobre o qual ela se construa, apenas indicando diferentes concepções e estratégias para que de fato se realizem. Para ele, a teoria crítica – indignada e não conformista – explora o campo de possibilidades emancipatórias dadas de modo empírico pela realidade, para a superação daquilo que nela se critica:

Por teoria crítica entendo toda a teoria que não reduz a “realidade” ao que existe. A realidade qualquer que seja o modo como é concebida é considerada pela teoria crítica como um campo de possibilidades e a tarefa da teoria consiste precisamente em definir e avaliar a natureza e o âmbito das alternativas ao que está empiricamente dado. A análise crítica do que existe assenta no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência e que portanto há alternativas susceptíveis de superar o que é criticável no que existe. O desconforto, o inconformismo ou a indignação perante o que existe suscita impulso para teorizar a sua superação.³³⁷

³³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** v.1. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 35.

³³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social.** Tradução de Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 54.

³³⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** v.1. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 23.

O presente trabalho não se ocupa de estudar cada uma das vertentes de manifestação da teoria crítica, que se dedicam a distintos objetos e se apresentam sob diferentes pontos de vista. O que faz, isto sim, é valer-se dos critérios metodológicos e epistemológicos essenciais da teoria crítica, tais quais acima expostos, e de suas intersecções com a ciência do direito – que resultaram na concepção de uma teoria crítica do direito –, a fim de produzir reflexões sobre a teoria crítica do direito do trabalho.

Quanto às intersecções entre a teoria crítica e o direito, tem-se que passaram a estampar estudos jurídicos mais incisivamente ao final dos anos de 1960, na Europa, com inspiração tanto nas publicações inauguradas na década de 1930 pela “Escola de Frankfurt”, quanto no debate travado entre Stucka e Pachukanis já na década de 1920. Os seus primeiros ecos na América Latina se deram um pouco mais tarde, a partir de 1980.³³⁸

As pioneiras manifestações da teoria crítica do direito na Europa ocorreram na França, na Itália e na Inglaterra, caracterizando-se primeiro pela postura de denúncia e pela crítica radical para, em seguida, passarem por profundas elaborações teóricas que contribuíram largamente com o debate doutrinário³³⁹. Nesses três países, com marcantes conexões entre Itália e Espanha, Inglaterra e Estados Unidos da América do Norte, revelaram-se três importantes movimentos de pensamento jurídico crítico alinhados à teoria crítica do direito, que são aqueles denominados, respectivamente, como “*Critique du Droit*”, “Uso alternativo do direito” e “*Critical Legal Studies*”.

A construção do pensamento jurídico crítico na França contou com protagonismo de Michel Miaille no movimento “*Critique du Droit*”³⁴⁰, ambos, autor e movimento, já citados nesta pesquisa em razão da relevante contribuição teórica à

³³⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 17.

³³⁹ CÁRCOVA, Carlos María. *Notas acerca de la teoría crítica del derecho*. In: COURTIS, Christian (Org.) **Desde otra mirada: textos de teoría crítica del derecho**. Buenos Aires: Eudeba – Facultad de Derecho UBA, 2009.

³⁴⁰ O movimento *Critique du Droit* publicou um “manifesto” expresso na obra coletiva DUJARDIN, Philippe et al. **Pour une critique du droit**. Paris, Grenoble: PUG; Maspero, 1978.

aplicação do materialismo histórico-dialético ao estudo do direito, assim como do direcionamento da crítica jurídica de viés marxiano ao direito do trabalho, como fizeram Antoine Jeammaud³⁴¹ e Gérard Lyon-Caen, que cunharam a noção de “direito capitalista do trabalho”³⁴². Merece destaque, igualmente, a pesquisa produzida por Bernard Edelman, que se preocupou em demonstrar que a regulamentação jurídica das insurgências obreiras as apropria e as conforma à boa marcha do capitalismo. Os precursores franceses do movimento de crítica jurídica contribuíram à demonstração de que a apreensão neutra do direito serve à conservação da dominação capitalista.

Na Inglaterra, expressou-se o movimento “*Critical Legal Studies*”, que se disseminou também pelos Estados Unidos da América do Norte, sustentando a incisiva denúncia do caráter ideológico do direito e de seus mecanismos de legitimação e de reprodução do poder hegemônico e da dominação social. Entre seus representantes, estão Peter Fitzpatrick, Bernard Jackson, Duncan Kennedy e Roberto Mangabeira Unger³⁴³.

Na Itália, teve destaque a corrente do “Uso alternativo do direito”, que, apregoava a possibilidade de uma interpretação alternativa das normas jurídicas, que, eivadas de vícios e lacunas, podem deixar de ser instrumentos de legitimação

³⁴¹ Em conferência ministrada em Harvard no ano de 2011, Antoine Jeammaud bem define o “duplo objetivo” do movimento *Critique du Droit*: “L’association « Critique du droit » doit fournir un support institutionnel élémentaire [...] à un mouvement qui s’assigne donc un double objectif: produire une théorie critique du droit, principalement mais non exclusivement [...] référée au matérialisme historique ; contribuer à la transformation de l’enseignement du droit par la diffusion de ce savoir critique dans les facultés de droit, mais aussi en travaillant à des innovations pédagogiques. Dans cette double optique, l’idée est que, comme « Critique de l’économie politique », la collection privilégie des « contre-manuels » dans les principales matières des programmes universitaires (droit civil, droit constitutionnel, administratif, droit pénal, droit commercial, droit du travail, etc.). JEAMMAUD, Antoine. **Sur Critique du Droit**. Harvard Law School, 2011. Disponível em: <https://www.univ-st-etienne.fr/_attachments/le-mouvement-critique-du-droit/sur_critique_du_droit_antoine_jeammaud_1315560605276.pdf?download=true>. Acessado em: 10 de setembro de 2016.

³⁴² Esse é o título de obra coletiva dedicada pelo movimento “*Critique du Droit*” ao direito do trabalho. COLLIN, Francis *et al.* **Le droit capitaliste du travail**. Grenoble: PUG, 1980. Wilson Ramos Filho contribuiu largamente com a disseminação dessa expressão no Brasil. RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.

³⁴³ Sobre o movimento do *Critical Legal Studies*, ver ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Critical Legal Studies y la renovación de la teoría jurídica norteamericana*. **Anuário de Filosofía Jurídica y Social**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 7:109-24, 1987.

da opressão para servirem aos interesses históricos emancipatórios dos grupos dominados e desfavorecidos³⁴⁴. Suas elaborações tiveram grande impacto prático, mobilizando professores, magistrados e advogados progressistas também na Espanha, na Alemanha e no Brasil na busca por soluções alternativas à composição de conflitos. São referências desse movimento, entre outros, Pietro Barcellona e Giuseppe Cotturri³⁴⁵.

Trata-se, como se vê, de corrente que, embora crítica, não tenciona o rompimento radical com a legalidade burguesa, mas busca explorá-la de forma contra-hegemônica. Funda-se na ideia de que movimentos progressistas e libertadores podem ser empreendidos dentro do próprio direito e por via de instrumentos jurídicos, pelo que “[...] o uso do direito não é irremediavelmente repressor e favorável aos grupos dominantes”³⁴⁶.

Importa pontuar, não obstante, que, com nuances particulares, há outras manifestações afinadas à teoria crítica do direito não vinculadas diretamente aos três movimentos acima apontados e também em outros países da Europa, tal qual Portugal, bem representado por Boaventura de Sousa Santos; Espanha, que conta com a pesquisa de Joaquín Herrera Flores; Bélgica, de François Ost e Alemanha, com juristas caudatários da “Escola de Frankfurt”, assim como Wolf Paul.³⁴⁷

Os estudos relacionados à teoria crítica do direito na América Latina – com destaques para o México, com Oscar Correas; Argentina, com Carlos María Carcova,

³⁴⁴ Assim esclarece António Manuel Hespanha a respeito do movimento de “Uso Alternativo do Direito”: “Acréscce que, nessa tarefa de ponderação (em abstracto – doutrina; ou em concreto – jurisprudência) dos interesses em presença, o jurista dispõe de uma larga margem de liberdade (ou discricionariedade), dado o carácter genérico, ambíguo e frequentemente contraditório das proposições jurídicas. Liberdade que, então, devia ser utilizada para contradizer, corrigir e compensar, nos planos doutrinal e, sobretudo, jurisprudencial, os pressupostos classistas do direito (*máxime*, o direito legislado, oriundo do poder político)”. HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 454.

³⁴⁵ Acerca do movimento do “Uso Alternativo do Direito” na Itália, ver BARCELLONA, Pietro; COTTURRI, Giuseppe. **El estado y los juristas**. Barcelona: Fontanella, 1976. Para referências no Brasil, ver RAMOS FILHO, Wilson. Direito alternativo e cidadania operária. In: **Lições de direito alternativo I**. São Paulo: Acadêmica, 1991.

³⁴⁶ HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 455.

³⁴⁷ Para elucidações acerca das particularidades da pesquisa de cada autor, ver WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45-59.

Alicia Ruiz e Ricardo Entelman, e o Brasil, com Luís Alberto Warat e contribuições de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Roberto Lyra Filho, Tarso Genro e Luiz Fernando Coelho, entre outros –, embora disponham de características próprias, receberam maiores influências dos movimentos operados na França e na Itália.³⁴⁸

Destaca-se, mais uma vez e por rigor metodológico, que a intenção da presente pesquisa não é a de explanar os contornos e o conteúdo de cada manifestação do pensamento jurídico crítico e, assim, exaurir os meandros da teoria crítica do direito, que, por natureza, são multifacetados. Propõe-se a pontuar os marcos essenciais da teoria crítica e da teoria crítica do direito, de modo que seja possível apontar as expressões e os elementos da teoria crítica do direito do trabalho. Isso posto, faz-se alusão às elucidações pertinentes de teóricos críticos que, além de críticas jurídicas, produziram reflexões metodológicas e epistemológicas acerca do processo teórico crítico em si.

Michel Miaille, em artigo oriundo de conferência ministrada em 2014, cerca de quarenta anos depois de seu protagonismo no movimento “*Critique du Droit*” e da publicação de sua obra “Introdução crítica ao direito”, faz considerações acerca das possibilidades de teorização crítica do direito hoje e indica a relevância de se considerar o “tempo presente” de cada movimento crítico.

Como acentua, a primeira grande missão do pesquisador que se propõe à crítica é refletir sobre a epistemologia que guiará seus intentos. Ao contrário da tradição entre juristas, a abordagem do direito não deve ser feita de maneira espontânea, mas com uma eleição epistemológica precisa, que oriente suas atitudes diante dos textos e situações enfrentados, diferenciando-se, assim, o direito como sistema concreto de regras do direito como saber específico, ou seja, como ciência.

Supor a existência de uma epistemologia “natural”, faz os juristas verem apenas aquilo que olham: imagens superficiais da sociedade que se expressam, por exemplo, na aparência de liberdade e igualdade entre indivíduos, assim como de um Estado superior e alheio aos interesses de classe. Para Miaille, a comprometida

³⁴⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 59-76.

reflexão epistemológica, de cariz construtivista, viabiliza a superação dessa “atitude neutralizante”:

É preciso, nesse sentido, abandonar tal atitude “naturalizante” e algumas vezes, contra as melhores aparências, adotar um ponto de vista construtivista. Assim, mesmo se o Sol parece nascer e se pôr, nós sabemos que, na realidade, é a Terra que gira e ocasiona essa aparência de movimento do Sol. Essa revolução, realizada há séculos na física, ainda necessita ser realizada pelos juristas, que continuam discutindo e elaborando teorias com base naquilo que simplesmente se mostra a seus olhos.³⁴⁹

Miaille acrescenta que, ao lado da “[...] necessidade de uma epistemologia elaborada e não implícita”³⁵⁰, é essencial assumir a maleabilidade da epistemologia eleita, que deve se lapidar e modificar a critério do tempo e da conjuntura nos quais se insira o objeto de análise. Além disso, a intenção crítica implica reafirmar a interdisciplinaridade, de modo a não se impor fronteiras à epistemologia, que deve aproximar saberes voltados ao alcance do conhecimento.

Referida preocupação epistemológica já havia sido expressada por Michel Miaille em sua “Introdução crítica ao direito”. Ainda que com matizes menos assertivos, o autor indicou que a simples observação não é uma fonte de descoberta fidedigna, pois “Não se descobre senão aquilo que se estava pronto intelectualmente para descobrir”. Por isso, informou que a postura científica crítica implica definir quais “questões” serão apresentadas ao direito a fim de que ele “diga” o que é, questões essas que, para tanto, devem ter coerência teórica, ou, em suas palavras “[...] a coerência de uma teoria”³⁵¹.

Disso emerge a preocupação manifestada por esta pesquisa quanto à eleição da teoria crítica como critério epistemológico para o estudo do direito do

³⁴⁹ MIAILLE, Michel. Obstáculos epistemológicos ao estudo do Direito: retorno ao movimento “Crítica do Direito” e apontamentos sobre a crítica do Direito hoje. *Meritum*. Belo Horizonte. v. 9. n. 2. p. 263-278, jul./dez. 2014, p. 269.

³⁵⁰ *Ibid.* p. 277.

³⁵¹ MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 30.

trabalho. Apresenta-se, por conseguinte, o que a doutrina entende por elementos epistemológicos essenciais da teoria crítica do direito, de modo que se possa refletir acerca das “questões” que são apresentadas ao direito do trabalho em sua apreensão igualmente crítica.

Conforme alerta Luís Alberto Warat, não é tarefa fácil determinar do que se constitui o conhecimento jurídico crítico, pois ele vem caminhando em uma trajetória analítica fragmentada e polêmica, apresentando-se como “[...] uma atitude que, negada como posição, expõe um corpo de ideias, as quais produzidas a partir de diferentes marcos conceituais, relacionam-se de maneira flexível e problemática”. O pensamento crítico, assim, forma-se por “[...] um conjunto de vozes dissidentes”, e, embora Warat entenda que não constitua um sistema categórico, admite que as vozes dissidentes desse conjunto convirjam em um questionamento social de caráter radical a partir da revisão de “verdade jurídica”.³⁵²

A seu ver, a fundamental proposta do pensamento crítico é a de se expressar como um novo ponto de vista epistemológico para o direito, que substitua a epistemologia jurídica ortodoxa³⁵³, redutora de significações e conceitos, efetiva “*démarche*” teórica, que procura afastar a ciência de qualquer sorte de dúvida conceitual e do campo da política. O discurso crítico se baseia, portanto, na substituição do controle conceitual pela aceitação de um sistema de significações, considerando a temática dos poderes sociais no delineamento dessas significações.³⁵⁴

Warat pontua, em conjunto com Albano Pêpe, que os pontos de vista formais que preponderam na seara da doutrina jurídica não exprimem meramente insuficiências epistemológicas. São, isso sim, efetivas ferramentas de organização,

³⁵² WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino jurídico**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 27.

³⁵³ Como elucida, “A epistemologia tradicional procura resolver, idealmente, as relações conflitantes entre a teoria e a práxis jurídica, ignorando, fundamentalmente, o valor político do conhecimento na práxis. Propõe um saber que seja puro como teoria e, com isso, facilita que a dita proposta seja ideologicamente recuperada, servindo agora para que os juristas contaminem a práxis e pureza, criando a ilusão de uma atividade profissional pura”. *Ibid.* p. 30.

³⁵⁴ WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino jurídico**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 28-29.

reprodução e de formação de consenso quanto às estruturas sociais do capitalismo. Diante disso, a epistemologia que baseia o discurso crítico se dedica à denúncia do “[...] caráter fetichizado da cultura jurídica e enfatiza a função alienante das teorias jurídicas na constituição dos efeitos da lei sobre a sociedade”³⁵⁵.

A despeito das estratégias fragmentadas, a teoria crítica do direito se manifesta em traços comuns. Tende a ser interdisciplinar, assim como a se basear na ideia de que a epistemologia eleita deva viabilizar não apenas a crítica interna do discurso científico mas a crítica ao conhecimento científico inserido na realidade social, de modo que traz ao direito a abordagem materialista histórico-dialética. A teoria crítica do direito, finalmente e como consequência, exhibe como marca a intenção de considerar o campo político na discussão jurídica, sempre pensando o potencial emancipatório do direito na formação de uma sociedade autônoma.³⁵⁶

Apesar de caracterizada pela multiplicidade de perspectivas, a aplicação da teoria crítica ao direito passou a expressar, em geral, a intenção de desmitificação a legalidade dogmática tradicional³⁵⁷, associando-se a crítica interdisciplinar ao estudo jurídico, feita com base em reflexões sociopolíticas, denunciando-se o papel desempenhado pelo direito na reprodução das sociedades capitalistas.

Além disso, como já se ilustrou anteriormente nesta pesquisa, Luís Fernando Coelho acrescenta que o que diferencia o estrato teórico jurídico crítico do zetético, que descreve os conteúdos ideológicos e sociais do direito, e do dogmático, que é

³⁵⁵ PÊPE, Albano Marcos Bastos; WARAT, Luís Alberto. Filosofia do Direito: uma introdução crítica. In: WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino jurídico**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 80.

³⁵⁶ *Ibid.* p. 81-82.

³⁵⁷ “O caráter mitológico do direito torna-se patente quando ele é apresentado como um ser objetivo, e o Estado, quando o senso comum o vê como ideia hipostasiada, mas ambos, direito e Estado, separados da sociedade concreta no plano ontológico. A teoria crítica do direito revela então sua ubiquação no mundo das aparências, no universo da pseudoconcreticidade, e a circunstância de que são fundamentados em princípios dogmáticos que não passam de pressupostos construídos pela ideologia, ainda que aparentemente racionais, os quais, ou se referem ao conceito de direito ou à prática da interpretação e da aplicação das normas jurídicas”. COELHO, Luis Fernando. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 570.

descritivo da norma, é precisamente a expressão prospectiva e construtiva do direito como instrumento de transformação social.³⁵⁸

Em explicação acerca das “escolas críticas” do direito, António Manuel Hespanha aponta que a “assunção fundamental” de todas elas é o questionamento das proposições de universalidade, necessidade e neutralidade das normas jurídicas. Diante disso, referidas escolas focam seus estudos na análise do funcionamento do direito e do saber jurídico a fim de descortinar seus efetivos “compromissos sociais e políticos”, assim como a discriminação e a violência que tais compromissos gestam³⁵⁹. A teoria crítica do direito teria por consequência, portanto, a desconstrução, inclusive, das equivocadas “ideologias espontâneas” dos juristas:

A consideração destes pontos de vista é fundamental para a crítica (ou desconstrução) de um dos traços mais comuns da “ideologia espontânea” dos juristas. Por um lado, desconstrói a pretensão de que o saber jurídico constitui uma ciência, neutral e independente de pontos de vista particulares, seja os de grupos sociais dominantes, seja os do próprio corpo dos juristas. Por outro lado, mostra o caráter mistificador de muitos conceitos com que os juristas costumam lidar sem uma exacta noção do seu caráter enviesado, mítico ou artificial.³⁶⁰

O direito, à luz dessa perspectiva, é fruto de uma “[...] produção arbitrária, local, histórica, de grupos sociais”, que tem função instrumental na construção de representações tais como a figura do sujeito de direito, do contrato, da propriedade e do próprio Estado, colaborando à estruturação das hierarquias sociais. Diante disso, incumbe ao estudo crítico do direito tanto o papel de desmitificação a partir do desvendamento dos “[...] impensados sociais que estão na raiz das representações

³⁵⁸ COELHO, Luis Fernando. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 189.

³⁵⁹ HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 442.

³⁶⁰ HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 272.

jurídicas” quanto a revelação dos processos que fazem com o direito colabore vastamente com a manutenção das relações de poder.³⁶¹

É necessário pontuar, entretantes, que em se tratando de fazer uma crítica de bases marxianas, não é possível separar o direito do todo social para, então, aplicar-se sobre ele a teoria crítica. A crítica ao direito há de ser posicionada em um espaço mais amplo, de crítica à sociedade civil-burguesa, sendo certo, em contrapartida, que a crítica às particularidades da esfera jurídica também são constituintes da crítica ao modo capitalista de produção. É o que explana Vitor Bartoletti Sartori à luz dos elementos dados pela obra Marx para a crítica ao direito:

[...] tratar do Direito criticamente veio a significar, ao fim, criticar o próprio Direito. Com isso, percebeu-se que não bastaria criticar a conformação atual da esfera jurídica – seria preciso colocar-se contra o próprio “terreno do Direito”. E, neste sentido, a crítica ao Direito mostrou-se como um momento necessário da crítica à sociedade capitalista, e não uma crítica a um “objeto” epistemologicamente apartado da concretude da realidade efetiva.³⁶²

Ao se enxergar o papel operado pela esfera jurídica no todo social, acaba-se por fazer uma crítica “[...] à própria estrutura objetiva do real conformado em determinada sociedade”, conforme exorta Vitor Bartoletti Sartori. Não se trata, pois, de buscar novos métodos ou paradigmas que indiquem, a priori, os caminhos da pesquisa ou da práxis social, mas de verificar a função do direito e, assim, “[...] ao averiguar a conformação objetiva da sociedade, busca-se transformar real e efetivamente a estrutura objetiva do todo social”.³⁶³

De acordo com Antônio Carlos Wolkmer, a crítica aplicada à esfera jurídica veio a destacar a relevância da distinção entre o que esse autor chama de “nível das

³⁶¹ HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 452

³⁶² SARTORI, Vitor Bartoletti. O que é crítica ao direito? In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 354.

³⁶³ *Ibid.* p. 339.

aparências”, em que se expressa a realidade normativa, e a “realidade subjacente” ali ocultada. Tal intenção teórica se presta tanto a produzir esclarecimentos emancipatórios em relação à normatividade repressora quanto à reelaboração do discurso legal com a intenção de conscientizar os sujeitos históricos de suas condições específicas de dominados. Fica evidenciada, assim e igualmente, a função prática da “teoria jurídica crítica”, comprometida com o delineamento de possíveis transformações sociais. Nas palavras do autor:

Justifica-se, assim, *conceituar* “teoria jurídica crítica” como a formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de se conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.³⁶⁴

Cumprido esclarecer que a expressão “teoria jurídica crítica”, assim como utilizada por Wolkmer, apresenta-se como alternativa ao termo “teoria crítica do direito”, pois, dada a já ventilada multiplicidade de manifestações do pensamento crítico, há contrassensos quanto à existência de “uma” teoria crítica “do” direito. Estariam firmadas, assim, “teorias críticas” do direito, ou, ainda, teoria crítica “no” direito, significa dizer, “aplicada” ao direito.

Diante de contendas tais como essas, tratando precisamente da “teoria crítica do direito”, Carlos María Carcova faz indagação retórica a fim de colocar em cheque os movimentos que se preocupam em sistematizá-la exageradamente, os quais poderiam estancá-la em demasia e descaracterizá-la. Assim pontua:

A Teoria Crítica é ainda, segundo demonstrei, um projeto inconcluso e em desenvolvimento. Nenhum de seus seguidores está de fato convencido de que seja possível ou sequer desejável que ela alcance

³⁶⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 19.

uma constituição definitiva. Para além das tarefas de sistematização, decomposição e de pormenorização que ainda demanda, sua cristalização teórica não seria uma contradição em relação ao seu talento crítico e aberto?³⁶⁵

Trata-se, portanto, da pluralidade e da fluidez como características essenciais à própria teoria crítica. Assim, compreende-se, neste trabalho, que a ideia de “teoria crítica do direito” não quer excluir manifestações multifacetadas. Demarca-se que a “teoria crítica do direito”, aqui pensada, assume a fragmentação metodológica das diversas manifestações dessa forma de pensamento, reconhecendo-se, todavia, os seus nortes compatíveis.

Nota-se que as intenções teóricas críticas do direito, essas uníssonas, de questionamento e desmitificação da realidade posta, focam na denúncia do caráter político-ideológico do formalismo normativista tradicional e da determinação capitalista da forma jurídica. Além disso, apontam para a intenção de desvendamento das potencialidades emancipatórias e dos obstáculos que a elas se apresentam.

Considerando a teoria crítica como critério epistemológico para o estudo do direito do trabalho, tem-se que as “questões” que lhe podem ser apresentadas em sua apreensão igualmente crítica devem buscar perceber como esse ramo jurídico opera no processo de legitimar o *status quo* e como se manifesta a sua determinação capitalista, que é o que propõem as correntes de crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho e de crítica à forma jurídica, como uma forma social determinada pelo capitalismo. Como se vê, portanto, ambas são componentes fundamentais da teoria crítica do direito do trabalho. Impende questionar, ainda, de que forma pode, e se pode, o direito do trabalho exercer papel instrumental na emancipação social e superação do capitalismo.

³⁶⁵ Tradução livre de: “*La Teoría Crítica es aun, según he tratado de mostrar, un proyecto inconcluso y en desarrollo. Ninguno de sus seguidores, está demasiado convencido de que sea posible y ni siquiera deseable, que ella alcance una constitución definitiva. Más allá de las tareas de sistematización, de desagregación, de pormenorización que aun demanda, su cristalización teórica no resultaría contradictoria con su talante crítico y abierto?*”. CÁRCOVA, Carlos María. *Notas acerca de la teoría crítica del derecho*. In: COURTIS, Christian (Org.) **Desde otra mirada: textos de teoría crítica del derecho**. Buenos Aires: Eudeba – Facultad de Derecho UBA, 2009, p. 38.

3.2. CONTRIBUIÇÃO À ORGANIZAÇÃO DAS BASES EPISTEMOLÓGICAS DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO

Reconhecer que o direito do trabalho é ferramenta garantidora de dignidade humana no contexto da luta de classes que se trava no capitalismo e, ao mesmo tempo, analisá-lo sob o viés da teoria marxista, que constata tanto o seu caráter legitimador do *status quo* a critério da correlação de forças entre classes (crítica político-ideológica), assim como a determinação capitalista dessa forma jurídica (crítica à forma jurídica), significa constatar a ambivalência desse ramo do direito, que dota os estudos que se debruçam sobre ele de especial complexidade.

Como já se elaborou na introdução ao capítulo anterior, o que se verifica pelo postulado da ambivalência, é que o direito do trabalho se organiza em “dois pesos e duas medidas”. A regulamentação das relações de trabalho se presta a resguardar a emancipação social da classe trabalhadora em relação ao subjugo da pobreza, que lhe aparta a humanidade. A normativa trabalhista, todavia, não emancipa a classe trabalhadora dos grilhões da subordinação e do trabalho abstrato, pois garante a manutenção do capitalismo e, portanto, a exploração de uma classe por outra, ao critério do poder econômico.

Tanto é assim que Ronaldo Lima dos Santos, em análise do caráter ambivalente do direito do trabalho, sem lhe negar a origem fundada nos movimentos anticapitalistas, descreve esse ramo da ciência jurídica como um elemento de aprimoramento do capitalismo, pelo que, sob uma perspectiva freudiana, o designa como um instituto “[...] adotado pelo próprio superego do capitalismo diante das ameaças à sua subsistência”³⁶⁶. Ainda nas palavras do autor:

³⁶⁶ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Fraudes nas relações de trabalho: morfologia e transcendência**. Disponível em <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/fraudes-nas-relacoes-de-trabalho-morfologia-e-transcendencia>>. Acesso em 10 de maio de 2015.

Nesse patamar residem, entre outros, os fundamentos do direito do trabalho: por um lado um instrumento garantidor de justiça social e de direitos fundamentais e, por outro, um marco limitador imposto pelo próprio regime capitalista para o intrínseco sistema de exploração do trabalho alheio. Trata-se de um corpo normativo concomitantemente anticapitalista e capitalista, uma vez que, ao mesmo tempo em que se fortaleceu pela atuação de movimentos anticapitalistas, também encontrou defesa naqueles que temiam o fim do próprio sistema.³⁶⁷

Sob essa perspectiva, tem-se que o direito do trabalho agasalha a classe trabalhadora de proteção contra a exploração descomedida, mas, ao assim operar, legitima e organiza referida exploração, assim como designa o lugar social daqueles que laboram mediante subordinação. Opera, portanto, com base em “[...] ‘compensações’ estabelecidas pelo Direito estatal, num processo contínuo de justificação”.³⁶⁸ A constatação da ambivalência do direito do trabalho transporta a apreensão científica desse ramo jurídico ao centro de um impasse epistemológico.

Descartando-se como alternativa o estudo que se desenvolve com enfoque pontualmente dogmático, baseado na “[...] identificação entre o conceito de direito e o conceito de conjunto de normas jurídicas impostas coercitivamente”³⁶⁹ de maneira a-histórica e pretensamente neutra, a integrar o positivismo jurídico e servir, como se demonstrou no capítulo primeiro da presente pesquisa, à conservação e ao fortalecimento do *status quo*, resta à pesquisa teórica progressista o entrecruzamento de dois caminhos: aquele que, por razões estratégicas e pragmáticas, faz-se ao largo das reflexões acerca das implicações da ambivalência do direito do trabalho, visando a assegurar garantias à classe trabalhadora dentro das fronteiras do *establishment*; e aquele que, com comprometimento crítico, aceita-a como constatação científica incontornável e se ocupa de pensar os (des)usos do

³⁶⁷ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Fraudes nas relações de trabalho**: morfologia e transcendência. Disponível em <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/fraudes-nas-relacoes-de-trabalho-morfologia-e-transcendencia>>. Acesso em 10 de maio de 2015.

³⁶⁸ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012, p. 128.

³⁶⁹ BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 615.

direito do trabalho ambivalente no projeto de emancipação social e superação do modelo produtivo capitalista.

A primeira perspectiva progressista, que exclui a ambivalência de seu campo de análise, compreende que o direito do trabalho opera na equalização jurídica das desigualdades sociais entre empregados e empregadores, funcionando, assim, como ferramenta garantidora de acesso à dignidade humana dentro do modelo capitalista de produção. Tais constatações e objetivos decorrem de uma construção teórica que se baseia em formulações não apenas de enfoque dogmático, mas igualmente zetético. Essa linha de estudos pensa o direito pela perspectiva da construção normativa, mas à luz de outras disciplinas do campo de conhecimento, como a sociologia, a filosofia, a antropologia, a psicologia, a história e a ciência política, de forma constantemente aberta a questionamentos e comprometida com a eficácia social e com os valores de justificação moral³⁷⁰.

A critério, portanto, dos desdobramentos do princípio protetivo, tal linha progressista do direito do trabalho sustenta a regulamentação das relações de trabalho, contrapondo-se à corrente dogmática, que prega a flexibilização das normas trabalhistas. Relevante ao fortalecimento das garantias imediatamente ofertadas à classe trabalhadora, a partir da restrição da exploração que lhe é impingida, referida linha teórica não se ocupa da reflexão científica crítica que procure a superação do capitalismo em direção à emancipação social, pois está inserida no campo emergencial de embate cotidiano que se trava na relação de capital e trabalho.

A segunda perspectiva progressista, por sua vez, assume postura crítica que, conforme se sustenta na presente pesquisa, afina-se à eleição da teoria crítica de bases marxianas como caminho epistemológico para a produção científica, compondo, portanto, a teoria crítica do direito do trabalho. Como já se pontuou no item anterior, aliás, o que diferencia o estrato teórico jurídico crítico do zetético, que descreve os conteúdos ideológicos e sociais do direito, e do dogmático, que é

³⁷⁰ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 21.

descritivo da norma, é precisamente a expressão prospectiva e construtiva do direito diante da intenção de transformação social emancipatória³⁷¹.

Dedica-se, pois, a reconhecer as contradições estruturais do capitalismo, e, com isso, insere o direito na totalidade social, de modo que se vale do método materialista histórico-dialético, a desvendar o teor político e ideológico do arcabouço normativo juslaboral, assim como a denunciar que a própria forma jurídica bloqueia a emancipação social da classe trabalhadora, de modo que lutar pelo seu fortalecimento não significa, imediatamente, lutar pelo desfazimento das amarras que garantem a exploração pelo trabalho.

Apesar, porém, de alinhada quanto ao propósito científico crítico, referida perspectiva progressista é fragmentada e se manifesta, como se vê e como já se explanou anteriormente, tanto pela crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho, quanto pela crítica à forma jurídica em si, fundamentalmente determinada pelo capitalismo.

Propõe-se, diante disso, que tanto à crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho quanto a crítica à forma jurídica são elementos essenciais da teoria crítica do direito do trabalho. Procura-se, em outro sentido, apontar a relevância da atenção epistemológica na construção teórica de viés crítico, que possa vir a alimentar as pesquisas acerca das perspectivas emancipatórias da ciência do direito do trabalho.

Como já se demonstrou vastamente ao longo do capítulo segundo, a crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho denuncia que ele será mais ou menos protetivo dos que vivem da venda da força de trabalho a depender de sua mobilização na correlação de forças entre classes sociais,

³⁷¹ Nos termos do que esclarece, a esse respeito, Luís Fernando Coelho, “Se os planos dogmático e zetético correspondem a uma descrição, ou explicação, ou ainda a uma compreensão do fenômeno que ocorre na vida social e ao qual se convencionou denominar direito, o plano crítico acrescenta a esses atos gnósticos o ato de construção, tanto no plano conceptual, como objeto e um saber que se considera científico, quanto na experiência, como algo inerente à vida social que se constrói pelo próprio ato de conhecer, ou seja, pela participação consciente, não-alienada, do jurista no direito enquanto expressão da vida social”. COELHO, Luís Fernando. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 189.

funcionando como importante elemento de legitimação do capitalismo diante de sua contradição social de caráter estrutural.

A crítica à forma jurídica, por sua vez, evidencia que ela é estruturalmente capitalista, pois formaliza os institutos indispensáveis à compra e venda da força de trabalho com a potencialidade de criação de valor. Referidos institutos são, sobretudo, o sujeito de direito, a liberdade, a igualdade, o contrato e a proteção à propriedade privada. Além disso, dirigindo-se ao direito do trabalho essa crítica à forma jurídica, tem-se que a regulação dos atos insurgentes da classe trabalhadora pelo direito apenas os conforma ao capitalismo, retirando-lhes a própria natureza de insurgência emancipatória.

O direito do trabalho compõe a forma jurídica que institui a figura do sujeito de direito, formalmente livre e igual, apto a constituir direitos e obrigações e, portanto, a operar a troca de equivalentes, assim como garante as contraprestações que pacificam o conflito social de caráter fundamental do capitalismo e, portanto, legitima a manutenção do próprio sistema. Além disso, seu conteúdo normativo se molda ao critério das correlações de forças entre classes sociais, sendo mais ou menos protetivo, a depender da mobilização da classe trabalhadora. Diante disso, é possível constatar, como fez Alysson Leandro Mascaro, que “Se as relações de produção capitalistas e a circulação mercantil determinam a forma da subjetividade jurídica, as lutas e os antagonismos de classes e grupos são definidores do conteúdo jurídico”³⁷².

Ambas as correntes críticas expressam os postulados epistemológicos essenciais da teoria crítica do direito, pois apenas se realizam pela reflexão do direito a partir de sua inserção da totalidade social, ou seja, valem-se do método materialista histórico-dialético, assim como se dedicam ao desvendamento de abstrações e fazem a desmitificação de seus objetos de análise: o conteúdo normativo, para uma, e a forma jurídica, para outra. Além disso, procuram indicar

³⁷² MASCARO, Alysson Leandro. Direito, capitalismo e Estado: da leitura marxista do direito. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 54.

caminhos para a emancipação social, os quais são obliterados pelo sistema posto, mas estão nele mesmo inscritos. Diferenciam-se, portanto e para além de seus objetos imediatos de análise, apenas pelos âmbitos em que podem se realizar os movimentos emancipatórios que propõem.

A crítica à forma jurídica propõe uma movimentação de caris extrassistêmico, baseada na superação da própria forma jurídica e, portanto, de todo sistema legal instituído, historicamente determinado pelo capitalismo, haja vista que, como já alertou Karl Marx, “o conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica”³⁷³.

A crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho, a seu turno, recomenda movimentos intrassistêmicos, mas igualmente comprometidos com a emancipação social. Referidos movimentos intrassistêmicos se fundam na conscientização quanto ao caráter ideológico do direito do trabalho, que tem seu conteúdo normativo alterado a critério das distintas necessidades de justificação e legitimação do *status quo*, assim como na revelação de que essas alterações se dão em um processo efetivamente político, de correlação de forças entre classes sociais.

Apesar do alinhamento epistemológico crítico, é usual, como já se antecipou, a demarcação de divergências entre as duas linhas críticas que ora se estuda. As manifestações da crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho tendem a classificar a crítica à forma jurídica como imobilizadora, pois vedaria qualquer movimento emancipatório associado ao direito do trabalho, ainda que em plano teórico. As expressões da crítica à forma jurídica, por outro lado, tendem a classificar a crítica político-ideológica que se dirige ao conteúdo normativo do direito como reformista e carente de potencial emancipatório.

De acordo com essa segunda divergência, o direito, como um todo – com especial destaque ao direito do trabalho –, não pode, jamais, ser anticapitalista, haja vista não ser capaz de se desvencilhar da figura do sujeito de direito, que baseia a assunção de direitos e de obrigações jurídicas no princípio da troca de

³⁷³ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 159.

equivalentes³⁷⁴, o qual, por sua vez, é fundamentado na abstração do valor de troca, estruturante do modo de produção capitalista. Nas palavras de Márcio Bilharinho Naves:

O direito ocupa um lugar de importância crucial na reprodução das relações sociais capitalistas e é ele que empresta à ideologia burguesa a sua especificidade. De fato, a ideologia burguesa se movimenta inteiramente dentro do espaço jurídico, a partir de suas categorias fundamentais de “sujeito de direito”, “propriedade”, “liberdade” e “igualdade”. O domínio do capital estaria interdito sem esses laços invisíveis que o direito pacientemente tece, incapacitando-nos de ver, nesse labor sutil de constituição do homem livre, a terrível realidade da exploração.³⁷⁵

Flávio Roberto Batista, nessa toada, retoma a objeção de Pachukanis a Stucka e a utiliza para se contrapor à crítica político-ideológica que se costuma fazer ao direito sob a perspectiva do materialismo histórico-dialético.

O autor reconhece a relevância de tal constatação, em particular sob os aspectos políticos, de luta e ideológicos, mas verifica que ela não toca o problema da forma jurídica. Evoca, assim, atenção à forma jurídica em si na produção teórica crítica, e não meramente ao interesse de classe subjacente às formulações do direito. Conclui, quanto à crítica, pelo abandono do viés político-ideológico, atitude necessária ao comprometimento com um modelo pachukaniano de crítica do direito:

Com essa explanação, entendo ter contribuído para superar uma antiga limitação da crítica materialista histórico-dialética aos direitos sociais e para formular sua crítica em termos de forma, integrando-a, assim, a um modelo pachukaniano de crítica do direito, abandonando o modelo da crítica político ideológica dos interesses protegidos ou da classe a quem aproveita a instituição dos direitos sociais.³⁷⁶

³⁷⁴ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 258.

³⁷⁵ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 9.

³⁷⁶ BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 258.

Na mesma linha, Márcio Bilharinho Naves indica que a superação da ideologia jurídica³⁷⁷, que faz supor inviável a vida em sociedade sem o direito, depende da superação da figura do sujeito de direito, o que somente seria possível pela superação do próprio direito, que deve ser abandonado como instrumento de transformação social:

Se o direito e a ideologia jurídica podem emperrar, será ali onde o “sujeito” for abalado em sua quietude, em sua certeza, em sua jurisprudência morta, ultrapassado por qualquer coisa irrepresentável na forma subjetiva de uma abstrata troca de valores. Talvez não saibamos como, talvez não saibamos muito, mas o conhecimento *não ideológico* que Marx e Pachukanis nos deram da relação de capital e de sua forma jurídica necessária remete para o que talvez possa ser um passo para sair desse mundo de espelhos: a dissolução dos títulos “científicos” do direito, o descompromisso com a legalidade, a interdição aos “socialismos jurídicos”, a redução de todas as manifestações do “jurídico” a uma fórmula “essencial” que, ao mesmo tempo, seja conhecimento e recusa: o direito como mero, simples, banal, momento subjetivo da troca de equivalentes.³⁷⁸

Diante disso, Flávio Roberto Batista não crê na luta pela superação do modelo capitalista de produção e pela emancipação social por via dos direitos sociais. O autor cuida de apontar, não obstante, qual das bandeiras dos direitos sociais teria maior potencial transformador por causar perturbações intensas o bastante para fragilizar as condições de reprodução da estrutura econômica: a alocação universal³⁷⁹. Seria medida que isentaria os que vivem da venda da força de

³⁷⁷ Trata-se, em linhas gerais, da “concepção jurídica de mundo”, essencial à ideologia burguesa. ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 18.

³⁷⁸ NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 104.

³⁷⁹ “A alocação universal, também chamada renda básica de cidadania, consiste em atribuir a cada indivíduo residente no país, sem qualquer distinção e sem a aferição de qualquer critério, quantidade de dinheiro suficiente para garantir sua subsistência e a de sua família, o que, no Brasil, costuma ser traduzido em termos do cumprimento da missão constitucional do salário mínimo, expressa em seu artigo 6º, IV: ‘atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social’”. BATISTA,

trabalho de vendê-la, de modo que tornaria o trabalho abstrato uma opção individual e não mais uma obrigação incontornável.³⁸⁰

É importante observar, de todo modo, que a ideia da alocação universal se baseia, ainda que em interpretação radical, no ordenamento jurídico (artigo 6º, IV, CF), pelo que expressa proposta de transformação social por um caminho viabilizado pelo direito. Tanto é assim que o autor indica que a alocação universal não enfrentaria obstáculos jurídicos – já que dotada de base constitucional –, mas políticos e econômicos.³⁸¹

Ao que se percebe, ganha vez, portanto, a ideia de que a crítica político-ideológica dos direitos sociais e, de modo mais específico, do direito do trabalho, deve somar-se à crítica que se faz à forma jurídica como tal, tratando-se ambas de manifestações ativas da teoria crítica do direito do trabalho.

Cumprir ilustrar que a concepção de que as lutas que se travam pela via (dentro) da “forma jurídica” seriam ineficazes, do ponto de vista emancipatório, tem próxima relação com um trecho de “A ideologia alemã”, no qual Marx e Engels fazem menção à ideia de “formas ilusórias” para se referirem às formas sociais que se manifestam no interior do Estado, como é o caso do direito, e às lutas que são empreendidas nessa instância. Em suas palavras:

Daí se segue que todas as lutas no interior do Estado, a luta entre democracia, aristocracia e monarquia, a luta pelo direito de voto etc. etc. não são mais do que formas ilusórias – em geral, a forma ilusória da comunidade – nas quais são travadas as lutas reais entre as diferentes classes.³⁸²

Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013, p. 261 e 262.

³⁸⁰ *Ibid.* p. 263.

³⁸¹ *Ibid.* p. 264.

³⁸² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B Bauer e Stiner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. 1. ed. rev. 3. reimpr. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 37.

Comentando esse mesmo trecho da obra marxiana, Vitor Bartoletti Sartori questiona a necessidade de busca por uma prática transformadora que transcenda o direito, ou seja, que prescindia dele. A seu ver, as lutas “ilusórias” também servem à formação da consciência sobre os conflitos sociais, os quais são sempre reais, ainda que posicionados em instâncias “ilusórias”. Tanto é assim que Marx e Engels ressaltam que dentro das lutas ilusórias “[...] são travadas as lutas reais”. Defende, assim, a relevância dos enfrentamentos realizados na esfera jurídica e entende que são parte do processo de transformação social que possa gerar, enfim, a superação do direito e de outras formas sociais ilusórias. Em suas palavras:

[...] [seria preciso, então,] buscar uma práxis que transcendesse o Direito e a política? De uma posição que não passasse por essas formas sociais? Pela passagem, vemos que não é esta a solução marxiana. Tanto Marx ressalta que, também por meio das formas ideológicas os homens adquirem consciência dos conflitos sociais, quanto destaca de modo explícito que se tem formas ilusórias, como a jurídica e a política, “nas quais são travadas as lutas reais entre as diferentes classes”. Ou seja, no grau de desenvolvimento social que marca a sociedade civil-burguesa, não é possível simplesmente ignorar a esfera política e a esfera jurídica; ambas permeiam a reprodução diuturna do modo de produção capitalista somente sendo possível transformá-las na medida em que a práxis social passa pela política e passa pela esfera jurídica, mas, ao mesmo tempo, busca – com a transformação real e efetiva das relações materiais de produção – superá-las e suprimi-las³⁸³

Também posando questão acerca da relevância da crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho e dos movimentos intrassistêmicos que ela propõe, Marcus Orione Gonçalves Correia admite o posicionamento de crítica radical à forma jurídica, mas aceita que a luta operada pelas vias jurídicas exerça papel relevante na afirmação da consciência do papel daqueles que vivem da venda da força de trabalho no contexto da luta de classes, o que é indispensável ao processo histórico de superação do capitalismo:

³⁸³ SARTORI, Vitor Bartoletti. O que é crítica ao direito? In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 344 e 345.

Diante de tais constatações, não deixo de me perguntar: qual então será a função do direito? Terá o direito um lugar reservado na construção de um modelo mais justo ou será sempre instrumento de convalidação de desigualdades (a partir da suposta premissa de que estaria permitindo a igualdade, na perspectiva posta por Pachukanis, entre pessoas que colocam a sua mercadoria à disposição do contrato)? Em princípio, para quem trabalha na perspectiva marxista, poderia vir à tona a velha solução de que, pelo direito, não é possível qualquer transformação, existindo, sim e pelo contrário, a sim [sic] uma eterna conservação do “status quo” de dominação burguesa. Admito que, ainda que por breve momento, senti-me propenso a entender desta mesma maneira. No entanto, atualmente, como acredito efetivamente na existência da luta de classes – mesmo com toda a complexidade da sociedade moderna –, parece-me claro que há uma incessante batalha no sentido de se atribuir à classe-que-vive-do-trabalho (Ricardo Antunes) consciência de seu papel histórico. [...] cremos que a missão de se obter, por uma luta sistemática, a consciência da classe-que-vive-do-trabalho é algo difícil, mas não impossível de se obter.³⁸⁴

Alysson Leandro Mascaro é assertivo ao apontar a dupla constatação que emerge da averiguação histórica do direito: sua forma e seu conteúdo se amoldam de acordo com as dinâmicas sociais e guardam conexão básica com o capitalismo³⁸⁵. Já que a própria constatação da ambivalência do direito do trabalho se confirma pelas feições denunciadas tanto pela crítica político-ideológica ao seu conteúdo normativo quanto pela crítica à forma jurídica, os dois pontos de vista devem ser levados em conta no processo de elaboração da crítica imanente que se constrói a partir da verificação materialista histórico-dialética.

³⁸⁴ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Por uma metodologia dos direitos humanos: uma análise na perspectiva dos direitos sociais. In: **Revista do Departamento de direito do trabalho e da Seguridade Social**. São Paulo, v. 2, n. 4, jul./dez. 2007, p. 132-133.

³⁸⁵ “Assim sendo, o direito é histórico. E tal historicidade do fenômeno jurídico é dupla: tanto seus institutos (seu conteúdo ou sua quantidade) são variáveis em razão de dinâmicas sociais múltiplas, como, em especial, sua forma é social e insinamente histórica, guardando com o capitalismo particular e inexorável conexão”. MASCARO, Alysson Leandro. Direito, capitalismo e Estado: da leitura marxista do direito. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 46.

Assumindo a ambivalência do direito do trabalho, a teoria crítica a ele aplicada aponta tanto o caráter conservador do *status quo* de seu arcabouço normativo, quanto abaliza a determinação capitalista da própria forma jurídica. Ou seja, a crítica ao direito do trabalho se pode fazer tanto pelo viés político-ideológico ao conteúdo normativo quanto pela perspectiva de ataque à forma jurídica como instituto capitalista. Antonio Manuel Hespanha é assertivo, afinal, quando assevera que “A crítica marxista se dirige tanto ao *conteúdo* do direito burguês como contra a sua *forma*”³⁸⁶.

É claro que é essencial entender a condição estruturalmente capitalista do direito do trabalho para se compreender que não se trata de instrumento de fato emancipatório e apto a transformar, por si só, a sociedade em retirada do modelo capitalista de produção. Eis a crítica pachukaniana e de Edelman à forma jurídica. É, contudo, igualmente crítica e relevante a constatação de seu caráter político e ideológico, que revela que, ainda que integrantes da ideologia jurídica capitalista, os espaços jurídicos conquistados pela classe trabalhadora dependem de sua mobilização no processo de correlação de forças entre classes sociais.

O que se quer dizer é que as duas perspectivas críticas ora estudadas não se excluem. É papel do cientista comprometido com a teoria marxiana lidar com esses dois polos de abstração do direito do trabalho, produzindo, a respeito deles, o conhecimento que será devolvido à sociedade e passará a compor as prévias ideias relativas às objetivações futuras.

Tratando da análise do direito em geral pelo viés marxista, Alysso Leandro Mascaro já indicou que ela tende a se dividir em dois pontos de vista: o revolucionário, que prega o rompimento absoluto com as formas sociais do capitalismo, e aquele que entende ser possível o empreendimento de ação política transformadora de dentro do Estado, inclusive por via do direito, ambas representadas por teóricos de grande relevância à reflexão crítica:

³⁸⁶ HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 446.

No que tange às relações estruturais do direito com o nível econômico capitalista, há duas grandes perspectivas de análise do direito no marxismo: a revolução e a estratégia de ação política transformadora dentro do próprio Estado capitalista. No primeiro caso, tratando do direito e seu papel na *revolução*, foi o debate soviético que capitaneou as reflexões jusfilosóficas do século XX, em especial com Lênin e Pachukanis. As manifestações do Estado e do direito no processo revolucionário, sendo ou instrumentos neutros ou instâncias necessariamente capitalistas, é o grande eixo de tais análises. No caso da *política* como estratégia para a revolução, Antonio Gramsci é o seu mais importante pensador, cujo referencial jurídico inclusive é marcante, e, logo em seguida, também têm relevo os pensadores envolvidos no debate italiano sobre socialismo e democracia.³⁸⁷

Vai nessa mesma linha a perspectiva escolhida no presente estudo para fins de se pensar o direito do trabalho a partir da teoria crítica, de modo que se assume que as duas perspectivas da crítica marxiana ao direito do trabalho não apenas não se recusam como operam em movimento dialético, assentada uma sobre proposições revolucionárias (crítica à forma jurídica) e a outra sobre um caminho político estratégico de transformação a partir de dentro do próprio direito (dentro do Estado, em geral).

São complementares, portanto, a crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho, que propõe movimentos intrassistêmicos para a transformação social, e a crítica à forma jurídica, que prega rompimentos de âmbito extrassistêmico.

Se a perspectiva intrassistêmica constata as contradições estruturais do capitalismo, que depende da pacificação promovida pelo direito do trabalho, para apontar que esse mesmo direito do trabalho será mais ou menos protetivo de acordo com a correlação de forças entre classes sociais, então tal perspectiva trata de sustentar a luta operária como medida para o fortalecimento do próprio direito do trabalho. Nota-se, com isso, que, de imediato, a perspectiva intrassistêmica é contrária à perspectiva extrassistêmica, pela qual não há que se falar em fortalecimento do direito do trabalho, mas em superação da forma jurídica. Aí está a

³⁸⁷ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 316.

contradição entre as duas perspectivas: fortalecer o direito do trabalho pela luta de classes é o contrário de superar a forma jurídica, assim como a superação da forma jurídica importa a própria eliminação do direito do trabalho.

A dialética entre referidas postulações contraditórias faz-se no ponto em que uma passa a ser entendida como combustível para a outra, ou, para melhor colocar a questão, quando uma pode alimentar-se do movimento operado pela outra. O fortalecimento da classe que vive do trabalho no contexto da luta de classes (no *front*), por via da mais intensa regulamentação estatal das relações de trabalho, pode dar viabilidade ao amadurecimento do movimento social em direção a caminhos que possam significar a marcha em retirada do próprio capitalismo e, conseqüentemente, a superação da forma jurídica, mas desde que, é certo, referidos movimento intrassistêmicos reconheçam a determinação capitalista da forma jurídica e vislumbrem a caminhada em direção à sua superação.

Apesar de ser evidente que as conquistas das lutas sociais galgadas pela via jurídica não são propriamente “revolucionárias”, também é patente o seu caráter de resistência. A partir desse raciocínio, é possível vislumbrar que a mobilização por novos direitos não é dispensável, desde que comprometida com interesses libertários de um proletariado “para-si”, conforme recomenda Oswaldo Akamine Júnior³⁸⁸.

De acordo com Tarso de Melo, “[...] a constatação da natureza capitalista do direito não pode significar a desconsideração de seu potencial político, mais do que propriamente jurídico”³⁸⁹. Com isso quer o autor dizer que, a despeito de reconhecida a função de dominação do direito, é necessário admitir que esse mesmo direito pode ocasionar “certas aberturas” e estímulos à resistência dos dominados. A isso associa o caráter dialético da ideologia jurídica, que não escapa da “mão dupla” característica do direito (instaura a dominação social, mas, ao mesmo tempo, poderia ser utilizado

³⁸⁸ AKAMINE JR., Oswaldo. Luta de classes e forma jurídica: apontamentos. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 218.

³⁸⁹ MELO, Tarso de. Direito e lutas sociais: a crítica jurídica marxista entre ambiguidade e resistência. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 776.

como arma na luta política), que poderia ser submetido a um “uso tático”. Assim como ele e considerando os parâmetros dados pela crítica marxiana ao direito, David Harvey julga “[...] uma decisão infeliz abandonar o campo dos direitos à hegemonia neoliberal”³⁹⁰.

Reconhecer o papel do direito na sistemática de dominação social implica assumir que se trata de um campo de maior importância no cenário das lutas sociais, de modo que não se pode simplesmente abandoná-lo à mercê dos interesses das classes dominantes. Desqualificar as lutas que se façam no campo do direito em razão de seu caráter burguês é uma conduta que levaria qualquer discussão crítica a um verdadeiro impasse, de maneira que “[...] somente restariam o silêncio e a inação como verdadeiras missões do marxismo”³⁹¹.

Tarso de Melo propõe, portanto, que o desvendamento da natureza capitalista do direito não exclua o reconhecimento de seu papel político. Afirma, ainda, que referido papel político é dotado de relevante ambiguidade³⁹², na medida em que o direito pode empreender a sua típica função de dominação, mas também, em “mão contrária”, tem a potencialidade de realizar “certa abertura” e “certo

³⁹⁰ HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008, p. 193.

³⁹¹ MELO, Tarso de. Direito e lutas sociais: a crítica jurídica marxista entre ambiguidade e resistência. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 770-771.

³⁹² A ambiguidade do caráter político do direito, tal qual proposta por Tarso de Melo, não se confunde com o dilema da ambivalência do direito do trabalho. O autor em comento aponta a tal ambiguidade como solução à questão do papel do direito à luz da crítica marxiana, pois, apesar do caráter conservador, o direito do trabalho pode, igualmente, funcionar como instrumento na conquista de espaços contra-hegemônicos pela classe trabalhadora. A ambivalência, de outra banda, tal como se coloca na presente pesquisa, trata-se precisamente da questão paralisante em relação aos caminhos para o estudo de viés emancipatório, paralisação essa superada pela teoria crítica do direito do trabalho – em qualquer uma de suas manifestações. Transcreve-se, a título elucidativo, trecho da obra de Tarso de Melo a respeito dessa questão: “De acordo com os conceitos de ideologia e fetichismo desenvolvidos por Marx, uma teoria da ideologia jurídica deve ter em seu foco a necessária ambiguidade política das instituições e ordenamentos, [...]. Em suma, o direito, no mesmo momento em que empreende sua função de dominação, não pode evitar que, na ‘mão contrária’, realize também *certa* abertura e *certo* estímulo à resistência dos próprios grupos dominados”. *Ibid.* p. 775 e 776.

estímulo à resistência” dos grupos dominados, de modo que pode ser tomado, no mínimo, como um campo de lutas.³⁹³

No entendimento do autor, ainda, as lutas imediatas arcadas pelos trabalhadores e as conquistas que delas decorrem no campo do direito não podem ter sua relevância ignorada no processo de formação da consciência de classe, necessária à superação do capitalismo. Aduz que “lutar as lutas possíveis” não é reformismo conformista, mas sim atitude que dá caráter estratégico ao movimento político em favor da pressão pelas demandas das classes dominadas. Assim analisa:

As lutas pelo direito do trabalho são, de fato, com este ou outro nome, lutas de “desmercadorização”, ou ao menos lutas para deixar essa mercadoria – o trabalho – mais cara, não completamente (ou apenas parcialmente) sujeita à força bruta do capital sobre cada trabalhador. É óbvio que estamos ainda no jogo do capital, mas é igualmente óbvio que tais regras dão aos trabalhadores melhores condições de continuar jogando (de modo menos descartável) e, também, mais consciência a respeito do jogo.³⁹⁴

Para Rosa Luxemburgo, a constituição de um sujeito autônomo e consciente capaz de modificar o sistema posto se expressa em um processo longo e doloroso, pois tão somente a experiência histórica há de indicar ao proletariado a melhor via para se seguir em retirada da alienação. Deve-se evitar, de acordo com a mesma autora, o afastamento entre o consciente e o espontâneo, haja vista que a mobilização organizada se forma no transcorrer da própria luta de classes. A transição da espontaneidade à consciência decorre das experiências vividas.³⁹⁵

Luxemburgo sempre teve confiança na capacidade das massas organizadas. Defendia a organização da classe trabalhadora e o desenvolvimento de ações

³⁹³ MELO, Tarso de. Direito e lutas sociais: a crítica jurídica marxista entre ambiguidade e resistência. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 776.

³⁹⁴ *Ibid.* p. 804.

³⁹⁵ LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução?** Tradução de Lívio Xavier. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2003, p. 104-105.

permanentes que elevassem o nível de consciência revolucionária como meios de se combater o oportunismo. A classe operária deveria atacar sempre, pois apenas se livraria das derrotas históricas se desenvolvesse táticas de luta para responder às provocações da classe dominante.³⁹⁶

A massa popular toma consciência de sua condição de classe, assim como se organiza, a depender do amadurecimento histórico que decorre tão somente da experiência. Conforme aludem Karl Marx e Friedrich Engels, “De tempos em tempos, os trabalhadores vencem, mas só provisoriamente. O verdadeiro fruto de suas batalhas repousa, não no resultado imediato, mas na união cada vez mais abrangente de trabalhadores”³⁹⁷.

Nota-se, assim, um movimento dialético orquestrado entre contradições sociais e transformações, de maneira que a emancipação da classe trabalhadora apenas se viabiliza quando as suas condições materiais de existência permitem o seu amadurecimento. Karl Marx já lecionava, afinal, que a práxis social é o meio pelo qual se transforma o mundo:

Uma sociedade jamais desaparece antes que estejam desenvolvidas todas as forças produtivas que possa conter, e as relações de produção novas e superiores não tomam jamais seu lugar antes que as condições materiais de existência dessas relações tenham sido encubadas no próprio seio da velha sociedade. Eis por que a humanidade não se propõe nunca senão aos problemas que ela pode resolver, pois, aprofundando a análise, ver-se-á sempre que o próprio problema só se apresenta quando as condições materiais para resolvê-lo existem ou estão em vias de existir.³⁹⁸

³⁹⁶ LOUREIRO, Isabel Maria. **Rosa Luxemburgo: vida e obra**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2003, p. 30.

³⁹⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Tradução de Maria Lúcia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 23.

³⁹⁸ MARX, Karl. Prefácio à Contribuição para a crítica da economia política. In: FERNANDES, Florestan (Org.). MARX, K. e ENGELS, F. **História**. São Paulo: Ática, 1984. p. 231-235 (col. Grandes Cientistas Sociais), p. 233.

No que diz respeito a referido processo de transformação, Engels reconhece que as lutas cotidianas dos trabalhadores têm resultados que vão muito além daqueles imediatos, de melhores condições de trabalho e de vida. Referidas lutas estão associadas à progressiva obtenção de consciência de classe, o que seria inacessível sem conquistas de pequenos espaços na lida diária³⁹⁹. Nas palavras de Friedrich Engels:

Onde quer que se trate de transformar completamente a organização da sociedade, cumpre que as próprias massas nisso cooperem, que já tenham elas próprias compreendido de que se trata, o motivo pelo qual dão seu sangue e sua vida. Isso foi o que ensinou a história dos últimos cinquenta anos.⁴⁰⁰

Embora se reconheça, como assinalou Bernard Edelman, que a apreensão pelo direito das demandas do proletariado sirva à sua conformação à ideologia jurídica capitalista, é preciso destacar que, no processo de transição social, é oportuno que os trabalhadores apresentem reivindicações jurídicas que “[...] devem conter um elemento desestabilizador, que ‘perturbe’ a quietude do domínio da ideologia jurídica”⁴⁰¹. Engels e Kautsky assim já anunciaram em “O socialismo jurídico” quando pontuaram que uma classe em luta não pode prescindir das tais reivindicações jurídicas afetas às relações reais travadas:

Toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de *reivindicações jurídicas*. Mas as reivindicações de cada classe mudam no decorrer das transformações sociais e políticas e são diferentes em cada país, de acordo com as particularidades e o nível de desenvolvimento social.

³⁹⁹ MELO, Tarso de. Direito e lutas sociais: a crítica jurídica marxista entre ambiguidade e resistência. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015, p. 780.

⁴⁰⁰ ENGELS, Friedrich. Introdução. In: MARX, Karl. **As lutas de classes na França (1848 – 1850)**. São Paulo: Global, 1986, p. 44.

⁴⁰¹ NAVES, Marcio Bilharinho. Prefácio. In: ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 15.

Daí decorre também o fato de as reivindicações jurídicas de cada partido singular, apesar de concordarem quanto à finalidade, não serem completamente iguais em todas as épocas e entre todos os povos. Constituem elemento variável e são revistas de tempos em tempos, como se pode observar nos partidos socialistas de diversos países. Para essas revisões, são as *relações reais* que devem ser levadas em conta; [...].⁴⁰²

Ou seja, admite-se que haja demandas jurídicas que contrariam a juridicidade capitalista, desde que se tenha, é certo, consciência de tudo quanto se expôs até aqui, especialmente no que diz respeito à determinação capitalista da forma jurídica.

Releva destacar, ainda, que Marx, na obra “O Capital”, chegou a reconhecer a relevância da conquista de espaços no direito, ainda que apenas como parte do processo de transição em retirada do capitalismo. Pontuou, portanto, que “Para ‘se proteger’ contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei [...]”⁴⁰³. Mais tarde, em introdução à edição de 1895 da obra de Marx “As Lutas de Classes na França”, Engels não deixou de perfilhar a situação, mas manifestou seu escarnecimento, pois a conquista de espaços legais contraria, em princípio, toda a posição revolucionária em relação ao sistema, tal como posto. Em suas palavras “A ironia da história universal põe tudo de cabeça para baixo. Nós, os ‘revolucionários’, os ‘subversivos’, prosperamos muito melhor com os meios legais do que com os ilegais e a subversão”.⁴⁰⁴

Pela perspectiva da teoria crítica, que se baseia nos fundamentos de desvendamento de abstrações e busca de caminhos emancipatórios viabilizados pela própria sociedade capitalista, mas que são por ela obliterados, tem-se que se deve almejar a superação da forma jurídica – já que, como se procurou demonstrar ao longo do capítulo anterior, é determinada pelo capitalismo. Mas, enquanto

⁴⁰² ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 47 e 48.

⁴⁰³ MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 373.

⁴⁰⁴ ENGELS, Friedrich. Prefácio. In: MARX, Karl. **As lutas de classes na França de 1848 até 1850**. Tradução de Nélcio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 29.

perdurar a hegemonia capitalista, é essencial compreender que as alterações no conteúdo normativo do direito do trabalho servem à legitimação do *status quo* pela pacificação do conflito social e pela justificação do capitalismo, assim como é fundamental perceber que referidas alterações refletem a correlação de forças entre classes.

Não é possível empreender os movimentos extrassistêmicos de superação da forma jurídica e do próprio capitalismo sem a consecução dos movimentos intrassistêmicos, de conscientização do caráter político-ideológico do arcabouço normativo juslaboral. É relevante, aliás, compreender do que se constitui e como opera o direito para que se possa, de fato, criticar a sua forma.

De outra banda, a conquista de espaços jurídicos contra-hegemônicos pela mobilização obreira não tem nenhum valor emancipatório e transformador sem a consciência da determinação capitalista da forma jurídica. Conhecer a abstração da forma jurídica em si é importante à formação das prévias-ideações do porvir, que servem ao fortalecimento da consciência de classe obreira e, em consequência, ao seu papel emancipatório no contexto da luta de classes.

Ao tratar das perspectivas de transformação social à luz da teoria crítica do direito, Boaventura de Sousa Santos faz menção à ideia de “transição paradigmática” e se refere a “lutas paradigmáticas”, equiparáveis ao que se tem denominado como movimentos extrassistêmicos nesse estudo, assim como a “lutas subparadigmáticas”, travadas no interior das estruturas do Estado, assim como os movimentos intrassistêmicos.

A critério do que ressalta, a transição paradigmática se dá em longo prazo, antecedida, necessariamente, por lutas travadas em curto prazo, nos limites do tempo de cada geração. A luta paradigmática, entendida como aquela que gera a transição social efetiva, é composta por diversas lutas que, quando travadas, têm aparência de serem subparadigmáticas por se valerem de institutos do paradigma então vigente. Acrescenta, por fim, que para que o conjunto de lutas subparadigmáticas componha, de fato, a luta paradigmática, é necessário que haja

consciência quanto à sua natureza intrassistêmica e se almeje, apesar disso, a transição paradigmática extrassistêmica. Em seus termos:

A transição paradigmática é um objectivo de muito longo prazo. Acontece que as lutas sociais, políticas e culturais, para serem credíveis e eficazes, têm de ser travadas a curto prazo, no prazo de cada uma das gerações com capacidade e vontade para as travar. Por esta razão, as lutas paradigmáticas tendem a ser travadas, em cada geração, *como se fossem subparadigmáticas*, ou seja, como se ainda se admitisse, por hipótese, que o paradigma dominante pudesse dar resposta adequada aos problemas para que eles chamam a atenção. A sucessão de lutas e a acumulação das frustrações vão aprofundando a crise do paradigma dominante, mas, em si mesmas, pouco contribuirão para a emergência de um novo paradigma ou de novos paradigmas. Para que isso ocorra, é necessário que se consolide a consciência da ausência de lutas paradigmáticas. Essa consciência é tornada possível pela imaginação utópica. A consciência da ausência é a presença possível das lutas paradigmáticas no seio das lutas subparadigmáticas.⁴⁰⁵

A crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho é tomada, à luz do que se demonstrou, como estratégia de ação transformadora, dedicada à conquista de espaços dentro do contexto da luta de classes, a fim de viabilizar sítios que possam servir, em objetivações futuras, à intenção revolucionária de rompimento com o atual modelo produtivo e, em consequência, com a forma jurídica e com o Estado tal como concebidos na sociedade capitalista.

É claro que a força transformadora não estará no direito do trabalho como um ente autônomo de construção social (o que não é) – o ente social apto a transformar o sistema é a própria classe explorada pelo capital, que pode valer-se da instrumentalidade do direito do trabalho a seu favor, desde que consciente das críticas que ora se tecem: tanto crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho quanto a crítica à forma jurídica.

⁴⁰⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. v.1., 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 19.

Eis aí a aplicação prática da análise científica dedicada ao desvendamento das abstrações sociais, que se faz a partir de uma epistemologia jurídica baseada na teoria crítica do direito do trabalho.

O que se quer pronunciar, de todo modo, é que independentemente do caminho de luta emancipatória que se possa eleger (pelo direito ou não), a construção do conhecimento científico a ser passado de volta à sociedade não pode prescindir das duas linhas de análise do direito do trabalho – a crítica político-ideológica ao seu conteúdo normativo e a crítica à forma jurídica –, que contemplam distintos e igualmente relevantes aspectos dos problemas postos aos pesquisadores juslaboralistas.

4. REFLEXÕES SOBRE OS TEMPOS DE TRABALHO À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DO TRABALHO

“Pogressio, pogressio
 Eu sempre iscuitei falar, que o pogressio vem do trabaio
 Então amanhã cedo, nós vai trabalhar
 Quanto tempo nós perdeu na boemia
 Sambando noite e dia, cortando uma rama sem parar
 Agora iscuitando o conselho da muié
 Amanhã vou trabalhar, se deus quiser
 Mas deus não quer!”⁴⁰⁶

- Adoniran Barbosa

Passa-se, neste trecho da pesquisa, a demonstrar o emprego da teoria crítica do direito do trabalho nos termos do que se delineou até aqui, às reflexões acerca dos tempos de trabalho.

Tal aplicação tem a finalidade didática de explanar a apreensão teórica dos institutos tocados pelo direito do trabalho a critério das críticas político-ideológicas ao seu conteúdo normativo e à própria forma jurídica, e, com isso, indicar como os elementos dados por ambas permitem tanto empreender o desvendamento de abstrações que permanecem ocultadas em análises que não adotem essa preocupação epistemológica quanto o tracejo dos caminhos emancipatórios oferecidos pelos próprios objetos de análise.

⁴⁰⁶ Esse trecho é expressão da concepção historicamente construída de trabalho como caminho para o tal “progréssio” capitalista, estranho à classe trabalhadora, que sequer tem acesso à educação suficiente para a formação no vernáculo. Para o capitalista, “progresso”. Para o trabalhador assalariado, “pogréssio”, uma vaga ideia, algo sobre o que só se ouviu falar e que depende do “trabaio”, oposto absoluto do tempo livre, de boemia e da poesia. Adoniran Barbosa mostra como a imposição do trabalho em nome do progresso capitalista é artificial, ainda, ao indicar que o sujeito só vai trabalhar porque a mulher mandou, entendendo-se a mulher, aí, como porta-voz de ideologia social do trabalhismo. Com um eloquente “se Deus quiser”, indica que o trabalhador não tem, ele mesmo, nenhuma vontade de trocar o tempo livre por esse tempo estranho de trabalho... Mas a verdade é que nem “deus” quer!

Quanto à eleição dos tempos de trabalho como instituto de reflexão, é fácil averiguar que, no atual modelo produtivo, as proporções gerais entre tempo livre e tempo de trabalho guardam relevante relação com indicadores sociais, políticos e econômicos, com impactos nos índices de saúde pública e de educação, com grande influência nas dinâmicas familiares e, finalmente, com implicações frontais na equação social de emprego e desemprego, assim como nas movimentações do mercado econômico interno.⁴⁰⁷

Além disso, a amplitude dos tempos de trabalho condiciona não apenas as relações laborais mas a própria vida do trabalhador assalariado, pois impacta a organização do resto de seus tempos vitais, de modo a tocar e determinar a efetivação de seus direitos fundamentais à educação, ao lazer, à participação política e social.⁴⁰⁸

Além disso, as discussões em torno da regulamentação dos tempos de trabalho tendem a envolver argumentos que se contrapõem com contundência, pois a equação que se firma entre jornadas laborais e salários toca interesses de classe essencialmente antagônicos. Como já se aludiu ao longo da presente pesquisa, enquanto trabalhadores assalariados visam à redução dos tempos de expropriação de sua energia vital em decorrência do contrato laboral, com o aumento dos salários e a valorização da mercadoria força de trabalho que vendem, aos contratantes, que buscam a acumulação ilimitada de capital, interessa exatamente o oposto, ou seja, a maior extensão das jornadas pelo menor custo possível.

O exposto já basta como expressão da importância histórica e teórica das interconexões entre o tempo e o trabalho na formação da figura específica do tempo de trabalho, que é “[...] fato nodal, uma condicionante da existência humana”⁴⁰⁹, ou

⁴⁰⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Duração do Trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. *Revista Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 75, n. 2, p. 25-34, abr./jun. 2009, p. 26.

⁴⁰⁸ APARÍCIO TOVAR, Joaquín. Prólogo. In: TRILLO PÁRRAGA, Francisco José. *La construcción social y normativa del tiempo de trabajo: identidades y trayectorias laborales*. Valladolid: Lex Nova, 2010, p. 10.

⁴⁰⁹ DAL ROSSO, Sadi. *A Jornada de trabalho na sociedade: o castigo de prometeu*. São Paulo: LTr, 1996, p. 25.

seja, é determinante na constituição das dinâmicas de vida dos indivíduos, especialmente daqueles que compõem a sociedade capitalista, em que prevalece a centralidade do trabalho. Diante disso, faz-se reflexão acerca das significações do trabalho e do tempo para, então, pensar-se as implicações dos tempos de trabalho à luz da teoria crítica do direito do trabalho.

Em análise abstrata do trabalho, que busque para ele uma conceituação universal e a-histórica, tem-se que se trata de efetivo fundamento do ser social, pois, como fator mediador entre o homem e a natureza, distingue o ser humano de todos os demais seres vivos, de modo a constituir e afirmar a própria essência humana e, conseqüentemente, a definir os contornos da sociedade. Sob essa perspectiva, portanto, expressa-se a dimensão social do trabalho. Nas palavras de Marx, o trabalho, nessa linha, é “[...] uma condição de existência do homem, independentemente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana”⁴¹⁰.

Diferente dos animais, quando o homem transforma a natureza a partir de seu trabalho, o faz com base em prévias-ideações acerca do objeto que pretende alcançar, de modo que “No final do processo de trabalho, chega-se a um resultado que já estava presente na representação do trabalhador no início do processo, portanto, um resultado que já existia idealmente”⁴¹¹. O trabalho, portanto, idealiza-se em um plano subjetivo para se realizar em um plano objetivo. Em um movimento teleologicamente direcionado, o sujeito antecipa em pensamento, de modo ideal, um resultado almejado para então alcançá-lo, de forma objetiva, por via da ação material que transforma a natureza⁴¹².

⁴¹⁰ MARX, Karl. MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 120.

⁴¹¹ *Ibid.* p. 256.

⁴¹² “De uma parte, o *fim* (a finalidade) é como que *antecipado* nas representações do sujeito: idealmente (mentalmente, no seu cérebro), *antes* de efetivar a atividade do trabalho, o sujeito *prefigura* o resultado de sua ação. [...] mais exatamente, é importante ressaltar que o trabalho é uma atividade projetada, *teleologicamente direcionada* [...]. *a realização do trabalho só se dá quando essa prefiguração ideal se objetiva, isto é, quando a matéria natural, pela ação material do sujeito, é transformada*”. Grifos originais de NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. *Economia política: uma introdução crítica*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012, p. 44.

Obtidos tais objetos previamente idealizados, chega-se a uma sociedade composta de novos elementos e, assim, de novas vontades e necessidades, o que vem a possibilitar inéditas prévias-ideações e, conseqüentemente, inéditos objetos, em um contínuo movimento dialético. Ao atuar, portanto, sobre a natureza e ao modificá-la por via do trabalho, acaba-se por se modificar a si mesmo e ao contexto social no qual se está inserido, diante do que “Tal dialética de transformação constante de si mesmo mediante a transformação do mundo, e vice-versa, é fundamental para entendermos a evolução das sociedades humanas, assim como a evolução da própria natureza”⁴¹³. Quanto à dialética de transformação operada entre sujeito e natureza, que resulta na fundamentação do ser social pelo trabalho, Marx assim pontua:

O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como com uma potência natural [*Naturmacht*]. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza.⁴¹⁴

Fica patente, destarte, que o “[...] trabalho exterioriza a interioridade do criador”, como pontuou Marilena Chauí em marcante introdução à obra de Paul Lafargue, “O direito à preguiça”. Ocorre, nada obstante, que tal constatação é insuficiente à apreensão das manifestações específicas do trabalho em distintos contextos históricos, de modo que a mesma autora aponta a necessidade de reflexão quanto às alterações nas concepções a seu respeito, haja vista ter passado, ao

⁴¹³ HARVEY, David. **Para entender O capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 114.

⁴¹⁴ MARX, Karl. MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 255.

longo da história, de castigo bíblico à virtude máxima⁴¹⁵. Diante disso, questiona “Quando e por que se passou ao elogio do trabalho como virtude e se viu no elogio ao ócio o convite ao vício, impondo-se negá-lo pelo *negócio*?”⁴¹⁶

As sociedades de economias primitivas, baseadas na coleta e na caça de alimentos disponíveis na natureza, eram organizadas em grupos nômades que se deslocavam a critério das estações, de modo que inexistia a produção de excedentes e, conseqüentemente, a exploração do homem pelo homem. O trabalho de caça e coleta era desempenhado por todos, ainda que com alguma divisão rudimentar de tarefas, e os seus produtos também consumidos por todos.

A partir do momento em que se desenvolveram o manejo das sementes e a criação de animais, ganhando ensejo a pecuária e a agricultura, fez-se possível, pela primeira vez, a produção de mais do que demandava a simples sobrevivência. Originava-se, assim, a prática de circulação de excedentes da produção⁴¹⁷ e se viabilizava, finalmente, a exploração do homem pelo homem, haja vista já nem todos precisarem trabalhar para poderem consumir.

Característica das antigas sociedades escravistas, tais quais a grega e a romana, passou então a existir uma divisão social em grupos antagônicos, entre os senhores e os escravos. Nesse contexto, já que aos escravos não se dava mais do que uma quase irrelevante participação dos resultados produzidos, destinada à sua precária sobrevivência, a eles não interessava a aceleração nos ritos de trabalho. A produção, assim, somente aumentava com o aumento no número de escravos, de forma que os custos de manutenção dos latifúndios se tornaram exorbitantes. Com o

⁴¹⁵ Em meio a alguma divergência etimológica, entende-se que a palavra trabalho teria origem na expressão *tripalium*, que se refere a um instrumento de tortura romano formado por três paus (a dor perversamente produzida por este objeto dispensa maiores detalhamentos). Trabalhar, portando, designaria uma ideia torturante. Na bíblia, em Gênesis, ademais, o trabalho é apresentado como punição a Adão pela desobediência de Eva, condenado comer o pão apenas pelo suor do seu rosto. À Eva, por sua vez, deu-se a dor do parto, o “trabalho” de parto. FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 23 e 24.

⁴¹⁶ CHAÚÍ, Marilena. Introdução. In: LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. Tradução de J. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Hucitec; Unesp, 1999, p. 11-12 e p. 33-34.

⁴¹⁷ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica**. São Paulo: LTr, 2002, p. 34.

passar do tempo, mostrou-se mais interessante, enfim, o arrendamento da terra em pequenas parcelas aos camponeses para cultivo, esboçando-se os primeiros feudos na Europa.⁴¹⁸

Os servos feudais se diferenciavam dos escravos por serem detentores das ferramentas necessárias ao trabalho e de porção maior dos resultados da produção, de forma que lhes interessava o desenvolvimento das forças de organização do trabalho e das técnicas produtivas em geral. Deu-se, em consequência, considerável ampliação dos índices de concentração demográfica, e, junto disso, excessos de produção, para além das possibilidades de consumo à época. Resultou disso a expulsão de camponeses dos feudos, que, sem alternativas, passaram a atuar como artesãos e comerciantes, formando as primeiras rotas de comércio e os primeiros aglomerados urbanos.⁴¹⁹

Instituiu-se o desenvolvimento da burguesia, que teve o início de sua expansão no século XI e seguiu em fortalecimento junto com a progressiva expansão do mercado de trocas comerciais. O artesão mediável, antes possuidor dos meios necessários à produção de suas mercadorias, tornou-se detentor tão somente de sua própria força de trabalho e vê-se apartado dos resultados de sua atividade. Assim, consolidou-se a divisão social do trabalho.

O trabalhador moderno deixou de ser dependente de seu senhor feudal. Ao contrário, passou a gozar dos direitos subjetivos de liberdade e de igualdade. Desprovido de ferramentas e insumos, passou a trocar, com impressão de equivalência, a sua força de trabalho por salário. A força de trabalho, portanto, tornava-se mercadoria, mas uma mercadoria especial, que disporia da singular potencialidade de criar mais valor do que ela mesma vale: o mais-valor.

⁴¹⁸ DE MASI, Domenico. **Desenvolvimento sem trabalho**. Tradução de Eugênia Deheinzelin. São Paulo: Esfera, 1999, p. 26.

⁴¹⁹ MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução**: Hegel e o advento da teoria social. Tradução de Marília Barroso. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 279.

Generalizava-se a troca mercantil e inaugurava-se, com isso, um novo modelo de exploração do homem pelo homem por via do trabalho.⁴²⁰

A força de trabalho, como pontua David Harvey, “[...] consiste nas capacidades físicas, mentais e humanas de incorporar valor às mercadorias”. Para que seja ela mesma uma mercadoria, é essencial que o trabalhador tenha liberdade para dela dispor, bem como que seja apartado dos meios de produção, de modo que “decida” vendê-la ao capitalista, que, portanto, será possuidor da capacidade obreira de trabalhar e de produzir valor por um determinado lapso temporal.⁴²¹

As mercadorias que circulam no capitalismo, reitera-se, dispõem de um duplo caráter, que se expressa pelo valor de uso e pelo valor de troca. O valor de uso se refere às propriedades inerentes à mercadoria, constrói-se a partir do trabalho concreto e determina-se a critério da utilidade cultural e historicamente atribuída a ela, ou seja, de sua aptidão para a satisfação das necessidades humanas do momento. Os valores de uso, assim, constituem o conteúdo material da riqueza e se efetivam tanto no uso ou no consumo.⁴²²

Quanto ao valor de troca, é o que dá viabilidade à operação de intercâmbio das mercadorias com base no critério de equivalência. O valor de troca se refere ao montante de trabalho empregado para a produção do valor de uso, montante esse que se apura de acordo com o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção da mercadoria. Referido tempo de trabalho, para funcionar como medida para a definição do valor de troca, leva em conta não o trabalho concreto e

⁴²⁰ “A força de trabalho e os meios de sua realização material se tornam mercadorias possuídas por diferentes donos. Este processo ocorreu nos séculos quinze e dezesseis e resultou, com a expansão universal da produção de mercadorias, em uma nova estratificação da sociedade. Duas classes principais se defrontam: as beneficiárias da acumulação primária e as massas empobrecidas privadas de seus meios anteriores de subsistência”. MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social**. Tradução de Marília Barroso. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 279.

⁴²¹ HARVEY, David. **Para entender O capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 102.

⁴²² MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 114.

heterogêneo que produziu o valor de uso, mas o trabalho em seu viés mais abstrato, ou seja, indiferenciado e homogeneizado.⁴²³

Acerca, portanto, da determinação do valor da mercadoria pelo montante de trabalho nela investido, Marx esclarece que tal trabalho, para bem operar como critério de equivalência, somente poderia ser tomado em sua acepção abstrata sob pena de uma mercadoria produzida por um trabalhador indolente e lento valer muito mais do que aquela proveniente do labor de um obreiro eficaz e rápido. O trabalho humano abstrato não leva em conta as formas concretas de trabalho, de maneira que equipara toda sorte de trabalho humano a uma “geleia” indiferenciada de dispêndio de força de trabalho.⁴²⁴

Além disso, no que diz respeito à medição do tal montante de trabalho abstrato formador do valor, tem-se, repita-se, que se dá de acordo com o tempo de trabalho socialmente necessário para a produção do valor de uso. O tempo de trabalho socialmente necessário se refere ao conjunto de forças de trabalho da sociedade, que é apreendido como força única a despeito de se constituir por incontáveis forças individuais, e considera as condições médias de desenvoltura e intensidade laboral em um dado momento histórico. Diante do que o “Tempo de trabalho socialmente necessário é aquele requerido para produzir um valor de uso qualquer sob condições normais para uma dada sociedade e com o grau médio de destreza e intensidade do trabalho”.⁴²⁵

Como se pode notar a compreensão do duplo caráter da mercadoria revela o duplo caráter do trabalho nas sociedades capitalistas, que se expressa tanto em termos concretos, na produção do valor de uso, quanto abstratos, na apuração do valor de troca⁴²⁶. A mercadoria, destarte, contém um mesmo trabalho, mas que é

⁴²³ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 263-266.

⁴²⁴ *Ibid.* p. 116.

⁴²⁵ *Ibid.* p. 117.

⁴²⁶ “Todo trabalho é, por um lado, dispêndio de força humana de trabalho em sentido fisiológico, e graças a essa sua propriedade de trabalho humano igual ou abstrato ele gera o valor das mercadorias. Por outro lado, todo trabalho é dispêndio de força humana de trabalho numa forma específica, determinada à realização de um fim, e, nessa qualidade de trabalho concreto e útil, ele

determinado por duas expressões, a concreta e a abstrata. Embora as mercadorias, como valores de uso, sejam materiais e distintas entre si, a expressão abstrata do trabalho que nelas é incorporado opera como uma substância social comum a todas elas, fazendo-as objetos sociais cotejáveis e intercambiáveis. A respeito disso, Moishe Postone esclarece:

Dado que todo tipo particular de trabalho pode funcionar como trabalho abstrato e todo produto de trabalho pode servir como mercadoria, atividades e produtos, que em outras sociedades talvez não fossem classificados como equivalentes, são classificados como semelhantes no capitalismo, como variedades de trabalho (concreto) ou como valores de uso particulares.⁴²⁷

Como as demais mercadorias, a força de trabalho entra em circulação mercantil com base em seu valor de troca, apurado pela quantidade de trabalho abstrato socialmente necessário para a sua reprodução, ou seja, para a manutenção da vida do trabalhador e de sua família⁴²⁸. O valor de troca da mercadoria força de trabalho é equivalente, assim, aos meios de subsistência do trabalhador assalariado, ou seja, é fixado “[...] pelo valor de todas aquelas mercadorias que são necessárias para reproduzir o trabalhador em certa condição de vida. Somamos o valor do pão,

produz valores de uso”. MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 123.

⁴²⁷ POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx**. Tradução de Amilton Reis e Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 179.

⁴²⁸ “O valor da força de trabalho, como o de todas as outras mercadorias, é determinado pelo tempo de trabalho necessário para a produção – e, conseqüentemente, também para a reprodução – desse artigo específico. Como valor, a força de trabalho representa apenas uma quantidade determinada do trabalho social médio nela objetivado. A força de trabalho existe apenas como disposição do indivíduo vivo. A sua produção pressupõe, portanto, a existência dele. Dada a existência do indivíduo, a produção da força de trabalho consiste em sua própria reprodução ou manutenção. Para sua manutenção, o indivíduo vivo necessita de certa quantidade de meios de subsistência. Assim, o tempo de trabalho necessário à produção da força de trabalho corresponde ao tempo de trabalho necessário à produção desses meios de subsistência, ou, dito de outro modo, o valor da força de trabalho é o valor dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor”. MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 245.

das camisas, dos sapatos e de tudo mais que é necessário para sustentar e reproduzir o trabalhador [...]”⁴²⁹.

Como já se disse, o que permite que as mercadorias sejam trocadas pela lógica da equivalência é o fato de haver algo em comum entre todas elas, que as faz cotejáveis e mensuráveis. Esse conteúdo comum é a circunstância de serem frutos do trabalho humano, de maneira que a quantidade média de trabalho socialmente necessário para a sua produção permita que nelas se incorpore o “valor” que viabilizará o intercâmbio. Para que o fruto da produção do trabalho humano seja efetivamente uma mercadoria, de todo modo, deve ter, além de valor de troca, utilidade, pelo que se faz claro o duplo caráter das mercadorias, detentoras tanto de valor de uso quanto de valor de troca.⁴³⁰

Desvenda-se, assim, em que medida a mercadoria força de trabalho dispõe, exclusivamente, da potencialidade de produzir mais valor do que o seu próprio valor de troca, ou seja, de valorizar o valor. A força de trabalho é vendida pelo empregado ao empregador com assento em uma deturpada lógica de troca de equivalentes. O empregador não paga ao empregado o equivalente a toda riqueza que sua força de trabalho lhe gera – o que inviabilizaria a apropriação do mais-valor –, mas paga apenas o necessário à produção da mercadoria força de trabalho, ou seja, à reprodução do trabalhador em cada momento histórico. O trabalhador assalariado não é remunerado de acordo com o valor de uso de sua mercadoria força de trabalho, mas sim com o valor de troca. José Paulo Netto e Marcelo Braz bem ilustram tal dinâmica, apontando que nela está o segredo da produção capitalista:

Mas a força de trabalho possui uma *qualidade única*, um traço que a distingue de todas as outras mercadorias: **ela cria valor** – ao ser utilizada, ela produz mais valor que o necessário para reproduzi-la, ela gera um valor superior ao que custa. E é justamente aí que se encontra o segredo da produção capitalista: **o capitalista paga ao trabalhador o equivalente ao valor de troca de sua força de trabalho e não o valor criado por ela na sua utilização (uso) – e**

⁴²⁹ HARVEY, David. **Para entender O capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo, SP: Boitempo, 2013, p. 106.

⁴³⁰ *Ibid.* p. 34.

este último é maior que o primeiro. O capitalista compra a força de trabalho pelo seu valor de troca e se apropria de todo o seu valor de uso.⁴³¹

A sociedade burguesa, assim, é marcada pela generalização da troca mercantil, o que gera profundo impacto nas relações humanas. A “patrimonialização” do trabalho e do próprio trabalhador faz, a partir de uma ilusão de liberdade, de igualdade e de equivalência, o ser humano passar a negociar, como mercadoria, a sua energia vital. É essa a preocupação externada por Alain Supiot em sua *“Critique au droit du travail”*, pois a transformação do homem em sujeito de direito e a redução de sua força de trabalho à condição de mercadoria fazem a pessoa do trabalhador se tornar mera sombra da coisa que negocia, priorizando-se a segunda – a coisa – em detrimento da primeira – a pessoa.⁴³²

Ao implicar que a força de trabalho se transforme em mercadoria, o modelo capitalista de produção faz viável a alienação da própria humanidade do trabalhador assalariado, pois, como já se apontou, a força de trabalho nada mais é do que energia vital, ou seja, vida. A dita “patrimonialização” da vida, reduzida a patrimônio negociável, ocasiona o que Marx chamou de reificação⁴³³ (“coisificação”) das relações sociais.

A esse respeito, Guilherme Guimarães Feliciano acrescenta que a divisão social do trabalho é um fator de “alienação e alheação” que transforma a atividade humana em atividade criadora genérica, e que “A alienação da autoconsciência, em um trabalho atomizado, padronizado e ‘objetivado’ no dinheiro [...], determina a

⁴³¹ Grifos originais de NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012, p. 113.

⁴³² SUPIOT, Alain. **Critique du droit du travail**. 2.ed. Paris: Quadrige / PUF, 2007, p. 50-51.

⁴³³ “Ou, dito de outro modo, os trabalhos privados só atuam efetivamente como elos do trabalho social total por meio das relações que a troca estabelece entre os produtos do trabalho e, por meio destes, também entre os produtores. A estes últimos, as relações sociais entre seus trabalhos privados aparecem como aquilo que elas são, isto é, não como relações diretamente sociais entre pessoas em seus próprios trabalhos, mas como relações reificadas entre pessoas e relações sociais entre coisas”. MARX, Karl. MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 148.

'coisidade' (*Dingheit*) e perfaz a *reificação* da pessoa humana, posta agora como *objeto* do processo produtivo"⁴³⁴.

O trabalho assalariado desempenhado à luz do capitalismo, apreendido abstrata e indiferenciadamente, realiza-se, pois, mediante alienação do trabalhador em relação ao processo e ao produto. O processo de trabalho é dirigido pelo empregador, a quem pertence a força de trabalho comprada. Já o produto do trabalho é, igualmente, do capitalista proprietário dos meios de produção, e não do produtor imediato, ao contrário do que se dava antes da deflagração da divisão social do trabalho⁴³⁵. Como se nota, a citada alienação é comum a "[...] sociedades onde têm vigência a divisão social do trabalho e a propriedade privada dos meios de produção fundamentais, sociedades nas quais o produto da atividade do trabalhador não lhe pertence, nas quais o trabalhador é expropriado [...]"⁴³⁶.

Além disso, o produto também se aparta do trabalhador produtor por ser produzido independentemente de suas necessidades, a critério de interesses e demandas alheios, e, finalmente, acaba transitando em um mercado de consumo em regra inacessível a trabalhador. De acordo com István Mészáros:

Essa conclusão é alcançada com base no fato de que o trabalhador não poderia se defrontar com o produto de sua própria atividade como um estranho se ele não se estivesse alienando de si mesmo no próprio *ato da produção*. A atividade não pode ser uma atividade inalienada, se o seu produto é a alienação; pois o produto nada mais é do que o resultado da atividade, da produção.⁴³⁷

⁴³⁴ FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 28.

⁴³⁵ MARX, Karl. MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 262.

⁴³⁶ NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012, p. 57.

⁴³⁷ MÉSZÁROS, István. **A teoria da alienação em Marx**. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 136.

Referida alienação entre o trabalhador e o produto do trabalho afasta do trabalho o potencial de promoção da autorrealização humana e de prazer, pelo que “O trabalhador alienado do seu produto está, ao mesmo tempo, alienado de si mesmo. Seu próprio trabalho não é mais seu, e o fato de que se torne propriedade de outro anuncia uma expropriação que a tinga a essência mesmo do homem”. Diante disso, nesse contexto o trabalho vem a deformar as faculdades humanas e a nulificar a satisfação que a ele poderia estar associada.⁴³⁸

O trabalho social abstrato, que é manifestamente alienado, diante do que se expôs, opera a ocultação da natureza humana, e não a sua revelação, haja vista achacar a essência de humanidade de força de trabalho. Desconsidera as capacidades e aptidões do trabalhador assalariado, assim como os seus desejos e necessidades, impondo-lhe o trabalho por conta alheia como se fosse um trabalho prestado em favor de toda a sociedade e até de si mesmo.⁴³⁹

Como se nota, a divisão social do trabalho comum ao sistema capitalista de produção ocasiona um modelo de trabalho contrário à emancipação do ser social, pois, durante o tempo em que trabalha, o sujeito está alienado de sua própria essência, assim como está a alienar sua própria vida na forma da mercadoria força de trabalho.

Ao lado, portanto, da definição transcendental e a-histórica do trabalho como atividade útil que transforma a natureza com finalidades previamente ideadas de maneira a viabilizar a reprodução da sociedade humana, com variações temporais tão somente relacionadas aos modos de distribuição e administração sociais, há a manifestação historicamente específica do trabalho produtor de uma particular forma de riqueza material: o valor. O trabalho produtor de valor, assim, é determinado pela formação social capitalista.⁴⁴⁰

⁴³⁸ MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução**: Hegel e o advento da teoria social. Tradução de Marília Barroso. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 255 e 256.

⁴³⁹ CHAUI, Marilena. Introdução. In: LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. Tradução de J. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Hucitec; Unesp, 1999, p. 34 e 35.

⁴⁴⁰ É a partir dessa apreensão fundamentalmente histórica e específica do trabalho produtor de valor como um trabalho determinado pelo capitalismo que Moishe Postone passa a demonstrar seu ponto

Conforme assevera Moishe Postone, a dominação social operada no capitalismo tem essencial relação com a forma do trabalho social. Se nas sociedades pré-capitalistas a dominação se baseava na dependência pessoal, no capitalismo, que instituiu uma sociedade apoiada na forma-mercadoria, ela se caracteriza “[...] pela *independência pessoal* na estrutura de um sistema de *dependência coisa*”. Em vez de serem dominados uns pelos outros, os indivíduos passaram a ser dominados por abstrações, de maneira que, diferentemente do que se dava nas formas sociais anteriores, aparentam ser livres e independentes, mas, na verdade, são sujeitos “[...] a um sistema de dominação social que não parece social, e sim ‘objetivo’”. O trabalho social, nessa senda, é mais do que mero “objeto” de dominação e exploração, apresentando-se, ele mesmo, como “terreno” impessoal e abstrato da dominação.⁴⁴¹

Nessa sociedade em que a forma geral dos produtos é a mercadoria e a forma geral da riqueza é o valor, as pessoas não produzem para o consumo próprio, mas para a troca. Produz-se uma mercadoria para trocá-la por outra mercadoria, de modo que o trabalho, em sua acepção mais abstrata e dissociada da especificidade de seu próprio produto, presta-se, basicamente, a viabilizar a aquisição de produtos produzidos por outrem. Essa conjuntura institui a peculiar interdependência social do capitalismo, na qual o trabalho abstrato vem a se constituir como uma fundamental mediação social.⁴⁴²

quanto à reinterpretação da teoria crítica de Marx acerca da sociedade, a qual, como já se elucidou anteriormente neste estudo, deve ser uma crítica “do” trabalho e não uma crítica “a partir” do trabalho. Nas palavras do autor: “Sobre essa base poderei determinar adequadamente valor como uma forma historicamente específica de riqueza e de relações sociais e mostrar que o processo de produção incorpora tanto as ‘forças’ quanto as ‘relações’ de produção, e não se limita a corporificar somente as forças de produção. Vou fazê-lo demonstrando que, de acordo com a análise de Marx, o modo de produzir no capitalismo não é simplesmente um processo técnico, é, na verdade, moldado pelas formas objetivadas de relações sociais (valor, capital). Daí se torna claro que a crítica marxiana é uma crítica do trabalho no capitalismo, não apenas uma crítica da exploração do trabalho e do modo de distribuição, e que a contradição fundamental da totalidade capitalista deve ser vista como intrínseca ao reino da produção em si, e não apenas uma contradição entre as esferas de produção e distribuição”. POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis e Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 148.

⁴⁴¹ *Ibid.* p. 149 e 150.

⁴⁴² *Ibid.* p. 174-176.

Tal mediação social, todavia, mais do um meio para a aquisição de produtos, apresenta-se de maneira independente em relação aos indivíduos que medeia, como uma espécie de sistema objetivo superior e contrário a eles, com incisivo impacto sobre o delineamento dos desígnios e dos meios da atividade humana. A dominação social mediada pelo trabalho abstrato institui, assim, uma compulsão social que compele os indivíduos a trocarem mercadorias para sobreviver. Referida compulsão não se impõe de maneira direta, como se dá na escravidão e na servidão, mas sim por via de estruturas sociais abstratas e objetivas, tratando-se de uma dominação também abstrata e impessoal, que se apresenta de maneira naturalizada.⁴⁴³

Postone concorda e ressalta, ainda, que esse trabalho abstrato manejado com a intenção básica de troca de mercadorias é um trabalho alienado que não exterioriza uma “[...] essência humana preexistente, pelo contrário, leva ao surgimento de poderes humanos na forma alienada”, donde emerge uma esfera social objetiva dotada de vida própria, na qual se opera a dominação social abstrata. Ficam patentes, como se vê, as implicações do trabalho abstrato na estruturação social da sociedade capitalista e em seu mecanismo de dominação.⁴⁴⁴

Assim como se transformou a concepção de trabalho, igualmente modificou-se a consciência a respeito do tempo, que se tornou imperativa nas sociedades contemporâneas. Diante disso, Moishe Postone faz uma importante distinção conceitual entre tempo “abstrato” do tempo “concreto”. Denomina como concreto o tempo não autônomo, que se delinea em função de eventos específicos, tais como os ciclos da natureza e da vida humana, ou as tarefas e processos associados a atos específicos, como o tempo de cozimento de um alimento. Conforme ilustra, referidos eventos não acontecem “dentro” do tempo, pois estruturam o próprio tempo. Diante disso, os tempos concretos não se organizam em unidades temporais constantes e sucessivas, mas variáveis, a critério da duração dos eventos.⁴⁴⁵

⁴⁴³ POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis e Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 185-187.

⁴⁴⁴ *Ibid.* p. 189.

⁴⁴⁵ *Ibid.* p. 233.

Trata como “abstrato”, de outro lado, o tempo uniforme, contínuo e homogêneo, autônomo em relação aos eventos que não mais o estruturam, mas acontecem “dentro” dele. Trata-se de um tempo dividido em unidades idênticas e constantes, que independem do que se passa na vida concreta. Referida sorte de apreensão do tempo teve origem no contexto de disseminação das relações sociais organizadas com base na forma-mercadoria, de maneira dispersa e incipiente, entre os séculos XIV e XVII⁴⁴⁶. É comum, diante disso, a doutrina especializada no tema indicar que antes do advento da industrialização moderna a vida transcorria de forma muito mais alheia ao relógio mecânico, que sequer dispunha da hoje tão difundida forma portátil (primeiro de algibeira, e depois de pulso)⁴⁴⁷.

Nas sociedades antigas e na linguagem mitológica, não havia a concepção de um tempo que pudesse ser medido com base em números. O tempo era primordialmente cíclico, trazia e levava estações que se repetiam incessantemente, sem uma perspectiva de futuro como resultado do passado. Foi apenas por advento do poder assumido pela Igreja e pelo cristianismo preponderante na Idade Média que se passou a compreender o tempo como linear, embora ainda baseado em horas de extensões variáveis, tomando-se o nascimento de Cristo como marco de periodização para a história⁴⁴⁸. Desde então, tem-se que, na transição para a modernidade, o aperfeiçoamento do controle das temporalidades por via dos calendários é essencial à apreensão da “história” como um conjunto sistemático de dados do passado capaz de influenciar a moldagem do futuro⁴⁴⁹.

Embora não se possa atribuir exclusivamente ao desenvolvimento da tecnologia a alteração na concepção de tempo, o surgimento do relógio, no século XIV, tornou possível a aplicação do controle parcelar do tempo aos ritmos da vida “profana”, circunstância que veio a serviço do fortalecimento da nova economia

⁴⁴⁶ POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis e Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 235.

⁴⁴⁷ WHITROW, Gerald James. **O tempo na história**: concepções de tempo da pré-história aos nossos dias. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 31.

⁴⁴⁸ *Ibid*, p. 206.

⁴⁴⁹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991, p. 31.

mercantil operada nas comunas urbanas da Europa Ocidental. Antes disso, o tempo de trabalho não era apurado em “horas certas” de sessenta minutos, mas com base no tempo natural do dia, de acordo com a permanência da luz do sol, que se aplicava ao labor agrário, ou, ainda, nas horas canônicas, com durações variáveis.⁴⁵⁰

Releva notar, de todo modo, que a inserção da ideia de atenção ao tempo demarcado pelos ponteiros mecânicos e, portanto, a assimilação de um tempo homogêneo e contínuo, efetivou-se em um processo deveras lento, pois os próprios relógios ganharam mais precisão e foram mais vastamente disseminados dentro dos lares e nos bolsos apenas entre os séculos XVII e XVIII, antes do que estavam fixos em praças públicas e igrejas.⁴⁵¹

Não obstante a importância da disseminação dos relógios e calendários, o grande marco na transição das horas variáveis, da Igreja e da agricultura, para as horas constantes dos mercadores, foi a apreensão das unidades de tempo como critérios de “medida” das atividades, que começou a ganhar vez mais na indústria têxtil medieval, considerada expressão de uma forma primitiva de relação entre capital e trabalho assalariado, na qual já havia a intenção de retenção de lucro por parte dos mercadores contratantes.⁴⁵²

Como os trabalhadores costumavam ser pagos por dia de acordo com o número de horas trabalhadas, surgiu uma discussão acerca da duração diária do trabalho em cada dia. Em um primeiro momento, os próprios trabalhadores, com a intenção de ganhar mais, pressionaram a extensão de suas jornadas para além dos limites da luz do sol, o que já criou um importante arrefecimento do vínculo tradicional com o tempo “natural” e deu destaque à importância da fixação de horas não variáveis. É o que explica Moïshe Postone:

⁴⁵⁰ LE GOFF, Jacques. **Para um novo conceito de idade média:** tempo, trabalho e cultura no Ocidente. Lisboa: Estampa, 1980, p. 62.

⁴⁵¹ WHITROW, Gerald James. **O tempo na história:** concepções de tempo da pré-história aos nossos dias. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 130.

⁴⁵² POSTONE, Moïshe. **Tempo, trabalho e dominação social:** uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis e Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 243.

Em outras palavras, com o aparecimento das primeiras formas capitalistas de relações sociais nas comunas urbanas produtoras de tecido na Europa ocidental, surgiu uma forma de tempo que era não só uma medida, mas também uma norma obrigatória para a atividade. Esse tempo é divisível em unidades constantes e dentro de uma estrutura social construída pela nascente forma-mercadoria, essas unidades também são socialmente significativas.⁴⁵³

O tempo, assim, veio a reger as cadências das relações sociais e econômicas, funcionando não apenas como padrão de medida para o valor de troca das mercadorias, mas tornando-se ele mesmo uma mercadoria em razão de delimitar a quantidade de força de trabalho a ser alienada na relação de emprego. O controle parcelar do tempo passou a ser estreitamente relacionado à mercantilização do trabalho por meio da transformação da força de trabalho em mercadoria e, nessa senda, o tempo passou a ser tanto medida de limite da sujeição do empregado ao empregador quanto medida para o valor do trabalho⁴⁵⁴. Nesse contexto, passou a valer a máxima de Benjamin Franklin, que já em 1748 prelecionava: “tempo é dinheiro”⁴⁵⁵.

Em razão de inaugurar a expansão de uma relação laboral que se baseia na apropriação do trabalho e não de parte da produção, o capitalismo traz por marca a inédita prática de controle sobre o próprio tempo e sobre o tempo alheio. Antes disso, as atividades eram orientadas por tarefas, de modo que o “dia de trabalho” durava enquanto duravam as tarefas necessárias e pendentes. É quando o trabalho deixa de ser “por tarefas” e passa a ser “por hora marcada” que passa a haver uma maior distinção entre o tempo de trabalho e o tempo livre, surgindo a ideia de que, uma vez remunerado, o tempo de trabalho não deve ser “gasto”.

⁴⁵³ POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis e Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 245.

⁴⁵⁴ SUPIOT, Alain. **Le droit du travail**. 3. éd. *mise à jour*. Paris: PUF, 2008, p. 107.

⁴⁵⁵ “Lembra-te que *tempo* é dinheiro. Para aquele que pode ganhar dez xelins por dia pelo seu trabalho e vai passear, ou fica ocioso metade do dia, apesar de não gastar mais do que seis *pence* em sua vadiagem ou diversão, não deve ser computada apenas essa despesa; ele gastou, ou melhor, jogou fora, mais cinco xelins”. FRANKLIN, Benjamin. Advice to a Young Tradsman. 1748. In: WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução de Pietro Nassetti. 4. ed. São Paulo: Martins Claret, 2009, p. 48.

Daí dizer que “Na sociedade capitalista madura, todo o tempo deve ser consumido, negociado, *utilizado*; é uma ofensa que a força de trabalho meramente ‘passe o tempo’”⁴⁵⁶. O tempo moderno dispõe, assim, de caráter instrumental e coercitivo, operando incisivamente na autodisciplina dos sujeitos, pelo que os rigores do calendário e do relógio passam a reger as relações humanas e “[...] se tornaram quase indispensáveis a qualquer forma de vida social”⁴⁵⁷.

As significações atribuídas ao tempo têm, pois, graus distintos em diferentes civilizações e momentos históricos. As imposições que se delineiam e se limitam com base no tempo dispõem, portanto, de caráter social e são determinadas de maneira sem precedentes pelo capitalismo em razão da necessidade de negociação de elementos que, em tese, não dispunham de aptidão essencial para a troca mercantil em razão de não poderem ter valores diretamente aferidos.⁴⁵⁸

A disseminação da abstração do tempo que se operou nos ritmos de instauração do capitalismo esprou a noção de unidades de tempo divisíveis, constantes e iguais, independentes dos eventos naturais ou humanos. Essa forma abstrata de tempo se tornou o tempo da nova ordem social dominada pela burguesia, mas veio a expressar, ela mesma, uma forma de dominação para além daquela empreendida pela classe dominante. A própria temporalidade capitalista é tirana.⁴⁵⁹

Como já se antecipou, o valor de troca das mercadorias se apura de acordo com a quantidade de trabalho nelas plasmado, quantidade essa que tem o tempo como padrão de medida. É importante pontuar, mais uma vez, que o trabalho humano considerado para fins de fixação do valor de troca é o trabalho humano apreendido independentemente de qualquer critério qualitativo. É, portanto, o trabalho abstrato. Diante disso, o valor de troca das mercadorias é pautado pelo

⁴⁵⁶ THOMPSON, Edward P. **Costumes em comum**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 298.

⁴⁵⁷ ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Editado por Michael Schröter. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 21-22.

⁴⁵⁸ *Ibid.* p. 8.

⁴⁵⁹ POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis e Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 248.

tempo de trabalho abstrato nelas investido. Referido tempo, como já se esclareceu acima, não é tempo individual e fortuito, mas social e necessário, apurado pelo grau médio de agilidade e intensidade do trabalho para a produção do produto em uma determinada sociedade.

O tempo de trabalho socialmente necessário se expressa, portanto, como uma medida a ser obedecida pelos produtores individualmente considerados. Para que referidos produtores recebam, no processo de troca de mercadorias, o “valor integral” de seu tempo de trabalho efetivamente investido na produção, deverão limitá-lo à norma temporal imposta pelo tempo de trabalho socialmente necessário. A imposição de rigor temporal se trata, então, de uma das dimensões da dominação abstrata presente nas estruturas do capitalismo.⁴⁶⁰

Feitos tais breves esclarecimentos a respeito das distintas acepções de trabalho e de tempo, chega-se a uma concepção de tempo de trabalho que vem acompanhada pela revelação das diversas abstrações associadas a tal instituto. O exposto permite ver que, embora o trabalhador aliene sua energia vital ao empregador, pelas lentes do capitalismo, o que se negocia é tão somente a mercadoria força de trabalho indiferenciada.

O que define os parâmetros do tempo diário de expropriação de energia vital, nesse contexto, é a regulamentação da jornada de trabalho. Dentro dos limites da jornada de trabalho, portanto, o tempo do trabalhador passa a ser do capitalista, o que torna possível concluir que “O tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador. Se este consome seu tempo disponível para si mesmo, ele furta o capitalista”⁴⁶¹.

De acordo com a análise marxiana, a jornada de trabalho é uma grandeza variável, composta por tempo de trabalho necessário e por tempo de trabalho excedente.

⁴⁶⁰ POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis e Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 223.

⁴⁶¹ MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital & salário, preço e lucro**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 307.

O tempo de trabalho necessário diz respeito ao tempo durante o qual o empregado trabalha para produzir o equivalente ao valor de troca de sua força de trabalho. Já que, em razão da divisão social do trabalho, não terá acesso direto ao produto de seu trabalho, o trabalhador não produz os seus meios de subsistência, mas um valor análogo a tais meios de subsistência, que definirá a grandeza de seu salário. O tempo de trabalho necessário pode variar de acordo com o valor médio demandado pela subsistência do trabalhador. Diante disso, Marx ensina:

Se, portanto, a produção dos meios de subsistência médios diários do trabalhador requer 6 horas de trabalho, então ele tem de trabalhar 6 horas por dia para produzir diariamente sua força de trabalho ou para reproduzir o valor recebido em sua venda. A parte necessária de sua jornada de trabalho soma, então, 6 horas e é, assim, mantendo-se inalteradas as demais circunstâncias, uma grandeza dada.⁴⁶²

Já o tempo de trabalho excedente é todo o resto da jornada de trabalho, laborada para além do necessário à reprodução do salário, tratando-se justamente da parcela de tempo não remunerada ao empregado a fim de que seja possível a apropriação do mais-valor pelo capitalista. Marx faz explicação muito didática em “Salário, preço e lucro” a esse respeito:

A *taxa de mais-valia*, se todas as outras circunstâncias permanecerem invariáveis, dependerá da proporção entre a parte da jornada de trabalho necessária para reproduzir o valor da força de trabalho e o *excedente de tempo*, ou *sobretalho*, realizado para o capitalista. Dependerá, por isso, *da proporção em que a jornada de trabalho é prolongada além do tempo* durante o qual o operário, com o seu trabalho, reproduz apenas o valor de sua força de trabalho, ou repõe o seu salário.⁴⁶³

⁴⁶² MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital & salário, preço e lucro**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 305.

⁴⁶³ *Ibid.* p. 115.

O trabalhador assalariado recebe como contraprestação pela venda de sua força de trabalho tão somente o necessário à sua reprodução e à manutenção de sua vida na condição de operário. A fim de que o capitalismo possa prosperar como tal, é premente que a força de trabalho vendida ao capitalista lhe renda mais do que o equivalente ao salário do empregado. Ou seja, é o tempo de trabalho excedente que viabiliza a produção de mais-valor e a acumulação ilimitada de capital, pelo que se trata de um sistema produtivo que só funciona mediante a exploração do trabalho assalariado⁴⁶⁴. A esse respeito, David Harvey bem esclarece:

Há uma distinção crucial entre o que o trabalho recebe e o que o trabalho cria. O mais-valor resulta da diferença entre o valor que o trabalho incorpora nas mercadorias numa jornada de trabalho e o valor que o trabalhador recebe por entregar ao capitalista a força de trabalho como uma mercadoria. Em suma, paga-se aos trabalhadores o valor da força de trabalho, e ponto final. O capitalista os coloca para trabalhar de modo que não só reproduzam o valor de sua própria força de trabalho, mas também produzam o mais-valor.⁴⁶⁵

Fica claro, assim, que “A taxa de mais-valor é a expressão exata do grau de exploração da força de trabalho pelo capital ou do trabalhador pelo capitalista”⁴⁶⁶. É diante disso que Herbert Marcuse conclui que todo contrato de trabalho envolve exploração, denunciando a efetiva ausência de equivalência entre a força de trabalho e o salário:

⁴⁶⁴ “De fato, ao longo da jornada de trabalho, o tempo de trabalho se desdobra em duas partes. Numa delas, o trabalhador produz o valor correspondente àquele que sobre a sua reprodução – é a esse valor que equivale o salário que recebe; tal parte da jornada denomina-se **tempo de trabalho necessário**. Na outra parte, ele produz o valor excedente (mais-valia) que lhe é extraído pelo capitalista; tal parte denomina-se **tempo de trabalho excedente**. A relação entre *trabalho necessário* e *trabalho excedente* fornece a magnitude da **taxa de mais-valia (m’)** que é, decorrentemente, a **taxa de exploração** do trabalho pelo capital”. Grifos originais de NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2012, p. 120.

⁴⁶⁵ HARVEY, David. **Para entender O capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 125.

⁴⁶⁶ MARX, Karl. MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 294.

Esta “mais-valia”, criada pelo trabalho abstrato universal que se esconde por trás da forma concreta de trabalho, é dada, sem qualquer equivalente, ao comprador da força de trabalho, e isto porque não aparece como uma mercadoria independente. O valor da força de trabalho vendida ao capitalista é devolvido em parte do tempo que o trabalhador efetivamente trabalha; o resto deste tempo não é pago.⁴⁶⁷

O mais-valor, em linhas gerais, pode ser absoluto, aumentado de acordo com o prolongamento da jornada e com a maior extensão do tempo de trabalho excedente, ou poderá ser relativo, determinando-se pelo incremento na produtividade que reduz o tempo de trabalho necessário sem alterar a duração total da jornada. Nesse cenário, o desenvolvimento das forças produtivas em prol de maior produtividade “[...] visa a encurtar a parte da jornada de trabalho que o trabalhador tem de trabalhar para si mesmo precisamente para prolongar a parte da jornada de trabalho durante a qual ele pode trabalhar gratuitamente para o capitalista”⁴⁶⁸.

Sobressai, pois, a relevância do instituto “tempo de trabalho” para a própria compreensão das dinâmicas de exploração instauradas pelo modelo capitalista de produção, pois em toda jornada de trabalho assalariado haverá tempos de vida expropriados pelo capitalista, em relação aos quais nenhuma contraprestação será adimplida ao trabalhador. O tempo controlado e parcelado é, mais uma vez, essencial ao funcionamento do capitalismo. Tal regime de produção vem a instituir, de maneira sem precedentes, a manipulação das temporalidades, porquanto “Logo que a extração do tempo de trabalho excedente se torne fundamental para as relações de classe, a questão a respeito do que é o tempo, quem o mede e como a temporalidade deve ser entendida passa para a linha de frente da análise”⁴⁶⁹.

⁴⁶⁷ MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução**: Hegel e o advento da teoria social. Tradução de Marília Barroso. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 280.

⁴⁶⁸ MARX, Karl. MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 395 e 396.

⁴⁶⁹ Ainda de acordo com o mesmo autor, “A burguesia industrial tentou minar a prática das Leis Fabris dos anos 1840. Como os boiardos, manipulava a noção de temporalidade. Aproveitando-se do fato de que os trabalhadores não tinham relógio, os empregadores alteravam os relógios da fábrica para ganhar tempo extra de trabalho. Dividiam o trabalho em pequenas partes e empurravam o trabalhador ‘de lá pra cá em porções fragmentadas de tempo’; desse modo o trabalhador, como um ator no palco,

Como se demonstrou até aqui, pensar de maneira crítica a questão da regulamentação dos tempos de trabalho implica reflexão acerca do tempo e do trabalho a partir da inserção desses institutos na totalidade social, valendo-se, portanto, de uma análise guiada pelo método materialista histórico-dialético.

Tal intento revela as imbricações obscuras dos tempos de trabalho no capitalismo, bem descritas tanto pela teoria do valor-trabalho, que explica como a mercadoria se valoriza pela incorporação do trabalho abstrato socialmente necessário, quanto pela compreensão acerca da formação do valor da força de trabalho, que equivale a nada mais do que os meios de subsistência do trabalhador. No capitalismo, portanto, o trabalho entregue pela venda da força de trabalho é o trabalho abstrato e é remunerado sempre de maneira não integral.

Diante disso, do ponto de vista de crítica à forma jurídica, tem-se que, independentemente do conteúdo normativo relativo aos tempos de trabalho, ou seja, dos limites diários e semanais, dos períodos de pausa ou, ainda, das conjecturas precárias de compensação, revezamento ou prorrogação, ao regulamentar a jornada de trabalho, o direito do trabalho não faz tão somente limitar o tempo máximo durante o qual as energias vitais do empregado podem ser vendidas na condição de força de trabalho ao empregador. Mais do que isso, colabora com a falsa impressão de equivalência entre salário e jornada, inclusive instituindo adicionais para as horas prestadas em condições mais gravosas, e legaliza, de tal modo, a apropriação do mais-valor pelo empregador, haja vista assimilar, com naturalidade, mas de maneira dissimulada, as figuras do tempo de trabalho necessário e do tempo de trabalho excedente, sem restrições claras, ademais, à intensificação do trabalho que busque ampliar o mais-valor relativo.

A crítica até aqui empreendida permite compreender que, para fins de emancipação social, a própria forma jurídica da jornada de trabalho, em uma perspectiva sistêmica, deve ser superada, pois as abstrações que ela

participava de dez horas de trabalho, mas permanecia quinze na fábrica”. HARVEY, David. **Para entender O capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 140 e 151.

necessariamente oculta, sob a égide do capitalismo, são fundantes da exploração da classe trabalhadora.

Referida crítica também demonstra, não obstante, que a limitação e a redução dos tempos de trabalho, ainda que pela via do direito burguês, significam a redução dos tempos de trabalho excedente e, com isso, a imposição de alguma restrição à exploração que se opera na relação entre capital e trabalho. Em longo prazo, destarte, se acompanhado de mobilizações contrárias a intensificação desmedida do labor, o processo progressivo de contensão dos tempos de trabalho assalariado pode forçar a limitação das jornadas laborais ao tempo de trabalho necessário, aproximando-se, ainda que com contrapesos, da proposição marxiana “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!”⁴⁷⁰.

Além disso, ao se desvendar que o trabalho considerado pelo capitalismo como critério de aferição do valor de troca, que é aquele medido pelas jornadas laborais, não é o trabalho concreto e edificante, mas o trabalho abstrato e indiferenciado, tem-se que toda limitação e redução dos tempos de trabalho significará limitação e redução do volume de trabalho abstrato em sociedade.

Cumprir notar, entretanto e à luz da teoria crítica do direito do trabalho, que a fim de que os intentos emancipatórios decorrentes da crítica à forma jurídica se façam realizáveis, é relevante apresentar, em uma perspectiva organizativa, as constatações que provêm da crítica político-ideológica ao instituto do tempo de trabalho e da regulamentação legal da jornada de trabalho no modelo capitalista de produção.

A compreensão, sem “brumas místicas”, dos conceitos de tempo, de trabalho e de tempo de trabalho faz ver que são categorias históricas, determinadas e determinantes de certas construções sociais, e que se posicionam, por ocasião do modelo capitalista de produção, no cerne de um de seus essenciais antagonismos, de maneira a mobilizar interesses opostos entre trabalhadores assalariados e

⁴⁷⁰ MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Seleção, tradução e notas Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 31-32.

capitalistas. Qualquer alteração no conteúdo normativo do direito do trabalho acerca das jornadas, pela retração dos tempos de trabalho excedente e pelo volume de trabalho abstrato em sociedade, dependerá da correlação de forças entre classes sociais, tratando-se de uma questão fundamentalmente política.

Os trabalhadores assalariados alienam excertos de suas vidas na forma da mercadoria força de trabalho ao capitalista, que faz tal sorte de aquisição com a intenção de acumular mais capital e expandir suas próprias fortunas. Como já se tem indicado ao longo da presente pesquisa, ao capitalista comprador interessa, como não poderia deixar de ser nesse contexto, pagar o mínimo possível a título de salário pela jornada contratada, de modo que o tempo de trabalho excedente nela incrustado seja maior e, por efeito, maior também se mostre o mais-valor decorrente desse pacto.

O ímpeto de acumulação ilimitada de capital, central ao capitalismo, faz os incrementos na produtividade serem absorvidos pela classe proprietária dos meios de produção, de modo a significar, afinal, intensificação do processo de trabalho e resultar, como consequência, em mais-valor relativo. Reduz-se, pois, tão somente o tempo de trabalho necessário, e não a jornada de trabalho da classe assalariada, que segue tendente à prolongação.⁴⁷¹

Fica evidente, com isso, que “O capitalista faz valer seus direitos como comprador quando tenta prolongar o máximo possível a jornada de trabalho”⁴⁷². É com isso em vista que Marx, além de fazer menção ao capitalista como um vampiro que suga o sangue vivo do operário, equipara suas intenções, pela perspectiva ora tratada, à voracidade do lobisomem:

⁴⁷¹ “Na produção capitalista, portanto, a economia do trabalho, por meio do desenvolvimento de sua força produtiva, não visa em absoluto à redução da jornada de trabalho. Seu objetivo é apenas a redução do tempo de trabalho necessário para a produção de determinada quantidade de mercadorias. Que o trabalhador, com o aumento da força produtiva de seu trabalho, produza em 1 hora, digamos, 10 vezes mais mercadorias do que antes, e, conseqüentemente, precise de 10 vezes menos tempo de trabalho para cada artigo, não o impede em absoluto de trabalhar as mesmas 12 horas de antes, tampouco de produzir, nessas 12 horas, 1.200 artigos em vez de 120. Mais ainda, sua jornada de trabalho pode ser prolongada, ao mesmo tempo, de modo que ele passe a produzir 1.400 artigos em 14 horas etc.” MARX, Karl. MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 395.

⁴⁷² *Ibid.* p. 308.

Mas em seu impulso cego e desmedido, sua voracidade de lobisomem por mais-trabalho, o capital transgride não apenas os limites morais da jornada de trabalho, mas também seus limites puramente físicos. Ele usurpa o tempo para o crescimento, o desenvolvimento e a manutenção saudável do corpo. Rouba o tempo requerido para o consumo de ar puro e de luz solar. Avança sobre o horário das refeições e os incorpora, sempre que possível, ao processo de produção, fazendo com que os trabalhadores, como meros meios de produção, sejam abastecidos de alimentos do mesmo modo como a caldeira é abastecida de carvão, e a maquinaria, de graxa ou óleo. [...] O capital não se importa com a duração de vida da força de trabalho. O que lhe interessa é única e exclusivamente o máximo de força de trabalho que pode ser posta em movimento numa jornada de trabalho. Ele atinge esse objetivo por meio do encurtamento da duração da força de trabalho, como um agricultor ganancioso que obtém uma maior produtividade da terra roubando dela sua fertilidade.⁴⁷³

Ao trabalhador assalariado, de outra banda, interessa a valorização da mercadoria que vende e, conseqüentemente, a valorização dos tempos de vida que aliena em decorrência da relação empregatícia, o que lhe poderia garantir melhores condições de existência no que diz respeito ao custeio de seus meios de subsistência.

Referida contraposição de ânimos entre capitalistas e trabalhadores assalariados em termos dos limites da jornada de trabalho se orienta de acordo com a interação que se trava em diferentes momentos históricos entre as classes sociais. Josué Pereira da Silva apresenta semelhante conclusão, expressa nos seguintes termos:

Porém, o que se entende por um dia de trabalho? Para o capitalista, que pretende tirar o maior proveito possível da força de trabalho por ele empregada, significa alargar ao máximo a duração da jornada. Mas para o operário, que luta por seus direitos de vendedor, o objetivo é reduzir a duração da mesma. Estabelece-se assim um

⁴⁷³ MARX, Karl. MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 337.

conflito entre interesses contrários, que no fim só pode ser resolvido pela força.⁴⁷⁴

Justamente por tocar interesses antagônicos entre trabalhadores assalariados e capitalistas, a retração ou a extensão dos tempos de trabalho é reflexo dos ritmos da correlação de forças entre tais grupos sociais⁴⁷⁵. A questão do tratamento jurídico do tempo de trabalho, assim, não é eivada de neutralidade, tampouco se resolve por simples equações econômicas, haja vista inserir-se, precipuamente, em um cenário de embates sociopolíticos. Como se sabe, afinal, “[...] cada luta de classes é uma luta política”⁴⁷⁶.

De acordo com exame de David Harvey, tamanha a contundência política da questão, que Marx trataria da luta de classes em “O Capital” apenas ao dissertar acerca da jornada de trabalho, no Capítulo 8 do Livro I. Indicava que, em razão da aparência de equivalência chancelada pela lei de troca, empregados e empregadores dispõem de direitos iguais no que diz respeito à fixação dos limites da jornada de trabalho e ao seu intercâmbio com o salário, de modo que a questão não se resolve com “imparcialidade”, mas sim de acordo com a potencialidade de mobilização e argumentação de cada um dos grupos envolvidos na contenda, ou seja, com suas forças políticas. E complementa:

Assim, após 309 páginas, chegamos à ideia de luta de classes. Finalmente! [...] Marx, porém, mostra imediatamente que o problema da duração da jornada de trabalho não pode ser resolvido com apelo a direitos e às leis e legalidade da troca (um argumento paralelo a seu ataque contra o conceito prudhoniano de justiça eterna). Questões desse tipo só podem ser resolvidas por meio da luta de

⁴⁷⁴ SILVA, Josué Pereira da. **Três discursos, uma sentença**: tempo e trabalho em São Paulo – 1906/1932. São Paulo: ANNABLUME/FAPESP, 1996, p. 36.

⁴⁷⁵ Para maiores detalhes acerca dos movimentos históricos de ampliação e retração dos tempos de trabalho a critério da correlação de forças entre classes sociais no capitalismo, ver livro oriundo das pesquisas empreendidas por esta autora ao longo do curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Paraná. MARQUES DA FONSECA, Máira Silva. **Redução da jornada de trabalho**: fundamentos interdisciplinares. São Paulo: LTr, 2012, p. 72-118.

⁴⁷⁶ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Tradução de Maria Lúcia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 23.

classes, na qual a “força” decide entre “direitos iguais”. Essa descoberta tem ramificações no entendimento da política do capitalismo contemporâneo.⁴⁷⁷

Tanto é assim que o desenvolvimento das forças econômicas e da tecnologia geradora do aumento da produtividade jamais ocasionaram, automaticamente, a redução das jornadas laborais⁴⁷⁸. Isso se deve ao fato de que, no capitalismo, que se funda na ideia de acúmulo ilimitado de capital, a tendência é de extensão ao máximo das jornadas laborais pelo menor custo possível. Refreada a extensão da jornada de trabalho por limites biológicos incontornáveis, deflagra-se, pelas mesmas razões acima apontadas, a intensificação da produtividade com fins a ampliar o tempo de trabalho excedente contido no perímetro diário do tempo laboral.

O aumento da produtividade que decorreu da revolução tecnológica operada nas últimas décadas do século XX, ao invés de promover ganhos em termos de qualidade de vida distribuídos a toda a sociedade, ocasionou o que Guy Aznar chamou de “sociedade dualista”. Enquanto uma parcela da população perdeu empregos em razão da automação, a outra parcela que seguiu inserida no mercado de trabalho teve suas jornadas alongadas e ainda mais intensificadas⁴⁷⁹. Diante desse cenário, Jorge Luiz Souto Maior ilustrou que “enquanto uma grande parcela da população não tem acesso ao trabalho e isto põe em risco a sua sobrevivência, uma outra parcela, não menos considerável, está se matando de tanto trabalhar ou alienando-se no trabalho!”⁴⁸⁰.

Trata-se precisamente do oposto do que Paul Lafargue propôs um século mais cedo, quando predisse que os avanços tecnológicos do porvir permitiriam a todos que trabalhassem apenas seis meses por ano, durante três horas por dia, o

⁴⁷⁷ HARVEY, David. **Para entender O capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 137.

⁴⁷⁸ DAL ROSSO, Sadi. **A Jornada de trabalho na sociedade: o castigo de prometeu**. São Paulo: LTr, 1996, p. 91.

⁴⁷⁹ AZNAR, Guy. **Trabalhar menos para trabalharem todos**. Tradução de Louise Ribeiro e Xerxes d’Almeida. Brasília: Página Aberta, 1995, p.25.

⁴⁸⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. **Justiça do Trabalho**. São Paulo, v. 20, n. 238, p. 7-23, out. 2003, p. 23.

que se daria em um contexto de pleno emprego e de viabilização das virtudes da preguiça.⁴⁸¹

A tecnologia e os ganhos de produtividade que dela decorrem não instituem espontaneamente, assim, espaços emancipatórios para os trabalhadores assalariados. Em mão oposta, isto sim, acabam retidos pelos próprios proprietários dos meios de produção, que são, como já se demonstrou, igualmente proprietários dos produtos daí oriundos.

Em conjunto com a dita “sociedade dualista”, manifestam-se, como expressão do interesse essencial da classe capitalista, as medidas flexibilizadoras da regulamentação dos tempos de trabalho, que ocasionam a precarização dos tempos de labor e dos tempos de vida dos trabalhadores assalariados, os quais se veem sujeitos à ordinarização legal das horas extraordinárias pelos acordos de prorrogação, à extensão das jornadas a critérios das flutuações do mercado pelos acordos de compensação, a controles telemáticos inclusive fora dos ambientes laborais e, ainda, como consequência, a horários flutuantes e variáveis de ativação profissional.

A flexibilização dos tempos de trabalho faz jornadas dispersas, que colaboram com a fragmentação da classe trabalhadora e com a redução de seu controle sobre o manejo dos tempos de atividade, que acabam por invadir espaços de convivência social e familiar com mais frequência e de maneira mais imprevista. Vê-se, com isso, um progressivo esfumaçamento das fronteiras entre tempos de trabalho e tempos de não trabalho, que se agrava, ainda mais, com a tendência contemporânea à imaterialidade do trabalho.

Com a crescente valorização da ciência e da tecnologia no sistema produtivo, ingressa-se em um contexto em que a produtividade do trabalhador assalariado também se determina pelo seu grau de conhecimento, exigindo-se cada vez mais *know-how* e amplas aptidões do trabalhador. A atividade laboral vem, assim, a depender mais da subjetividade do trabalhador, de modo que a sua

⁴⁸¹ LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. Tradução de J. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Hucitec; Unesp, 1999, p. 84.

vitalidade é apreendida pelo contrato de trabalho não apenas durante a jornada, mas durante todo o tempo em que estiver reflexionando e se qualificando para a atividade que desempenha.⁴⁸²

É fundamental notar, todavia, que a subjetividade demandada pelo trabalho imaterial, ao contrário do que se possa pensar em análise rápida, é “inautêntica” e se manifesta, assim como o trabalho material, de maneira abstrata para fins de formação do valor. Isso se deve ao fato de que a dimensão de subjetividade exigida por esse trabalho é voltada à valorização à autorreprodução do capital, o que confirma ser “[...] ilusório pensar que se trata de um trabalho intelectual dotado de sentido e autodeterminação”.⁴⁸³

Giuseppe Cocco alvitra, nessa linha, que a valorização do trabalho imaterial dá ensejo ao que chama de “capitalismo cognitivo”, no qual há uma profunda fusão entre os tempos de trabalho e os tempos de não trabalho, de forma que todo o tempo de vida passa a ser tempo de produção. Nesse contexto, deflagra-se a subsunção real de da sociedade às dinâmicas de valorização do capital.⁴⁸⁴

Em tal conjuntura, essa característica do tempo de trabalho implica a extensão da subordinação para além do tempo de trabalho efetivo, que passa a invadir tempos que seriam *a priori* de liberdade em relação ao trabalho. Referidos tempos se tornam zonas cinzentas que dificultam o livre desenvolvimento dos lapsos

⁴⁸² LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. **Trabalho imaterial**: formas de vida e produção de subjetividade. Tradução de Mônica Jesus. Rio de Janeiro: DP&A, 2001, p. 25.

⁴⁸³ Para maiores dados acerca da confirmação da atualidade da teoria do valor de Marx, especialmente no que diz respeito à apreensão do trabalho imaterial na formação do valor, ver obra de Vinicius Oliveira Santos, que esclarece que “[...] para gerar valor, não importa o conteúdo útil e material do resultado do trabalho, mas, sim, a incorporação deste trabalho, pago por capital, na força coletiva socialmente combinada que tenha como finalidade a produção de mais-valia. Gerar valor é uma capacidade do trabalho vivo a partir de determinadas relações sócias. [...] Para a produção do valor, portanto, é absolutamente indiferente se o resultado gerado é material ou imaterial”. SANTOS, Vinicius Oliveira. **Trabalho imaterial e teoria do valor em Marx**: semelhanças ocultas e nexos necessários. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 156.

⁴⁸⁴ COCCO, Giuseppe. **Mundobraz**: o devir-mundo do Brasil e o devir-Brasil do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 146.

de vida que o empregado não alienou ao empregador em decorrência do contrato de emprego.⁴⁸⁵

Além do exposto, a revolução tecnológica e a dita tendência à imaterialização do trabalho levaram a uma marcante produção teórica na virada do século XX para o XXI, que previa a realização de praticamente todo o trabalho material por máquinas, o que geraria a drástica redução das jornadas laborais⁴⁸⁶, o aumento dos tempos livres para o “ócio criativo”⁴⁸⁷ e até mesmo o “fim dos empregos”⁴⁸⁸, o que, presumindo-se que os ganhos de produtividade seriam aproveitados por todos, oportunizaria aos seres humanos o trabalho construtivo e criativo, gerador de autorrealização.

Como já se demonstrou, os ganhos de produtividades são, por uma questão de essência e fundamento do capitalismo, retidos pelos detentores dos meios de produção, de modo que as “virtudes da preguiça”, já idealizadas por Paul Lafargue, não são acessíveis à maior parte da população. Além disso, tais teorias contribuíram para a crítica à centralidade do trabalho na formação da lei do valor, o que acabou por contribuir mais com o ideário neoliberal de flexibilização das leis trabalhistas do que, efetivamente, com qualquer caminhada em direção à emancipação em relação ao trabalho alienado e expropriado. Assim como faz Ricardo Antunes, diante disso, refuta-se a argumentação de que a referida tendência à imaterialidade teria colocado em xeque a centralidade do trabalho⁴⁸⁹ no âmbito da lei do valor.

Segue em voga, pois, por questão de essência do modo produtivo vigente, a manipulação das temporalidades sempre com fins a se galgar, direta ou indiretamente, o aumento na produtividade e, em consequência, a ampliação nas

⁴⁸⁵ TRILLO PÁRRAGA, Francisco José. *La construcción social y normativa del tiempo de trabajo: identidades y trayectorias laborales*. Valladolid: Lex Nova, 2010, p. 63.

⁴⁸⁶ GORZ, André. **O imaterial: conhecimento, valor e capital**. Tradução de Celso Azzan Júnior. São Paulo: Annablume, 2005 e AZNAR, Guy. **Trabalhar menos para trabalharem todos**. Tradução de Louise Ribeiro e Xerxes d’Almeida. Brasília: Editora Página Aberta, 1995.

⁴⁸⁷ DE MASI, Domenico. **O ócio criativo**. Tradução de Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

⁴⁸⁸ RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho**. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995.

⁴⁸⁹ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. reimpr. ver. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 128-130.

proporções de mais-valor e de acúmulo de capital. Trata-se de conjuntura que acentua a expropriação de tempos de vida pelo capital e que, portanto, renova a relevância de toda discussão que se faz acerca das significações dos tempos de trabalho.

Apesar de caracterizado também pela imaterialidade, o trabalho não deixa de ser alienado e continua apreendido pela mensuração do tempo, em sua expressão mais abstrata, para fins de constituir o valor das mercadorias, inclusive da mercadoria força de trabalho. O trabalhador assalariado segue, ademais, despendendo energia vital na consecução de suas atividades laborais, pelo que, segundo alerta Alain Supiot, “[...] o status jurídico do corpo na relação de trabalho não depende da natureza ‘manual’ ou ‘intelectual’ deste último. Há, em todos os casos e de maneira indissolúvel, alienação da energia muscular e da energia mental”⁴⁹⁰.

Como se nota, por conseguinte, toda reflexão atinente à organização do trabalho é uma discussão sobre as formas e nuances do “confisco do tempo”⁴⁹¹, pelo que as ponderações acerca da criação de espaços de desconexão do trabalho⁴⁹² são tema de grande relevância em qualquer meditação crítica comprometida com a intenção de emancipação social.

Resta patente, da mesma forma, que a limitação ou a redução, assim como a clara delimitação dos tempos de trabalho são contenções contrárias ao processo fundamental do capitalismo de acumulação ilimitada de capital, pelo que, a depender, das intenções da classe capitalista, os tempos serão sempre rearranjados de maneira a se viabilizar a ampliação dos tempos de trabalho excedente em cada

⁴⁹⁰ Tradução livre de: “*Le statut juridique du corps dans la relation de travail ne dépend pas en effet de la nature ‘manuelle’ ou ‘intellectuelle’ de ce dernier. Il y a dans tous les cas, et de une manière indissoluble, ‘aliénation de l’énergie musculaire’ et de l’énergie mentale*”. SUPIOT, Alain. **Critique du droit du travail**. 2. éd. Paris: Quadrige / PUF, 2007, p. 54.

⁴⁹¹ TENCA, Álvaro. **Senhores dos trilhos: racionalização, trabalho e tempo livre nas narrativas de ex-alunos do curso de ferroviários da antiga Paulista**. São Paulo: Unesp, 2006, p. 44.

⁴⁹² Trata-se de expressão cunhada em SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. **Justiça do Trabalho**. São Paulo, v. 20, n. 238, p. 7-23, out. 2003.

jornada laboral, ainda que, para isso, empreenda-se o esfumaçamento das fronteiras entre o tempo de trabalho e o tempo de não trabalho.

Como já ensinava Marx, por conseguinte, “[...] O capital não tem, por isso, a mínima consideração pela saúde e duração da vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração.”. Por isso mesmo, nas palavras do autor, “[...] a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o conjunto dos capitalistas e [...] a classe trabalhadora”.⁴⁹³

É necessário pontuar, de todo modo, que, assim como o direito do trabalho e qualquer medida por meio dele intentada, a limitação e a redução legal dos tempos de trabalho são operações ambivalentes, pois, apesar de instituírem maior tempo livre da expropriação operada na relação capital/trabalho, operam no rearranjo da organização da produção e vêm a pacificar o conflito social e, com isso, a garantir a manutenção do capitalismo como sistema hegemônico.

Marx já havia indicado, inclusive, o relevante papel desempenhado pela burguesia reformista nas primeiras regulamentações das jornadas de trabalho na Europa, pois seus integrantes haviam notado a necessidade de preservar as forças de trabalho, de modo que durassem ativamente por mais tempo e produzissem mais nesse meio-tempo, diante disso, os movimentos operários pela retração das jornadas laborais encontraram “complacente” guarida para os seus pleitos.⁴⁹⁴

Especialmente após 1850, houve redução dos tempos de trabalho na medida daquilo que os avanços tecnológicos de então permitiram, sem retração na produtividade. Tal redução decorreu da mobilização obreira que operava pressão nesse sentido, mas encontrou espaço de efetivação também por haver convergido – ainda que sem alinhamento de interesses – com a concepção patronal de preservação das forças produtivas⁴⁹⁵. Releva destacar, novamente, que referidas

⁴⁹³ MARX, Karl. MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 309 e 342.

⁴⁹⁴ *Ibid.* p. 313.

⁴⁹⁵ David Harvey é impetuoso neste aspecto quando afirma que “Se os trabalhadores se organizam como classe e, com isso, forçam os capitalistas a mudar seu comportamento, o poder coletivo dos

alterações se mantiveram no limite da preservação dos índices de produtividade, em uma conjuntura na qual o mais-valor relativo se encontrava fomentado por práticas de intensificação do labor.

Michael Löwy também trata da tendência inerente ao capitalismo de, conforme denunciado por Marx, forçar a extensão das jornadas para além de limites morais e naturais. Ainda, assim que o capitalista tenha interesse na manutenção da saúde da massa operária que compõe a força produtiva contratada, sua preocupação diz respeito tão somente à manutenção dos índices de produtividade. Justamente por isso, Löwy aponta o que chama de “caráter socialmente regressivo do progresso capitalista”.⁴⁹⁶

Cumprir notar, pois, que a limitação ou a redução dos tempos de trabalho com as quais ocasionalmente aquiesce o patronato – não sem se prescindir da luta obreira – não são baseadas na intenção de garantir tempos de liberdade aos trabalhadores, menos ainda de retração do tempo de trabalho excedente a fim de se estancar a exploração capitalista presente na relação capital-trabalho. As retrações dos lapsos temporais de trabalho que adentrem no campo da liberdade e asfaltam a trilha de uma caminhada em direção à emancipação social jamais serão assentidas pela classe capitalista, de forma que dependerão diretamente do poder de mobilização dos trabalhadores assalariados.

Assim, embora os movimentos de redução e de limitação legal dos tempos de trabalho transitem muito no espaço da ambivalência juslaboral, podem, de modo progressivo, dilatar suas intenções e pressionar a fixação de limites que ultrapassem os padrões tendencialmente aceitos e “deglutidos” pelo patronato na correlação de forças entre classes sociais. Há, portanto, um certo ponto a partir do qual a luta pela redução da duração do trabalho pode ganhar ares de fato revolucionários. A respeito

trabalhadores ajuda a salvar os capitalistas de sua própria estupidez e miopia individuais, forçando-os a reconhecer seu interesse de classe. Isso implica que a luta de classes pode atuar como um estabilizador na dinâmica capitalista”. HARVEY, David. **Para entender O capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 156.

⁴⁹⁶ LÖWY, Michael. A redução da jornada de trabalho é condição do reino da liberdade. In: **A teoria da revolução no jovem Marx**. Tradução de Anderson Gonçalves. 1. ed., ampl. e atual. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 209.

disso, David Harvey já pontuou que a questão é saber “em que ponto a reforma se excede e desafia a própria base do capitalismo?”⁴⁹⁷.

Acerca da possibilidade de se imprimir caráter revolucionário às medidas de limitação e redução dos tempos de trabalho, no Livro III da obra “O Capital”, Marx indica a progressiva retração das jornadas de trabalho como postulado material fundamental, “premissa básica”, à emancipação social e à superação do capitalismo. Seria movimento, pois, baseado na ideia de livre fruição dos tempos de vida em atividades não produtivas e não abstratas, em construções essenciais à autorrealização humana. Nesse sentido, o tempo de não trabalho, a seu ver, seria expresso como o verdadeiro “reino da liberdade”, que tem início justamente onde termina o “reino da necessidade”, determinado pelo trabalho necessário à manutenção da subsistência. Em seus termos:

De fato, o reino da liberdade realmente só começa quando o trabalho que é determinado pela necessidade e por considerações mundanas cessa; assim, por sua própria natureza, ele está além da esfera da produção material real. Tal qual o selvagem que precisa lutar com a natureza para satisfazer suas necessidades, e para manter e reproduzir a vida, o homem civilizado deve fazê-lo em todas as formações sociais e sob todos os modos possíveis de produção. Com seu desenvolvimento, este reino de necessidade física se expande assim como se expandem as próprias necessidades; mas, ao mesmo tempo, as forças de produção que satisfazem esses desejos também aumentam. A liberdade neste campo só pode consistir em que o homem socializado, os produtores associados, regulem seu intercâmbio com a natureza colocando-a sob seu controle, sob pena de serem governados pelas forças cega dela; e devem conseguir isso com o menor gasto de energia e em condições mais favoráveis e dignas à manutenção de sua natureza humana. Mas, no entanto, continua a ser um reino de necessidade. Para além dele é que começa o desenvolvimento da energia humana como um fim em si mesma, o verdadeiro reino da liberdade, que, no entanto, só pode florescer com o reino de necessidade como base. A redução da jornada de trabalho é o seu pré-requisito básico.⁴⁹⁸

⁴⁹⁷ O autor pondera, ainda a esse respeito, que “Uma coisa é dizer que a jornada de trabalho deveria ser limitada a oito ou dez horas, mas o que aconteceria se os trabalhadores exigissem uma redução para quatro horas?”. HARVEY, David. **Para entender O capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 157-158.

⁴⁹⁸ Tradução livre de: “*In fact, the realm of freedom actually begins only where labour which is determined by necessity and mundane considerations ceases; thus in the very nature of things it lies*”

Ganha substância, assim, a proposição no sentido de que a redução legal dos tempos de trabalho pode, sim, ter instrumentalidade no processo de transformação comprometido com a emancipação social, desde que, todavia, empreendida com a consciência acerca dos elementos denunciados pela crítica à forma jurídica e, na mesma medida, daqueles revelados pela crítica político-ideológica ao conteúdo das normas que a regulamente.

Em uma incipiente linha de análise baseada apenas na crítica político-ideológica, foi possível apreender, em pesquisa anterior, que, para além da própria ambivalência da medida – já que limita os tempos de exploração, mas também pacifica o conflito social e rearranja as relações de produção de modo a garantir a manutenção do capitalismo –, o manejo legal dos tempos de trabalho dentro desse modelo produtivo se opera a critério da correlação de forças entre classes sociais, não decorrendo espontaneamente de nenhum avanço tecnológico ou econômico, assim como, da mesma forma, não podendo ser pensado apenas à luz de equações numéricas. Assim se concluiu naquela ocasião:

Sem ignorar, portanto, o caráter ambivalente da redução da jornada de trabalho, defende-se tal medida como passo a ser dado a fim de galgar tempos livres capazes de *vigorar* – dar vigor, força – à consciência da classe trabalhadora no processo de amadurecimento comum e fundamental a qualquer efetiva transformação social. Assim

beyond the sphere of actual material production. Just as the savage must wrestle with Nature to satisfy his wants, to maintain and reproduce life, so must civilised man, and he must do so in all social formations and under all possible modes of production. With his development this realm of physical necessity expands as a result of his wants; but, at the same time, the forces of production which satisfy these wants also increase. Freedom in this field can only consist in socialised man, the associated producers, rationally regulating their interchange with Nature, bringing it under their common control, instead of being ruled by it as by the blind forces of Nature; and achieving this with the least expenditure of energy and under conditions most favourable to, and worthy of, their human nature. But it nonetheless still remains a realm of necessity. Beyond it begins that development of human energy which is an end in itself, the true realm of freedom, which, however, can blossom forth only with this realm of necessity as its basis. The shortening of the working-day is its basic prerequisite". MARX, Karl. **Capital: a critique of political economy**. V. III. Edited by Friedrich Engels. USSR, Institute of Marxism-Leninism, 1959, p. 571. Disponível em: <<https://www.marxists.org/archive/marx/works/download/pdf/Capital-Volume-III.pdf>>. Acessado em: 15 de novembro de 2016.

como a formação das bases materiais sobre as quais se funda o sistema capitalista de produção é fruto de construções sociais contextualizadas por momentos históricos específicos, acredita-se que o artifício de transformação desse sistema também dependerá de contextos e movimentos históricos atrelados, condicionantes e condicionados ao amadurecimento da consciência social. Hasteia-se, pois, a bandeira da redução da jornada de trabalho, à guisa de conclusão, em nome da valorização de cada segundo da manifestação do *ser* em detrimento do *ter*, da incitação de um sentir mais profundo, da criação, como inspira Violeta Parra, pela voz da cantora argentina Mercedes Sosa, de instantes fecundos.⁴⁹⁹

Nessa senda, a limitação e a redução dos tempos de trabalho foram apresentadas como meios de criação de tempos livres, essenciais à vigorização da consciência da classe trabalhadora no que toca o seu papel revolucionário. Notou-se fundamental, para tanto, que tais movimentos fossem operados não como flexibilização precarizante⁵⁰⁰, por via de negociações coletivas ou para esfumaçar ainda mais as fronteiras entre tempos de trabalho e tempos de não trabalho, mas sim mediante regulamentação legal, como fruto da mobilização obreira, e sem redução de salários, de maneira a se instituir o ciclo virtuoso de criação de empregos e distribuição de renda que pudesse empoderar os trabalhadores assalariados.⁵⁰¹

Para Michael Löwy, em similar linha de abordagem, a redução legal dos tempos de trabalho sem a redução salarial significa: aumento dos tempos livres, que são tempos de autorrealização humana; incremento da democracia participativa, pois os trabalhadores assalariados teriam tempo para participar diretamente de

⁴⁹⁹ MARQUES DA FONSECA, Maíra Silva. **Redução da jornada de trabalho: fundamentos interdisciplinares**. São Paulo: LTr, 2012, p. 71.

⁵⁰⁰ Concorda-se com Ricardo Antunes quando é assertivo a esse respeito e pontua que “Porém, essa luta pelo *direito ao trabalho em tempo reduzido e pela ampliação do tempo fora do trabalho* (o chamado “tempo livre”), sem redução de salário – o que, faça-se um parênteses, é muito diferente de flexibilizar a jornada, uma vez esta se encontra em sintonia com a lógica do capital, deve estar intimamente articulada à luta contra o sistema de metabolismo social do capital, que converte o “tempo livre” em tempo de consumo *para o capital*, onde o indivíduo é impelido a “capacitar-se” para melhor “competir” no mercado de trabalho, ou ainda a exaurir-se num consumo *coisificado e fetichizado*, inteiramente desprovido de sentido”. ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. reimpr. ver. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 176.

⁵⁰¹ Quanto aos argumentos “intrassistêmicos” para a limitação e redução legal das jornadas de trabalho sem redução de salários, ver MARQUES DA FONSECA, Maíra Silva. **Redução da jornada de trabalho: fundamentos interdisciplinares**. São Paulo: LTr, 2012, p. 121-162.

assembleias de bairro, reuniões sindicais etc.; redução do desemprego pela lógica de “trabalhar menos para trabalharem todos”, como já houvera proposto Guy Azanr; e, finalmente, teria o sentido “ecológico” de priorizar a qualidade de vida contra a “obsessão consumista de aquisição de mais e mais bens”.⁵⁰²

Na atual linha de abordagem, entretanto, tal qual proposta na presente pesquisa, aventa-se a específica eleição epistemológica da teoria crítica do direito do trabalho, nos termos que foi delineada alhures, para fins de reflexão acerca do instituto “tempo de trabalho”, o que abarca não apenas a crítica de cariz político-ideológico acima ventilada, mas, igualmente, a crítica à forma jurídica, ambas relevantes ao delineamento de proposições igualmente críticas sobre o objeto de estudos.

Mais, portanto, do que denunciar que as normas que regulamentam os tempos de trabalho se amoldam de acordo com o movimento político de correlação de forças entre classes sociais, é necessário apontar que, independentemente do conteúdo normativo atinente às jornadas laborais, a redução dos tempos de trabalho para além dos limites mais imediatamente tolerados pelo patronato significa redução dos tempos de trabalho abstrato, essenciais à formação do valor nesse sistema produtivo, assim como implica alterações na equação entre o tempo de trabalho necessário e o tempo de trabalho excedente que compõem toda jornada de trabalho assalariado, o que, acompanhado de restrições à intensificação desmedida do trabalho, gera impactos frontais na proporção de mais-valor e, portanto, funciona no estancamento da exploração operada na relação capital/trabalho.

Estudar o instituto jurídico dos tempos de trabalho pela perspectiva da teoria crítica do direito do trabalho significa, como se procurou demonstrar, valer-se do materialismo histórico-dialético para fins de se pensar o tempo e o trabalho, assim como o tempo de trabalho, a partir de suas inserções na totalidade social. Torna-se possível revelar as abstrações obliteradas por esse objeto de estudos, mostrando-se

⁵⁰² LÖWY, Michael. A redução da jornada de trabalho é condição do reino da liberdade. In: **A teoria da revolução no jovem Marx**. Tradução de Anderson Gonçalves. 1. ed., ampl. e atual. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 216.

de que tempo, de que trabalho e de que tempo de trabalho se está efetivamente a tratar quando se propõe o intento teórico crítico nessa seara.

Quanto à busca por caminhos de emancipação oferecidos pelo próprio sistema posto, tem-se por fundamental a compreensão dos matizes sociais e históricos do tempo de trabalho no capitalismo, especialmente no que diz respeito às significações de sua regulamentação legal e às abstrações que produz no que diz respeito à teoria do valor-trabalho e ao processo de valorização da força de trabalho.

Diante disso, deve-se, por um lado, denunciar que a regulamentação legal dos tempos de trabalho acaba por legalizar a jornada de trabalho capitalista, que é aquela composta por um lapso temporal expropriado pelo empregador sem qualquer contraprestação ao empregado, assim como é aquela que opera na formação da falsa impressão de equivalência entre salário e tempo de trabalho alienado em decorrência do contrato de emprego. Em adição, ainda em termos de barreiras à emancipação social, tem-se que a redução legal dessas jornadas acaba por equalizar desentendimentos de classes, pacificando o conflito social e conservando o *status quo*.

Por outro lado, entretanto, o mesmo sistema posto apresenta a possibilidade de se adquirir consciência acerca das citadas barreiras para que se revelem os caminhos emancipatórios que elas obnubilam e, partir disso, implemente-se a luta pela redução legal das jornadas de trabalho, em efetiva mobilização política, para, progressivamente, retraírem-se os tempos de trabalho abstrato e a proporção dos tempos de trabalho excedente em sociedade. Ainda que eles continuem existindo, enquanto houver trabalho assalariado no capitalismo, a intenção de superá-los pode ser a ideiação-prévia para as objetivações do porvir.

Pela perspectiva da teoria crítica do direito do trabalho, levando-se em conta a complementaridade entre as críticas político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho e a crítica à forma jurídica, tem-se que a limitação e redução legal da jornada de trabalho se apresentam como lutas subparadigmáticas – já que operadas no campo das possibilidades ofertadas pelo sistema atualmente

hegemônico –, efetivas engrenagens da luta paradigmática, que mira a superação desse sistema.

Em outros termos, uma reformulação sistêmica que leve à superação da forma jurídica da jornada de trabalho tal qual ora estudada, assim como do capitalismo como um todo, deve ser o objetivo maior das reformulações organizativas intrassistêmica, as quais, somadas e assim imbuídas, ganham caráter instrumental transformador.

Mesmo que durante o tempo de não trabalho a massa de trabalhadores assalariados siga submetida aos demais Aparelhos Ideológicos do Estado⁵⁰³, e, portanto, inserida na dinâmica de dominação do capitalismo, quanto mais bem delimitados e maiores forem referidos tempos, maior será o tempo de não exploração pela dinâmica operada na relação capital/trabalho.

⁵⁰³ “Se os AIEs ‘funcionam’ maciça e predominantemente pela ideologia, o que unifica sua diversidade é precisamente esse funcionamento, na medida em que a ideologia pela qual eles funcionam é sempre efetivamente unificada, a despeito de sua diversidade e suas contradições, *sob a ideologia dominante*, que é a ‘ideologia da classe dominante’”. ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado (notas para uma investigação). In: ZIZEK, Slavoj (Org.). **Um mapa da ideologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 116.

CONCLUSÕES

O capitalismo instituiu um modelo inédito de trabalho, que transforma a força de trabalho em mercadoria e faz viável a “valorização do valor” no processo de trabalho. Referida mercadoria é vendida ao capitalista por um valor que custeia tão somente os gastos básicos do trabalhador com a manutenção de suas condições de vida. O salário, portanto, não equivale ao valor total produzido pela força de trabalho, que “se paga” ao longo de apenas uma parcela do tempo de sua expropriação. Todo o resto do tempo vendido, designado como tempo de trabalho excedente, gera o mais-valor apropriado exclusivamente pelo capitalista.

Apesar, portanto, da aparência de equivalência entre jornada de trabalho e salário, há diversos elementos ocultados na relação entre capital e trabalho que dão conta de demonstrar, sem dúvidas, que em todo trabalho assalariado desempenhado à luz do capitalismo há exploração. Tais elementos são, em linhas gerais, aqueles associados à teoria do valor e à formação do valor da força de trabalho – ou seja, o valor de uso, o valor de troca, o trabalho abstrato, os tempos de trabalho necessário e excedente, assim como o próprio mais-valor.

Trata-se, pois, de um sistema produtivo em que há uma ampla dissociação entre o que as relações sociais aparentam ser e o que de fato são. O direito em geral e o direito do trabalho exercem papel fundamental na maquiagem de tais relações, pois nelas estampam as impressões de igualdade e liberdade – desde que desempenhadas dentro dos limites de pactuação por ele impostos –, assim como organizam um complexo e amplo conjunto de justificações para as contradições sociais que não podem ser facilmente ocultadas.

Demonstrou-se ao longo da presente pesquisa, assim, que o estudo crítico do direito do trabalho é aquele que se faz de maneira comprometida com o desvendamento de tais abstrações, sem o qual em nada colaboraria com o processo dialético de transformação da realidade em direção à emancipação social.

O materialismo histórico-dialético faz-se indispensável a esse movimento teórico, pois orienta a reflexão científica acerca do direito a partir de sua inserção na totalidade social, confrontando-o com outros campos do conhecimento – como a sociologia, a filosofia e a história –, bem como colocando em cheque a neutralidade pregada pelo positivismo e buscando a essência oculta das relações sociais reais.

Além disso, levando-se em conta que a teorização crítica do direito do trabalho sustenta-se em uma comprometida reflexão epistemológica, propôs-se a sua intersecção com os postulados essenciais da teoria crítica de bases marxianas.

A teoria crítica em geral, como se expôs, ocupa-se da reflexão acerca das dinâmicas da sociedade estruturada pelo capitalismo, procurando desvendar as suas abstrações, tais quais aquelas fundadas nas ideias de liberdade, igualdade e equivalência mercantil – entre outras –, para avaliar quais são as possibilidades para a emancipação da classe trabalhadora em relação ao capitalismo. Dedicar-se a analisar, ainda, quais são os obstáculos concretos para tais possibilidades e de que forma a própria realidade pode viabilizá-las. A teoria crítica faz, portanto, o diagnóstico da realidade e o prognóstico prático para o desenvolvimento dessa realidade a partir das potencialidades libertárias que estão nela mesma inscritas.

A teoria crítica aplicada ao direito traz a interdisciplinaridade para esse campo científico. Baseia-se em uma produção de conhecimento inserida na totalidade social e comprometida com o debate acerca da instrumentalidade emancipatória do direito e do papel por ele exercido na reprodução da sociedade capitalista, revelando as discrepâncias entre a aparência normativa e a essência real por ela ocultada.

A teoria crítica do direito do trabalho, portanto, é a linha epistemológica que leva à reflexão acerca de como esse ramo jurídico específico atua no processo de legitimação do modelo capitalista de produção e como se manifesta a sua determinação capitalista, que é exatamente o que propõem a corrente de crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho e a corrente de crítica à forma jurídica.

A crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho delata que ele será tanto mais protetivo da classe trabalhadora quanto maior for a sua mobilização na correlação de forças entre classes sociais. Aponta, não obstante, que esse ramo do direito institui melhorias nas condições de vida para a classe trabalhadora, mas, com isso, exerce relevante papel na legitimação do capitalismo diante das contradições estruturais que o caracterizam.

A crítica à forma jurídica, por outro lado, demonstra que o direito é fundamentalmente capitalista, já que formaliza os institutos indispensáveis às relações de troca mercantil – o sujeito de direito dotado de liberdade, igualdade e propriedade privada – e, conseqüentemente, de compra e venda da força de trabalho. Além disso, dirigida ao direito do trabalho, evidencia que a regulação jurídica dos atos insurgentes da classe trabalhadora apenas os conforma ao capitalismo, retirando-lhes a própria natureza insurrecta.

O que se propôs, diante do exposto, é que essas duas perspectivas de crítica do direito do trabalho não se excluem e operam de maneira dialética no processo de conhecimento. Ambas desvendam abstrações do capitalismo e visam demonstrar as possibilidades emancipatórias ao mesmo tempo viabilizadas e obliteradas pela realidade.

A crítica político-ideológica ao conteúdo normativo do direito do trabalho revela o seu caráter classista e, portanto, que as suas alterações compõem um movimento político. Com isso denuncia mitos tais como o da neutralidade do arcabouço normativo e o de que os direitos trabalhistas são outorgados por um Estado benevolente em um contexto de colaboração entre classes. Não deixa, ainda, de demonstrar que, apesar de serem frutos da mobilização da classe trabalhadora, os direitos por ela conquistados servem à legitimação do capitalismo, pois acabam por pacificar o conflito que lhe é estrutural.

A crítica à forma jurídica, a seu turno, revela as abstrações da igualdade, da liberdade e da propriedade privada, assim como denuncia a ausência de equivalência nas trocas entre capital e trabalho. Indica, com isso, que a emancipação social em relação ao capitalismo não pode prescindir da superação do próprio direito.

Se, por um lado, é essencial compreender a natureza capitalista do direito do trabalho para se entender que ele não é efetivamente emancipatório e não pode, sozinho, operar a superação do capitalismo; por outro lado, é igualmente relevante constatar o seu caráter ideológico e político, pois, mesmo que tocados pela ideologia jurídica capitalista, os espaços conquistados pela classe trabalhadora no campo do direito dependem de mobilização na correlação de forças entre classes sociais.

Alvitrou-se, portanto, que o estudo que se faz a partir da eleição epistemológica da teoria crítica do direito do trabalho há de levar em conta ambas as perspectivas acima indicadas e aplicar sobre o instituto em análise tanto a crítica político-ideológica ao conteúdo normativo quanto a crítica à forma jurídica. É o que se procurou demonstrar pela aplicação desse referencial ao estudo do instituto dos tempos de trabalho.

Uma análise apenas dogmática, de alinhamento positivista, foca na descrição das normas a respeito dos tempos de trabalho, indicando a regulamentação de jornadas, de intervalos, de adicionais noturno e de horas extraordinárias *etc.* Associada tal linha epistemológica à preocupação economicista, passa a tratar dos supostos custos das “imposições” legais, especialmente onerosos em momentos de crise, o que leva às proposições flexibilizadoras em matéria de duração do trabalho.

A análise dogmática-crítica, por sua vez, que se forma pela associação entre as inclinações dogmática e zetética, leva à avaliação dos impactos sociais das normas legais e negociais e de suas eventuais alterações, à critério do princípio protetivo e dos demais preceitos constitucionais aplicáveis. Diante disso, tende a tratar dos índices de empregabilidade e de distribuição de renda associados aos aumentos e reduções dos tempos de trabalho, bem como das questões de saúde e de meio ambiente do trabalho relacionadas ao tema.

Já a análise crítica de inspiração marxiana, que se faça a partir da eleição epistemológica da teoria crítica do direito do trabalho, revela, pela perspectiva político-ideológica, o caráter classista da limitação normativa dos tempos de trabalho, pois toca o antagonismo fundamental que há entre classes sociais no capitalismo e,

assim, trata-se de uma medida essencialmente política, que depende da correlação de forças entre trabalhadores assalariados e capitalistas, assim como das distintas necessidades de legitimação do capitalismo em diferentes momentos de sua história.

A perspectiva da crítica à forma jurídica, por fim, expõe as abstrações ocultadas pelo instituto dos tempos de trabalho, tais como o trabalho abstrato, o tempo de trabalho necessário e o tempo de trabalho excedente. Por essa via fica demonstrado que, ao regulamentar a jornada de trabalho, o direito do trabalho regulamenta a própria expropriação do mais-valor, de modo que enquanto houver jornada legal de trabalho no capitalismo haverá a legalização da exploração.

A comunhão dessas duas linhas críticas faz ver que a redução dos tempos de trabalho depende de mobilização da classe trabalhadora, que, consciente do papel ideológico associado a essa medida, tem por onde resistir ao arrefecimento de ânimos oriundo de cada conquista. Além disso, indica que referida redução diminui os tempos de trabalho abstrato em sociedade e aumenta, com isso, os tempos dedicados ao “reino da liberdade”, que são tempos de vida em que não há a exploração direta pelo trabalho. Denota, finalmente, que ao alterar as proporções entre tempo de trabalho necessário e tempo de trabalho excedente, podem restar reduzidas as frações do mais-valor expropriado pelo capitalista – desde que limite-se, igualmente, a intensificação da produção.

Esta pesquisa se encerra tendo proposto que tanto a crítica político-ideológica que se dirige ao conteúdo normativo do direito do trabalho quanto a crítica à forma jurídica carregam elementos da teoria crítica marxiana e compõem, portanto, o caminho epistemológico aqui designado como teórica crítica do direito do trabalho.

Não se propôs, pois, a avaliar qual dessas duas correntes será efetivamente transformadora da realidade, mas sim a apontar que ambas tem relevância no processo de reflexão científica efetivamente crítica acerca dessa realidade, pois as duas, especialmente quando concatenadas entre si, expressam potencial revelador de diversas nuances dos problemas que são postos aos pesquisadores juslaboralistas. Apreender cientificamente os problemas da realidade é fundamental para que se devolva a essa realidade novas questões, recebendo-se dela de volta

mais novos problemas, em um movimento que ocasiona a sua dialética transformação.

Como propõe, afinal, Mario Quintana, citado em epígrafe, a reflexão teórica e científica fomenta as expressões do próprio problema sobre o qual se debruça, acrescentando-lhe novos fatores de dúvida e meditação, ou seja, inserindo-se mais alguns *x*'s nas equações que eles exprimem.

REFERÊNCIAS

AKAMINE JR., Oswaldo. Luta de classes e forma jurídica: apontamentos. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado (notas para uma investigação). In: ZIZEK, Slavoj (Org.). **Um mapa da ideologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ALVES, Alaôr Caffé. Determinação social e vontade jurídica. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015.

_____. **Estado e ideologia: aparência e realidade**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. 1. reimpr. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. reimpr. ver. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

APARÍCIO TOVAR, Joaquín. Prólogo. In: TRILLO PÁRRAGA, Francisco José. **La construcción social y normativa del tiempo de trabajo: identidades y trayectorias laborales**. Valladolid: Lex Nova, 2010.

AZNAR, Guy. **Trabalhar menos para trabalharem todos**. Tradução de Louise Ribeiro e Xerxes d'Almeida. Brasília: Editora Página Aberta, 1995.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **Curso sobre la evolución del pensamiento juslaboralista**. Montevideo: FCU, 2009.

_____. *El derecho del trabajo y el capitalismo*. In: **Derecho Laboral: revista de doctrina, jurisprudência e informaciones sociales**. Montevideo, tomo LVI, n. 250, abril/jun. 2013, pp. 263-274.

BARCELONA, Pietro; COTTURRI, Giuseppe. **El estado y los juristas**. Barcelona: Fontanella, 1976.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

_____. **O conceito de ideologia jurídica em teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias**. *Revista Verinotio*, n. 19 – Dossiê Pachukanis, Belo Horizonte: UFMG, maio de 2015.

_____. Os limites do bem-estar no Brasil. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015.

_____. Teoria do valor trabalho e ciências sociais aplicadas: a contribuição teórica da crítica da economia política à crítica dos direitos sociais. **Anais do II Encontro Internacional Teoria do Valor Trabalho e Ciências Sociais**. Brasília: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília, 2014, p. 353-365.

BAYLOS, Antonio. **Direito do trabalho**: um modelo para armar. Tradução de Flávio Benites e Cristina Schultz. São Paulo: LTr, 1999.

BELMONTE, Alexandre Agra. Redução da jornada de trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 68, n. 2, p. 165-172, jan. 2004.

BENSAÏD, Daniel. **Marx, manual de instruções**. Ilustração de Charb. Tradução de Nair Fonseca. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fonseca, 2009.

BRAGA, Ruy. **A política do precariado**: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012. (Mundo do Trabalho.)

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

CÁRCOVA, Carlos María. *Notas acerca de la teoría crítica del derecho*. In: COURTIS, Christian (Org.) **Desde otra mirada: textos de teoría crítica del derecho**. 2. ed. Buenos Aires: Eudeba – Facultad de Derecho UBA, 2009.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Tradução de Iraci D. Poletti. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

CHAGAS, Juary. **Sociedade de classe, direito de classe**: uma perspectiva marxista e atual. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2011.

CHAUÍ, Marilena. Introdução. In: LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. Tradução de J. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Hucitec; Unesp, 1999.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Para uma dogmática constitucional emancipatória**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COCCO, Giuseppe. **Mundobraz: o devir-mundo do Brasil e o devir-Brasil do mundo**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

COELHO, Luiz Fernando. **Introdução à crítica do direito**. Curitiba: HDV, 1983.

_____. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COLLIN, Francis *et al.* **Le droit capitaliste du travail**. Grenoble: PUG, 1980.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Dogmática jurídica: um olhar marxista. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015.

_____. Por uma metodologia dos direitos humanos: uma análise na perspectiva dos direitos sociais. In: **Revista do Departamento de direito do trabalho e da Seguridade Social**. São Paulo, v. 2, n. 4, jul./dez. 2007.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Efetividade do direito do trabalho: uma mirada no “homem sem gravidade”. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 93-105, jan./jun. 2007.

_____. Propostas para uma ressignificação do princípio da proteção. In: Ferrareze Filho, Paulo; Matzenbacher, Alexandre. (Org.). **Proteção do trabalhador: perspectivas pós-constitucionais**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Contrato individual de trabalho**: uma visão estrutural. São Paulo: LTr, 1998.

DAL ROSSO, Sadi. **A Jornada de trabalho na sociedade**: o castigo de prometeu. São Paulo: LTr, 1996.

DE MASI, Domenico. **Desenvolvimento sem trabalho**. Tradução de Eugênia Deheinzelin. São Paulo: Esfera, 1999.

_____. **O futuro do trabalho**: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. Tradução de Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: UNB, 1999.

_____. **O ócio criativo**. Tradução de Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. Duração do trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. **Revista Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v. 75, n. 2, p. 25-34, abr./jun. 2009.

DUJARDIN, Philippe *et al.* **Pour une critique du droit**. Paris, Grenoble: PUG; Maspero, 1978.

EAGLETON, Terry. **A função da crítica**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

_____. **Ideologia**: uma introdução. São Paulo: Boitempo e Unesp, 1997.

EDELMAN, Bernard. **La légalisation de la classe ouvrière**. Tome 1: l'entreprise. Christian Bourgois Editeur: Paris, 1978.

_____. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.

_____. Prefácio. In: _____. **A legalização da classe operária**. Coord. Tradução de Marcus Orione. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Editado por Michael Schröter. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

ENGELS, Friedrich. Introdução. In: MARX, Karl. **As lutas de classes na França (1848 – 1850)**. São Paulo: Global, 1986.

_____. Prefácio. In: MARX, Karl. **As lutas de classes na França de 1848 até 1850**. Tradução de Nélio Schneider. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica**. São Paulo: LTr, 2002.

FRANKLIN, Benjamin. *Advice to a Young Tradsman*. 1748. In: WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução de Pietro Nasseti. 4. ed. São Paulo: Martins Claret, 2009.

FREITAG, Barbara. **A teoria crítica ontem e hoje**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco 1992.

GENRO, Tarso. **Introdução à crítica do direito do trabalho**. Porto Alegre: L&PM, 1979.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GORZ, André. **O imaterial: conhecimento, valor e capital**. Tradução de Celso Azzan Júnior. São Paulo: Annablume, 2005.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. Tradução de Rogério Bettoni. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. **O neoliberalismo: história e implicações**. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008.

_____. **Para entender O capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. **O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009. (O tempo e a norma).

HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. Revista de Pesquisa Social, 1937. *Apud* BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W.; HABERMAS, Jürgen. **Textos escolhidos**. Tradução de José Lino Grünewald *et al.* São Paulo: Abril Cultural, 1980.

JEAMMAUD, Antoine. *Le droit du travail dans le capitalisme, questions de fonctions et de fonctionnement*. In: JEAMMAUD, Antoine (dir.). **Le droit du travail confronte à l'économie**. Paris: Dalloz, 2005.

JEAMMAUD, Antoine; LYON-CAEN, Antoine. *Introduction*. In: JEAMMAUD, Antoine; LYON-CAEN, Antoine (Org). **Droit du travail, démocratie et crise: en Europe Occidentale et en Amérique**. Paris: Actes Sud, 1986.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

_____. **Fundamentação metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2000.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **Sujeito de direito e capitalismo**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LAFARGUE, Paul. **O direito à preguiça**. Tradução de J. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Hucitec; Unesp, 1999.

LAZZARATO, Maurizio; NEGRI, Antonio. **Trabalho imaterial**: formas de vida e produção de subjetividade. Tradução de Mônica Jesus. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

LE GOFF, Jacques. **Para um novo conceito de idade média: tempo, trabalho e cultura no Ocidente.** Lisboa: Estampa, 1980.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. **Introdução à filosofia de Marx.** São Paulo: Expressão Popular, 2008.

LOUREIRO, Isabel Maria. **Rosa Luxemburgo: vida e obra.** 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2003.

LÖWY, Michael. A redução da jornada de trabalho é condição do reino da liberdade. In: **A teoria da revolução no jovem Marx.** Tradução de Anderson Gonçalves. 1. ed., ampl. e atual. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **A teoria da revolução no jovem Marx.** Tradução de Anderson Gonçalves. 1. ed., ampl. e atual. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e o positivismo na sociologia do conhecimento.** Tradução de Juarez Guimarães e Suzanne Felicie Léwy. 5 ed. rev. São Paulo: Cortez, 1994.

LUKÁCS, György. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível.** Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução?.** Tradução: Lívio Xavier. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2003.

MARCELINO, Paula. As palavras e as coisas: uma nota sobre a terminológica dos estudos contemporâneos de trabalho. **Mediações**, Londrina, v. 16, n.1, p. 55-70, jan./jun., 2011.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **A ideologia do contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução**: Hegel e o advento da teoria social. Tradução de Marília Barroso. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MARQUES DA FONSECA, Maíra Silva. **Redução da jornada de trabalho: fundamentos interdisciplinares**. São Paulo: LTr, 2012.

MARQUES DA FONSECA, Ricardo Tadeu. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos**: o direito do trabalho, uma ação afirmativa. São Paulo: LTr, 2006.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stiner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução de Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano. 1. ed. rev., 3. reimpr. São Paulo: Boitempo, 2015.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Tradução de Maria Lúcia Como. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. **Crítica do programa de Gotha**. Seleção, tradução e notas Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos.** Tradução, apresentação e notas Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte.** Tradução e notas de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **O Capital:** crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. Posfácio da segunda edição. In: **O Capital:** crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Trabalho assalariado e capital & salário, preço e lucro.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

_____. **Sobre a questão judaica.** Tradução de Daniel Bensaïd e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **A crítica do Estado e do direito:** a forma política e a forma jurídica. In: NETTO, José Paulo (org.). *Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora.* 1 ed. São Paulo, Boitempo, Carta Maior, 2015.

_____. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. Direito, capitalismo e Estado: da leitura marxista do direito. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito:** reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015.

_____. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELO, Tarso de. Direito e lutas sociais: a crítica jurídica marxista entre ambiguidade e resistência. In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015.

MÉSZÁROS, István. **A teoria da alienação em Marx**. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2006.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

_____. Obstáculos epistemológicos ao estudo do direito: retorno ao movimento “Crítica do Direito” e apontamentos sobre a crítica do direito hoje. *Meritum*. Belo Horizonte. v. 9. n. 2. p. 263-278, jul./dez. 2014.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

_____. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. Prefácio. In: ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2012.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. 8. ed., São Paulo: Cortez, 2012.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

NOBRE Marcos (Org.). **Curso livre de Teoria Crítica**. Campinas: Papyrus, 2008.

PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel-Carlos. ***Derecho del trabajo e ideología: medio siglo de formación ideológica del Derecho del Trabajo en España***. 6. ed., Madrid: Tecnos, 2002.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala**: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Centelha: Coimba, 1977.

PÊPE, Albano Marcos Bastos; WARAT, Luís Alberto. Filosofia do direito: uma introdução crítica. In: WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino jurídico**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social**: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. Tradução de Amilton Reis e Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder e o socialismo**. 4. ed. Tradução de Rita Lima. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

RAMOS FILHO, Wilson. Desemprego, crise econômica e duração do trabalho no Brasil. In: **Revista trabalhista: direito e processo**, v. 8, n. 30, p. 72-84, abr./jun., 2009.

_____. Direito alternativo e cidadania operária. In: **Lições de direito alternativo I**. São Paulo: Acadêmica, 1991.

_____. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

RIFKIN, Jeremy. **O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho**. Tradução de Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995.

SADER, Emir. **Estado e política em Marx: para uma crítica da filosofia política**. São Paulo: Cortez, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. v.1., 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução de Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Vinicius Oliveira. **Trabalho imaterial e teoria do valor em Marx: semelhanças ocultas e nexos necessários**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SARTORI, Vitor Bartoletti. O que é crítica ao direito? In: KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINE JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões e Editorial Dobra, 2015.

SAVATER, Fernando. **A aventura do pensamento: um passeio pela história da filosofia e pelos grandes nomes do pensamento ocidental**. Tradução de Célia Regina Rodrigues de Lima. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

SILVA, Josué Pereira da. **Três discursos, uma sentença: tempo e trabalho em São Paulo – 1906/1932**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1996.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. **Justiça do Trabalho**. São Paulo, v. 20, n. 238, p. 7-23, out. 2003.

STUTCHKA, Piotr Ivanovich. **O problema do direito de classe e da justiça de classe**. In: _____. Direito de classe e revolução socialista. 2. ed., Instituto José Luís e Rosa Sundermann: São Paulo, 2001.

_____. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**. Coimbra: Centelha, 1976.

SUPIOT, Alain. **Critique du droit du travail**. 2. éd. Paris: Quadrige / PUF, 2007.

_____. **Le droit du travail**. 3. ed. mise à jour. Paris: PUF, 2008.

TENCA, Álvaro. **Senhores dos trilhos: racionalização, trabalho e tempo livre nas narrativas de ex-alunos do curso de ferroviários da antiga Paulista**. São Paulo: Unesp, 2006.

THÉVENIN, Nicole-Edith. **Ideologia jurídica e ideologia burguesa** (ideologia e práticas artísticas). Tradução de Márcio Bilharinho Naves. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). *Presença de Althusser*. Campinas: IFCH-Unicamp, 2010.

THOMPSON, Edward P. **Costumes em comum**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Direito do capital**. No prelo.

TRILLO PÁRRAGA, Francisco José. **La construcción social y normativa del tiempo de trabajo: identidades y trayectorias laborales**. Valladolid: Lex Nova, 2010.

TRONTI, Mario. **Operários e Capital**. Tradução de Carlos Aboim de Brito e Manuel Villaverde Cabral. São Paulo: Afrontamento, 1976

VIANNA, Segadas. Antecedentes históricos. In: SUSSEKIND, Arnaldo et. al. **Instituições do direito do trabalho**. 22. ed. atual., São Paulo: LTr, 2005.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. In: WARAT, Luís Alberto. **Epistemologia e ensino jurídico: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução de Pietro Nassetti. 4. ed. São Paulo: Martins Claret, 2009.

WHITROW, Gerald James. **O tempo na história: concepções de tempo da pré-história aos nossos dias**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

ZIZEK, Slavoj. Introdução: um espectro da ideologia. In: _____ (Org.). **Um mapa da ideologia**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Critical Legal Studies y la renovación de la teoría jurídica norteamericana*. **Anuário de Filosofia Jurídica y Social**, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 7:109-24, 1987.

Sítios Eletrônicos:

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, PABLO. **A atualidade da “legalização da classe operária”**: a obra de Bernard Edelman como porta de entrada para a crítica marxista do direito. *Blog da Boitempo*. 23/03/2016. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2016/03/23/a-atualidade-da-legalizacao-da-classe-operaria/>>. Acessado em 10 de maio de 2016.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **A legalização da classe operária**, de Bernard Edelman, 22 de março de 2016. *TV Boitempo*. Disponível em <<http://www.boitempoeditorial.com.br/v3/Titulos/visualizar/a-legalizacao-da-classe-operaria>>. Acessado em: 20 de outubro de 2016.

Dicionário Aurélio. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/teoria>>. Acessado em 30 de outubro de 2016.

ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1880/socialismo/cap03.htm>>. Acesso em: 14 de outubro de 2016

JEAMMAUD, Antoine. **Sur Critique du Droit**. Harvard Law School, 2011. Disponível em: <https://www.univ-st-etienne.fr/_attachments/le-mouvement-critique-du-droit/sur_critique_du_droit_antoine_jeammaud_1315560605276.pdf?download=true>. Acessado em: 10 de setembro de 2016.

LYON-CAEN, Gérard. **Le droit du travail: une technique réversible**. Paris: Dalloz, 1995. Disponível em: <http://droitsocialupx.free.fr/Files/22_g_lyon_caen.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2016.

_____. *Les fondements historiques et rationnels du Droit du Travail*, dezembro de 1950. **Revue Droit Ouvrier**, fev./2004. Disponível em: <<http://www.cnt-tas.org/wp-content/uploads/fondements-historiques-rationnels-droit-travail-g%C3%A9ard-lyon-caen.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

MARX, Karl. **A guerra civil na França, de 1871**. Arquivo Marxista na Internet. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1871/guerra_civil/cap03.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2016.

_____. **Capital: a critique of political economy. V. III. Edited by Friedrich Engels. USSR, Institute of Marxism-Leninism, 1959, p. 571**. Disponível em: <<https://www.marxists.org/archive/marx/works/download/pdf/Capital-Volume-III.pdf>>. Acessado em: 15 de novembro de 2016.

_____. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858 – esboços da crítica da economia política**. Tradução de Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 77. Disponível em: <[https://nupese.fe.ufg.br/up/208/o/Karl_Marx_-_Grundrisse_\(boitempo\)_completo.pdf](https://nupese.fe.ufg.br/up/208/o/Karl_Marx_-_Grundrisse_(boitempo)_completo.pdf)>. Acesso em 30 de outubro de 2016.

_____. **Teses sobre Feuerbach, de 1845.** Arquivo Marxista na Internet. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1845/tesfeuer.htm>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Fim da onda neoliberal.** Folha de S. Paulo. São Paulo, 21 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/Articles/2008/08.04.21.Fim_da_onda_neoliberal.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2015.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Fraudes nas relações de trabalho:** morfologia e transcendência. Disponível em <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/fraudes-nas-relacoes-de-trabalho-morfologia-e-transcendencia>>. Acesso em 10 de maio de 2015.